



TABELA DOS BOLETINS DO SERVIÇO DE DIFUSÃO

Boletim do Serviço de Difusão nº 173

Divulgado em 26-10-2012

- Aviso: Comunicamos que foi disponibilizada no **Banco do Conhecimento**, no caminho **periódicos**, a “**Revista Jurídica nº 3**”
- Ação popular contra concessão da ponte Rio-Niterói terá seguimento independentemente de dano ao erário
- Bens doados a terceiros não devem ser levados à colação

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- **0009041-07.2010.8.19.0011** – Tribunal do júri – homicídio qualificado tentado – decisão absolutória – conselho de sentença que reconhece a materialidade e a autoria e, após, absolve o apelado – tese defensiva de negativa de autoria – apelado reconhecido pela vítima – depoimento respaldado por outro, de policial militar – decisão tomada em total dissonância com os elementos contidos no processo – a falta de sintonia entre o que consta dos autos e a decisão dos srs. Jurados demonstra ser ela teratológica e, portanto, manifestamente contrária à prova dos autos – anulação da decisão para que seja o apelado submetido a novo julgamento pelo tribunal do júri – provimento do recurso ministerial. – Rel. Des. **Antonio José Ferreira Carvalho**, j. 23.10.2012 e p. 26.10.2012
- **0001141-10.2006.8.19.0044** – Furto qualificado pelo concurso de pessoas – abigeato – subtração de doze cabeças de gado que chegaram a ser conduzidas a outro estado da federação – apelante que agiu em união de ações e desígnios com dois comparsas, constando ter ele se apresentado como proprietário dos animais – *animus furandi* configurado – apelante que preferiu se manter em silêncio quando interrogado em juízo – provas suficientes para a condenação – o alto valor da *rei furtivae*, superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), impede o reconhecimento do privilégio (art. 155 § 2º do código penal) – pena pecuniária que deve ser reduzida em atenção ao princípio da proporcionalidade – parcial provimento do apelo para, mantido o juízo de censura, tão só reduzir a pena pecuniária a 10 (dez) dias-multa, mantida, no mais, a sentença. – Rel. Des. **Antonio José Carvalho**, j. 23.10.2012 e 26.10.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Informativo do STJ nº 506

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 173/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 172

Divulgado em 25-10-2012

- Intimação de pronúncia a acusado que está em lugar incerto pode ser por edital
- Comprador em contrato de gaveta pode opor embargo à penhora de imóvel hipotecado
- Ministérios Públicos dos estados podem atuar no STJ

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Evento sobre combate ao tráfico de pessoas começa nesta quinta

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **ACÓRDÃOS/DECISÕES MONOCRÁTICAS**

- **2180096-25.2011.8.19.0021** – Apelações cíveis principal e adesiva. Direito civil. Consumidor. Ação de procedimento comum sumário pedido de declaração de inexistência de dívida, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Sentença de parcial procedência, que desacolheu o pedido cumulado e condenou a ré a pagar os consectários da sucumbência. Irresignações. Cobrança de quantias módicas referentes a parcelamento de débito, contribuição de iluminação, custo de disponibilidade de sistema e multa por atraso de pagamento. Inexistência de pagamento. Aviso de corte. Ausência de prejuízo. Apelante que afirma que o serviço já não era prestado desde o início de 2008. Imóvel, ademais, vazio. Falta de prova de negativação por conta das cobranças. Súmula n.º 230-TJRJ. Dano moral não configurado. Não conhecimento da apelação adesiva, que só se presta a atacar matéria constante dos capítulos principais da sentença, e não a própria modalidade de sucumbência. Aplicação, porém, da súmula n.º 161-TJRJ. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Rateio das custas e da taxa judiciária (não julgada), compensados os honorários advocatícios. Apelação principal a que se nega seguimento, não conhecida a adesiva (art. 557, caput, do mesmo diploma legal). – Rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 18.10.2012 e p. 24.10.2012 – Decisão Monocrática

- **0037767-53.2012.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Direito constitucional. Direito processual civil. Ação de procedimento comum ordinário. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de jurisdicional, que objetivava a manutenção do fornecimento de água em imóvel, bem como a não inclusão de nome e CPF do agravante em cadastros de proteção ao crédito, “ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil”. Decisão sem inarredável e suficiente fundamentação. Inobservância dos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 165 e 458, II, do Código de Processo Civil. Violação do princípio da legalidade. A fundamentação genérica equivale à falta de fundamentação. Atenta contra a vedação à supressão de instância a decisão que, direta ou indiretamente, “devolve” ao tribunal o dever que é do magistrado de 1º grau. Interlocutória cassada, de ofício, a fim de que outra seja proferida, com sucinta, mas clara e suficiente fundamentação. Recurso prejudicado. – Rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 11.10.2012 e p. 24.10.2012 – Decisão Monocrática

- **0012331-87.2011.8.19.0207** – Civil. Consumidor. Responsabilidade civil. Saques em caixa eletrônico. Fraude. Dano material. Dano moral. Ação indenizatória movida por correntista em vista dos saques indevidos na conta de poupança mantida junto à instituição financeira. O prestador de serviço responde de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor. De acordo com a prova, os saques ocorreram quando a autora estava em viagem e em locais situados nesta cidade. Competia ao réu provar o alegado fato de terceiro. Se nada comprova, responde pelos danos impostos à autora. O consumidor lesado por saques indevidos tem direito à devolução em dobro. Os descontos indevidos na conta poupança da autora destinada ao recebimento de pensão alimentícia provocam dano moral em razão da angústia de ficar privada de recursos destinados à sua sobrevivência. O valor da reparação deve observar a capacidade das partes, a potencialidade do dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Quantia que se reduz porque arbitrada em excesso. Recurso parcialmente provido. – Rel. Des. **Henrique Carlos de Andrade Figueira**, j. 26.09.2012 e p. 02.10.2012

- **0001461-93.2007.8.19.0054** – Direito do Consumidor. Ação sumária de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Transporte coletivo. Acidente de ônibus. Passageiro que sofreu ferida corto-contusa em lábio superior, perdeu 4 dentes e ficou incapacitado de trabalhar por dez dias. Sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar a empresa de ônibus ré (a) no pagamento de R\$ 22.800,00, a título de danos materiais (para cobrir despesas de implantes com cirurgião dentista), (b) no pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, e (c) no pagamento, por conta da incapacidade total e temporária por 10 dias, no valor de 10/30 avos sobre o salário mínimo. Apelação da ré e da seguradora litisdenunciada, que não negam o nexo de

causalidade, combatendo apenas o quantum indenizatório. Sentença que se reforma parcialmente para reduzir o dano material (despesas de implantes dentários). Quanto ao dano material, o autor juntou orçamento dentário no valor de R\$ 22.800,00, porém abrangendo tratamento para correção de problemas preexistentes, como implante de outros 7 dentes, além de próteses. De acordo com o orçamento apresentado, o valor para implante dos 4 dentes perdidos no acidente é de R\$ 4.000,00, quantia para a qual deve ser reduzida a indenização por dano material. Quanto ao dano moral (vinte mil reais), a quantia arbitrada obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Apesar de não ter havido dano estético, nem sequelas, é indubitável que o autor terá que conviver com 4 dentes implantados, os quais, evidentemente, apresentam qualidade funcional inferior aos dentes naturais. Boletim de Atendimento Hospitalar comprovando que o autor sofreu ferida corto-contusa em lábio superior (o qual foi suturado), luxação traumática, desmaio, vômito e perda de 4 dentes frontais inferiores, além de ter ficado, segundo perícia médica, 10 dias incapacitado para atividades laborativas, com isso suportando sofrimento físico e moral que vão muito além de simples aborrecimentos, justificando o dano moral em R\$ 20.000,00. Quanto à indenização por incapacidade laborativa, apesar de não haver provas dos ganhos do autor, pois o mesmo alega que é pedreiro autônomo, o mesmo encontra-se em idade laborativa. Como o laudo pericial atestou a incapacidade laborativa total e temporária por 10 dias, correta a sentença quando a fixou em 10/30 avos do salário mínimo. Em não havendo prova dos ganhos efetivos, deve-se ter por base o valor de 1 salário mínimo, nos termos da súmula 215 do STJ. Recursos a que se dá parcial provimento tão apenas para reduzir os danos materiais de R\$ 22.800,00 (custos de próteses e implantes para 11 dentes) para R\$ 4.000,00 (custos de implante de 4 dentes). – Rel. Des. **Juarez Fernandes Folhes**, 26.09.2012 e p. 02.10.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 41

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 172/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 171

Divulgado em 24-10-2012

- Repetição do indébito não exige ação própria ou reconvenção
- Renúncia à herança só pode ser feita por procurador constituído por instrumento público

- STJ eleva de R\$ 10 mil para R\$ 500 mil os honorários em causa de R\$ 22,4 milhões

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Juízes de cooperação atuarão em conjunto para acelerar processos

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- ACÓRDÃO/DECISÕES MONOCRÁTICAS

- **0034460-91.2012.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Direito processual civil. Ação de procedimento comum sumário. Pedido de reparação por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico. Requerimento de expedição de ofício à Santa Casa de Ubatuba, a fim de averiguar a existência de nexos causal entre o acidente e os danos sofridos pela agravante. Indeferimento. Irresignação. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. Ao examinar o protesto pela produção de determinada prova, o juiz, como seu destinatário, avalia-lhe a pertinência e a relevância, só podendo indeferir as que não o sejam. Recorrente que reside e é domiciliada no Estado do Rio de Janeiro. Acidente ocorrido em Ubatuba - Sp. Imprescindibilidade da prova. Notória dificuldade de qualquer parte na obtenção de seus próprios prontuários médicos na rede hospitalar. Cerceamento de defesa. Interlocutória sem razoabilidade. Precedentes da Corte. Artigo 557, § 1º- 'a', do Código de Processo Civil. Agravo provido. – Rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 15.10.2012 e p. 24.10.2012 – Decisão Monocrática
- **0000441-04.2009.8.19.0020** – Apelação cível. Ação indenizatória. Direito do Consumidor. Responsabilidade de hospital e profissional médico. Procedimento de retirada de tecido renal para biópsia. Insucesso. Ausência de culpa. Laudo pericial que demonstra que a obtenção de tecido muscular em tais situações é comum e não representa erro por parte do profissional. Técnica adotada que foi adequada. Necessidade de repetir o procedimento. Ausência de responsabilidade do médico. Responsabilidade do hospital corretamente afastada. Negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC. – Rel. Des. **Claudia Telles**, j. 05.10.2012 e p. 19.10.2012 – Decisão Monocrática
- **0105856-43.2003.8.19.0001** – Ação indenizatória. Direito administrativo. Licitação de obra pública. Modalidade concorrência. Inexecução da obra. Prescrição. Inocorrência. Ação ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos. Artigo 1º do decreto nº 20.910/32. Contrato administrativo. A relação jurídica, nessa espécie de contrato, apresenta traço de verticalidade, atribuindo-se prerrogativas à administração pública. Cláusulas exorbitantes. Cumpre à administração, por meio do seu poder de controle,

acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e impor sanções no caso de inadimplemento. Não cumprimento do cronograma contratual. Paralisação da obra. Presunção de legitimidade. Atributo dos atos administrativos. Caberia à parte autora afastar, no curso do processo judicial, o que foi apurado no âmbito do processo administrativo. Decisão que rescindiu o contrato devidamente motivada, tendo sido assegurado à parte o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 78 da lei nº 8.666/93. Negado provimento aos recursos. – Rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro**, j. 16.10.2012 e p. 19.10.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 22

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 171/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 170

Divulgado em 23-10-2012

- Comunicamos que foi disponibilizada no **Banco do Conhecimento**, em **Prazos Processuais**, a tabela de **“Suspensão dos Prazos Processuais - Institucional - Atos Oficiais do PJERJ – 2012”**.

Fonte: site da DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Primeira Seção esclarece parâmetros para incidência de IR sobre juros de mora
- Insatisfação de paciente com cirurgia de redução de mama não justifica indenização
- Juízo da recuperação deve julgar ação sobre protesto de sentença trabalhista
- Seguradora deve indenizar dono de carro entregue a terceiros mediante extorsão

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Magistrados discutem Criminologia em encontro internacional no Rio

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0007850-89.2010.8.19.0054** - Embargos Infringentes e de Nulidade – 1ª Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidade. Dosimetria. Compensação entre a confissão e a reincidência. Possibilidade diante do exame do caso concreto. A confissão do acusado foi de suma importância para o deslinde da demanda. 1. Pretensão defensiva objetivando a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea. 2. No caso em tela, extrai-se que Rafael de Luna Santos, no dia 23 de março de 2010, em Marechal Hermes, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, rendeu o nacional André Luiz Barbosa de Souza, e dele subtraiu a motocicleta marca Honda, cor preta, evadindo-se em seguida em direção à rua Carolina Machado. 3. Contudo, no dia seguinte, 24 de março, por volta das 16:30 h, o Embargante foi capturado por policiais militares no município de São João de Meriti, quando conduzia a versada motocicleta subtraída. 4. Nesse contexto, no caso sub examine resta evidente que a confissão do Embargante apresentou grande relevância na apuração do fato, contribuindo, dessa forma, para o deslinde da demanda, possibilitando, assim, a compensação entre as circunstâncias da confissão e a reincidência. 5. Precedente jurisprudencial. 6. Embargos providos prestigiando a decisão estampada no voto minoritário, para efetuar a compensação entre a reincidência e a confissão, redimensionando, assim, a reprimenda para 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do voto do Relator. - Rel. Des. **Claudio Tavares de Oliveira Junior** – j. 17/10/2012 - p. 19/10/2012
 - **0012018-67.2009.8.19.0023** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidade. Prevalência do voto vencido que absolveu os acusados da prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. O Parquet não se desincumbiu do ônus de comprovar que os embargantes efetivamente praticaram o crime de roubo. Reconhecimento realizado durante o inquérito policial que não se sustentou judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Contradições de valor que não permitem a manutenção do decreto condenatório. Versão trazida pelos réus no interrogatório que se coaduna com as demais provas acostadas aos autos. Alibi apresentado pelo acusado Raphael que restou comprovado pelos documentos apresentados e pelas declarações das testemunhas compromissadas. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Expedição de alvará de soltura. Provimento dos embargos. - Rel. Des. **Fernando Antonio de Almeida** – j. 11/10/2012 – p. 19/10/2012

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 170/2012

- A Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON tem o prazer de comunicar a realização do terceiro **Café com Conhecimento**, oportunidade em que será lançada a terceira edição da **Revista Jurídica** eletrônica, com o tema: **CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. Essa edição publicará artigo em que o **Desembargador JESSÉ TORRES**, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, discorre sobre a invocação da tutela jurisdicional na implementação de políticas públicas para assegurar o pleno exercício dos direitos sociais fundamentais, garantidos na Constituição Federal.

Os projetos **Café com Conhecimento** e **Revista Jurídica**, idealizados pela DGCON, têm como objetivo apresentar temas relevantes e atuais para a comunidade jurídica, promovendo debates com a presença de juristas, de expressivo renome. Nesta ocasião, teremos a honra de receber o **Desembargador JESSÉ TORRES**, como convidado.

O evento, com as inscrições limitadas a 30 pessoas, acontecerá no **dia 23 de outubro de 2012, terça-feira, das 15 às 17h**, na Biblioteca do TJERJ, Salão dos Magistrados, Térreo, Lâmina III.

As inscrições serão realizadas na secretaria da Biblioteca (com as Sras. Denise/Fátima/Geyna) até o dia 22 de outubro das 12 às 17h30min. Informações pelo telefone (21) 3133-6562.

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento – DGCON
Departamento de Gestão de Acervos Bibliográficos – DEGAB
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO

Fonte: Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento – DECCO e Divisão de Jurisprudência – DIJUR

- Erro na aplicação de lei não autoriza desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor
- Margem dos bancos não está limitada a 20% sobre o custo de captação dos recursos

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Informativo do STF nº 683

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 169/2012

- A Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON tem o prazer de comunicar a realização do terceiro **Café com Conhecimento**, oportunidade em que será lançada a terceira edição da **Revista Jurídica** eletrônica, com o tema: **CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. Essa edição publicará artigo em que o **Desembargador JESSÉ TORRES**, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, discorre sobre a invocação da tutela jurisdicional na implementação de políticas públicas para assegurar o pleno exercício dos direitos sociais fundamentais, garantidos na Constituição Federal.

Os projetos **Café com Conhecimento** e **Revista Jurídica**, idealizados pela DGCON, têm como objetivo apresentar temas relevantes e atuais para a comunidade jurídica, promovendo debates com a presença de juristas, de expressivo renome. Nesta ocasião, teremos a honra de receber o **Desembargador JESSÉ TORRES**, como convidado.

O evento, com as inscrições limitadas a 30 pessoas, acontecerá no **dia 23 de outubro de 2012, terça-feira, das 15 às 17h**, na Biblioteca do TJERJ, Salão dos Magistrados, Térreo, Lâmina III.

As inscrições serão realizadas na secretaria da Biblioteca (com as Sras. Denise/Fátima/Geyna) até o dia 22 de outubro das 12 às 17h30min. Informações pelo telefone (21) 3133-6562.

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento – DGCON
Departamento de Gestão de Acervos Bibliográficos – DEGAB
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO

Fonte: Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento – DECCO e Divisão de Jurisprudência – DIJUR

- Tempo de serviço no cargo, e não a classificação no concurso, determina a ordem de antiguidade na magistratura
- Banco pagará indenização por devolver cheque prescrito como se não tivesse fundos
- Justiça estadual se mantém competente para julgar maioria das ações de seguro habitacional do SFH
- Consumidor tem direito a reparação de falha oculta até o fim da vida útil do produto e não só durante garantia
- Suspensos processos que tratam de indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Juízes de cooperação realizam primeiro encontro

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- ACÓRDÃO

- **0013723-81.2005.8.19.0204** – Incidente de uniformização de jurisprudência. Divergência verificada em julgamento de inúmeras câmaras deste tribunal acerca do prazo prescricional incidente na ação de busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia. O contrato de alienação fiduciária exerce importante papel de facilitador de crédito, ao garantir financiamento com o próprio bem financiado. Sem se colocar em dúvida o seu efeito primordial (direito real de garantia), adquirido mediante o registro no cartório competente, inegável, outrossim, é o seu caráter eminentemente contratual, denominado pela doutrina como compra e venda sob condição resolutiva. busca e apreensão que é instrumento à disposição do credor, possibilitando seja o bem vendido a fim de que o saldo resultante da venda cubra o inadimplemento do devedor, já que a mora importa no vencimento antecipado de todas as prestações vincendas. prazo prescricional geral de dez anos que só se aplica inexistindo disposição específica atinente ao caso, o que não se configura na hipótese em tela. a busca e apreensão serve de instrumento à cobrança que lhe é ínsita, considerando-se a imposição da venda do bem extrajudicialmente, já que vedado o pacto comissório. reconhecido o conteúdo necessário e indissociável de cobrança de dívida líquida constante em instrumento de contrato, a pretensão prescreve em cinco anos. conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência para fixar a interpretação no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no artigo 206, § 5º, inciso i, do código civil, para a pretensão de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia. - **Voto Vencido – Des. Nagbi Slaibi** – Rel. Des. **Luiz Zveiter**, j. 08.10.2012 e p. 18.10.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 168/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 167

Divulgado em 18-10-2012

- **Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012** - Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981,

9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

- **Decreto Federal nº 7.829, de 17 de outubro de 2012** - Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Fonte: site do Planalto

- Normas do CDC podem ser aplicadas na compra de veículo para uso profissional
- Pedido de falência em comarca errada impõe deslocamento da recuperação de todo o grupo de empresas

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Seminário debaterá tratamento de demandas de massa

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **ACÓRDÃO**

- **0047884-05.2009.8.19.0002** - Responsabilidade Civil. Obrigação de Fazer. Poda de árvore localizada em via pública. Dever de conservação e zelo da Administração Municipal. Negligência do ente público. Ameaça de dano à rede de alta tensão. Legitimidade passiva da concessionária de serviços de energia elétrica face sua capacidade técnica. Aplicação do art. 461 do CPC, sob pena do provimento jurisdicional tornar-se inócuo. Sentença reformada por não ter apreciado pedido constante da inicial. Corte ou retirada da árvore. Patrimônio público ambiental. Art. 225 da Carta Magna. Direito de terceira geração. Direito da Coletividade. Necessidade do plantio de outra espécie, adequada ao zoneamento urbano. Reconstrução do calçamento público. Dano oriundo da arborização pública. Aplicação do Art. 93, §7º do Código de Posturas do Município de Niterói. Obrigação da municipalidade. Dano moral configurado. Teoria do Risco Administrativo. Culpa anônima. Culpa pela falta do serviço. Provocação do ente municipal e da concessionária para solução do problema, só resolvido após 18 meses e em virtude de provimento judicial. Omissão do apelante. Dever de reparação. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 em obediência aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Precedentes citados: 0182472-83.2008.8.19.0001 – Apelação - Des. Roberto de Abreu e Silva - julgamento: 27/09/2011 - Nona Câmara Cível - MS 22164, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 pp-39206 Ement Vol-01809-05 pp-01155 - 0050544-04.2011.8.19.0001 - Apelação Des. Nagib Slaibi - julgamento: 05/07/2012 - Sexta Câmara Cível - 0039829-39.2007.8.19.0001 - Apelação Des. Benedicto Abicair - julgamento: 03/09/2011- Sexta Câmara Cível. Provimento do Recurso. - Rel. Des. **Regina Lucia Passos** – j. 26/09/2012 – p. 04/10/2012

- **0417792-16.2008.8.19.0001** – Apelação Cível. Indenizatória. Utilização indevida de imagem. Primeiro réu que, sem autorização, copiou e utilizou fotografias da página pessoal de relacionamento da autora para anunciar produtos em site de comércio eletrônico mantido pelo segundo réu. Responsabilidade civil do anunciante e do proprietário do domínio virtual (MercadoLivre.com). Aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedente da Corte Superior. O uso desautorizado de imagem de outrem é suscetível de reparação. Dano moral *in re ipsa*. Recurso do réu improvido. Provimento parcial do apelo da autora. – Rel. Des. **Agostinho Teixeira** – j. 26/09/2012 – p. 15/10/2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 40 (Direito Civil)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 167/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 166

Divulgado em 17-10-2012

- A Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON tem o prazer de comunicar a realização do terceiro **Café com Conhecimento**, oportunidade em que será lançada a terceira edição da **Revista Jurídica** eletrônica, com o tema: **CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. Essa edição publicará artigo em que o **Desembargador JESSÉ TORRES**, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, discorre sobre a invocação da tutela jurisdicional na implementação de políticas públicas para assegurar o pleno exercício dos direitos sociais fundamentais, garantidos na Constituição Federal.

Os projetos **Café com Conhecimento** e **Revista Jurídica**, idealizados pela DGCON, têm como objetivo apresentar temas relevantes e atuais para a comunidade jurídica, promovendo debates com a presença de

juristas, de expressivo renome. Nesta ocasião, teremos a honra de receber o **Desembargador JESSÉ TORRES**, como convidado.

O evento, com as inscrições limitadas a 30 pessoas, acontecerá no **dia 23 de outubro de 2012, terça-feira, das 15 às 17h**, na Biblioteca do TJERJ, Salão dos Magistrados, Térreo, Lâmina III.

As inscrições serão realizadas na secretaria da Biblioteca (com as Sras. Denise/Fátima/Geyna) até o dia 22 de outubro das 12 às 17h30min. Informações pelo telefone (21) 3133-6562.

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento – DGCON
Departamento de Gestão de Acervos Bibliográficos – DEGAB
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO

Fonte: Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento – DECCO e Divisão de Jurisprudência – DIJUR

- **Lei Federal nº 12.726, de 16 de outubro de 2012** - Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante.
- **Lei Federal nº 12.725, de 16 de outubro de 2012** - Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos.

Fonte: site do Planalto/Alerj

- Laudo demarcatório homologado com trânsito em julgado não pode ser revisto na execução
- ECT indenizará advogado que perdeu prazo de recurso por atraso na remessa postal
- Intimação de advogado morto anula julgamento de apelação

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- **ACÓRDÃOS/DECISÕES MONOCRÁTICAS**
 - **0005707-08.2009.8.19.0008** – Direito do Consumidor - Rescisão Contratual c/c Devolução c/c Danos Morais – Lavadora que teria apresentado defeito cerca de 14 meses após a compra – Alegação de que o problema teria ocorrido logo após o decurso dos prazos das garantias do fabricante e da garantia contratual e na vigência da garantia estendida contratada pelo consumidor ao vendedor – Despacho que afastou da relação processual a sociedade empresária que vendeu o produto - Processo que prosseguiu somente em face do fabricante – Garantia estendida – Solidariedade - Sentença de procedência parcial – Garantia contratual de nove meses que não é contestada - Garantia legal de três meses (bem durável) que se confunde com o prazo

decadencial de reclamar sobre eventual defeito do produto – Forma de contagem do prazo da chamada garantia legal - entendimento da maioria no sentido de que este prazo só se inicia após todas as demais garantias (garantias contratual de 9 meses e estendida de 12 meses) – Entendimento de que sequer havia iniciado o prazo da garantia legal que se inicia, in casu, 21 meses após a aquisição do bem durável - Regras consumeristas protetivas – Espírito primeiro da Lei – Institutos que devem ser interpretados de maneira a dar efetividade aos direitos do mais fraco na relação contratual - Consumidor que teve, inclusive, o cuidado de contratar garantia estendida - Sentença que se mantém. 1. Apelação contra sentença de procedência parcial em demanda de rescisão contratual c/c devolução c/c danos morais, movida pela apelada em face da apelante. 2. A autora, ora apelada, alegou que, em 12/06/2007, adquiriu uma lavadora, no valor de R\$ 1.199,00, parcelado em quinze vezes, sendo que as parcelas já foram devidamente quitadas, inclusive o seguro de garantia estendida. Que, em 30/10/2008, o produto começou a apresentar defeitos, porém não conseguiu lograr êxito ao entrar em contato com a parte ré. Requer a condenação da demandada à devolução do valor pago, bem como ao pagamento de danos morais. 3. Cinge-se a controvérsia recursal - proposta pela parte ré - à responsabilidade do fabricante por vício apresentado pelo produto fora do prazo de garantia contratual por ele oferecida e dentro do prazo de garantia estendida ofertada pelo comerciante. 4. Relação de consumo. Vício do produto. Art. 18, CDC. Responsabilidade solidária entre todos os integrantes da “cadeia de fornecimento”. 5. *In casu*, há dois prazos distintos: a) O prazo contratual estipulado pelo fabricante, ora recorrente, que sustenta ser de nove meses, sendo certo que alega que o aludido prazo somente se iniciaria após o término do prazo legal, que é de noventa dias, totalizando doze meses. b) O prazo de garantia estendida conferido pelo comerciante, que totaliza doze meses, e se inicia após o decurso do prazo da garantia dada pelo fabricante. 5.1 Consoante autorizada doutrina sobre o tema “A garantia contratual é voluntária, mas cria no consumidor expectativa de que está ‘garantido’; logo, não necessita usar a garantia legal, daí o prazo da garantia legal começar a correr após o fim da garantia contratual”. 6. Na hipótese versada - embora a fabricante/ré sustente que a sua garantia contratual se iniciava a contar do decurso do prazo da garantia legal - certo é que não trouxe aos autos o instrumento. 7. Logo, não se pode presumir que fossem estes os termos da garantia contratual, mas resta confessado que seu prazo seria de nove meses. 8. Contados nove meses da data da aquisição do produto, tem-se que a partir de então passou a vigorar a garantia estendida contratada pelo comerciante, cujo prazo consubstanciou-se em doze meses, a contar do fim da garantia do fabricante. Significa dizer, portanto, que sequer havia se iniciado o prazo para o exercício do direito potestativo do consumidor de reclamar pelo vício do produto adquirido. 9. Logo, verifica-se que a garantia legal sequer havia se iniciado quando da apresentação do vício no produto, aproximadamente um ano e

quatro meses após a compra. 10. Assim, impõe-se a manutenção do julgado, uma vez que a responsabilidade do fabricante configurou-se antes mesmo de iniciado o prazo de garantia legal, afigurando-se solidária. Precedentes. Nega-se provimento ao recurso. – Rel. Des. **Marcelo Lima Buhatem** – j. 01/02/2012 – p. 10/05/2012

Fonte: Gab. Des. Marcelo Lima Buhatem

- **0013198-85.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento. Ação de Procedimento Comum Sumário. Acidente de trânsito. Pedido de Reparação de Danos Morais e Materiais. Decisão agravada que indeferiu o pedido de produção de prova documental superveniente (expedição de ofício ao INSS), forte em que as decisões interlocutórias proferidas em audiência devem ser atacadas por agravo na modalidade retida, com interposição oral e imediata (art. 522, §3º, do Código de Processo Civil). Preclusão. Irresignação, postulando a devolução do prazo recursal. interpretação literal que não se recomenda. ao invés, interpretação sistemática, englobando os artigos 523, §3, e 522 do Diploma Processual Civil. Existência de risco de lesão grave e de difícil reparação. Excepcional possibilidade de interposição do recurso na modalidade instrumental. Devolução de prazo ao recorrente. Precedentes deste Tribunal de Justiça. art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil e Enunciado n.º 65 do Aviso TJ/RJ n.º 100/2011. Recurso Reformado. – Rel. Des. **Gilberto Guarino** – j. 08/10/2012 – p. 16/10/2012 (Decisão Monocrática)

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- **0059449-23.2010.8.19.0004** – Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Aluguel social. Chuvas abril/2010 no rio e grande rio. Município de São Gonçalo. Área de risco. Deslizamento em terreno lateral acarretando o desabamento total do seu imóvel. Interdição do local pela prefeitura. Fundo especial para calamidade pública. Dano moral configurado. Princípio da dignidade da pessoa. Súmula nº 241 do TJRJ. Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento a reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela constituição. Recurso ao qual conheço e nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do código de processo civil. – Rel. Des. **Cherubin Helcias Schwartz Junior** – j. 03.10.2012 – p. 11.10.2012 (Decisão Monocrática)
- **0003201-74.2009.8.19.0003** – Ação Civil Pública. Construção irregular. Área de preservação ambiental. Demolição. Descabimento. 1 - A exigência de reparação de danos ambientais tem previsão expressa na Magna Carta e na legislação infraconstitucional. 2 - É certo, também, que a Magna Carta atribui aos Municípios competência para realização de políticas de desenvolvimento urbano. 3 - Nesse contexto, evidenciado o

descumprimento da legislação pelo ente Municipal com a abertura de via pública e prestação de serviços públicos, e considerando trata-se de dano ambiental de baixa magnitude, impõe-se a observância do princípio da proporcionalidade, pela adoção das medidas mitigatórias e compensatórias indicadas pelo perito, afastado o pedido demolitório. – Rel. Des. **Milton Fernandes de Souza** – j. 09.10.2012 – 15.10.2012

- **0074201-72.2011.8.19.0001** – Crime de falsa identidade – Autodefesa – Doutrina e jurisprudência – Controvérsia – Posição do Stj e do Stf – Entendimento diverso do relator – Atipicidade – Recurso Desprovido. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, tanto da 5ª como da 6ª Turma, sempre foi no sentido de que o comportamento do acusado de declinar nome falso ou idade falsa ao ser preso, assim agindo para evitar o conhecimento do seu passado criminoso ou para evitar a instauração em seu desfavor da respectiva ação penal, por si só, não tipifica o crime de falsa identidade, eis que ausente o elemento subjetivo próprio daquela infração, tendo agido sob a escora do legítimo direito de autodefesa, ficando abarcado pelo direito constitucional de permanecer calado. Considerando que o STF, quando do julgamento do REXT 640139, por maioria de votos, decidiu em sentido contrário, aquele entendimento foi alterado, passando a ser decidido de que a atribuição de falsa identidade, por meio de apresentação de documento falso, não constitui mero exercício do direito de autodefesa. Mantenho a posição anterior pela atipicidade comportamental na hipótese de apenas ser declinado nome ou idade falsos, somente devendo ser reconhecido o tipo de falso, quer pelo uso ou pela própria falsa identidade, quando o agente se utiliza de documento falso, o que não ocorreu na hipótese vertente. Absolvição mantida. – Rel. Des. **Marcus Basilio** – j. 27.08.2012 – p. 04.09.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 21

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 166/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 165

Divulgado em 16-10-2012

- A Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON tem o prazer de comunicar a realização do terceiro **Café com Conhecimento**, oportunidade em que será lançada a terceira edição da **Revista Jurídica** eletrônica, com o tema: **CONTROLE JUDICIAL DE**

POLÍTICAS PÚBLICAS. Essa edição publicará artigo em que o **Desembargador JESSÉ TORRES**, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, discorre sobre a invocação da tutela jurisdicional na implementação de políticas públicas para assegurar o pleno exercício dos direitos sociais fundamentais, garantidos na Constituição Federal.

Os projetos **Café com Conhecimento** e **Revista Jurídica**, idealizados pela DGCON, têm como objetivo apresentar temas relevantes e atuais para a comunidade jurídica, promovendo debates com a presença de juristas, de expressivo renome. Nesta ocasião, teremos a honra de receber o **Desembargador JESSÉ TORRES**, como convidado.

O evento, com as inscrições limitadas a 30 pessoas, acontecerá no **dia 23 de outubro de 2012, terça-feira, das 15 às 17h**, na Biblioteca do TJERJ, Salão dos Magistrados, Térreo, Lâmina III.

As inscrições serão realizadas na secretaria da Biblioteca (com as Sras. Denise/Fátima/Geyna) até o dia 22 de outubro das 12 às 17h30min. Informações pelo telefone (21) 3133-6562.

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento – DGCON
Departamento de Gestão de Acervos Bibliográficos – DEGAB
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO

Fonte: Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento – DECCO e Divisão de Jurisprudência – DIJUR

- Partilha de bens na dissolução de união estável após a Lei 9.278 dispensa prova de esforço comum
- Palavra da vítima é suficiente para configurar uso de arma de fogo em assalto

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- **ACÓRDÃO**
 - **0254747-93.2009.8.19.0001** – Apelação Cível - Direito Público. Responsabilidade civil de concessionária de rodovia federal. Assalto a cabine de pedágio seguido de roubo a pessoas que transitavam em veículo particular que se encontrava parado junto à cabine para que se efetuasse o pagamento do pedágio. Autor que imputa à ré a responsabilidade pelos eventos narrados. Legitimidade passiva que se faz presente, à luz da Teoria da Asserção. Dever de segurança previsto de forma ampla no art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995. Técnica legislativa destinada a permitir a adequação da cláusula protetiva ao caso concreto. Impossibilidade de restrição do âmbito de incidência da aludida norma pelo contrato de concessão, do qual o usuário sequer é parte. Necessidade de o réu garantir a segurança dos valores amealhados com o pagamento da tarifa. Valores que são, em

parte, reinvestidos na atividade. Tutela imediata do princípio da continuidade do serviço público. Ausência de segurança no local que torna a praça do pedágio atrativa a agentes criminosos. Exposição do próprio patrimônio que, indiretamente, torna vulnerável o usuário do serviço. Utilização de cancelas, como forma de garantir o pagamento da tarifa, que produz um incremento do risco para aquele que trafega pelo local. Ponto de parada obrigatória na rodovia e de concentração e manipulação de grandes volumes financeiros. Autor que, compelido a parar no local, foi rendido e assaltado por criminosos que tinham acabado de saquear uma das cabines do pedágio. Assaltantes que ingressaram no veículo do demandante, obrigando-o a conduzi-los por aproximadamente 2 km. Danos morais configurados. Compensação majorada de R\$ 6.220,00 para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Simples Boletim de Ocorrência que, lavrado com base na narrativa autoral, não constitui prova dos danos materiais alegados. Parcial provimento a ambos os recursos, excluindo-se da condenação os valores relativos aos prejuízos patrimoniais, majorando-se, porém, a compensação por danos morais. – Rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara** – j. 10/10/2012 – p. 16/10/2012

Fonte: Segunda Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 165/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 164

Divulgado em 15-10-2012

- A Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON tem o prazer de comunicar a realização do terceiro **Café com Conhecimento**, oportunidade em que será lançada a terceira edição da **Revista Jurídica** eletrônica, com o tema: **CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. Essa edição publicará artigo em que o **Desembargador JESSÉ TORRES**, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, discorre sobre a invocação da tutela jurisdicional na implementação de políticas públicas para assegurar o pleno exercício dos direitos sociais fundamentais, garantidos na Constituição Federal.

Os projetos **Café com Conhecimento** e **Revista Jurídica**, idealizados pela DGCON, têm como objetivo apresentar temas relevantes e atuais para a comunidade jurídica, promovendo debates com a presença de juristas, de expressivo renome. Nesta ocasião, teremos a honra de receber o **Desembargador JESSÉ TORRES**, como convidado.

O evento, com as inscrições limitadas a 30 pessoas, acontecerá no **dia 23 de outubro de 2012, terça-feira, das 15 às 17h**, na Biblioteca do TJERJ, Salão dos Magistrados, Térreo, Lâmina III.

As inscrições serão realizadas na secretaria da Biblioteca (com as Sras. Denise/Fátima/Geyna) até o dia 22 de outubro das 12 às 17h30min. Informações pelo telefone (21) 3133-6562.

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento – DGCON
Departamento de Gestão de Acervos Bibliográficos – DEGAB
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO

Fonte: Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento – DECCO e Divisão de Jurisprudência – DIJUR

- Comunicamos que foi disponibilizada no **Banco do Conhecimento** em **Acórdãos Selecionados por Desembargador** a página do **Desembargador Marcelo Lima Buhatem**
- Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, em **Jurisprudência/Pesquisa Selecionada**, o tema “**Seguro e Plano de Saúde – Reajuste por Faixa Etária**”, em Direito Civil/Contratos.
- Por fim, foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, em Consultas Disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência, o tema “**Quadro de Prevenções das Massas Falidas**”.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Ministro admite herdeiros de Lobato como assistentes processuais

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Arrematante não deve arcar com dívidas de condomínio excluídas do edital
- Inconstitucionalidade incidental não pode ser arguida no STJ pelo autor de recurso especial
- Falta de prova de dolo anula ação contra ex-presidente do BRB que autorizou patrocínio sem licitação

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Informativo STF nº 682, de 1º a 05.10.12

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 164/2012

- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012** - Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Fonte: site da Planalto

- Ministro Joaquim Barbosa é eleito novo presidente do STF

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Falta de intimação para defesa final anula punição contra empresa

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ministro Joaquim Barbosa é eleito novo presidente do STF e do CNJ

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **ACÓRDÃO**

- **0008552-66.2007.8.19.0207** – Apelação - Apelação cível. Títulos de crédito. Direito Processual Civil. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Duplicata Mercantil. Crédito referente à compra e venda de 04 (quatro) stents utilizados em angioplastia realizada aos 31/5/2006. Objeção de pré-executividade. Rejeição do incidente e extinção da execução, esta nos termos do art. 267, vi, do código de processo civil. Irresignação da exequente. Título de Crédito emitido com inobservância ao disposto no art. 2º, § 1º, VIII da Lei n.º 5.474/68. Falta de aceite. Protesto por falta de pagamento. Modalidade de aceite presumido que decorre da prova de recebimento da mercadoria pelo sacado, sem manifestação formal de recusa (art. 7º e 8º da Lei de Duplicatas). Precedentes da Instância Especial. Recorrente que, contudo, não comprova a entrega do produto. Laudo médico, atestando a realização da cirurgia e o emprego dos stents. Documento inábil e inidôneo para fins de prova. Nota fiscal emitida somente aos 11/01/2007, mais de 06 (seis) meses após a data da intervenção cirúrgica, sem assinatura do apelado, nem do emitente da nota. Ausência de qualquer documento comprobatório do recebimento formal da mercadoria. Controversa obrigação de pagamento. Recorrido que foi operado com interveniência e autorização de empresa de plano de saúde. Confusão indevida entre o procedimento cirúrgico e o negócio jurídico de venda e compra. Questões que demandam dilação probatória. Inexigibilidade da duplicata mercantil. Inviabilidade da execução. Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput,

do Código de Processo Civil. – Rel. Des. **Gilberto Guarino** – j.
08/10/2012 – p. 10/10/2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- Informativo do STJ nº 505

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 39

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 163/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 162

Divulgado em 10-10-2012

- Pena mais grave imposta por Lei Maria da Penha não se limita a agressões contra mulher
- É legal aplicação de pena mais grave que a sugerida pela comissão disciplinar quando motivada a discordância
- Processo sobre caça-níquel com peça estrangeira fica com a Justiça estadual
- Não é possível determinar, em liquidação de sentença, a indenização de danos deduzidos por meras presunções

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Nova regulamentação de concursos para juiz está em estudo
- Portalzinho traz informações da Justiça dirigidas ao público infantil

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- ACÓRDÃO

- **0028331-30.2009.8.19.0209** – Apelação Cível – Consumidor – Responsabilidade Civil – Apelação – Transporte Aéreo Internacional – Aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Responsabilidade pelo Fato do Serviço – Art. 14 do CDC – Autor que durante refeição servida a bordo viu brotar larva da refeição servida pela apelada – Fato que merece reprimenda –

Dano moral configurado - Majoração para R\$ 10.000,00 que se impõe – Empresa Aérea de renome internacional - Serviço de bordo que não esta a altura de seus clientes e preço cobrado pelo bilhete aéreo - Observância do caráter pedagógico/punitivo da compensação - Reforma parcial da sentença. 1.Agravos retidos improvidos. 2.Trata-se de apelação interposta contra sentença, que nos autos da ação de reparação de danos ajuizada pelo apelante em face do apelado, onde alega que durante um jantar servido a bordo da aeronave da ré percebeu a existência de uma larva viva em seu prato, julgou procedente, em parte, os pedidos, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00, pelos danos morais sofridos. 3. Entendo que o valor de R\$ 5.000,00 fixado pela sentença a título de reparação por dano moral está a exigir majoração, por não se coadunar com a dupla função do instituto: compensatória e punitiva, afigurando-se ínfimo o valor arbitrado. 3.1 – Há que se levar em consideração não somente o fato de o autor ter encontrado uma larva viva em sua refeição a bordo da aeronave, mas, também, a própria capacidade financeira do ofensor, sem se descuidar da vedação ao enriquecimento sem cauda de qualquer das partes. 4.Há que se ressaltar que a apelada é uma das maiores empresas aéreas do mercado mundial, não podendo descuidar da qualidade de seus serviços, até mesmo pelo nome que ostenta, o que desperta confiança no consumidor, atraindo-o a contratar e ao final vendo suas expectativas frustradas, como é o caso do autor, servido a bordo da aeronave com uma refeição contaminada com larva, o que causa repulsa, revolta e indignação aos olhos de qualquer um. 5.Deste modo, entendo que a compensação a título de dano moral deve ser redimensionada para o valor de R\$ 10.000,00. Rejeito os agravos retidos e dou parcial provimento ao apelo do autor, na forma do Art. 557, §1º-A, do CPC. – Rel. Des. **Marcelo Buhatem** – j. 13/07/2011 - p. 15/07/2011

Fonte: Gab. Des. Marcelo Buhatem

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 20

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 162/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 161

Divulgado em 09-10-2012

- STF adere ao “Outubro Rosa contra o Câncer de Mama”

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Integrante de comissão do PAD tem de ser estável no serviço público, não no cargo ocupado
- Advogado de corréu pode participar do interrogatório de outros acusados
- STJ admite que penhora de safra de cana recaia sobre álcool e açúcar

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Juízes discutem motivos das ameaças e do desinteresse pela carreira
- Pressão sobre atuação dos juízes deve ser repudiada

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0000430-21.2006.8.19.0071** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidade. Art. 14, da Lei nº 10.826/03. O Embargante e sua companheira tiveram uma severa briga, o que o fez sair de casa e ir para a casa de sua mãe, levando consigo seus pertences, entre eles, as armas arrecadadas. No dia dos fatos, 11 de abril de 2006, após ser acionada, a polícia foi até a casa da mãe do Apelante, quando o prendeu em flagrante na posse das referidas armas. Assim configurado está o crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03. Armas apreendidas no período em que vigia o prazo para que os possuidores e proprietários de arma de fogo, de uso permitido, solicitassem o registro ou sua renovação. Ocorrência da abolitio criminis temporária. Embargos Infringentes e de Nulidade PROVIDOS, para desclassificar a conduta imputada ao Embargante para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10826/03, e, ato contínuo, absolvê-lo com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, tendo em vista a ocorrência abolitio criminis temporária. - Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara Criminal
 - **0000701-59.2010.8.19.0016** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidade. Tráfico de drogas. Prevalência do voto vencido. Aplicação do redutor máximo patamar de 2/3. Fixação do regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Embargos infringentes conhecidos e providos. 1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defesa contra a decisão da Colenda Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu por maioria dos votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade

ao mínimo legal e a substituí-la por duas restritivas de direitos, dando-a por cumprida. Negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto da E. Des. Relatora. Vencido, em parte, o Exmo. Des. Fernando Antonio de Almeida. 2. Data máxima vênia, ousou divergir do posicionamento contido no douto voto vencedor, cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado no voto vencido pelo ilustre Des. Fernando Antonio de Almeida, conquanto, entendo que embora o réu tenha sido flagrado na posse 66,70g de cloridrato de cocaína e 17,58g de maconha, esta não se afigura concretamente elevada, não devendo incidir a aplicação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, bem como, aliado ao fato de que as circunstâncias e a dinâmica do evento foram normais relativamente ao tipo penal em comento, e, em sendo o embargante primário e possuidor de bons antecedentes, inexistente, assim, motivação técnica à exasperação, daí porque, foi bem fixada a pena-base no mínimo legal e a fração máxima correspondente a 2/3. 3. Embargos conhecidos e providos. - Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j. 05/10/2012 – p. 07/10/2012 - Sétima Câmara Criminal

- **0380129-62.2010.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidade. Artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e Art. 16 da Lei nº 10.826/03. A Egrégia 2ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação nº 0380129-62.2010.8.19.0001, em que é Apelante Lenilson Lobo Ferreira e Apelado o Ministério Público, por maioria, negou provimento ao recurso, para manter a sentença a quo, que condenou o Apelante às penas de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.210 (hum mil duzentos e dez dias-multa, no valor mínimo legal, por infração as condutas típicas previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, da Lei nº 10.826/03. Vencido o Desembargador Paulo de Oliveira Lanzelloti Baldez, que o provia para absolver o Apelante, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura, diante tibieza da prova. A Defesa interpôs os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade (Pasta 00302, fls. 1/7), com intuito de fazer prevalecer o voto vencido, que absolvía o Apelante, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Assiste razão ao embargante. Finda a instrução criminal, a prova não se mostra segura a justificar um decreto condenatório. Há dúvida sobre a autoria pela prática dos delitos que são imputados a Lenilson Lobo Ferreira. Aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS, para absolver o recorrente com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. - Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara Criminal

- **0008001-25.2007.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidade. Absolvição. Reconhecimento feito por uma das vítimas na Delegacia de Polícia, por fotografia. Prevalência do voto vencido. Embargos Infringentes conhecidos e providos. 1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defesa contra a decisão da Colenda Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu por maioria dos votos, em negar provimento ao apelo defensivo. Vencido o Desembargador Antonio Carlos Nascimento Amado que absolvía o Apelante, uma vez que a prova limitou-se exclusivamente ao reconhecimento feito por uma das vítimas na Delegacia de Polícia, por fotografia. 2. Data máxima vênia, ousou divergir do posicionamento contido no douto voto vencedor, de cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado pela minoria, conquanto, entendo que uma vez intimada a vítima a proceder à novo reconhecimento na esfera extrajudicial, ocorrido em data de 18 de janeiro de 2012, inegavelmente que esse reconhecimento deveria ter sido feito pessoalmente, em sala própria e conforme determina o regramento processual, já que o acusado estava preso. 3. Com efeito, a polícia judiciária deve ser nutrida com conhecimentos técnicos e boleada com condições humanas e materiais a conseguir motivar de modo sério e coerente a arrecadação probatória, respeitando-se, em todas as suas etapas a prescrição direcionada pelo conteúdo normativo. 4. Sendo assim, sopesando as circunstâncias que a ausência de reconhecimento do acusado pela vítima na via judicial pode ter se dado em decorrência de um lapso temporal suficiente entre o delito e colheita do depoimento, não pode o julgador monocrático, sem que haja outros elementos condutores abalizar a técnica processual como sendo uma verdade duvidosa e desamparada dos anseios penais constitucionais, além de que essa ação colide frontalmente com o contraditório judicial, exigido pela norma do artigo 155 do Código de Processo Penal. 5. Afastada a prova quanto ao reconhecimento do acusado pela vítima na linha extrajudicial, que mais uma vez escrito, foi sensibilizada essa colheita fora dos predicados processuais, e, portanto, o que se verificar é a falta de existência aqui de quaisquer outras qualificações possíveis a conduzir a uma determinada autoria. 6. Ao mínimo de dúvida, trilhando o cabedal de provas, respeitadas, evidentemente, as opiniões divergentes não se têm como justificar nesse plano um decreto condenatório pelo Estado-Juiz, tudo em atenção ao princípio constitucional e modulador do in dúbio pro reo. 7. Embargos conhecidos e providos para acolher o voto vencido do eminente Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado, com o fim de absolver o acusado Arlindo Lamarini, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo ou razão não se encontrar preso. - Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara Criminal

- **0009179-36.2012.8.19.0000** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidade. Saídas temporárias. Saídas futuras. Concessão de uma só vez. Prevalência do voto vencido. Embargos Infringentes conhecidos e providos. 1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defesa contra a decisão da Colenda Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual (pasta 00053), que entendeu em dar parcial provimento ao recurso para afastar a saída automatizada, nos termos do voto do Relator. 2. Data máxima vênia, ousou divergir do posicionamento contido no douto voto vencedor, de cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado pela minoria, conquanto, entendo que o fato de se designar saídas extramuros posteriores e de forma automáticas não quer de modo algum dizer que essa decisão conduziria a uma modificação normativa ou mesmo esbarraria nos basilares termos em que se efetivamente assenta as normas da lei de execução penal. 3. Ao contrário desse pensamento, o que se deve olhar com mais acuidade é que a questão tal como se encontra catalogada na vertente deste Agravo vem na atual conjuntura posicionada no sentido de acabar por permitir a viabilização de direitos e garantias, muitas das vezes esquecidas, diante é claro do grande excesso de processos que tramitam na Vara de Execuções Penais. 4. Quanto ao período compreendido no teor do artigo 124 da Lei nº 7.210/84, em que prevê um prazo de 45 dias entre uma autorização e outra, na verdade, esse prazo se impõe como sendo uma circunstância geral, havendo situações diferenciadas que se confrontariam com essa regra e, por isso, admitidas pelo legislador pátrio. 5. As autorizações futuras e automáticas para Visitação Periódica à Família que são concedidas pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, em tese, vem se adequando à realidade fática e ao número excessivo de processos que por lá tramitam, valendo ressaltar, que em havendo qualquer irregularidade ou desvio repugnado pela norma da Lei nº 7.210/84, também poderá de modo automático haver a revogação desses benefícios, segundo a permissão posta no dispositivo do artigo 125 da lei supracitada. 6. Embargos conhecidos e providos. - Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara Criminal
- **0059503-23.1995.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos infringentes e de nulidade a embargante Virgínia Rodrigues Silva, à pena de 16 (dezesesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no artigo 158, § 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal (pena-base fixada em 14 anos, em razão do "dolo intenso", do "elevado grau de censurabilidade" da conduta, bem assim das "circunstâncias e consequências altamente desfavoráveis", majorada de 1/5 pela continuidade delitiva. E a embargante Nadja Beatriz Ventura Tavares, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, também pela prática dos crimes previstos no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no

artigo 158, § 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal (pena-base fixada em 15 anos, em razão do "dolo intenso", do "elevado grau de censurabilidade" da conduta, "superior, inclusive, ao da corré" - pois "é irrecusável que se valeu do relacionamento que tinha com o genitor da vítima", bem assim das "circunstâncias e consequências altamente desfavoráveis", majorada de 1/5 pela continuidade delitiva. Inconformadas, Virgínia Rodrigues Silva e Nadja Beatriz Ventura Tavares apelaram. A egrégia 02ª câmara criminal, por maioria, na forma do acórdão da lavra de e. Desembargador relator José Augusto de Araújo Neto de fls. Digitais 969/986, negou provimento aos recursos, mantendo-se a d. Sentença monocrática por seus próprios fundamentos, ficando vencido o exmº desembargador Paulo de Tarso Neves (revisor vencido), que provia os recursos defensivos para absolver as apelantes, com fulcro no artigo 386, VII do Cpp, e assim, conforme voto vencido acostado às fls. Digitais 988 /989 fundamentou que para correto juízo de condenação não é admissível que este seja respaldado tão somente na fase inquisitorial. Escorado no disposto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, as defesas de Virgínia Rodrigues da Silva e Nadja Beatriz Ventura Tavares interuseram os presentes embargos infringentes (fls. Digitais 992/998), objetivando fazer prevalecer o voto vencido. O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece, sendo certo que estão presentes todos os requisitos que autorizam a legítima apreciação deste recurso. No mérito, o recurso merece ser provido, devendo prevalecer o voto vencido da 02ª câmara criminal de fls. Digitais , eis que decidiu acertadamente a hipótese. O douto voto vencido entendeu que "o art. 155 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela lei 11.690/08, impede que a decisão judicial seja fundamentada, com exclusividade, nos elementos informativos colhidos na investigação. Assim sendo a condenação não pode prevalecer prossegue a e. Desembargador revisor afirmando que "a condenação respalda-se, tão somente, na prova obtida na fase inquisitorial, é inadmissível. Embargos conhecidos para no mérito dar-lhe provimento, devendo prevalecer o voto vencido constante nos autos às fls. Digitais 088/899 , para absolver as rés Virgínia Rodrigues e Nadja Beatriz Ventura Tavares das imputações. Previstas no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no artigo 158, § 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal com fulcro no art. 386 VII do Código de Processo Penal. - Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara criminal

- **0052063-80.2012.8.19.0000** - Agravo de Execução Penal - 1ª Ementa - Embargos infringentes e de nulidade a embargante Virgínia Rodrigues Silva, à pena de 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no artigo 158, § 1º, C.c. o art. 71, todos do Código Penal (pena-base fixada em 14 anos, em razão do "dolo intenso", do "elevado grau de censurabilidade" da conduta, bem assim das "circunstâncias e consequências altamente desfavoráveis",

majorada de 1/5 pela continuidade delitiva. E a embargante Nadja Beatriz Ventura Tavares, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, também pela prática dos crimes previstos no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no artigo 158, § 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal (pena-base fixada em 15 anos, em razão do "dolo intenso", do "elevado grau de censurabilidade" da conduta, "superior, inclusive, ao da corré" - pois "é irrecusável que se valeu do relacionamento que tinha com o genitor da vítima", bem assim das "circunstâncias e consequências altamente desfavoráveis", majorada de 1/5 pela continuidade delitiva. Inconformadas, Virgínia Rodrigues Silva e Nadja Beatriz Ventura Tavares apelaram. A egrégia 02ª câmara criminal, por maioria, na forma do acórdão da lavra de e. Desembargador relator José Augusto de Araújo Neto de fls. Digitais 969/986, negou provimento aos recursos, mantendo-se a d. Sentença monocrática por seus próprios fundamentos, ficando vencido o exmº desembargador Paulo de Tarso Neves (revisor vencido), que provia os recursos defensivos para absolver as apelantes, com fulcro no artigo 386, VII do Cpp, e assim, conforme voto vencido acostado às fls. Digitais 988 /989 fundamentou que para correto juízo de condenação não é admissível que este seja respaldado tão somente na fase inquisitorial. Escorado no disposto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, as defesas de Virgínia Rodrigues da Silva e Nadja Beatriz Ventura Tavares interpuseram os presentes embargos infringentes (fls. Digitais 992/998), objetivando fazer prevalecer o voto vencido. O recurso é tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece, sendo certo que estão presentes todos os requisitos que autorizam a legítima apreciação deste recurso. No mérito, o recurso merece ser provido, devendo prevalecer o voto vencido da 02ª câmara criminal de fls. Digitais, eis que decidiu acertadamente a hipótese. O douto voto vencido entendeu que o art. 155 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela lei 11.690/08, impede que a decisão judicial seja fundamentada, com exclusividade, nos elementos informativos colhidos na investigação. Assim sendo a condenação não pode prevalecer prossegue a e. Desembargador revisor afirmando que a condenação respalda-se, tão somente, na prova obtida na fase inquisitorial, é inadmissível. Embargos conhecidos para no mérito dar-lhe provimento, devendo prevalecer o voto vencido constante nos autos às fls. Digitais 088/899, para absolver as rés Virgínia Rodrigues e Nadja Beatriz Ventura Tavares das imputações previstas no artigo 159, § 1º (duas vezes), e no artigo 158, § 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal com fulcro no art. 386 VII do Código de Processo Penal - Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – j. 02/10/2012 – p. 05/10/2012 - Sétima Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

- DECISÃO MONOCRÁTICA

- **0001494-02.2007.8.19.0081** – Apelação cível. Direito civil. Servidão de passagem aparente. Obstrução. Construção de estábulo para aluguel de cavalos. Acesso ao imóvel da autora inviabilizado. Pedido de reintegração de posse, em cúmulo sucessivo com constituição de obrigação de não fazer e responsabilidade civil (danos morais). Sentença de parcial procedência. Condenação do réu a abster-se de impedir a passagem com os equinos, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de turbação. Irresignação. Conjunto probatório documental e testemunhal, a atestar que a acessão foi erigida na única via de acesso ao imóvel da apelada. Trilha usada para o trânsito há mais de 30 (trinta) anos. Recorrida que realizou benfeitorias (pavimentação), melhorando a passagem. Incidência da súmula n.º 415-Stf. Desnecessidade de justo título. Fotografias que comprovam que animais de grande porte (cavalos) inviabilizam o deslocamento pela via de acesso. Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 02.10.2012 e p. 09.10.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 161/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 160

Divulgado em 08-10-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Suspensão dos Prazos Processuais - Institucional - Atos Oficiais do PJERJ - 2012**, em **Prazos Processuais**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Salário pode ser penhorado para pagar dívida de pensão alimentícia acumulada
- Transportadora que contratou veículo em mau estado de conservação responde solidariamente por acidente
- Primeira Turma mantém condenação de médica que emitiu atestado para si

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- CNJ adota processo judicial eletrônico

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- ACÓRDÃO

- **0146829-74.2002.8.19.0001** – Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Disparo acidental de arma de fogo manuseada por menores. Fatos ocorridos sob a égide do código civil de 1916. Manuseio da arma por um dos menores que, acidentalmente, desferiu tiro atingindo um colega, enquanto participavam de suposta brincadeira. Condenação do proprietário da arma que serviu de instrumento para a tragédia. Em que pese se encontrasse longe de sua esfera de vigilância, verifica-se que o proprietário não adotou medida acautelatória eficiente no seu armazenamento, ensejando a incidência do art. 159 do CC/1916. Conduta negligente adotada pelo proprietário da arma que, embora tenha se afastado da guarda da coisa, passando a residir em outro estado, não diligenciou a adoção de medidas que evitassem o acesso de outrem aos armamentos, notadamente quando de conhecimento que menores correntemente frequentavam o local. No tocante à responsabilidade do possuidor direto do imóvel, filho do proprietário, deveria também ter diligenciado em armazenar a arma em local inacessível por terceiros, mormente diante do fato de que seu sobrinho, de 16 anos de idade, tinha acesso a chave da casa e costumava frequentá-la na companhia de amigos. O menor tinha ciência do local de armazenamento das armas de fogo que se encontravam atrás da porta de um dos cômodos, em local de fácil acesso, caracterizando culpa in custodiendo e in vigilando tanto do proprietário das armas quanto daquele que residia no imóvel. Pretensão dos condenados recorrentes ventilada na tese de que o falecido menor teria atuado com culpa concorrente. Não há que se falar em responsabilidade do menor falecido, pois, embora presente no ato, não contribuiu, em nenhum momento, para a ocorrência do resultado, ao revés, se fez tão somente vítima deste. Do malfadado acontecimento se constata que, exceto o menor vitimado, os demais tiveram participação direta no ocorrido. Patente a concorrência de causas dos adolescentes, tendo em vista que contribuíram diretamente para a ocorrência do resultado. Redução do quantum relativo ao dano moral arbitrado. Responsabilidade por fato de outrem, também denominada responsabilidade indireta ou transobjetiva. Nos ditames do código civil vigente à época, a lei não impunha responsabilidade objetiva aos pais, ao contrário, subordinava suas responsabilidades às dos filhos. A responsabilidade dos pais em relação aos filhos é presumida, advém da menoridade e fundamenta-se no fato de que o dever de vigilância decorrente do pátrio poder é contínuo. Ademais, a mencionada norma traz embutida a exegese de assegurar a vítima eventual direito ao ressarcimento decorrente de ilícito praticado pelo menor. Na hipótese sub judice, o conjunto probatório é firme e coeso no sentido de apontar que, salvo os responsáveis do menor vitimado, os pais dos menores participantes da malfadada brincadeira incorreram na modalidade da culpa in vigilando, de forma a justificar a conduta dos respectivos filhos. Forçoso é convir que, durante a vigência do

apontado Codex, a melhor exegese está em atribuir à responsabilidade civil dos pais uma presunção juris tantum de culpa, possível de ser elidida quando demonstrado que não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, em tais casos, apenas se os pais demonstrarem que não faltaram com o dever de vigilância, estarão exonerados de ressarcir os danos causados pela conduta ilícita de seus filhos. Embora a responsabilidade seja do próprio menor que comete o ato ilícito, e precisamente por isso, equipara-o o código ao maior – vide art. 156, CC/1916 –, os pais continuam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 1.518, parágrafo único, sempre que incorrerem em culpa in vigilando. Pretensão recursal de atribuição de responsabilidade aos pais do menor autor do disparo acidental. No tocante aos pais deste, importa ressaltar que sequer integraram a lide, razão pela qual, ainda que fossem responsáveis por eventual caracterização de culpa in vigilando, não seria cabível, no estado que se apresenta o feito, a condenação. Estrita observância aos limites subjetivos da coisa julgada. O residente do imóvel tinha plena ciência de que seu sobrinho frequentava o imóvel para brincar com amigos, também menores, o que, por si só, ensejaria o emprego de maior cautela no armazenamento e depósito de materiais perigosos, particularmente uma espingarda carregada. Despesas funerárias. Desnecessidade da produção inequívoca dos gastos oriundos do sepultamento, uma vez que, dada a certeza do funeral, tornaria as despesas presumidas. Precedentes do excelso superior tribunal de justiça. Mantida a condenação ao pagamento das despesas funerárias na quantia estabelecida pelo juízo a quo. Dano moral in re ipsa. Deriva do próprio fato ofensivo. Provada a ocorrência do fato lesivo, a seqüela moral aflora como presunção hominis ou facti que decorre das regras da experiência comum, daquilo que ordinariamente acontece no cotidiano. Tragédia envolvendo crianças, da qual nenhum dos componentes da triste história possuía dolo ou intento de acometê-la. A indenização por dano moral deve se aproximar, vez que o reparo total é impossível, de uma compensação capaz de amenizar o abalo sofrido. Indubitável, assim, a necessidade de utilizar o parâmetro da proporcionalidade, seja sobre o ponto de vista da proibição do excesso (übermassverbot) ou da proibição da insuficiência (untermassverbot). Logo, não se pode fixar um valor deficiente, em termos de satisfação da vítima e punitivo para o agente causador, bem como não há como ser excessivo de modo a aniquilar os bens e valores contrários. Minoração da verba fixada. Parcial provimento a ambos os recursos. – Rel. Des. **Antônio Saldanha Palheiro** – j. 18.09.2012 e p. 05.10.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Informativo do STF nº 681

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 160/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 159

Divulgado em 04-10-2012

- Cassada decisão que negava aplicação do CDC a contrato bancário

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Paciente que teve o rosto deformado em cirurgia vai receber R\$ 20 mil de indenização
- Admitida reclamação sobre devolução de contribuições indevidas para assistência médica

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

• ACÓRDÃOS/DECISÕES MONOCRÁTICAS

- **218750-49.2009.8.19.0001** – Ação de Responsabilidade Civil – Barcas S/A – Concessionária de serviços públicos de transporte marítimo - Responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo, previsto no art. 37, § 6º da CRFB, que só pode ser afastada se rompido o nexo de causalidade através da comprovação de uma de suas excludentes: força maior, caso fortuito externo e fato exclusivo da vítima e de terceiro. Dano moral experimentado pelo autor que se afigura incontestável, uma vez que *in re ipsa*, na medida em que teve sua incolumidade física e psíquica violada. Fixação da verba compensatória por dano moral que deve atender ao caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, observadas as peculiaridades do caso concreto, de forma a revestir-se de caráter preventivo sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para a vítima. Valor fixado pelo juízo a quo, devidamente dosado segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com os parâmetros fixados por esta corte. Manutenção da sentença. Recurso que se conhece e nega provimento. – Rel. Des. **Eduardo de Azevedo Paiva** – j. 02/10/2012 – p. 04/10/2012
- **0062565-80.2009.8.19.0001** – Ação declaratória cumulada com responsabilidade civil. Empréstimos contratados por Interditada, sem o conhecimento da respectiva Curadora. Pretensão indenizatória por danos morais e materiais e de declaração de nulidade dos referidos negócios jurídicos. Sentença julgando

parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para declarar nulos os referidos empréstimos, afastando-se seus efeitos. Inconformismo do banco Réu. Entendimento desta Relatora quanto à incidência dos ditames do Código de Defesa de Consumidor à espécie. Artigo 3º, caput e § 2º, do citado diploma legal. Escorreita a decretação da inversão do ônus da prova em favor da consumidora, hipossuficiente tecnicamente em relação à instituição bancária Ré. Artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A controvérsia gira em torno da possibilidade de invalidação dos atos jurídicos praticados por pessoa interdita, in casu, a Autora, que contratou junto ao Banco BGN S.A. dois empréstimos cujas quantias solicitadas foram depositadas em sua conta corrente junto à instituição financeira Ré e posteriormente sacadas sem o conhecimento ou autorização de sua Curadora. O reconhecimento da incapacidade da Autora ocorreu no ano de 2004, tendo sido averbada provisoriamente junto à 1ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato da Capital em 01 de março de 2005. Nulidade dos empréstimos descritos na inicial, já que os mesmos foram contratados posteriormente a esta data e sem o conhecimento da Curadora da Apelada, devendo ser afastados todos os efeitos dos aludidos empréstimos, com o devido retorno ao status quo ante. Precedentes do TJERJ. Apelo cujas razões se apresentam manifestamente confrontantes com a jurisprudência dominante do TJERJ. Negativa de seguimento ao apelo, na forma do caput do Artigo 557, do CPC. – Rel. Des. **Conceição A. Mousnier** – j. 27/09/2012 – p. 04/10/2012

- **0047914-44.2003.8.19.0004** – Apelação Cível. Indenizatória. Responsabilidade objetiva de hospital. Cirurgia de catarata. Cegueira unilateral. Descolamento de retina. Erro médico. Inocorrência. Ausência de nexos de causalidade. Laudo pericial conclusivo. Manutenção da sentença de improcedência. 1. A responsabilidade civil de hospital por alegado erro médico é objetiva, bastando que haja a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, não se cogitando do elemento culpa. 2. Convertido o julgamento em diligência e realizada nova perícia por médico oftalmologista, verificou-se que houve confirmação do teor da perícia anterior, afastando qualquer vício do serviço ou erro praticado por profissional da medicina, à medida que as técnicas cirúrgicas oftalmológicas utilizadas foram adequadas e que a intercorrência, com descolamento de retina, não decorreu da cirurgia, mas de processo imunológico e de complicações inerentes às condições que o autor apresentava, sem o concurso dos profissionais que atuaram no caso. 3. Uma vez não demonstrado o nexo de causalidade, afasta-se a alegada falha na prestação do serviço, estando ausentes os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. 4. Desprovisionamento do recurso. – Rel. Des. **Elton M. C. Leme** – j. 26/09/2012 – p. 02/10/2012

- **0031250-32.2012.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Direito processual civil. Competência. Acidente de trânsito. Juízos de direito de varas regionais. Decisão que, de ofício, declinou da competência em favor de uma das varas cíveis do forum regional de bangu, domicílio do réu. Irresignação. Competência por áreas (g. Chiovenda), funcional, territorial, mas de juízo. Necessidade de aplicação complementar das regras constantes do código de processo civil, uma vez que o codjerj somente pondera o elemento geográfico. Nas ações por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Inteligência do artigo 100, parágrafo único do código de processo civil. Autor que reside e é domiciliado na área de incompetência do juízo declinante (regional de santa cruz). Aplicação do princípio da proporcionalidade à matéria processual. Regra que visa facilitar o acesso à justiça e que, no caso, não contraria as de competência improrrogável. Precedentes do superior tribunal de justiça. Agravo provido de plano, com base no art. 557, §1º - a, do mesmo código processual. Decisão reformada. – Rel. Des. **Gilberto Guarino** – j. 01/10/2012 – p. 04/10/2012 – Decisão Monocrática

- **0114397-21.2010.8.19.0001** – Apelação cível. Embargos à execução. Mensalidades escolares. Mora de 12 (doze) meses. Sucessivas tentativas de transação que levaram à confissão de dívida. Lançamento de firma em campo reservado às testemunhas. Qualificação plena do executado. Argumento de lana caprina. Mera irregularidade. Coação não comprovada. Dívida líquida, certa e exigível, englobando juros moratórios. Ausência de nulidade. Pré-questionamento. Artigo 30 do código de proteção e defesa do consumidor. Princípio da vinculação. Aplicação ao campo do marketing. Ausência de potencial persuasivo. Apelante que já era cliente e devedor da instituição de ensino. Artigo 557, caput, do código de processo civil. Apelação a que se nega seguimento, posto que manifestamente improcedência. – Rel. Des. **Gilberto Guarino** – j. 02/10/2012 – p. 26/09/2012 – Decisão Monocrática

- **0007762-75.2005.8.19.0038** – Direito Médico. Ação indenizatória. Utilização de medicação conhecida como “pílula do dia seguinte”. Alegação de que não teria sido eficaz. Defesa que pleiteou prova pericial, mas não logrou trazer os parâmetros de comparação. Inconclusividade do Laudo Pericial. Sentença de improcedência. Reforma. Falta de provas sobre a eficácia do produto. Presunção favorável à consumidora. Dano moral in ré ipsa. Precedente. “Direito do Consumidor e Processual Civil. Medicamento Ineficaz, chamado “Pílula de Farinha”. Relação de consumo. Ausência de excludentes de responsabilidade. Prova da inexistência do nexu causal entre a utilização do medicamento ineficaz e o dano que não foi afastada pela ré, a quem competia tal comprovação, por força

da inversão do ônus da prova que se impõe na espécie. Consumidora que durante nove anos tomou o anticoncepcional sem engravidar, porém no período em que são despejados "placebos" no mercado vem a conceber gêmeos. Princípio da proteção ao consumidor que deve auxiliar na interpretação das regras processuais acerca do ônus da prova. Gravidez inoportuna causa danos à personalidade. Precedentes do E. STJ. Recurso a que se nega provimento. Maioria." (0058470-56.1999.8.19.0001 (2007.001.68915) - Apelação Des. Valeria Dacheux - Julgamento: 11/03/2009 - Decima Primeira Câmara Cível). Provimento parcial do recurso para reparar os danos morais e determinar o pagamento de pensão mensal de meio salário mínimo, desprovendo o pedido de indenização pelos danos materiais. – Rel. Des. **Nagib Slaibi** – j. 29/08/2012 – p. 03/09/2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência nº 38 (Direito Administrativo)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 159/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 158

Divulgado em 03-10-2012

- STF altera guia de recolhimento a partir do próximo dia 21

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Seguro de vida em grupo e temporário não gera obrigação de renovar apólice ou ressarcir consumidor
- Pessoa jurídica pode responder sem os sócios em ação de improbidade administrativa
- Juros de mora podem ser acumulados com multa diária na execução para entrega de coisa
- Tomador de empréstimo não pode ajuizar ação de prestação de contas para discutir cláusulas contratuais

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Plenário aprova realização de estudos sobre quotas raciais no Judiciário
- Conselho apoia texto proposto para novo CPC

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 10

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 158/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 157

Divulgado em 02-10-2012

- Advogado do falido tem direito a honorários de sucumbência em processo falimentar
- Reconhecimento de preferência para compra leva à extinção de ação de despejo
- Homologação de sentença arbitral pelo STJ extingue processo no Brasil

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Magistrados discutem ações para melhorar imagem do Judiciário

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0008088-69.2010.8.19.0067** - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa - Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de entorpecentes e resistência. Artigos 33 da Lei 11.343/06 e 329 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Reincidência. Voto vencido que efetuou redimensionamento da dosimetria da pena. Exasperação motivada da pena-base além do mínimo legal. Reincidência. Aumento desproporcional. Dosimetria que merece reparo. Pena de multa. Ausência de previsão legal no delito de resistência. Da dosimetria da pena: Tráfico de entorpecentes: Primeira Fase: Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena motivadamente exasperada em quantum necessário e suficiente para a prevenção e repreensão da prática delituosa. Segunda Fase: Majoração em função da agravante realizada

em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Embora o legislador não tenha estabelecido limites predeterminados para a aplicação de agravantes, entende a doutrina e jurisprudência majoritárias que, em regra, esse aumento deve ser aplicado no patamar de até 1/6 (um sexto). Resistência: Da pena de multa: Falta de previsão legal de imposição de pena de multa em condenação pelo delito do artigo 329 do Código Penal. Exclusão. Primeira Fase: Quantum de exasperação da pena base para o crime de resistência foi sensivelmente superior àquele praticado na dosimetria do delito de tráfico de entorpecentes, com fundamento nas mesmas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Necessário reparo. Embargos parcialmente providos. - Rel. Des.. **Claudio Tavares de O. Junior** – j. 18/09/2012 – p. 24/09/2012 – Segunda Câmara Criminal

- **0074321-52.2010.8.19.0001** - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa - Embargos infringentes e de nulidade. Transporte de arma de fogo no interior de mala a ser transportada no porão da aeronave e despachada por cidadão português em retorno a seu país e localizada por inspeção por Raio X. Legislação do país de origem e circunstâncias do transporte sem nenhuma preocupação em ocultar a arma revelando convicção quanto à ausência de risco a incolumidade pública, e de ilicitude na conduta. Erro do agente na forma do artigo 20 e § 1º e 21, segunda do Código Penal. Absolvição pelo artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.690/2008. Provimento dos Embargos. Unânime. - Rel. Des. **Antonio Carlos Amado** – j. 11/09/2012 – p. 27/09/2012 – Terceira Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

- ACÓRDÃOS/DECISÃO MONOCRÁTICA

- **0122203-44.2009.8.19.0001** – Apelação Cível - Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Consórcio. Improcedência mantida. 1. Pretende o autor a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, em virtude de contrato de consórcio firmado com a empresa ré. 2. Inegável que a relação jurídica entabulada se afigura de consumo, emolduram-se as partes na figura de consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º, da Lei nº8078/90), de modo a ensejar a aplicação das regras consumeristas, como forma de restabelecer o equilíbrio e igualdade. 3. É incontroverso que o ora apelante providenciou a venda para terceiros do imóvel objeto da avença, em setembro de 2008, por meio de escritura lavrada pelo cartório do 23º ofício de notas, na presença do apelado (fls. 18/25). Sustenta o recorrente que na ocasião deu quitação ao pagamento total do bem no valor de R\$ 277.000,00, tendo recebido, posteriormente,

cobranças efetuadas pelo consórcio. 4. Por outro lado, o recorrido afirma a existência de um saldo devedor do recorrente relativa ao seu grupo de consórcio. 5. O consórcio é um grupo fechado de pessoas físicas ou jurídicas, possuindo um administrador com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição do bem. 6. Quitação total que só se dará somente após a realização de assembleia para apuração de eventual saldo devedor existente em virtude do reajuste no valor do bem adquirido. Previsão na cláusula 92 do capítulo XVII da avença firmada entre as partes. 7. Assim, o apelado apurou um saldo devedor do apelante, o que se demonstra crível diante da necessária atualização do preço do imóvel, devidamente prevista no contrato. 8. Valor do débito que poderá ser discutido em ação própria. 9. Configura-se exercício regular de direito a inclusão do nome do consumidor inadimplente nos órgãos restritivos de crédito. 10. Desprovisionamento do recurso. – Rel. Des. **Monica Di Pietro** – j. 11/09/2012 - p. 19/09/2012

- **0003055-33.2009.8.19.0003** – Apelação – Ação coletiva. Responsabilidade civil. Construção irregular em área de preservação permanente. Meio ambiente. Direito indisponível. Necessidade de demolição com a proibição de novas construções no local. Restauração da área degradada. Art. 225, §3º, da Constituição Federal e art. 14, §1º, da Lei Federal 6.938. Dano moral coletivo não caracterizado. Reparação incompatível com a noção de transindividualidade. Precedentes da 1ª Turma do STJ. Sucumbência mínima do Município. Condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais e honorários fixados em R\$ 2000,00 (art. 20, §4º, do CPC). Sentença retificada. Provisão do recurso fazendário. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. – Rel. Des. **Bernardo Moreira Garcez Neto** – j. 12/09/2012 – p. 20/09/2012
- **0239804-08.2008.8.19.0001** – Apelação – Apelação Cível. Preliminar de nulidade rejeitada. Início do prazo para obrigação de fazer. Intimação da parte na pessoa de seu advogado para dar cumprimento à decisão judicial. Alteração de entendimento do STJ. Obrigação de fazer. Drenagem de muro destinado à contenção de encosta pelo poder público municipal. Dever do município de fiscalização e controle da ocupação do solo urbano. Construção irregular em comunidade carente. Residência há mais de 37 anos. Omissão estatal no cumprimento do dever constitucional. Imposição da obrigação de obras para drenagem de encosta. Irrazoabilidade do prazo de seis meses não demonstrada. Ausência de alegações técnicas impeditivas de cumprimento naquele prazo. Pedido eventual de realocação da família desacolhido. Dano moral não configurado. Urgência da obra excluída pela prova pericial. Ausência de lesão a bem integrante da personalidade da autora. Recursos desprovidos. – Rel. Des. **Carlos Eduardo da Fonseca Passos** – j. 05/09/2012 – p. 11/09/2012

- **0001778-17.2011.8.19.0001** – Apelação – Apelação cível. Indenizatória. Cliente preso no interior de agência bancária. Falha na prestação de serviço dano moral. O autor afirma que ficou preso no interior de uma agência do réu por aproximadamente uma hora, sendo resgatado pelo corpo de bombeiros. Pedido de pagamento de verba compensatória. Falha na prestação de serviço do banco ao permitir que o autor ficasse preso no interior da agência sem lhe prestar qualquer auxílio, devendo suportar o ônus de reparar os danos extrapatrimoniais experimentados. Montante indenizatório que deve ser reduzido para r\$ 2.000,00, montante que se mostra mais adequado e harmônico ao caso. Provimento parcial do recurso. - Rel. Des. **Leila Albuquerque** – j. 26.09.2012 – p. 27.09.2012 – Decisão Monocrática

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Informativo do STF nº 680

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 157/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 156

Divulgado em 01-10-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Imposto Sobre Serviço – ISS**”, em **Pesquisa Selecionada** - Direito Tributário, no caminho Jurisprudência.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Sem má-fé, prazo para rescisória começa no trânsito da última decisão, ainda que recurso seja intempestivo
- Anulação de atos praticados por advogado suspenso do exercício profissional não é automática

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- ACÓRDÃO

- **0000999-61.2012.8.19.0087** – Direito de família – procedimento administrativo aberto no âmbito do projeto “em nome do pai” – posterior ajuizamento de ação de reconhecimento de

paternidade socioafetiva ajuizada por iniciativa do Ministério Público – extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, vi, do Cpc – falta de interesse de agir – recurso ministerial - direito personalíssimo do menor em conhecer sua filiação que se sobrepõe à via eleita para a busca de tal direito e mesmo à nomenclatura que se tenha adotado para tal manifestação – princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente – princípio legal da proteção integral que inarredavelmente passa pelo direito ao conhecimento dos pais - prosseguimento do feito – sentença que se anula. Acórdão em Segredo de Justiça. – rel. Des. **Marcelo Buhatem**, j. 26.09.2012 e p. 01.10.2012

Fonte: Gab. Des. Marcelo Buhatem

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 156/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 155

Divulgado em 28-09-2012

- **Lei Federal nº 12.720, de 27 de setembro de 2012** - Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências.
- **Lei Estadual nº 6326, de 26 de setembro de 2012** - Obriga os parques de diversões e circos a afixarem, nas bilheterias, de forma visível ao consumidor, o certificado de aprovação, a autorização para o funcionamento e o **alvará** de licença, em todo o estado do Rio de Janeiro.

Fonte: sites da ALERJ/Planalto

- Ministro suspende processo contra civil, em curso na justiça militar

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Quinta Turma determina que empate em revisão criminal seja entendido a favor do réu
- Shopping deve ressarcir dono de restaurante que ficou fechado um ano por força de liminar
- Terceira Seção define aplicação de privilégios a casos de furto qualificado

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- “A conciliação é uma prática que chegou para ficar no Judiciário brasileiro”

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **0167483-67.2011.8.19.0001** – Apelação cível. Rito sumário. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Previdência privada. Associação dos profissionais liberais universitários do Brasil – aplub. Incidência do código de defesa do consumidor e lei específica. Subscrição a plano de renda mensal vitalícia mediante o preenchimento das condições ali estabelecidas – 25 anos de contribuição e 65 anos de idade. Benefício pago pela entidade em valor inferior ao que a associada entende devido. Sentença de improcedência. Reforma que se impõe. – rel. Des. **Maria Regina Nova**, 25.09.2012 e p.28.09.2012

Fonte: Quinta Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 155/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 154

Divulgado em 27-09-2012

- MP não pode pedir reconsideração em habeas corpus que colocou preso em liberdade
- Ação de prestação de contas por titular de conta-corrente não se destina à revisão de cláusulas contratuais
- Trancada ação penal contra acusado de tentar furtar uma galinha

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- **0011844-45.2001.8.19.0021** – Apelação Cível – Apelação Cível. Direito Previdenciário. Ação de Procedimento Comum Ordinário. I.N.S.S.. Pedido de concessão de pensão e pagamento de pecúlio. Sentença de procedência. Irresignação autárquica. Omissão de julgamento do segundo pedido (pecúlio). Sentença citra petita. Error in procedendo. Violação dos arts. 2º, 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil. Moderna doutrina de Processo Civil. Precedentes da Instância Especial e do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Impossibilidade de aplicação extensiva da Teoria da Causa Madura (art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil). Baixa dos autos para esgotamento do julgamento. Apelo prejudicado. – Apelação Cível. Direito Previdenciário. Ação de Procedimento Comum Ordinário. I.N.S.S.. Pedido de concessão de

pensão e pagamento de pecúlio. Sentença de procedência. Irresignação autárquica. Omissão de julgamento do segundo pedido (pecúlio). Sentença citra petita. Error in procedendo. Violação dos arts. 2º, 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil. Moderna doutrina de Processo Civil. Precedentes da Instância Especial e do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Impossibilidade de aplicação extensiva da Teoria da Causa Madura (art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil). Baixa dos autos para esgotamento do julgamento. Apelo prejudicado. – Rel. Des. **Gilberto Campista Guarino** – j. 25/09/2012 – p. 27/09/2012 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 37 (Direito Empresarial)

Fonte: site do TJERJ

- Informativo do STJ nº 504

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 154/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 153

Divulgado em 26-09-2012

- Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 9

Fonte: site do TJERJ

- Informativo do STF nº 679

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 153/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 152

Divulgado em 25-09-2012

- Prescrição das ações de indenização por abandono afetivo começa a correr com a maioria do interessado

- Adoção conjunta pode ser deferida para irmãos, desde que constituam núcleo familiar estável

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- **0155344-54.2009.8.19.0001** – Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes. Embargos Infringentes - Ação Ordinária de Cobrança de Honorários Advocatícios - Acordo realizado nos EUA, que teve como objetivo extinguir as ações que tramitavam na justiça brasileira em face de Seguradoras - Reconhecimento de jurisdição concorrente - Memorandum of Understanding (MOU) onde prevê expressamente que as seguradoras pagarão às companhias o montante total da decisão proferida no processo litigioso americano, incluindo juros pós-decisão, e expressiva quantia em moeda americana a título de “sucumbência” em relação à conclusão dos processos brasileiros - Voto condutor que reconheceu o direito do ora Embargado aos honorários de sucumbência previstos na Transação Global sobre o encerramento das ações brasileiras - preliminares rejeitadas - Embargos Infringentes restritos à matéria objeto da divergência - Aditamento das partes à anterior transação, mediante o MOU já mencionado que objetivou encerrar a pendência relativa exatamente aos honorários sucumbenciais devidos ao Embargado - E-mail encaminhado por Tostes ao jurídico da Petrobrás informando o valor devido a título de honorários de “sucumbência” para encerramento das ações brasileiras - Exigência das Seguradoras de um Termo de Quitação, firmado por BRASOIL e por Tostes, respectivamente, do principal acrescido de juros e da “sucumbência” estabelecido na Transação Global (Memorando de Entendimento) que revela e reafirma o reconhecimento do direito de Tostes à “sucumbência” estabelecida no Instrumento de Transação - Contrato para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica especializada onde as partes reconhecem expressamente que divergem quanto à titularidade e os valores sucumbenciais estabelecidos no acordo firmado em 05/04/2005 nos EUA, entre a BRASOIL e Seguradoras, que serão tratados em procedimento apartado inexistência de quitação quanto aos honorários aqui pretendidos - Inocorrência das hipóteses previstas no Art. 535 do CPC - efeitos infringentes somente em casos excepcionalíssimos, o que não é a hipótese dos autos. 1) Os Embargos de Declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca Inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. 2) Para admissão e provimento dos Embargos de Declaração é indispensável que a peça processual aponte os requisitos legalmente exigidos em lei, isto é, necessário que se aponte no julgado a omissão, contradição ou obscuridade, para a sua interposição, o que não ocorre no presente feito. 3) não se prestam os Embargos de Declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais Invocados pelas partes. 4) Os

Embargos Declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua Interposição (obscuridade, contradição e omissão)...” (EDcl no AGRg no REsp 793659/PB) Rejeita-se os Embargos Declaratórios. – rel. Des. **Marcelo Buhatem** – j. 04.04.2012 – p. 13.04.2012

- **0001406.70.2007.8.19.0078** – Ação civil pública de forte contorno urbanístico - influência reflexa e indireta do direito ambiental - loteamento urbano relevante - sua extensão: a totalidade do bairro da ferradura situada no município de armação dos búzios - área urbana de relevante interesse turístico e social - dezenas de pousadas e hotéis já erguidos e em funcionamento - diversas unidades unifamiliares contruídas - inalienabilidade dos “espaços livres” - inscrito o loteamento, sob a vigência do decreto-lei 58/37, tornaram-se inalienáveis, a qualquer título, as vias de comunicação e os “espaços livres” constantes do memorial e da planta - alteração que promoveu macro rearrumação e contaminou todo o projeto inicial do loteamento, com redução dos “espaços livres”, com ele anuindo o poder público, no remoto ano de 1978 - municipalidade que não poderia aprovar alteração que fizesse retornar ao patrimônio privado toda aquela área, sem prévia e expressa autorização legislativa - necessidade de desafetação e pagamento de justo preço - princípio da segurança jurídica - imperativa modulação dos efeitos do julgado - respeito às situações jurídicas já consolidadas com o decurso do tempo – 30 anos de omissão dos órgãos ou instituições legitimadas - dano moral coletivo - lesão à ordem urbanística e ao patrimônio público - provimento parcial dos recursos. – rel. Des. **Marcelo Buhatem** – j. 15.12.2012 e p. 22.08.2012

Fonte: Gab. Des. Marcelo Buhatem

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 152/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 151

Divulgado em 24-09-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Suspensão dos Prazos Processuais - Institucional - Atos Oficiais do PJERJ - 2012**”, em **Prazos Processuais**, bem como o quadro de “**Prevenções Históricas**”, em **Consultas Disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Poupança até 40 salários mínimos é impenhorável, mesmo que o dinheiro esteja em várias contas

- Saiba como pagar custas e enviar peças ao STJ durante as greves de bancos e Correios
- O STJ e as possibilidades de mudança no registro civil

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- **0112541-27.2007.8.19.0001** – Apelação – Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação de Procedimento Comum Ordinário. Pedido de constituição de obrigação de fazer. Revisão de benefício previdenciário, em cumulação com pagamento de diferenças. Falecimento do autor no curso do processo. Determinação, não cumprida, de habilitação do espólio. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Irresignação. Alegação de preclusão temporal pelo Estado. Inocorrência. Inexistência de interlocutória indeferindo a habilitação da recorrente. Acertados os pronunciamentos que determinaram a habilitação do espólio. Providência que se fazia necessária, tendo em vista a existência de monte partível e de três filhos maiores. Precedentes desta Corte estadual. Desnecessidade de suspensão do processo (art. 265, CPC). Esposa do hereditando que estava ciente da determinação. Ausência de prejuízo. Precedente da Instância Especial. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente. – Rel. Des. **Gilberto C. Guarino** – j.21/09/2012 - p. 24/09/2012 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 151/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 150

Divulgado em 21-09-2012

- **Lei Estadual nº 6320, de 19 de setembro de 2012** - Proíbe as operadoras de telefonia de cobrarem taxas de usuários dos serviços que liguem para a própria operadora.
- **Lei Estadual nº 6321, de 19 de setembro de 2012** - Altera a Lei nº 6.103, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a regulamentação da cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos pela internet ou telefone no estado do rio de janeiro.
- **Lei Estadual nº 6322, de 19 de setembro de 2012** - dispõe sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços pela internet ou telefone.

- **Lei Estadual nº 6323, de 19 de setembro de 2012** - Autoriza o Poder Executivo a parcelar em até 12 (doze) vezes as multas aplicadas aos veículos automotores no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site da ALERJ

- Entrega de direção a motorista alcoolizado pode caracterizar homicídio com dolo eventual
- Réu citado pessoalmente em ação civil e preso no prazo de defesa tem direito a curador especial
- Não cabe ao MP impugnar acordo celebrado livremente por deficiente físico

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Saúde suplementar é o novo desafio do Fórum Nacional da Saúde
- Prestação de informações sobre negativa de cobertura será regulamentada
- Tribunal comemora Dia da Árvore com miss Mundo Brasil 2012

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 150/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 149

Divulgado em 20-09-2012

- Justificadas, escutas telefônicas prorrogadas por mais de um ano são legais

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 36 (Processual Civil)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 149/2012

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REVISÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 246

REDAÇÃO ANTERIOR:

CESTA-ALIMENTAÇÃO
PREVI

EXTENSÃO AOS INATIVOS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

“Compete à Justiça Estadual o Julgamento de ações relativas ao auxílio cesta básica, de natureza remuneratória, a ser paga pela PREVI aos funcionários inativos do Banco do Brasil.”

NOVA REDAÇÃO:

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO

NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

“Compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas relativas ao auxílio cesta-alimentação, de natureza indenizatória, deflagradas por funcionários inativos do Banco do Brasil.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº **0026931-21.2012.8.19.0000** – Julgamento em 23/07/2012 – Relator: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo. Votação unânime.

JUSTIFICATIVA: De acordo com a nova orientação do STJ (cf. REsp nº 1.023.053/RS, julgamento em 23/11/11), oriundo da Egrégia 2ª Seção do STJ, firmou-se o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, por não ostentar natureza salarial, senão apenas o de ressarcir despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, exclui sua incorporação aos proventos de complementos da aposentadoria pagos pela PREVI, em face do seu caráter indenizatório, do que resulta sua não extensão àqueles funcionários inativos. Além dos argumentos acima deduzidos, os valores – impessoalidade da jurisdição e segurança jurídica – estão a impor a adoção do mesmo entendimento por este Tribunal, na medida em que a Segunda Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, previnem e dirimem controvérsias pretorianas entre aquelas, na forma do art. 14, inciso II, do Regimento Interno daquele Tribunal Superior, o qual, por sua vez, tem a incumbência de uniformizar o direito federal.

PRECEDENTES: Apelação Cível nº **0162467-69.2010.8.19.0001**, 16ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012 e Apelação Cível nº **0218648-95.2007.8.19.0001**, 7ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2012.

Fonte: site do TJERJ

- Mulher que ficou em fila de banco, em pé e sem banheiro por mais de uma hora receberá R\$ 3 mil
- Concedida liminar contra decisão de juiz que se recusou expressamente a aplicar súmula do STJ
- Escritório é condenado por pagar oficial de Justiça para agilizar cumprimento de mandados
- Princípio da singularidade não veda interposição de recurso único para impugnar mais de uma decisão
- Suspensa decisão de turma recursal que não reconheceu desvio de função de policial temporário

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 19

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 148/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 147

Divulgado em 18-09-2012

- Menor pode incluir em seu nome mais um sobrenome da mãe
- Novo ajuste entre credor e devedor sem anuência do fiador extingue a garantia
- Liminar garante liberdade a prefeito de Guapimirim (RJ), que deverá cumprir medidas alternativas

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0002147-77.2009.8.19.0034** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - Embargos Infringentes. Direito Administrativo. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Gratificação de professor. Programa Nova Escola. Exercício de 2006. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito autoral, nos termos do art. 333, I, do CPC. Observância aos critérios objetivos

estabelecidos no Decreto nº 25.959/00. Princípio da legalidade. Provimento do recurso. - Rel. Des. **Luciano Rinaldi** – j: 05/09/2012 – p. 11/09/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL

- **0033808-62.1998.8.19.0001** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Morte durante a internação. Clínica Santa Genoveva. Nexo causal inexistente. Ausência de prova de que a morte tenha sido causada pelos alegados maus tratos e má qualidade do atendimento médico-hospitalar. Embora não se exija a comprovação de culpa do prestador de serviço, impõe-se demonstrar o nexos de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano sofrido - o que constitui ônus das autoras/embargadas, que o alega. A despeito de toda publicidade que teve a Clínica Santa Genoveva pelas irregularidades que tenha apresentado, toda a documentação em que as autoras baseiam suas alegações não se faz suficiente para suprir a necessária prova do nexos causal. Pouco tempo de internação (09 dias). Idosa que deu entrada em 16/05/1996, proveniente de transferência do Hospital Estadual Pedro II, sendo portadora de "diabetes Mellitus", e em estado de senilidade e desidratação. Inexistência de prova nos autos a ligar a morte da mãe e avó das autoras/ recorridas com os fatos noticiados nestes autos a envolver a Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genoveva. Recurso 1: provido. Recurso 2: provido. - Rel. Des. **Jorge Luiz Habib** – j. 04/09/2012 – p. 12/09/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

- Embargos infringentes e de nulidade providos

- **0265194-72.2011.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade – 1ª Ementa - Embargos infringentes e de nulidade. Dosimetria da pena. Concurso formal próprio. Exasperação. Balizamento. Na espécie, o réu foi condenado pela prática dos crimes de desobediência e ameaça em concurso formal. Apelo defensivo desprovido por maioria de votos. Voto vencido no sentido de aplicar a majoração referente ao concurso formal de crimes no patamar mínimo. No concurso formal próprio, o quantum de aumento que será aplicado deve ser aferido na quantidade de vítimas, ou seja, de infrações cometidas pelo autor da prática delitiva. Desta forma, quanto menor o número de infrações, menor será o aumento na pena aplicada. Logo, se a majoração é proporcional ao número de crimes praticados, e tendo em vista que o concurso formal pressupõe a prática de no mínimo dois delitos, tendo o embargante praticado o mínimo de infrações para caracterizar o concurso de crimes, descabe a majoração de sua pena acima do mínimo legal. Provimento dos embargos. - Rel. Des. **Suimei Meira Cavaliere** – j. 04/09/2012 – p.12/09/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL
- **0467140-03.2008.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidade.

Razões da defesa técnica apoiadas no voto divergente, aduzindo pela necessidade de se autorizar a prisão albergue domiciliar do embargante. Inexistência de casa de albergado na residência e domicílio do condenado. Aplicação da regra do artigo 95 combinado com o artigo 117, ambos da Lei de Execuções Penais. O recorrente tem a sua residência e domicílio na Comarca do município de Paty de Alferes, no estado do Rio de Janeiro. Necessidade de se estabelecer vínculo familiar seguro e de se permitir a ressocialização, situações essas que se encontram evidenciadas pela lei de execução penal. Dessa forma, não havendo uma casa de albergado que possa atender aos direitos do condenado, ora embargante, não resta a menor sombra de dúvida de que cabe o pleito de prisão domiciliar, diante da omissão do estado no sentido de dar atendimento ao contido na norma de execução penal. Destarte, a posição vivenciada pelo embargante Emerson Camargo Chaves é excepcional e inspirada na regra do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, que lhe autoriza o direito a obtenção pautado no sentido de se cumprir a pena na sua residência e domicílio, devidamente comprovada nestes autos virtuais, desde que não descumpra efetivamente as imposições definidoras e determinadas pelo juízo de direito da Vara de Execuções Penais. Acolhimento dos embargos para fazer prevalecer o voto divergente. - Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** - j. 04/09/2012 – p. 10/09/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

- **0011583-86.2010.8.19.0014** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidade. Tráfico de drogas. Pena-base fixada no mínimo legal. Quantitativo da droga que não se alinha na esfera de preponderância a norma contida no artigo 42 da Lei 11.343/06. Reincidência. Aplicação da fração de 1/6. Prevalência do voto vencido. Embargos Infringentes conhecidos e providos. 1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defesa contra a decisão da Colenda Sexta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu por maioria e nos termos do voto do relator, prover o recurso ministerial, majorando-se a reprimenda a 07 anos e 07 meses de reclusão e 758 dias-multa, desprovendo-se o apelo defensivo, vencido o revisor, que negava provimento ao apelo ministerial, provendo parcialmente o defensivo, concretizando a reprimenda em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa. Vencido o Exmo. Des. Paulo de Tarso Neves. 2. Data máxima vênia, ousou divergir do posicionamento contido no douto voto vencedor, cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado no voto vencido pelo ilustre Des. Paulo de Tarso Neves, conquanto, entendo que o quantitativo da droga (216,5g), não se alinha na esfera da preponderância a norma do artigo 42 da Lei 11.343/06, além de creditar excessiva a fração de 1/5 (um quinto) utilizada para fins de majoração da pena em vista da circunstância agravante da reincidência, razão pela qual o voto vencido com a

sensibilidade e dentro dos parâmetros dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixou o quantitativo da pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 DM, revelando-se nesse contexto suficiente. 3. Embargos conhecidos e providos. - Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** - j 04/09/2012 – p. 10/09/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 147/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 146

Divulgado em 17-09-2012

- **Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012** - Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

Fonte: site do Planalto

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema "**Resoluções do CODJERJ**", no caminho **Legislação**, em **Atos Oficiais do PJERJ**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Pai que usufrui sozinho do imóvel transferido aos filhos deve aluguéis à ex-mulher

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Informativo do STF nº 678

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 146/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 145

Divulgado em 14-09-2012

- Ação de reconhecimento de união estável não desloca competência para julgar concessão de pensão por morte

- Inércia do credor na busca de bens penhoráveis gera prescrição
- Prazo para ajuizar ação de exibição de documento está vinculado à vigência de contrato bancário

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- ACÓRDÃO

- **0015429-85.2012.8.19.0000**, **0016026-54.2012.8.19.0000**, **0024899-43.2012.8.19.0000** e **0028116-94.2012.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Direito das sucessões. Renúncia abdicativa. Considerando que a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações, transferidos causa mortis, e que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a renúncia parcial, não tem validade aquela que se refere expressamente, apenas, sobre os bens deixados no Brasil, sem dispor sobre aqueles que existem no exterior. -meação. Instituto do direito de família que garante ao cônjuge sobrevivente o direito a levantar, no curso do inventário, a metade dos valores recebidos pelos aluguéis dos imóveis do casal situados no Brasil. - má-fé na administração da herança que não restou caracterizada, afastando a substituição da inventariante. - recursos conhecidos e não providos. – rel. Des. **Maria Regina Nova**, j. 11.09.2012 e p. 14.09.2012

Fonte: Quinta Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 145/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 144

Divulgado em 13-09-2012

- **Lei Estadual nº 6313, de 11 de setembro de 2012** - Autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica.

Fonte: site da ALERJ

- É possível incluir sobrenome do cônjuge depois do casamento
- Desistência de recurso não isenta contribuinte de pagar honorários em execução fiscal
- Roubo contra marido e mulher não impede reconhecimento de dois crimes contra o patrimônio

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- ACÓRDÃO

- **0028936-89.2009.8.19.0042** – Apelação cível. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de cobrança de dívidas pela venda de tintas e materiais de construção à 1ª ré, ora 2ª apelada ("Vozin Comércio de Tintas Ltda."), e pelo protesto de títulos de crédito (duplicatas mercantis). Pretensão de responsabilização solidária da 2ª ré, ora 1ª apelada ("Colormix Distribuidora de Tintas Ltda."), por conta de sucessão e aquisição do fundo de comércio. Reconvencção objetivando a compensação de danos morais relativamente à 2ª ré. Sentença que decreta a revelia da 1ª e, contra ela, julga procedente o pedido. Improcedência integral, incluindo a reconvencção. Irresignação. Exercício da mesma atividade empresarial, no mesmo ponto comercial que, por si só, não configura a afirmada sucessão. Prova produzida no sentido de que o quadro social das recorridas é distinto. Inscrições no Cnpj como pessoas jurídicas diversas. 1ª ré, 2ª recorrida, que encerrou suas atividades em dezembro de 2008, após a resilição bilateral de contrato de locação de imóvel comercial celebrado com terceiro, aos 24/5/2005. 2ª ré, 1ª apelada, que, ciente de anúncio publicado em jornal, decide, no início de 2009, locar o bem, que já se encontrava vazia. Inaplicabilidade do art. 1.146 do Código Civil. Inexistência de aquisição de estabelecimento e contabilização regular de débitos. Inaplicabilidade do art. 133 do Código Tributário Nacional. Causa que sequer versa sobre dívida tributária. Fundo de comércio não caracterizado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. Requerimento de condenação da recorrente por litigância de má fé. Caráter não protelatório do apelo interposto. Incidência da Súmula n.º 161. Integração, de ofício, do julgado. Condenação, de ofício, da 2ª Apelada ao recolhimento da taxa judiciária, com verba honorária compensada entre a apelante e a 1ª apelada, arcando, porém, cada parte com as custas processuais e taxa judiciária pertinentes a cada um dos processos (principal e reconvencional). Apelo a que se nega provimento. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 13.09.2012

Fonte: site do TJERJ

- Informativo do STJ nº 503

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 35 (Responsabilidade Civil)

Fonte: site do TJERJ

- Ação pede afastamento de secretários em município do RJ

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Decretação de indisponibilidade de bens em ação de improbidade não exige demonstração de dano
- Bem de família pode ser penhorado para garantir pensão alimentícia decorrente de acidente de trânsito
- Não cabe ação autônoma para reter benfeitorias em imóvel cuja posse foi perdida por sentença transitada
- Adjudicação do imóvel não afasta interesse de agir do mutuário na ação revisional

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Juízes devem priorizar ações que envolvam pessoas ameaçadas

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- ACÓRDÃO

- **0078151-60.2009.8.19.0001** – Apelação cível. Ação de procedimento comum ordinário. Sentença homologatória de transação e julgou extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, III, do Código de processo civil). Irresignação. Alegação de que o feito deveria ter sido suspenso. impossibilidade diante da clareza da lei, do contrário transformar-se-ia o título executivo judicial em título executivo extrajudicial. inexistência de processo de execução e de fase de execução de sentença. Evidente inaplicabilidade do art. 792 daquele Código. Art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Manifesta improcedência do apelo, a que, de plano, se nega seguimento. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 10.09.2012 e p. 12.09.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 18

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 143/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 142

Divulgado em 11-09-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o quadro "**Prevenções das Massas Falidas**", em **Consultas Disponibilizadas pela 1º Vice-Presidência**, bem como, o link "**Atualizações da Tabela de Temporalidade**", no caminho Gestão Arquivística.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Posterior propositura de ações, no Brasil, não é empecilho à homologação da sentença estrangeira

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0030969-52.2008.8.19.0021** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - Embargos Infringentes. Ação de indenização por danos morais e materiais. Óbito de filha menor por dengue. A Autora ingressou em Juízo aduzindo que houve demora no diagnóstico da doença e também na internação, o que levou ao óbito. Documentos comprovam que no primeiro atendimento a vítima tinha amigdalite e três dias depois ainda tinha infecção bacteriana. No primeiro hemograma, o número de plaquetas estava dentro do limite, tendo caído a valor muito abaixo em menos de 24 horas. O perito médico concluiu que não havia "não há prova cabal do mal tratamento ou atecnia", tendo o óbito ocorrido por "mal incontrolável". Pelo bojo probatório dos autos, portanto, deve ser restaurada a sentença de improcedência do pedido, reformando-se o acórdão. Provimento do recurso. - Rel. Des. **Leila Albuquerque** – j. 04/09/2012 – p. 06/09/2012 – Décima Oitava Câmara Cível
- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0034783-98.2009.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos infringentes e de nulidade. Crime de furto. Sentença condenatória. Recurso de apelação. Acórdão que, por maioria de votos, manteve a sentença. Divergência. Voto vencido que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a forma tentada do crime de furto. Assiste razão à defesa quando pretende a prevalência do voto

vencido, da lavra do insigne desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, que reconheceu que o delito de furto imputado ao ora embargante não passou da esfera da tentativa. Neste aspecto, em que pese o brilhantismo do voto vencedor, no presente caso, o embargante não chegou a desfrutar da posse mansa e pacífica da coisa subtraída, tendo em vista que o mesmo, logo após a subtração da carteira das mãos da vítima, foi alcançado pela segurança da supervia, que recuperou integralmente a res furtiva. Aplicação da teoria da inversão da posse como determinante do momento consumativo dos crimes patrimoniais. Embargos a que se dá provimento. - Rel. Des. **Maria Angelica Guedes** – j. 28/08/2012 – p. 31/08/2012 – Sétima Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

- ACÓRDÃO

- **0022314-18.2012.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Ação de Procedimento Comum Sumário. Contrato de prestação de serviço de internet. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Criando a afirmação de miserabilidade jurídica uma presunção juris tantum, pode o juiz indeferir a gratuidade postulada. Contudo, se a parte comprova perceber quantia mensal que se destina tão-somente às despesas essenciais, o indeferimento, fundamentado em presunção de ausência de hipossuficiência, arranha o espírito da Constituição da República, porque veda, indevidamente, acesso ao poder Judiciário. Renda mensal de cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Valor da causa posto em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incompatibilidade visceral do Indeferimento com as despesas processuais. Situação que poderá ser revista, caso venha a tramitar incidente de impugnação ao valor da causa. Jurisprudência torrencial das Cortes Nacionais, desde os Tribunais de Justiça até à Suprema corte brasileira. Art. 557, §1º - a, do Código de Processo Civil e Enunciado n.º 65 do Aviso Tj/Rj n.º 100/2011. Recurso provido de plano. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 04.09.2012 e p. 10.09.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- Informativo do STF nº 677

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 142/2012

- Teoria do adimplemento substancial limita o exercício de direitos do credor
- Construtora é condenada a pagar multa por rescisão contratual prevista apenas contra o consumidor
- Ministro Teori Zavascki é indicado para vaga de Peluso no STF

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- **ACÓRDÃO**

- **0012660-07.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento – Agravo de instrumento. Processo cautelar. Direito civil. Direito Processual Civil. Interlocutória que ampliou o alcance de liminar deferida, determinando que a ré se abstenha de inserir o CNPJ das empresas e o CPF de seus representantes legais nos Cadastros Restritivos de Crédito, bem como majorou o valor da multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais), vista a emissão de dois pedidos de inscrição, Dirigidos à SERASA, em reiterado descumprimento da obrigação de não fazer. Irresignação. Multa cominatória arbitrada corretamente, sendo compatível com o caráter coercitivo do instituto. Majoração da multa com o fito de inibir o inaceitável e costumeiro descumprimento dos comandos judiciais, garantindo às partes a efetividade do processo, e visando, desta forma, que a tutela jurisdicional seja prestada, com celeridade e em sua inteireza, não se submetendo à letargia produzida por alegações já de há muito afastadas pelas construções pretorianas. Possibilidade de futura redução, caso venha a tornar-se excessiva (art. 461, §6º, do Código de Processo Civil). Precedentes jurisprudenciais desta e. Corte estadual. Art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Recurso manifestamente improcedente, a que se nega seguimento. – Rel. Des. **Gilberto C. Guarino** – j. 25/04/2012 – p. 10/09/2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 141/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 140

Divulgado em 10-09-2012

- Administrador de centro comercial deve informar lojista sobre mudanças nas condições anunciadas

- A era Felix Fischer começou no STJ

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Provimento garante averbação de reconhecimento de paternidade gratuita aos mais pobres

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- ACÓRDÃOS

- **0121926-72.2002.8.19.0001** – Apelação cível. Ação de procedimento comum sumário. Dívida oriunda de contrato de “cheque especial” e “crédito automático”. Inadimplência. Alegação de abusividade de juros e capitalização mensal. Sentença de procedência parcial, que declara existente o anatocismo, determina o expurgo da cobrança das quantias dele decorrentes e apura R\$ 9.541,26 (nove mil, quinhentos e Quarenta e um reais e vinte e seis centavos) como saldo devedor em prol da autora. Irresignação do Banco do Brasil S/a, que defende a capitalização mensal. Prova pericial. Laudo que conclui pela ocorrência do anatocismo apenas no contrato de crédito automático. Apelo que agita matéria há muito apreciada pelo Órgão especial desta e. Corte de justiça, que declarou a Inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001. Efeito vinculativo dos motivos determinantes das decisões, em controle abstrato de constitucionalidade. Aplicação do art. 103 do Ri-tj/rj. Orientação a ser seguida pelos Órgãos fracionários da corte. Adi n.º 2.316-1 que ainda pende de conclusão de julgamento. Anterioridade á medida provisória n.º 2.170-36/2001. Aplicação do art. 4º do Decreto n.º 22.626/36 (Lei que veda a Usura). Incidência da súmula n.º 121-Stf. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*. Sua relativização sempre que o negócio jurídico clause onerosidade excessiva para o consumidor. Submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297-Stj. Inexistente violação do direito à livre iniciativa, que sequer é absoluto. Consectários da Sucumbência. Súmula n.º 161-Tjrrj. Sucumbência recíproca. Condenação em custas que, todavia, se limitou ao apelante. De Ofício, inclusão da apelada no rateio. Omissão quanto á condenação ao pagamento de taxa judiciária. Condenação de ofício, também sob rateio, em ambos os casos se observando, com relação à autora, a suspensividade do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012
- **0374818-27.2009.8.19.0001** – Apelação cível. Direito civil. Consumidor. Direito Processual Civil. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de constituição de obrigação de fazer, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais).

Sentença de procedência. Irresignação. Feito evidentemente não maduro para julgamento, além de para tanto impróprio. Apelante que alega que o seguro de saúde coletivo, firmado com a interveniência da associação dos servidores do Previ-Rio (Asprev), foi por ela (recorrente) unilateralmente resilido, aos 22/9/2009. Apeladas que, ao invés, afirmam que o mesmo contrato já estava, desde 29/9/1997, unilateralmente resilido, pela Asprev, data a partir da qual permaneceram elas (recorridas) fazendo uso do serviço, por conta de plano particular individual, até setembro de 2009. Controvérsia nitidamente não dirimida. Questão crucial para o correto deslinde do feito. Existência de dispositivos legais que, em razão do tipo de contratação do seguro, que venha a ser comprovado, podem ensejar a procedência ou a improcedência do pedido. Atuação de ofício do julgador, com fulcro no Art. 130 do Código de Processo Civil, que não foi observada. Desatenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Precedentes desta e. Corte de justiça. Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012

- **0012118-51.2006.8.19.0209** – Apelação cível. Ação de procedimento comum ordinário. Permuta de imóveis comercial e residencial, o primeiro de propriedade do apelante. Pedidos de anulação, em cumulação alternativa com rescisão de “contrato de cessão de direitos e promessa de compra e venda de imóvel”, em cumulação sucessiva com reintegração de posse, repetição de quantia paga e clausulada em contrato e reparação de danos moral e material. Sentença de procedência parcial, que condena o réu à devolução simples de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao pagamento de verba compensatória de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Irresignação deste, que, uma vez imitado na posse do imóvel residencial, dá-o em locação, mas não paga os encargos condominiais, nem o Iptu, Nem a taxa de incêndio, alegando inadimplência dos locatários quanto aos alugueres. *Res inter alios acta*. Inoponibilidade ao autor. Relativização da obrigação *propter rem*. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Construção segundo a qual, após a imissão na posse, gozando e dispondo do bem, o promitente comprador assume a responsabilidade do pagamento das despesas condominiais. Apelado que, por força da inadimplência reiterada do apelante, Viu-se condenado em processo de cobrança de cotas condominiais, além de, atualmente, estar respondendo a outra ação com causa de pedir. assemelhada. Apelante que, desde a celebração da avença, aos 04/10/2002, não registrou a escritura no registro geral de imóveis, assim não adquirindo a propriedade do bem de raiz residencial, dando azo aos prejuízos causados ao recorrido. Dano moral configurado. Concorrência de causas. Recorrido que, por ser advogado, não poderia Ignorar que a regularização da propriedade do imóvel comercial poderia ter sido obtida mediante ajuizamento de ação de adjudicação compulsória, em face de terceiro verdadeiro proprietário do imóvel comercial (“São Fernando Patrimonial Ltda.”). *Quantum* compensatório que,

assim, deve ser reduzido para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 944 do Código Civil), o que evita a banalização do instituto do dano extrapatrimonial. Restituição da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser mantida. Réu que a recebeu do autor para pagamento de dívida existente com a “Barra World Shopping Consultoria Imobiliária Ltda.”, mas que a ela, credora, não a repassou. Omissão do julgado no tocante à taxa judiciária. Súmula n.º 161-Tjrj. Recurso a que se dá parcial provimento. Sucumbência recíproca. Condenação, de ofício, de ambos os litigantes ao recolhimento do tributo. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 140/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 139

Divulgado em 05-09-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o quadro **“Suspensão dos Prazos Processuais – Institucional – Atos Oficiais do PJERJ - 2012”**, em Prazos Processuais.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Ministro determina suspensão de processos que questionam normas sobre DPVAT

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Eliana Calmon é a nova diretora geral da Enfam
- Negada liminar que buscava suspender leilão decorrente de desconsideração inversa da personalidade jurídica
- Empresa tem processo extinto por não informar mudança de endereço para recebimento de intimações
- Oficial de registro civil se insurge contra determinações de juiz em averiguação de paternidade

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Eliana Calmon: “saio com sensação de dever cumprido”

- Francisco Falcão assume Corregedoria Nacional de Justiça nesta quinta-feira

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 09

Fonte: site do TJERJ

- Informativo do STF nº 675
- Informativo do STF nº 676

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 139/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 138

Divulgado em 04-09-2012

- Reafirmada jurisprudência que autoriza demissão de policial por meio de processo administrativo

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Negligência do banco que não segurou produção contra perda por caso fortuito extingue execução
- Julgamento de apelação que reexamina fatos não pode ser feito individualmente pelo relator

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- **ACÓRDÃOS**

- **0406199-87.2008.8.19.0001** – Apelação cível. Direito civil consumerista. Ação de Procedimento comum sumário. Contrato de uso de 02 (duas) linhas de telefonia fixa. Pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico e cancelamento de débitos a ele vinculados, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Sentença de procedência, que fixa a verba compensatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Irresignação. Comprovação de que o serviço foi contratado pela ex-esposa do autor, via call center operacionalizado pela empresa ré, que, indevidamente, incluiu-lhe o nome em cadastro de empresa de proteção ao crédito

(Sp). Notória falha no modus operandi da apelante, que permite a qualquer pessoa contratar o serviço público, mediante a utilização de dados pessoais de terceiros (nome completo, rg e cpf), afirmando essa ou aquela condição ou estado civil. Inexistência de instrumento contratual escrito. Ausência de prévia notificação do recorrido sobre o apontamento, que perdurou de 13/7/2007 a 06/3/2009. Falta de transparência. Infringência do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco do empreendimento. O risco é o aval moral do lucro. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Dano moral configurado. Quantitativo fixado com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Prestígio dos aspectos punitivo e pedagógico do instituto em tela. Dano Difuso. Empresa de telefonia a que se impõe rever a atividade empreendida, a fim cumprir o objetivo máximo do Codecon, que é o aperfeiçoamento das relações de consumo. Recentes Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, fixam o quantitativo reparatório em estamento mais elevado. Súmula n.º 161-Tjrj. Correção, de ofício, dos juros moratórios, que devem incidir da data do evento danoso (art. 398 do Código Civil, uma vez que a natureza da reparação em tela é, em si, extracontratual. Matéria tratada em voto vencido de precedente do s. Superior Tribunal de Justiça. Recentíssimo precedente do mesmo Sodalício (REsp n.º 886.619/Sp) que, por unanimidade, ratifica o anterior entendimento. Recurso a que se nega provimento. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 03.09.2012

- **0011397-68.2007.8.19.0014** – Apelação cível e duplo grau obrigatório de jurisdição. Direito Administrativo. Ação de procedimento comum sumário. Fundo Único de Saúde. Descontos mensais compulsórios de 10% (dez por Cento), em contracheque de policial militar. Sentença de parcial procedência, que condena o réu à restituição simples das Incidências, a partir da data do ajuizamento da ação. Irresignação. Impossibilidade de o estado criar contribuição social compulsória, diversa da legislada no art. 149, § 1º, da Constituição da República. Evidente duplicidade de incidências, em vista do desconto de 11% (onze por cento) para os cofres do “Rioprevidência”. Inconstitucionalidade da lei n.º 3.465/2000, Declarada pelo e. Órgão Especial deste c. Tribunal de Justiça. Efeito vinculante dos motivos determinantes das decisões, em controle abstrato de constitucionalidade. Art. 103 do Regimento Interno do Tjrj. Descabimento da cobrança. Restituição que se Impõe. Devolução do indébito, contudo, limitada ao prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda. Súmula n.º 231-Tjrj. Precedentes desta e. Corte. Inexistência, nesse ponto, de *reformatio in pejus*, porquanto a prescrição é matéria de ordem pública, apreciável em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento da(s) parte(s). Efeito translativo inerente ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Condição de eficácia da sentença. Não submissão ao princípio dispositivo, que afasta a noção de agravamento da situação da fazenda pública. Doutrina processual civil. Vedação da proteção excessiva aos interesses do ente público em detrimento do particular que, no caso, está assegurado pela declaração de inconstitucionalidade de lei estadual. “Fazenda Pública”. Expressão que nem sempre é sinônimo de “interesse público”. Prevalência do ideal de Justiça. Juros moratórios contados da citação. O desconto compulsório para o custeio do fundo de saúde não tem natureza tributária, mas, sim, parafiscal. Precedentes desta e. Corte de Justiça. Inaplicabilidade do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Não incidência da Súmula n.º 188-Stj. Correção monetária, a partir de cada desconto indevido, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 30/6/2009, incidindo, a seguir, uma única vez e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º f da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei Federal n.º 11.960/2009. Legislação que tem aplicação imediata aos processos em curso, conforme julgamento do Agravo de Instrumento n.º 842.063, convertido em Recurso Extraordinário, sob o regime da Repercussão Geral, pela Suprema Corte. Honorários advocatícios que devem ser reduzidos para o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Art. 20, § 3º, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do Código de Processo Civil. Súmula 161-Tjrj Taxa Judiciária devida pela Fazenda Pública Estadual, conforme Enunciado n.º 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tributo não se confunde com custas, que têm natureza de preço. Inaplicabilidade do artigo 115, parágrafo único, do Código Tributário Estadual. Ente público que figurara como réu. Isenção sujeita a previsão legal, o que não se verifica. Inteligência dos artigos 150, § 6º, da Constituição da República, e 97, vi, c/c 175, i, do Código Tributário Nacional. Peculiaridades do sistema de arrecadação e divisão de receitas derivadas no Estado do Rio de Janeiro. Preservação da autonomia financeira do Poder Judiciário (art. 99 da Constituição da República). Precedentes dos ee. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir os honorários advocatícios. Em duplo grau obrigatório de jurisdição, reforma parcial da sentença. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 03.09.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 138/2012

- Administrador de centro comercial deve informar lojista sobre mudanças nas condições anunciadas
- A era Felix Fischer começou no STJ

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Provimento garante averbação de reconhecimento de paternidade gratuita aos mais pobres

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- ACÓRDÃOS

- **0121926-72.2002.8.19.0001** – Apelação cível. Ação de procedimento comum sumário. Dívida oriunda de contrato de “cheque especial” e “crédito automático”. Inadimplência. Alegação de abusividade de juros e capitalização mensal. Sentença de procedência parcial, que declara existente o anatocismo, determina o expurgo da cobrança das quantias dele decorrentes e apura R\$ 9.541,26 (nove mil, quinhentos e Quarenta e um reais e vinte e seis centavos) como saldo devedor em prol da autora. Irresignação do Banco do Brasil S/a, que defende a capitalização mensal. Prova pericial. Laudo que conclui pela ocorrência do anatocismo apenas no contrato de crédito automático. Apelo que agita matéria há muito apreciada pelo Órgão especial desta e. Corte de justiça, que declarou a Inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170- 36/2001. Efeito vinculativo dos motivos determinantes das decisões, em controle abstrato de constitucionalidade. Aplicação do art. 103 do Ri-tj/rj. Orientação a ser seguida pelos Órgãos fracionários da corte. Adi n.º 2.316-1 que ainda pende de conclusão de julgamento. Anterioridade á medida provisória n.º 2.170-36/2001. Aplicação do art. 4º do Decreto n.º 22.626/36 (Lei que veda a Usura). Incidência da súmula n.º 121-Stf. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*. Sua relativização sempre que o negócio jurídico clause onerosidade excessiva para o consumidor. Submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297-Stj. Inexistente violação do direito à livre iniciativa, que sequer é absoluto. Consectários da Sucumbência. Súmula n.º 161-Tjrj. Sucumbência recíproca. Condenação em custas que, todavia, se limitou ao apelante. De Ofício, inclusão da apelada no rateio. Omissão quanto á condenação ao pagamento de taxa judiciária. Condenação de ofício, também sob rateio, em ambos os casos se observando, com relação à autora, a suspensividade do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012

- **0374818-27.2009.8.19.0001** – Apelação cível. Direito civil. Consumidor. Direito Processual Civil. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de constituição de obrigação de fazer, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Sentença de procedência. Irresignação. Feito evidentemente não maduro para julgamento, além de para tanto impróprio. Apelante que alega que o seguro de saúde coletivo, firmado com a interveniência da associação dos servidores do Previ-Rio (Asprev), foi por ela (recorrente) unilateralmente resilido, aos 22/9/2009. Apeladas que, ao invés, afirmam que o mesmo contrato já estava, desde 29/9/1997, unilateralmente resilido, pela Asprev, data a partir da qual permaneceram elas (recorridas) fazendo uso do serviço, por conta de plano particular individual, até setembro de 2009. Controvérsia nitidamente não dirimida. Questão crucial para o correto deslinde do feito. Existência de dispositivos legais que, em razão do tipo de contratação do seguro, que venha a ser comprovado, podem ensejar a procedência ou a improcedência do pedido. Atuação de ofício do julgador, com fulcro no Art. 130 do Código de Processo Civil, que não foi observada. Desatenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Precedentes desta e. Corte de justiça. Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012
- **0012118-51.2006.8.19.0209** – Apelação cível. Ação de procedimento comum ordinário. Permuta de imóveis comercial e residencial, o primeiro de propriedade do apelante. Pedidos de anulação, em cumulação alternativa com rescisão de “contrato de cessão de direitos e promessa de compra e venda de imóvel”, em cumulação sucessiva com reintegração de posse, repetição de quantia paga e clausulada em contrato e reparação de danos moral e material. Sentença de procedência parcial, que condena o réu à devolução simples de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao pagamento de verba compensatória de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Irresignação deste, que, uma vez imitado na posse do imóvel residencial, dá-o em locação, mas não paga os encargos condominiais, nem o IPTU, nem a taxa de incêndio, alegando inadimplência dos locatários quanto aos alugueres. *Res inter alios acta*. Inoponibilidade ao autor. Relativização da obrigação *propter rem*. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Construção segundo a qual, após a imissão na posse, gozando e dispondo do bem, o promitente comprador assume a responsabilidade do pagamento das despesas condominiais. Apelado que, por força da inadimplência reiterada do apelante, viu-se condenado em processo de cobrança de cotas condominiais, além de, atualmente, estar respondendo a outra ação com causa de pedir assemelhada. Apelante que, desde a celebração da avença, aos 04/10/2002, não registrou a escritura no registro

geral de imóveis, assim não adquirindo a propriedade do bem de raiz residencial, dando azo aos prejuízos causados ao recorrido. Dano moral configurado. Concorrência de causas. Recorrido que, por ser advogado, não poderia ignorar que a regularização da propriedade do imóvel comercial poderia ter sido obtida mediante ajuizamento de ação de adjudicação compulsória, em face de terceiro verdadeiro proprietário do imóvel comercial (“São Fernando Patrimonial Ltda.”). Quantum compensatório que, assim, deve ser reduzido para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 944 do Código Civil), o que evita a banalização do instituto do dano extrapatrimonial. Restituição da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser mantida. Réu que a recebeu do autor para pagamento de dívida existente com a “Barra World Shopping Consultoria Imobiliária Ltda.”, mas que a ela, credora, não a repassou. Omissão do julgado no tocante à taxa judiciária. Súmula n.º 161-Tjrj. Recurso a que se dá parcial provimento. Sucumbência recíproca. Condenação, de ofício, de ambos os litigantes ao recolhimento do tributo. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 137/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 136

Divulgado em 31-08-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o quadro “**Prevenções Históricas da 1ª Vice-Presidência**”, em **Consultas Disponibilizadas pela 1º Vice-Presidência**.

Outrossim, informamos que foi, ainda, atualizado, no caminho Jurisprudência, o tema “**ICMS – Combustível e Decadência de Tributos**”, em ***Pesquisa Selecionada*** - Direito Tributário / Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Prescrição e Decadência, respectivamente.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Falta de renúncia ao direito pleiteado na ação justifica que ente público se oponha à desistência do autor
- Advogados ganham novo serviço de visualização de peças de processos judiciais

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- ACÓRDÃOS

- **0006435-66.2009.8.19.0067** – Apelações cíveis e duplo grau obrigatório de jurisdição. Constitucional e administrativo. Direito fundamental à saúde. Ação de procedimento comum ordinário. Autora que nasceu de parto prematuro e sofre de hidrocefalia e broncodisplasia pulmonar grave. Pedido de constituição de obrigação de fornecer medicamento, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Sentença de procedência parcial, que nega o pedido sucessivo. Irrresignações. Agravo retido, reiterado pelo estado, voltando-se contra o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a multa cominatória (R\$ 300,00/dia), Fixados na interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inafastável celeridade que colima a proteção do mais importante bem tutelado pelo ordenamento jurídico, que é a vida humana. Clamor por medida imediata, em caráter de urgência. Valor da astreinte que se mostra adequado e razoável, diante do gravíssimo quadro de saúde da demandante, Que poderia, inclusive, evoluir rapidamente para evento terminal. Desprovemento do retido que se impõe. Preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam* corretamente rechaçada. Jurisprudência torrencial e pacífica no que diz com a solidariedade dos entes federados, na garantia do direito fundamental à saúde. Inteligência da súmula n.º 65-Tjrj. Normas constitucionais de eficácia plena e aplicação imediata. No mérito, construção romana da reserva do possível que não pode ser oposta à Implementação prioritária de direitos fundamentais. Precedentes dos ee. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vedação do retrocesso social. Moderna doutrina do direito administrativo, que não vige em moldes anacrônicos, como se de repositório de verdades reveladas se tratasse. Precedentes desta c. Corte de justiça. Clara inexistência de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes. Cabe ao Poder Judiciário, ante a notoriamente rotineira omissão do executivo, determinar o cumprimento do que preceitua o art. 5º, XXXV, da Carta Política Central, sem que isso implique em violação ao seu art. 2º. Dano Moral configurado. Destaque dos aspectos punitivo e pedagógico Do instituto que, por sua relevância, tem sede constitucional (art. 5º, V e X, da lei maior). Superação da ideia tradicional e Individualista, alicerçada na reparação moral com base no subjetivismo do “sofrimento”. Predominância da gravidade da ofensa, que se repete cotidianamente, o que torna o ato de descaso para com a saúde alheia nítido. Ente federativo que não cumpre espontaneamente, nem, por vezes, voluntariamente o comando do art. 1º da Lei Estadual n.º 5.272/2008. Resistência reiterada ao fornecimento de medicamentos que é flagrante nas alegações expendidas pelo 1º recorrente. Marco categórico dos critérios punitivos do dano

extrapatrimonial observado no Resp nº 931.556/Rs. Moderna doutrina sobre o tema. Conhecimento quebra de paradigma firmado na jurisprudência majoritária desta E. Corte estadual, que isentava a fazenda pública da reparação do dano extrapatrimonial. Quantitativo compensatório que deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 944 do Código Civil) e das peculiaridades do caso concreto. Correção monetária computada da data do arbitramento (súmula n.º 362-Stj). Juros moratórios contados da data do evento danoso (súmula n.º 54-Stj). Incidência do art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei n.º 11.960/2009. Primeiro apelo a que se nega provimento. Segundo apelo a que se dá provimento. Em duplo grau obrigatório de jurisdição, confirmação da condenação do réu ao fornecimento de medicamentos e manutenção do capítulo referente aos ônus da sucumbência. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 21.08.2012 e p. 23.08.08.2012

- **0147277-76.2004.8.19.0001** – Apelação cível. Direito civil e processual civil ação de procedimento comum ordinário. Revisão de cláusulas de contrato particular de venda e compra de imóvel residencial, com garantia hipotecária, cessão e outras avenças. Pedido de submissão do negócio jurídico às normas do Sistema Financeiro de Habitação (Sfh), em cumulação sucessiva com retificação dos índices de amortização do saldo devedor, a fim de coibir a prática de anatocismo, alteração dos índices de reajustes das taxas de seguro M.p.i. e D.f.i., declaração de nulidade de cláusula que autoriza a execução extrajudicial em caso de inadimplência, expurgo do percentual de 15% (quinze por cento) referente ao coeficiente de equivalência salarial cobrado na primeira das 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais, e repetição, em dobro, de indébito. Sentença de improcedência, Fundamentada em 06 (seis) parágrafos, julgando permitida a aplicação do Ipc de março de 1990 com o índice de 84% (oitenta e quatro por cento) para todos os contratos e que não há ilegalidade na adoção da Taxa Referencial de Juros (TR) e da Tabela Price, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, datados de 2002 e 2003, e Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, proferido em 1994. Irresignação. Matéria Referente ao IPC de março de 1990 que não integra a *causa petendi*, nem a *causa excipiendi*. Julgado de 1º grau que se caracteriza, neste ponto, como extra petita. Princípio da Adstrição, correlação ou congruência, que é violado não apenas quando a sentença é *ultra, extra ou citra petita*, mas também, quando julga fora da causa de pedir, ou, ainda, da *causa excipiendi*. Individualização das ações (artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ausência de fundamentação para praticamente todas as pretensões deduzidas na inicial. Embargos de declaração manejados pelos

ora apelantes, a fim de sanar o vício da omissão, que, contudo, de forma simples e mecânica, foram rejeitados. Inobservância dos requisitos essenciais da sentença, dispostos no artigo 468 do Código de Processo Civil. Impositivo de fundamentação das decisões do Poder Judiciário, que tem sua origem primeira na própria Constituição da República (art. 93, IX). Ausência primária que gera grosseira nulidade, além de ofender os princípios da imparcialidade, legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Moderna doutrina processual civil. Incompreensível e absurda declaração de insubsistência de depósitos e determinação de seu levantamento pelos autores. Flagrante e lamentável falta de atenção para com os fatos ocorridos durante o trâmite processual. Anulação, de ofício, da sentença que não pode ser evitada. Apelo prejudicado. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012

- **0074706-02.2007.8.19.0002** – Apelação cível. Direito processual civil. Ação de procedimento comum ordinário. Títulos de crédito. Cheque. Pedido de cancelamento de protestos de 03 (três) cheques emitidos sem suficiente provisão de fundos e já prescritos, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Sentença que homologa a desistência no tocante a 02 (dois) litisconsortes passivos, julga improcedente a pretensão deduzida em face de "Serasa S/a" e parcialmente procedente a posta em face de "Rainbow Holdings do Brasil S/a", constituindo a obrigação de fazer e condenando-a a repetir, em dobro, a soma das quantias enunciadas nos cheques. Irresignação. Flagrante *error in procedendo* no capítulo de parcial procedência. Julgamento *extra petita*. Inexistência de pedido de dobra da devolução de quantitativos. Ofensa ao princípio da adstrição, correlação ou congruência (arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Capítulo cuja anulação de ofício se impõe. Apelação prejudicada. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- **0092765-41.2007.8.19.0001** – Agravos internos na apelação cível. Decisão do relator que deu parcial provimento ao recurso dos autores, com base em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Inteligência do §1º-A do art. 557 do CPC. Concurso público para formação de cadastro de reserva em sociedade de economia mista. Não convocação de aprovados. Determinação para convocação dos autores classificados em 1º lugar e dos demais autores, classificados em diferentes ordens de aprovação após a convocação regular dos colocados em ordem anterior, e caso os aprovados melhor classificados desistam ou não se apresentem. Inexistência de julgamento

extra petita. Demais candidatos que são alcançados indiretamente pela decisão. Princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade que não devem ser postergados. Processo civil que é tão só ferramenta para o devido processo legal. Inteligência dos incisos II, III e IV do art. 37 da CF, que tratam do acesso ao emprego público. Manutenção da decisão monocrática. Desprovisionamento dos agravos internos. – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 136/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 135

Divulgado em 30-08-2012

- **Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012** - Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Fonte: site da Planalto

- Resolução reajusta valores de custas e porte dos processos no STJ

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- CNJ conhece interiorização de unidades de internação em Campos

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 33 (Direito do Consumidor)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 135/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 134

Divulgado em 29-08-2012

- Aviso: Informamos que foram atualizados no **Banco do Conhecimento**, os temas "**Habeas Data**, **Mandado Segurança Coletivo** e **Mandado de Injunção**", no caminho Jurisprudência,

Pesquisa Selecionada - Direito Constitucional / Remédios Constitucionais.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Ministra reitera alteração de entendimento da 1ª Turma sobre recurso em HC
- 2ª Turma afasta qualificadora do elemento surpresa em morte por acidente de trânsito
- CNMP não tem competência revisora em matéria disciplinar contra servidor do MP
- Crime cometido por militar fora do trabalho deve ser julgado pela Justiça comum
- Aplicado entendimento do Plenário quanto ao regime de cumprimento de pena em crime de tráfico
- Cabe à Justiça Federal julgar militar e civil acusados de crime de uso de documento falso

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Justiça gratuita não dispensa pagamento de honorários advocatícios no contrato de risco

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Demolição de unidade de internação no Rio acata sugestão do CNJ

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 8

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 134/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 133

Divulgado em 28-08-2012

- Órgão Especial declara inconstitucionalidade de duas leis municipais

Fonte: site do TJERJ

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema "**Suspensão dos Prazos Processuais - Institucional - Atos Oficiais do PJERJ - 2012**", em **Prazos Processuais**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Infiltração que durou mais de um ano e meio gera dano moral
- Petição protocolada no plantão judiciário do último dia do prazo é considerada intempestiva

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Abertas inscrições para seminário no Rio de Janeiro

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0113034-96.2010.8.19.0001** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - Embargos infringentes. Acórdão da 13ª Câmara Cível deste Tribunal, por maioria de votos que, deu provimento à apelação cível, interposta pela parte ré, reformando a r. sentença do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgando improcedentes os pedidos autorais, invertendo os ônus de sucumbência. As razões recursais da embargante estão adstritas aos fundamentos de fato e de direito expostos no voto vencido. O douto voto divergente se firmou no sentido de ser negado provimento ao recurso, entendendo que a responsabilidade pela segurança da operação cabe à administradora do cartão de crédito. Ademais, ninguém pode ser obrigado a verificar a cada instante se foi vítima de furto. Se a comunicação da subtração do cartão ocorreu logo após a constatação do extravio, não há que se falar em desídia do consumidor. Prevalência do voto minoritário. A cláusula que exonera o fornecedor do cartão de qualquer responsabilidade em caso de roubo ou extravio até o momento da comunicação é considerada abusiva, já que coloca o consumidor em excessiva desvantagem. As empresas que atuam no mercado de crédito mediante cartão, devem arcar com as consequências do risco que assumem, e a elas cumpre a adoção de medidas que torne seguro o uso do cartão. As compras eventualmente realizadas no período verificado entre o furto e a comunicação à prestadora do serviço não podem ser cobradas do consumidor, por se tratar de risco do empreendimento.

Precedentes do STJ e TJRJ. Acórdão que se reforma na forma do voto vencido. Recurso conhecido e provido. Por tais fundamentos, dá-se provimento aos embargos infringentes, para restabelecer a sentença. - Rel. Des. **Sergio Jeronimo A. Silveira** – j.: 15/08/2012 – p.: 20/08/2012 - Quarta Câmara Cível

- **0020561-40.2006.8.19.0031** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - Direito Civil. Família. Ação de Alimentos. Autor que busca a fixação de verba alimentícia. Parcial procedência, arbitrando-se em 5 (cinco) salários mínimos a prestação alimentícia. Apelo do réu. Provimento para reduzir a obrigação ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Fundamentos da sentença e do voto vencido que devem prevalecer. Provimento dos Embargos Infringentes. A fixação dos alimentos deve ser pautada na relação entre necessidade e possibilidade, prevista no § 1º do art. 1.694 do Código Civil, bem como na razoabilidade, ponderação que deve pautar a vida em sociedade. Estando presentes esses três elementos na espécie, carece de reparo o julgado. Em cognição exauriente, concluímos que o embargado-réu minimizou bastante suas receitas, além de tentar hipertrofiar suas despesas, com o nítido intuito de auferir maior vantagem no resultado desta demanda. Constata-se, pois, a ausência de prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, não se desincumbindo o embargado-réu do ônus que lhe competia (artigo 333, II, do CPC). Prevalência dos fundamentos do voto vencido. Provimento dos embargos infringentes para reformar o acórdão impugnado, prevalecendo os fundamentos da sentença e do voto naquele vencido com a consequente condenação do embargado-réu à prestação de alimentos no patamar de 5 (cinco) salários mínimos nacionais mensais. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Rel. Des. **Cleber Ghelfenstein** – j.: 15/08/2012 – p.: 17/08/2012 - Decima Quarta Câmara Cível

- **0136048-46.2009.8.19.0001** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - Direito do Consumidor. Embargos Infringentes. Plano de Saúde. Portador de insuficiência coronariana obstrutiva grave, que necessitou submeter-se a cirurgia de revascularização do miocárdio (ponte de safena). Seguradora ré que embora tenha autorizado o procedimento cirúrgico e a internação do paciente, não disponibilizou equipe médica cardiovascular credenciada sob o fundamento de que todos os cirurgiões cardíacos se descredenciaram, conjuntamente, de todos os planos de saúde, na época da cirurgia do autor. Situação que obrigou o segurado a contratar, com urgência, um cirurgião cardíaco de sua confiança, para realizar o procedimento de que necessitava. No contrato de plano de saúde que tem como regra a cobertura direta dos custos, não o seu reembolso, não é razoável exigir do segurado pontualmente adimplente, que adiante os altos custos de

honorários de cirurgião cardiologista, para, após, solicitar o seu reembolso. Obrigação de a empresa adotar as medidas cabíveis para credenciar profissionais capazes de amparar os usuários no momento em que mais necessitam, ou arcar com os custos da contratação de um médico particular. Defeito na prestação do serviço. Dano moral configurado. Angústia e apreensão experimentadas pelo segurado diante da ilícita recusa da ré à prestação de serviço emergencial de saúde. Provimento do recurso, com a prevalência do voto vencido. - Rel. Des. **Denise Levy Tredler** – j.: 14/08/2012 – p.: 17/08/2012 - Décima Nona Câmara Cível

- **0007637-87.2006.8.19.0001** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - Embargos Infringentes. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada por esposa e filha do contratante de Plano de Saúde. Relação de consumo. Negativa de autorização de procedimento de internação e realização de exames referentes a quadro de pneumonia e infecção do trato urinário, sob a alegação de período de carência a cumprir. Sentença de procedência. Condenação da Seguradora de Saúde a indenizar as Autoras. Voto majoritário proferido em sede de Apelação Cível, fundado na licitude da conduta da Seguradora, ora Embargada, de negar a internação do marido e pai das Embargantes, quando já disponibilizara o atendimento emergencial em duas ocasiões, com base na existência de regra na lei especial prevendo prazos de carência e a forma pela qual deve se dar a cobertura emergencial. Voto vencido no sentido de que a previsão contida no art. 12, V, "c", da Lei 9656/98, deve prevalecer sobre qualquer prazo contratual, reconhecendo que a recusa injusta da Embargada acarretou danos morais às Embargantes, filha e esposa do segurado. Abusividade da cláusula que exige cumprimento de prazo de carência para internação. Situação emergencial que não pode ser abrangida pela referida cláusula, já que a situação traduz risco de vida para o beneficiário do plano, podendo frustrar o próprio sentido e a finalidade do negócio jurídico firmado. A referida disposição contratual somente prevalece quando a internação não importa risco de vida (art. 35-C, Lei 9656/98). Em casos de internação em caráter de emergência como na hipótese dos autos, o prazo de carência é de 24 horas (art. 12, V, c, Lei 9656/98). Dano moral configurado. Violação ao direito fundamental à saúde e, portanto, à dignidade da pessoa humana, suficientes para ocasionar e prolongar do sofrimento do contratante, com reflexo nas Embargadas, que presenciaram o ente querido sem o tratamento e, exposto a situação de risco e sofrimento. Precedentes do STJ e do TJ/RJ. Recurso provido. - Rel. Des. **Carlos Eduardo Moreira Silva** – j.: 14/08/2012 – p.: 20/08/2012 - Nona Câmara Cível

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 133/2012

- **Lei Estadual nº 6303, de 24 de agosto de 2012** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias, que fazem parte do Programa Farmácia Popular, a disponibilizarem, gratuitamente, balanças em locais visíveis.

Fonte: site da ALERJ

- A verdade real na jurisprudência do STJ
- Luis Felipe Salomão fala sobre jurisprudência em direito privado no Rio de Janeiro

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Juízas do CNJ visitam unidades de internação no Rio
- Tribunais têm até 14 de setembro para responder questionário

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 132/2012

- Melhor interesse do menor prevalece sobre o formalismo exacerbado do registro: direito a um lar
- Adilson Macabu, desembargador convocado, deixa o STJ

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Conselheiro defende celeridade no julgamento de ações de improbidade e corrupção

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **0064340-30.2009.8.19.0002** – Apelação cível. Administrativo. Ação anulatória de multas de trânsito c/c obrigação de fazer e indenizatória por danos morais. Pretensão que se funda em

clonagem do veículo do autor. Extinção do processo sem resolução do mérito pelo juízo de 1º grau pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do DETRAN. Autarquia titular do cadastro geral de veículos e com atribuição para o registro e cancelamento de infrações de trânsito. Legitimidade passiva que se apresenta. Reforma. Causa madura. Aplicação do §3º do art. 515 do CPC. Multas de trânsito. Atos administrativos com presunção relativa de legitimidade. Clonagem do veículo e prática das infrações por veículo irregular comprovadas. Anulação das multas e da pontuação negativa incidente na espécie. Substituição das placas alfanuméricas. Conduta necessária ao restabelecimento da segurança tanto do proprietário, quanto da coletividade, restabelecendo-se a individualidade do veículo. Inteligência do §1º do art. 115 do CTB. Dano moral. Transtornos não imputáveis à autarquia-ré. Inexistência de obrigação de indenizar. Provimento parcial do recurso. – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia** – j. 21/08/2012 – p. 24/08/2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- **0227647-95.2011.8.19.0001** – Apelação cível. Ação declaratória c/c manutenção de posse e obrigação de não fazer. Área comum de condomínio. Impossibilidade de uso exclusivo por um condômino. Majoração dos honorários sucumbenciais. Improcedência de ambos os recursos. 1. O autor pleiteia o direito de uso privativo e perpétuo de área comum do condomínio, que ocupa há cerca de 60 (sessenta) anos. 2. Segundo o artigo 3º da Lei 4.591/64, não há prescrição aquisitiva de área comum. Nesse sentido, área que seja ocupada com exclusividade se dá mediante mera detenção, por meio de atos de mera permissão ou tolerância, que não induzem à posse, como bem prevê o artigo 1.208 do Código Civil. 3. Por quanto durar o estado de comunhão sobre a área, o uso exclusivo jamais se converterá em domínio. Para que isso ocorra é necessária autorização de todos os condôminos. 4. Não se pode aplicar a exceção prevista no artigo 110 do Código Civil, tendo em vista que não se comprovou que os destinatários sabiam que o autor agia sob reserva mental, também designada simulação unilateral, ao aceitar a cobrança condominial pelo uso da área em lide. 5. O juízo a quo corretamente arbitrou os honorários sucumbenciais, razão pela qual o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) deve ser mantido. 6. Nesse sentido, voto pelo desprovimento de ambos os recursos. Voto vencido: Des. Nagib Slaibi – rel. designado Des. **Benedicto Abicair** – j. 01/08/2012 - p. 20/08/2012
- **0140097-72.2005.8.19.0001** - Embargos infringentes. Ação indenizatória. Ação ajuizada por Promotor de Justiça em face do estado do Rio de Janeiro. 1. Primeiramente, há de ser analisada a admissibilidade do recurso. Na hipótese a sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, tendo o voto vencedor majorado a verba indenizatória, e o voto vencido

entendido pela improcedência do pedido. Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvidas de que a divergência em relação ao valor da indenização dá ensejo ao cabimento do referido recurso, pois, em tema de responsabilidade civil, o mérito da causa abarca, além do ato ilícito e do nexo causal, a avaliação quantitativa da extensão do dano sofrido. Além disso, o art. 530 do CPC não prevê a necessidade do voto vencido adotar a mesma conclusão da sentença. 2. Preliminarmente, deve restar consignado que, em que pese meu entendimento de ser possível a rediscussão acerca da legitimidade passiva, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser analisada em qualquer grau de jurisdição, inclusive nos embargos infringentes, o voto vencedor deu correta solução à hipótese. Isso porque as “acusações” desferidas ao autor, ora embargado, foram perpetradas pelo Procurador do Estado, membro do órgão da Administração Direta e foram divulgadas no site do Governo do Estado do Rio de Janeiro, portanto, evidente a legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro. 3. No mérito, pretende o embargante a modulação do valor do dano moral entre o que ficou estipulado no voto vencedor e o voto vencido que, ao votar pela improcedência do pedido, teria fixado dano moral zero. Além disso, quanto aos honorários de sucumbência, pugna pela aplicação do art. 20, §4º, do CPC, com a manutenção do arbitramento feito na sentença. 4. Entre a sentença, o acórdão vencedor e o vencido há significativa repercussão financeira a viabilizar a referida modulação de valores. 5. O processo, a bem da verdade, é bastante peculiar, posto que se tem três decisões. A sentença arbitrou o dano moral em R\$25.000,00. O voto vencedor o majorou para R\$117.000,00. O voto vencido julgou improcedentes os pedidos. 6. Meu entendimento se espora ao voto vencido, o qual, entretanto, não pode prevalecer diante do fato inconteste de que aqui deve-se, apenas, tratar-se sobre a modulação de valores. 7. O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de rever o valor da indenização, em qualquer grau de jurisdição, até mesmo fixando outros valores que não aqueles objeto do julgado. 8. Verba indenizatória, fixada pelo voto vencedor, em R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais) extrapola o limite do razoável, mesmo levando-se em consideração a condição social e cargo de autoridade do embargado, até mesmo porque, indenização de tamanha magnitude, irá onerar demasiadamente os cofres públicos e, por conseguinte, os próprios cidadãos. Ademais, não houve inverdades na afirmativa da PGE, pois o embargado efetivamente possuía multas que se incluíam dentre aquelas objeto da ação civil pública. Portanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor fixado na sentença, também exorbitante, para a hipótese, a título de indenização por danos morais, em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deve prevalecer. 9. Por fim, também deve prevalecer a sentença quanto aos honorários advocatícios, que aplicou, corretamente, o art. 20, §4º, do CPC, sendo o valor fixado de R\$3.000,00 (três mil reais) razoável e justo a recompensar o trabalho do patrono do embargado. 10. Provimento dos embargos infringentes. Voto

Vencido: Des. Pedro Freire Raguenet - rel. Des. **Benedicto Abicair** - j. 01/08/2012 – p. 13/08/2012

Fonte: Des. Benedicto Abicair

- **0001037-97.2009.8.19.0016** – Ação Publiciana objetivando a desocupação de imóvel pelos réus, com entrega das chaves e demais pertences ao autor. Comprovação dos requisitos exigidos. Sentença de procedência que não merece reparo. Trata-se de ação publiciana na qual o autor busca a desocupação de determinado imóvel pelos réus, com entrega das chaves e demais pertences. A ação publiciana é cabível quando o possuidor já completou o prazo exigido para a usucapião, mas ainda não a teve declarada por sentença, faltando-lhe o título da propriedade que faticamente já adquiriu. Exige-se a prova do decurso do prazo da usucapião, a inexistência de ação de usucapião em curso e o esbulho praticado pelo réu. Sentença de procedência que deu correta solução à lide, pois a análise do conjunto probatório dos autos impõe que se conclua pela procedência. Desprovimento do recurso. – rel. Des. **Roberto de Abreu e Silva** – j. 14/08/2012 - p. 20/08/2012
- **0001402-51.2006.8.19.0051** – “Ação civil pública. Atos de improbidade administrativa. Prefeito e vereadores. Ação civil pública deflagrada pelo ministério público do estado do rio de janeiro em face do então prefeito e vereadores do município de são fidelis, porque nos anos de 2005 e 2006, convocou extraordinariamente a câmara municipal para apreciar projetos notoriamente desprovidos de urgência, apenas com o fim de propiciar ganhos extras para os vereadores, o que gerou prejuízo ao erário. 1- muito embora o stf, ao apreciar a reclamação nº 2138/df tenha entendido de excluir do polo passivo da ação de improbidade os agentes políticos passíveis de serem apenados por crime de responsabilidade, nos tempos atuais, não é mais possível manter tal entendimento, sob pena de enfraquecimento do controle da moralidade e da eticidade que deve imperar na administração pública. não há na lei nada que impeça que também os prefeitos, mormente aqueles que não tem foro privilegiado, tenham suas condutas passíveis da apreciação pelo judiciário de 1º grau e sob a ótica da lei de improbidade administrativa. 2- a indagação que deve ser feita é se constitui improbidade administrativa a conduta dos agentes públicos, prefeito e vereadores, no sentido de, em conluio político, engendrarem uma forma de aumentar os subsídios parlamentares, pela convocação extraordinária da câmara municipal, feita para apreciação de projetos que não preenchem o requisito de urgência, exigido pelo artigo 117 do regimento interno. 3- o conjunto probatório sinaliza a ilicitude da conduta imputada aos réus. A convocação só poderia ocorrer em caso de urgência ou interesse público relevante. A avaliação da presença desses requisitos não fica relegada à discricionariedade dos agentes políticos com atribuição para provocá-la, já que o §2º daquele

dispositivo legal, de núcleo fechado, é expresso que “...somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe grave prejuízo à comunidade”. 4- Aliás, sobre a discricionariedade, verifica-se a tendência atual de abrandar a tese segundo a qual ao Judiciário só caberia a apreciação da forma e legalidade dos atos administrativos, vedada a apreciação de mérito. Afirmar que a urgência ou o interesse público relevante são questões que se situam na esfera da subjetividade do agente e que por isto sua apreciação não pode ser submetida ao Poder Judiciário, é se manter inerte ao tempo, vendado os olhos, sem o desejo de uma sociedade melhor, menos corrupta e mais ética. 5- A convocação de sessões extraordinárias, embora legalmente possível, está sujeita a urgência ou ao interesse público relevantes. Não se trata propriamente de discricionariedade, mas de conceitos jurídicos indeterminados que se colocam frente ao agente público como condicionantes qualificativos à legalidade da convocação. 6- Condições incorrentes que justificassem as convocações. Hipótese de infringência a vários princípios regentes na Administração Pública, tais como economicidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. 7- Patente a má-fé dos réus, que se organizaram para a prática dissimulada de atos de improbidade. 8- A desobediência aos princípios constitucionais que regulam a Administração Pública constitui ato de improbidade. 9- Quanto às sanções, o juiz sentenciante sopesou-as bem, optando pela proporcionalidade da sanção, na forma do que lhe faculta o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Pecou apenas por não determinar a devolução integral dos valores percebidos. Primeiro apelo provido, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do desembargador relator.” – rel. Des. **Ricardo Rodrigues Cardozo** – j. 21.08.2012 – p. 24.08.2012

Fonte: 15ª Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 131/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 130

Divulgado em 23-08-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Mandado de Segurança Coletivo – Direito Constitucional / Remédios Constitucionais**”, em Jurisprudência, no caminho **Pesquisa Selecionada**.

Comunicamos, ainda, que foi disponibilizado no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Prevenções das Massas Falidas**”, em **Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência**

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- 2ª Turma aplica princípio da insignificância em crime ambiental

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Preclusão não atinge impenhorabilidade de bem de família alegada só na apelação

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Enunciados auxiliarão magistrados contra judicialização da Saúde

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- ACÓRDÃO

- **0193579-61.2007.8.19.0001** – Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Fornecimento de moradia. Ausência de direito subjetivo. Área de risco. Recusa dos autores em sair do local. Responsabilidade civil objetiva. Nexo causal não demonstrado. Sentença de improcedência. Manutenção. Pretensão de que o Município do Rio de Janeiro seja condenado a providenciar moradia dotada de infraestrutura mínima (sala, dois quartos, cozinha, banheiro e garagem) localizada nas imediações da comunidade em que residem os recorrentes, além de indenização por danos morais e materiais. Não se nega que o direito à moradia é consagrado na constituição da república com o *status* de direito fundamental social. Todavia, o plano-diretor do Município do Rio de Janeiro não ampara a pretensão de se impor à edilidade o fornecimento de moradia nos moldes pretendidos. Os autores edificaram irregularmente em área de risco e, nada obstante sua residência haja sido atingida pelo deslizamento havido em 2006, optaram por permanecer no local, construindo outro imóvel, não tendo aceitado a opção de remoção sugerida pelo Município, nos termos do relatório de assistência social acostado aos autos. Eventuais danos advindos de tal decisão não podem ser imputados ao Município, que realizou as obras necessárias de contenção no local. Recurso desprovido. Voto Vencido: Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara – rel. Des. **Elisabete Filizzola** – j. 15/08/2012 - p. 23/08/2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 32 (Direito Civil)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 130/2012

- 1ª Turma: anulada sentença de pronúncia por excesso de linguagem

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Assusete Magalhães é empossada ministra do STJ
- Criação de vagas durante validade de concurso obriga nomeação de aprovados mesmo após vencimento
- Consumidor pode contestar cobrança de ICMS sobre energia elétrica não fornecida
- Mantida prisão de homem acusado de participação em milícia que atuava no Rio

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 17

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 129/2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema **“Suspensão dos Prazos Processuais - Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância - 2012**, em **Prazos Processuais**.

Comunicamos, ainda, que foi disponibilizada no **Banco do Conhecimento** em **Periódicos e no ícone na página inicial do PJERJ a Revista Jurídica nº 2 - Judiciário e Redes Sociais – Juiz de Direito Flávio Citro Vieira De Mello - Edição n. 2/2012**

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Reclamação contesta uso de inquéritos e ações em curso para agravar condenação

- Assusete Magalhães toma posse às 17h como ministra do STJ
- Ministros alertam deputados: sem tratar de causas coletivas, novo CPC não resolverá lentidão judicial

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Advogados devem fiscalizar a atuação do Judiciário, afirma Ministra Eliana Calmon

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos e de nulidade
 - **0007607-75.2008.8.19.0003** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidades. Tráfico. Divergência consubstanciada na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Na forma da recente Resolução nº 5/12 do Senado Federal, está suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, motivo pelo qual há que se deferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e modificar o regime prisional para o aberto. Provimento dos Embargos Infringentes. Expeça-se alvará de soltura. - Rel. Des. **Monica Tolledo de Oliveira** – j. 14/08/2012, p. 17/08/2012 - Terceira Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

- ACÓRDÃOS
 - **0036499-61.2012.8.19.0000** – Desapropriação. Perícia avaliatória. Laudo com mais de três anos. Notória valorização imobiliária. Possibilidade de o juiz, como destinatário da prova, determinar nova avaliação. Interpretação dos artigos 125, 130, 421, e 437 do CPC. A reavaliação é a única maneira de materializar o comando constitucional da justa indenização. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aplicando o artigo 26 da Lei de Desapropriações. Decisão recorrida alinhada com a jurisprudência dominante. Impossibilidade de classificá-la como absurda ou ilegal. Matéria objeto da Súmula 156 desta Corte Estadual. Manifesta improcedência do agravo de instrumento. Seguimento negado ao recuso. Decisão do relator mantida. Agravo inominado desprovido. – rel. Des. **Bernardo Moreira Garcez Neto**, j. 08.08.2012 p. 16.08.2012

- **0094513-31.2009.8.19.0004** – Apelação Cível. Sumário. Indenizatória. Assalto dentro de ônibus de turismo. Passeio contratado pelo autor com companhia local que não estava incluído no pacote negociado com a ré-apelada, conforme demonstra documento acostado à inicial. Inexistência de comprovação do envolvimento dos prepostos da empresa de turismo no evento. Suspeitas que restaram no campo hipotético. Ônibus que parou à margem de estrada para atendimento a um dos turistas que passava mal. Obrigatoriedade. Força maior, ante a impossibilidade de resistência pelo emprego de arma de fogo, e fortuito externo, ante a imprevisibilidade do evento, que afastam o dever de indenizar. Circunstâncias do evento que demonstram a impossibilidade de evitá-lo, sendo certo que até mesmos os próprios lesados, em maior número que os mencionados prepostos, não foram capazes de resistir à ação dos delinquentes ante a grave ameaça por eles ofertada no momento da subtração, mas restaram, como afirma a inicial, em pânico. Precedentes Jurisprudenciais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Valor em espécie, que o autor levava consigo na ocasião, requerido na inicial, a título de danos materiais, que, segundo o recibo de fls. 82, já havia sido ressarcido pela empresa. Desprovemento do recurso. – rel. Des. **Gilberto Dutra Moreira**, j. 08.08.2012 e p. 16.08.2012
- **0352769-26.2008.8.19.0001** – Direito civil e processual civil. Seguro de carga. Caminhão. Roubo. Recusa ilícita de cobertura. Segurado que indeniza o dono da carga. Dever de a seguradora ressarcir o segurado lesado. Dedução de franquia. Termo inicial de correção monetária. Prova documental. Preclusão. Princípio da concentração da defesa. Agravo interno de decisão monocrática que negou seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente. 1. Provado o sinistro e, mais, que a transportadora, cumprindo o contratado, matinha o veículo roubado sob rastreamento por satélite, nada justifica a recusa da seguradora ao pagamento da indenização, sendo direito da seguradora ressarcir-se do que, por tal conduta, foi obrigada a pagar à dona da carga. 2. O termo inicial da correção monetária de tal ressarcimento não pode ser a data da citação, o que violaria o princípio da *restitutio in integrum*, nem a da data em que a seguradora foi cobrada pela entidade paraestatal, pois isso implica enriquecimento sem causa, mas daquela em que a esta efetivamente foi prestado o pagamento. 3. Havendo cláusula prevendo a redução da franquia em 50%, em havendo uso de escolta ou rastreamento por satélite, passando assim, a 12,5%, o valor do ressarcimento deve ser o do pagamento abatido de tal percentual, risco assumido pela transportadora. 4. Recurso a que se nega provimento, aplicando-se multa à agravante. – rel. Des. **Fernando Foch**, j. 08.08.2012 e p. 16.08.2012

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 128/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 127

Divulgado em 20-08-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema "**Ação Rescisória – Sentença e Coisa Julgada**, no caminho Jurisprudência, **Pesquisa Seleccionada** - Direito processual Civil.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- NOVAS SUMULAS DO STJ

Súmula 498

Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Súmula 497

Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem.

Súmula 496

Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

Súmula 495

A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.

Súmula 494

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Súmula 493

É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

Fonte: site do STJ

- Falta de intimação pessoal para fase seguinte de concurso é omissão e autoriza mandado de segurança

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ministra Eliana Calmon defende eleição direta para direção dos tribunais

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Informativo do STF nº 674

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Informativo do STJ nº 501

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 127/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 126

Divulgado em 17-08-2012

- Primeira Seção rejeita foro privilegiado para desembargador aposentado compulsoriamente pelo TJES

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Francisco Falcão é nomeado para o cargo de corregedor do CNJ

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- ACÓRDÃO

- **0011364-04.2004.8.19.0202** – Apelação cível. Ação ajuizada por avô paterno visando à anulação do registro de nascimento de neto. Legitimidade ativa reconhecida. Temperamento que se exige em demandas envolvendo direito de família. Paternidade reconhecida espontânea e voluntariamente pelo filho do demandante. Ausência de arguição, em vida, pelo pai registral,

de vício de vontade ou de nulidade do registro. Sentença de improcedência proferida sem a realização da prova pericial de pareamento cromossômico. Arguição de cerceamento de defesa que se afasta. Questão eminentemente de direito. Absoluta irrelevância do indicado exame no caso. Recurso conhecido. Provimento negado. – Acórdão sob Segredo de Justiça. – rel. Des. **Maria Regina Nova**, j. 07.08.2012 e p. 10.08.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 126/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 125

Divulgado em 16-08-2012

- **Lei Estadual nº 6301, de 14 de agosto de 2012** - Dispõe sobre a composição das perdas remuneratórias dos servidores do quadro permanente dos serviços auxiliares do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro

Fonte: site da ALERJ

- Restrição para internação de adolescente infrator é assegurada em nova súmula

Fonte: site do STJ

- Consumidor final pode contestar cobrança indevida de tributo indireto sobre energia
- Seis ministros rejeitam denúncia contra conselheiros do TCE do Rio

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 31

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 125/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 124

Divulgado em 15-08-2012

- Aviso: Informamos que foram atualizados, no **Banco do Conhecimento**, os temas “**Relativização da Coisa Julgada**”, “**Ação Popular**” e “**Arresto On Line**”, em Direito Processual Civil / Sentença e Coisa Julgada, Remédios Constitucionais/Constitucional e Direito Processual Civil / Execução, respectivamente, no caminho Jurisprudência/Pesquisa Seleccionada.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Súmula firma entendimento sobre progressão de regime prisional

Fonte: site do STJ

- Dinheiro pode ter preferência de penhora em execução de taxas de condomínio

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 16

Fonte: site do TJERJ

ERRATA:

Informamos que no Boletim SEDIF nº 123, publicado em 14 de agosto, por equívoco, foram incluídos os acórdãos **000894-51.2008.8.19.0014**, **0092765-41.2007.8.19.0001**, **0025245.91.2012.8.19.0000** e **0370219-45.2009.8.19.0001**, respectivamente, nas seções “Embargos Infringentes” e “Embargos Infringentes e de Nulidade”.

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 124/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 123

Divulgado em 14-08-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Suspensão dos Prazos Processuais - Institucional – Atos Oficiais do PJERJ - 2012**”, em Prazos Processuais.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- STJ firma jurisprudência em defesa das minorias
- STJ garante a aposentado o direito de continuar como beneficiário em plano coletivo de saúde

- Embargos infringentes providos

- **0025245-91.2012.8.19.0000** - Agravo de Instrumento - 2ª Ementa - FLS. 545/550 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Usina Sapucaia S/A contra a decisão de fls. 532/533, que excluiu da votação pela Assembleia de Credores o item "d" do edital de convocação, votação da proposta vencedora para aquisição da UPI. Sustenta haver obscuridade na decisão recorrida, pois confronta acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 0008788-81.2012.8.19.0000, que determinou que todas as propostas apresentadas podem ser discutidas e votadas em Assembleia de Credores, pois nenhuma é ilegal. Assim, não poderia ter sido impedida a possível votação das propostas. Requer o provimento do recurso para, imprimindo-lhe efeito infringente, reconsiderando a decisão embargada, permitindo que todos os itens do edital de convocação da Assembleia de Credores sejam cumpridos no próximo conclave, já marcado para o dia 14/08/2012. Relatados. Decido. Tendo em vista a decisão proferida pelo Colegiado nos autos do Agravo de instrumento nº 0008788-812012.8.19.0000, tenho que deva ser revista a decisão embargada e aquela de fls. 280/282 no que concerne à determinação de que fosse votado o plano de recuperação apresentado em 05/10/2010. Não se desconhece a autonomia da Assembleia de credores para deliberar acerca da aprovação e ou modificação do plano de recuperação. Com a decisão de fls. 280/282, o que se pretendeu foi preservar a empresa, com a viabilização da aprovação do plano de recuperação, afastando-se apenas a apreciação de assuntos previstos no edital de convocação que gerariam conflitos e poderiam dificultar a aprovação do plano. Sobreveio, porém, decisão desta Câmara no agravo de instrumento acima referido, e, até mesmo como mais uma tentativa da preservação da empresa, acolho as alegações da embargante no que diz respeito à minuta de plano de recuperação a ser apreciada na próxima Assembleia Geral de Credores. Assim, na próxima Assembleia de Credores marcada para o dia 14/08/2012, há de ser apreciado e votado o plano de recuperação apresentado e discutido na Assembleia realizada no dia 15/02/2012, conforme requerido às fls. 292/303. Até porque não se poderá alegar o desconhecimento de seus termos. E seguindo a mesma senda, não há mais que se impedir a deliberação pela Assembleia de Credores acerca de qualquer dos itens do edital de convocação. Há de se ressaltar, porém, que ainda deverá ser objeto de apreciação o Agravo Interno de fls. 551/557, que impugna a decisão de fls. 535/538, o que será feito oportunamente. Em face do exposto, reconsidero as decisões de fls. 280/282 e fls. 532/533 para permitir que na Assembleia Geral de Credores marcada para o

dia 14/08/2012 seja apreciado e votado o plano de recuperação apresentado e discutido na Assembleia realizada no dia 15/02/2012, bem como para que sejam cumpridos todos os itens constantes do edital de convocação, sem qualquer restrição. Comunique-se com urgência ao juízo a quo. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2012. Desembargador Jorge Luiz Habib relator. - Rel. Des. **Jorge Luiz Habib** – j.: 09/08/2012 – p.: 14/08/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

- **0092765-41.2007.8.19.0001** - Apelação - 2ª Ementa - Embargos de declaração. Decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação cível e reformou, em parte, a sentença para determinar, em prazo assinado e sob pena de multa diária por autor, a convocação dos autores aprovados em 1º lugar para os empregos públicos para os quais concorreram, bem como, em relação aos demais autores, também em prazo assinado e sob pena de multa diária por autor e, a convocação, respeitada a ordem classificatória e caso não se apresentem ou desistam os candidatos melhor colocados. Contradição existente em relação a um dos autores que, a despeito de também 1º colocado para o emprego e polo que disputou, ficou sob efeitos da decisão em relação aos demais candidatos. Correção que se impõe. Inexistência de vício quanto aos demais argumentos. Pretensão à imposição de efeitos meramente infringentes. Impossibilidade. Inteligência do art. 535 do CPC. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Precedentes jurisprudenciais. Provimento parcial dos embargos. - Rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia** – j.: 03/08/2012 – p.: 08/08/2012 - QUINTA CAMARA CIVEL
- **0325736-61.2008.8.19.0001** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - Embargos Infringentes. Ação anulatória. Doação feita por mandatário sem poderes especiais e expressos para a prática do ato. - Por expressa disposição legal a herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato. - No caso concreto, por se tratar de questão de ordem pública, a ratificação dos atos pelo mandante não lhes confere validade. Recurso que se dá provimento. - Rel. Des. **Sergio Jeronimo A. Silveira** – j.: 01/08/2012 – p.: 06/08/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL
- **0000894-51.2008.8.19.0014** - Apelação / Reexame Necessario - 2ª Ementa - "Embargos de declaração. Recurso integrativo. Aclarando a decisão é parte integrante da sentença ou do acórdão. Responsabilidade civil. Município. Colisão de veículos. Teoria do risco administrativo. Responsabilidade objetiva a teor do art. 37 § 6º da magna carta. Dano moral e material. Desprovimento dos recursos. Vício no decisum. Omissão. Item do pedido de dano material. Pedido de majoração do dano moral dos menores e de dano moral para a mãe não envolvida no acidente. Valor de aquisição do veículo. Erro material.

Infringência. Possibilidade. 1. Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão. 2. O efeito infringente, que pode ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição e obscuridade, que leve a este resultado. 3. A regra disposta no artigo 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando ao reexame das provas produzidas nos autos, nem à rediscussão da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. 4. Se a decisão embargada omitiu ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o julgador, ou se incorreu em contradição ou obscuridade, através da integrativa decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração, corrige-se a decisão. 5. O que provocou o vencimento antecipado das parcelas foi a ocorrência de um sinistro e não porque o causador dele foi o Município. 6. Quanto ao pedido de majoração da verba arbitrada a título de danos morais para Marcus e Bruna, bem como o pedido de condenação ao pagamento de danos morais também para a autora Angela, a sentença restou bem no ponto, razão pela qual adoto e subscrevo as razões expostas na sentença, na forma do art. 92, § 4.º do RITJRJ. 7. Deve ser corrigido o erro material ocorrido quando da menção ao valor de aquisição do veículo, uma vez que realmente na inicial não há tal afirmativa. 8. Contudo tal erro não tem o condão de modificar a conclusão a que chegou o Acórdão quanto ao valor da indenização do veículo, para não restar dúvida, translada-se: 9. O valor de mercado reconhecidamente adotado pelo mercado em geral para a negociação de veículos é aquele constante na tabela FIPE, o qual, na presente hipótese foi juntado pela própria parte autora às fls. 152, e era de R\$ 41.607,00. 10. Provimento parcial dos embargos de declaração." - Rel. Des. **Leticia Sardas** – j.: 01/08/2012 – p.: 06/08/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

- **0013537-83.2010.8.19.0042** - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa - Embargos infringentes - Passagem forçada. Art. 1.285 do CC/2002. - Em outra demanda, cuja decisão transitou em julgado, o direito de passagem forçada foi deferido em favor da esposa do autor, levando-se em consideração, inclusive, sua idade avançada e seus problemas de saúde. - Nesta demanda foi deferida a passagem forçada em favor do autor exclusivamente para acompanhar sua esposa. - Diante de tudo que consta dos autos, a melhor solução para a resolução da controvérsia, consiste em confirmar a sentença prolatada, dando provimento aos embargos infringentes, para reconhecer o direito do autor em fazer uso da passagem forçada para acompanhar sua esposa. - Recurso que se dá provimento - Rel. Des. **Sergio Jeronimo A. Silveira** – j.: 01/08/2012 – p.: 06/08/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0370219-45.2009.8.19.0001** - Apelação - 1ª Ementa - Ementa penal. Processo penal. Apelação. Ação penal privada. Crimes contra a honra (Arts. 138, 139 e 140 do código penal). Absolvição sumária por decadência, face ao aditamento extemporâneo da queixa e falta de adequação do instrumento de mandato. Prazo decadencial interrompido com o ajuizamento da queixa tempestivamente. Aditamento ocorrido após o decurso do prazo. Irrelevância. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Leitura constitucional da norma processual penal. Proteção à honra. Atributo do direito da personalidade. Exercício do direito constitucional de ação. Desconstituição da sentença absolutória e determinação de prosseguimento da ação penal privada. Provimento do recurso. 1. A questão posta é unicamente de direito, porquanto versa sobre a decadência na ação penal privada, este o fundamento da absolvição sumária, impugnada pelo presente recurso. 2. Sobre a controvérsia doutrinária já teve, esta Relatoria, a oportunidade de se manifestar, no julgamento da Apelação Criminal nº 0351593-12.2008.8.19.0001, 2ª Câmara Criminal, julg. 29/03/2011. 3. Dessa forma, divirjo do parecer ministerial, em sua primeira parte, quando opina pela confirmação da sentença absolutória, em razão da questão prévia relativa à decadência. 4. Com todas as vênias aos eméritos doutrinadores, que sustentam, ou a extinção da ação penal privada, ou a inexistência de interrupção do prazo decadencial, ou a necessidade de emenda dentro do referido prazo, meu entendimento está em sentido diametralmente oposto. 5. A participação da vítima no processo penal, ao contrário do que se afirma, tem ganho bastante espaço. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu, em julgamento unânime de Embargos Infringentes, pela 2ª Câmara Criminal, sob minha Relatoria (Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 005698572.2009.8.19.0000 - Julg. 22/11/2011 - Publ. 13/04/2012), no qual se reconheceu a legitimidade da vítima para atuar, como assistente de acusação, em processo de execução penal. Na oportunidade, destacou-se a recente alteração do Código de Processo Penal promovida pela Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao artigo 201, tratando, especificamente, da figura do ofendido e de sua participação no processo penal, além das Regras Mínimas de Tóquio, cujo conteúdo, em vários dispositivos, cuida dos interesses das vítimas. 6. Não bastassem tais argumentos, deve-se promover, sempre, a leitura constitucional da norma, a fim de lhe compreender o alcance devido e lhe conferir a correta e justa aplicação. 7. A honra é atributo dos direitos da personalidade, alçados à categoria de norma constitucional, ex vi dos incisos V, X e XLI do artigo 5º da Constituição do Brasil, além do postulado normativo da Dignidade da Pessoa Humana artigo 1º, III - que se constitui como um dos fundamentos da República

Federativa do Brasil. 8. De outro lado, a decisão impugnada, imprimindo demasiado rigor técnico na interpretação do artigo 38 do Código de Processo Penal, acabou por excluir o exercício do direito de ação, este, também, constitucionalmente garantido. 9. O instituto da decadência, como bem define Nucci, "é a perda do direito de agir, pelo decurso de determinado lapso temporal, estabelecido em lei, provocando a extinção da punibilidade do agente". A finalidade da norma é, portanto, estabelecer uma sanção àquele que se queda inerte e permite que transcorra in albis, o prazo estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Penal, para intentar a ação penal privada. 10. Ora, no caso em análise, não está caracterizada a inércia do querelante. Como se afirmou na própria sentença, dos fatos ocorridos em 19/09/2008, o querelante tomou ciência em 02/06/2009 e ingressou com a queixa-crime em 25/11/2009 - dentro do prazo decadencial, portanto. 11. O juízo, em 30/11/2009, ao analisar a petição inicial, em atenção à certidão cartorária, determinou a regularização do recolhimento das custas, nada mencionando acerca dos demais requisitos da queixa. Atendida a exigência pelo querelante, designou-se, em 08/01/2010 - a esta altura, já transcorrido o prazo de seis meses do conhecimento dos fatos - audiência de conciliação para o dia 17/03/2010, em observância ao procedimento especial da ação penal privada. Realizada a audiência e não obtida a conciliação, foram os autos remetidos ao parquet em atuação no 1º grau que, oficiando como custos legis, opinou pela emenda à queixa, para que adequasse a narrativa dos fatos, com descrição mais específica e individualizada das condutas do querelado. 12. Em 13/04/2010, o juízo determinou a emenda à inicial, na forma requerida pelo Ministério Público, fixando o prazo de cinco dias para atendimento da exigência. Tal decisão, conforme andamento constante do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, somente foi publicada em 20/05/2010. 13. Às fls. 115/131, o querelante apresentou a emenda à queixa-crime, que foi protocolizada em 24/05/2010 dentro do prazo estabelecido pelo juízo. 14. Submetidos o aditamento ao Ministério Público, este opinou pelo seu recebimento e, veja-se, naquela oportunidade, sequer se ventilou a hipótese de decadência, até mesmo porque, desde a designação da audiência preliminar, já estava escoado o prazo decadencial de seis meses, contados do conhecimento dos fatos - 02/06/2009. 15. Novamente socorrendo-me da lição de Nucci, adoto o entendimento de que o prazo decadencial está, sim, sujeito à interrupção pela distribuição da queixa, independentemente de qualquer manifestação judicial. O que realmente importa, no âmbito da decadência, e agora segundo a doutrina de Pacelli, é a manifestação de vontade persecutória por parte do querelante, que se fez inequívoca ao ajuizar a ação penal privada, dentro do prazo de seis meses. 16. O recebimento da queixa ocorreu em 22/06/2010 e, somente após a apresentação da resposta pelos querelados, suscitando a questão da decadência, a douta Promotora de Justiça, que outrora opinara

pelo aditamento à queixa - já depois de transcorrido o prazo de seis meses - e, também, pelo seu recebimento, reviu seu posicionamento e opinou pela absolvição sumária, em razão da decadência, destacando, também, o vício do instrumento procuratório, que reconheceu ser sanável a qualquer tempo. 17. Sobre o vício da procuração, convém ressaltar - ainda que não se trate do fundamento da sentença absolutória - trata-se de irregularidade sanável a qualquer tempo, como previsto no artigo 568 do CPP, sendo tranquilas tanto a jurisprudência quanto a doutrina, acerca da desnecessidade da descrição pormenorizada do fato criminoso, sendo suficiente a menção resumida da conduta delituosa que se busca apurar na ação penal privada. 18. Acrescente-se, por fim, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento quanto à irrelevância do aditamento realizado fora do prazo decadencial: (RHC 16000/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 429 e REsp 536032/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 09/12/2003, DJ 01/03/2004, p. 191) 19. Destarte, diante da leitura constitucional promovida da norma processual penal em comento e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impossível manter-se a sentença absolutória. Provimento do recurso. - Rel. Des. **Jose Muinos Pineiro Filho** – j.: 31/07/2012 – p.: 06/08/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

- **0003576-89.2011.8.19.0008** – Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa – Ementa - Embargos Infringentes e de Nulidade roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, reconhecendo a figura da tentativa - v. Acórdão majoritário que reformou parcialmente o decisum monocrático para entender o delito como consumado, utilizando-se da Teoria da Apprehensio ou Amotio - voto vencido que reconheceu a forma tentada do crime - prova produzida que demonstra que, tão logo ocorreu a subtração, foram os roubadores perseguidos pela vítima, não saindo a res furtiva da sua esfera de vigilância - vítima que conseguiu pronto auxílio de seguranças de um supermercado que lograram deter os agentes criminosos na posse do bem subtraído, impedindo que tivessem eles a disposição da coisa - forma tentada do crime absolutamente caracterizada - o reconhecimento da consumação do injusto penal, crime complexo, apenas com a inversão da posse do bem, faz desaparecer a figura da tentativa do nosso ordenamento jurídico - acolhimento dos embargos opostos para restabelecer a sentença em sua plenitude, na forma do voto vencido, mantidas as penas dos embargantes em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto, e 08 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo. – Rel Des. **Antonio Jose Ferreira Carvalho** – j.: 31/07/2012 – p.: 06/08/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

- ACÓRDÃOS

- **0041120-04.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento Cível – Agravo interno. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. DPVAT. Interlocutória que rejeitou preliminar de interesse de agir. Aplicação do Verbete 232, da súmula do TJ/RJ (“É incabível a cobrança judicial da cobertura do seguro DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro”). Recurso a que se dá provimento. – Agravo de Instrumento Cível – Rel. Des. **Jessé Torres** – j. 08/08/2012 – p. 13/08/2012

Fonte: Segunda Câmara Cível

- **0057761-89.2008.8.19.0038** – Apelação cível. Duplo grau obrigatório de jurisdição. Ação civil pública. Comissão permanente de inquérito administrativo do Município de Nova Iguaçu (cpia). Pedido de declaração de nulidade de Ato administrativo, em cumulação sucessiva com constituição de obrigação de não fazer. Sentença de procedência, que condena o Réu a abster-se de designar terceiros, não integrantes do quadro público municipal, para ocuparem cargos em comissão na cpia e, a seguir, declara a nulidade de todos os atos e decisões proferidas durante o período em que o órgão atuou sem a presença de funcionários públicos estáveis. Irresignação. Conduta da pessoa política municipal que fere o princípio hierárquico, ofende o dever de imparcialidade da administração-juiz e viola o princípio do devido processo legal (art. 5º, liv, da Constituição da República). Comissão Permanente de Inquérito. Órgão fundamental na estrutura da organização administrativa municipal, a que toca a apuração da responsabilidade do funcionário público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (art. 125 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Iguaçu). Entendimento sólido e reiterado da doutrina administrativista pátria, no sentido de que a comissão de inquérito deve, necessariamente, ser constituída por servidores efetivos e estáveis, observando-se o grau hierárquico funcional. Precedentes dos ee. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Inexistência de imposição ao ente municipal da regra prevista no art. 149 do Estatuto dos Servidores Federais. Autonomia municipal e capacidade de auto-organização (arts. 18, 29 e 30 da Constituição da República) que não lhe outorgam poder ilimitado para, em específica matéria atinente à responsabilidade disciplinar de seus servidores, criar e interpretar norma local em descompasso com o sistema principiológico que é peculiar às pessoas políticas federal, estadual, municipal e distrital.

Conceito de "princípio". Descabimento de sua classificação em "federais", "estaduais" e "municipais" (adi n.º 246). Inexistência de princípios jurídicos Aplicáveis no território de um, mas não de outro ente federativo. Sentença que, portanto, não subverte o pacto federativo. Norma Municipal (art. 126, caput e parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu) que faz, ela própria, Referência expressa à presença de servidores estáveis para a composição de comissão especial de inquérito administrativo. Falta de razoabilidade na não extensão de tal hipótese à Comissão Permanente, cujos membros ocupantes de cargos comissionados podem, se vinculados precariamente à administração municipal, estar sujeitos a pressões externas que interfiram no resultado do procedimento disciplinar. Apelante que, em razão da denúncia de atos espúrios praticados por funcionários da cpia, na gestão anterior a 2005, entende, como medida de probidade, a arbitrária nomeação de terceiros, de afirmada suposta total confiança dos novos administradores locais. Falácia cognitiva que, a prevalecer, presume a falta de lisura da pública administração e põe em xeque a idoneidade moral de todos os funcionários estáveis municipais. Modulação dos efeitos da declaração de nulidade dos atos administrativos que se impõe. Peculiaridades do caso concreto que exigem a adoção da medida. Dados do Ibge que apontam o apelante como o 4º município mais populoso do estado do Rio de Janeiro e o 5º Colocado no âmbito nacional, excluídas as capitais dos estados Federados. Postulado da segurança jurídica que deve prevalecer, sob pena de tumulto e balbúrdia na ordem administrativa municipal. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal. A ruptura abrupta das decisões proferidas cria instabilidade no âmbito da pública administração municipal. Honorários advocatícios que não são devidos ao apelante. Existência de divergência no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça que foi objeto de Embargos de Divergência no Resp n.º 895/530/Pr, em que restou consolidado que, julgada procedente a ação civil pública ajuizada pelo Parquet, não é cabível a condenação do sucumbente em verba honorária. Recente jurisprudência do mesmo sodalício, em idêntico sentido. Aplicação da Súmula n.º 161-Tjrj. Enunciado n.º 42-Fetj. Prevalência do Princípio Inquisitivo. Taxa judiciária. Apelação a que se dá parcial provimento. Em duplo grau obrigatório de jurisdição, condenação do apelante, de ofício, a pagar o tributo. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 07.08.2012 e p. 13.08.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Informativo do STF nº 673

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 123/2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no Banco do Conhecimento, o tema “Reclamações STJ – Matérias Controvertidas – Turmas Recursais”.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Recusa de cobertura de exame médico pelo plano de saúde gera dano moral
- STJ mantém afastamento da prescrição em pedido administrativo de restituição de tributo
- Continuidade delitiva impõe recálculo de pena em condenação por crimes sexuais
- Concessionária deve indenizar por morte de transeunte em via férrea, quando comprovada a culpa concorrente

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Parceria vai contribuir com investigações de corrupção e lavagem de dinheiro

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **0046881-50.2011.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Direito civil. Direito Processual Civil. Ação de procedimento comum sumário. Pedido de revisão de cláusulas contratuais, em cumulação com consignação em pagamento. Interlocutória que deferiu a consignação das parcelas no valor do contrato, e não no valor que a parte autora entende devido, forte na ausência de verossimilhança das alegações neste momento processual, posto que se imporia dilação probatória. Irresignação. Decisão correta. Entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito do chamado “valor incontroverso” só é cabível se, de plano, for facilmente perceptível um descompasso na equação financeira, o que, com frequência, desafia a produção de prova pericial, afastando, em cognição sumária, a possibilidade de aferição do alegado direito do autor. Impossibilidade de julgamento em instância única de matéria envolvendo também a capitalização de juros. Recente orientação do mesmo Tribunal Superior, afastando a possibilidade de elisão da busca e apreensão pelo ajuizamento da ação revisional, na hipótese que menciona. Precedentes desta c. Corte Estadual. Incidência da

súmula n.º 59-TJRJ. Recurso a que se nega seguimento, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 31.07.2012, p. 07.08.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 122/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 121

Divulgado em 09-08-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado, no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Prescrição de Tributos**”, no caminho Jurisprudência, **Pesquisa Selecionada** - Direito Tributário /Prescrição e Decadência.

Outrossim, encontram-se, ainda, atualizadas no **Banco do Conhecimento**, no caminho Gestão Arquivística, as **Atualizações das Tabelas de Temporalidade 2012**, para o mês de **Julho de 2012**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Intempestividade de recurso restabelece caráter absoluto da presunção de violência em estupro de menor
- Mulher que renunciou a alimentos não consegue manter pensões pagas por liberalidade do ex-companheiro
- É possível tutela antecipada em ação possessória fundada em posse velha

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Grupo de Trabalho discute saúde de servidores e magistrados

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 30 (Direito Administrativo)
- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 15 (reenvio por incorreção no sumário da mensagem anterior)
- Informativo nº 07 TJERJ

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 121/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 120

Divulgado em 08-08-2012

- **LEI Nº 12.703, DE 7 DE AGOSTO DE 2012** - Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Fonte: site do Planalto

- 1ª Turma muda entendimento para inadmitir pedido que substitui recurso em HC

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Colunista e jornal terão que pagar R\$ 100 mil por ofensas a juiz

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 15

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 120/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 119

Divulgado em 07-08-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o quadro de "**Prevenções das Massas Falidas**", em **Consultas Disponibilizadas pela 1º Vice-Presidência**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Prescrição de ação indenizatória não pode ser suspensa sem ação penal em curso

- Coisa julgada impede reforma de condenação em honorários imposta a réu que venceu o processo

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0277956-91.2009.8.19.0001** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - "Embargos Infringentes. Ação indenizatória. Relação de Consumo. Inscrição em cadastro restritivo. Ponto controverso. Comprovação da inadimplência. Descabimento da indenização por dano moral. Provimento do recurso. 1. No caso dos autos, não há dúvida de que as partes celebraram contrato de utilização de cartão de crédito, mas, encerrada a instrução probatória, a autora/embargada não comprovou efetivamente que a negativação foi indevida. 2. Não se pode conceber que a embargada que deixou de pagar a dívida de seu cartão por não saber o valor exato (fls. 05), pretenda indenização por danos morais, alegando falha na prestação do serviço e negativação indevida. 3. Se sabia o vencimento de sua fatura e se não a recebeu em sua residência, deveria ter entrado em contato com o réu/embargante para solicitação de segunda via. 4. O embargante, assim, se desincumbiu de seu elementar ônus probatório, demonstrando o rompimento do nexo de causalidade entre o seu atuar e o dano supostamente suportado pela embargada, consistente no fato exclusivo do consumidor, haja vista que o débito que deu azo à negativação é oriundo de contrato firmado e não honrado. 8. Provimento dos Embargos Infringentes". - Rel. Des. **Leticia Sardas** – Julg.: 01/08/2012 – Publ.: 06/08/2012 – Vigésima Câmara Cível
 - **0066402-22.2004.8.19.0001** – Embargos Infringentes - 1ª Ementa – Embargos Infringentes. Consignação em Pagamento. Contrato de compra e venda de imóvel residencial mediante financiamento imobiliário. Pacto adjeto de Alienação Fiduciária em Garantia. Inépcia da inicial. Não é inepta a inicial que não postula expressamente a quitação da dívida se a omissão não causou prejuízo ao exercício do direito de defesa. Boletos bancários que deixaram de ser remetidos ao embargante, que passou a efetuar depósitos em conta bancária que teria sido indicada pela credora. Encerramento posterior desta conta. Consignação extrajudicial dos valores. Recusa. Procedência do pedido em primeiro grau para conferir ampla quitação, reconhecer a existência de saldo em favor do consignante e condenar a credora a indenizar por danos morais. Apelação da ré provida, por maioria, para julgar improcedentes os pedidos. Voto vencido que dá provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo quanto ao mais a sentença. Provimento parcial dos embargos infringentes para, nos limites da consignatória, reconhecer os efeitos liberatórios dos depósitos judiciais efetuados pelo autor. Impossibilidade de apreciação da eficácia de pagamentos anteriores, que extrapolam os limites objetivos do

processo. Impossibilidade de conferir quitação geral e irrestrita ao autor e, muito menos, de autorizar que ele levante os valores que depositou, o que somente seria possível se o pedido fosse julgado improcedente. - Rel. Des. **José Roberto P. Compasso** – Julg.: 25/07/2012 – Publ.: 31/07/2012 – Décima Sétima Câmara Cível

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0004834-62.2010.8.19.0011** - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa - Embargos infringentes e de nulidade. Crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Divergência quanto ao reconhecimento da incidência da causa especial de diminuição de pena contida no §4º do artigo 33, e o percentual de redução, e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além da fixação de regime aberto para fins de reversão. 1). Diante da recente edição da resolução nº 5/2012 de 15/02/2012, pelo Senado Federal para suspender a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", contida no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, forçosa se faz a substituição pretendida. No caso em apreço, superada a vedação da Lei de Drogas, inexistem nos autos elementos a contraindicar a substituição da pena, estando o Embargante a preencher os requisitos autorizadores do art. 44 do Código Penal. 2). Nesse sentido, reconhecer a presença de condições favoráveis à substituição da pena e, ao mesmo passo, fixar o regime inicial fechado para o seu cumprimento importaria em verdadeira contradição, malgrado o disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90. Assim se conclui, em vista, sobretudo, dos termos dos artigos 33, §3º e 44, III, do Código Penal, ambos a estabelecer critério que remete à análise das circunstâncias judiciais. Provimento dos Embargos. - Rel. Des. **Suimei Meira Cavalieri** – Julg.: 24/07/2012 – Publ.: 30/07/2012 – Terceira Câmara Criminal
 - **0004403-86.2010.8.19.0024** - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa - Embargos infringentes e de nulidade. Embargante condenado pelo cometimento do injusto penal do art. 33, caput, § 4º, c/c art. Inc. IV, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias-multa. Regime inicialmente fechado. Apelação. Parcial provimento ao recurso defensivo. Absolvição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. IV, da Lei nº 11.343/2006. Pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 250 dias-multa. Voto vencido que reconhecia a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Alega o embargante que o voto vencido deve prevalecer. Substituição da pena pretendida pela defesa que encontra amparo no art. 44, inc. I, do Código Penal. Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 que proibia a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Senado Federal que suspendeu a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", do § 3º, do art. 33 da Lei nº

11.343/2006. Força normativa da Constituição da República. Desaparecimento, no cenário jurídico, de dita vedação. Destarte, conheço dos presentes embargos infringentes e de nulidade e, no mérito, dou-lhes provimento para que prevaleça o voto minoritário. - Rel. Des. **Paulo Rangel** – Julg.: 24/07/2012 – Publ.: 30/07/2012 – Terceira Câmara Criminal

- **0273113-49.2010.8.19.0001** - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa - Embargos infringentes e de nulidade. Porte de arma de fogo de uso permitido. A pretensão punitiva do estado foi julgada procedente, restando o ora embargante condenado como incurso nas sanções do art. 14 da lei nº 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, esta arbitrada no seu valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena reclusiva, e prestação pecuniária consistente em 1/2 (meio) salário mínimo nacional, a ser pago à instituição pública ou privada com destinação social, ambas a serem determinadas pelo juízo da. Inconformado, o acusado apelou tendo a Egrégia 03ª Câmara Criminal, por maioria, negado provimento ao recurso defensivo, mantendo na íntegra a r. Sentença monocrática, ficando vencida a Exmª. Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes (vogal), que dava provimento ao recurso da defesa para absolver o apelante, na forma do artigo 386, inciso VII do CPP. Recurso que merece ser provido. O douto voto vencido entendeu que "não sobreveio a certeza necessária de que o apelante tivesse saído de seu apartamento portando a arma de fogo referida nestes autos para ameaçar um morador, de nome Flavio, e a testemunha Therezinha.", e prossegue a E. Desembargadora vogal afirmando que "o acervo probatório não esclarece se o apelante ficou na porta de sua residência, ou se alcançou o pequeno espaço da área comum do prédio e, mais precisamente, um corredor." na hipótese dos autos, é fato inconteste que a arma de fogo, que se encontrava desmuniada e sem o carregador, estava devidamente registrada em nome do embargante. Ademais, cediço que a pessoa que tem uma arma registrada pode mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou local de trabalho, ao passo que o porte, permite ao individuo trazer a arma consigo fora da sua residência. Destaque-se que frágil é a prova dos autos no que diz respeito a comprovação de que o acusado portava a arma de fogo fora de sua residência, quando o mesmo nega o fato, que é afirmado unicamente pela testemunha Therezinha, sendo que tal versão acusatória não encontra respaldo na prova oral coligida. Registre-se que, não se trata de depoimento isento, em razão do fato de que a referida testemunha representou contra o acusado em sede policial, entendendo que havia sido ameaçada pelo ora embargante. Neste contexto probatório pairam dúvidas, havendo a possibilidade de o acusado efetivamente não ter saído de sua residência portando a arma de fogo, não sendo certo que o corredor a que se refere a testemunha Therezinha, era parte

integrante ou não da referida residência. Na verdade, a prova colhida não se mostra segura suficientemente a permitir a manutenção do decreto condenatório, isso por que, como sabido, segundo o nosso ordenamento jurídico, não se mostra suficiente para uma condenação penal que a prova seja vacilante, vale dizer, para ensejar uma condenação penal é preciso que a prova seja segura e incontestável, o que, com a devida vênia do I. Magistrado sentenciante, não é o caso dos autos. Assim, diante da prova vacilante sobre a prática do crime, deve o réu ser absolvido em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Ademais, o porte ou posse de arma desacompanhada de munição é fato atípico visto que o bem jurídico tutelado pela Lei 10.826/03, qual seja, a incolumidade pública, não foi colocado concretamente em risco. Recurso conhecido e provido para fazer prevalecer o voto vencido e absolver o embargante da imputação relativa ao crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.823/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP. - Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – Julg.: 10/07/2012 – Sétima Câmara Criminal

- **0033205-28.2008.8.19.0004** – Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa – Embargos infringentes e de nulidade. Com fundamento no artigo 609, parágrafo único CPP e considerando a divergência tão-somente quanto à decisão que manteve a condenação no crime de receptação, o embargante interpôs os presentes embargos infringentes, objetivando fazer prevalecer o voto vencido, que absolvía o condenado da acusação pertinente aos delitos de receptação dolosa, na forma do artigo 386, III, CPP. (doc eletrônico 204). Parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo provimento dos embargos. (fls. 234-235). É o relatório. Voto. O voto vencido considerou que folhas avulsas de cheques, um cartão de um plano de saúde, um cartão da loja C&A, um título de eleitor e uma Carteira Nacional de Habilitação não têm valor econômico. Afirmou-se que as coisas encontradas em poder do condenado são, economicamente, indiferentes, não havendo, então, como ser reconhecida a ofensa ao bem jurídico tutelado pelo artigo 180, caput, do Código Penal, qual seja, o patrimônio. Não possuindo valor econômico intrínseco, não pode ser objeto do crime de receptação. Entendo que o pleito recursal deduzido nos embargos infringentes merece prosperar vez que os bens apreendidos em poder do acusado, embora sejam produto de crime, não possuem expressão econômica suficiente para configurar o crime de receptação. Neste sentido, indique-se ementa do E. STJ: Habeas Corpus. Penal receptação. Cártula de cheque em branco. Crime não configurado. 1. Cheque em branco não possui valor econômico intrínseco, logo não pode ser objeto do crime de receptação. Precedentes. 2. Ordem concedida. (HC 60.192-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28-11-2007, DJ 17-12-2007). Embargos conhecidos para dar provimento para fazer prevalecer o voto vencido para absolver o embargante da prática dos delitos de receptação dolosa, na forma do artigo 386, III CPP, em razão da atipicidade das condutas. –

Fonte: site do TJERJ

- ACÓRDÃOS

- **0001969-03.2004.8.19.0003** – “Responsabilidade Civil. Energia Elétrica. Ação na qual objetiva o autor reparação por danos materiais e morais por ter sofrido choque elétrico proveniente da rede aérea de alta tensão, cuja fiação passava próximo de sua residência. Agravo retido. Honorários relativos à perícia médica e de engenharia mantidos, pois compatíveis com o trabalho a ser realizado e o tempo gasto com o mesmo. No mérito, restou demonstrada a responsabilidade da concessionária ré. Conforme apurado, a fiação da rede elétrica aérea passava a não mais que um metro do imóvel do autor, em descompasso com as normas técnicas que regem a matéria, vindo a ré a fazer a modificação necessária apenas após o evento que vitimou o autor. Excludente de responsabilidade, consistente na culpa exclusiva da vítima, não caracterizada, na espécie. A concessionária ré, responsável pela distribuição de energia e manutenção dos equipamentos, ao deixar de remanejar os cabos ou isolá-los, assumiu o risco da ocorrência de um acidente como o em exame, fatais em muitos casos, deixando de garantir aos seus consumidores a segurança que se esperava do serviço. O perigo que a rede elétrica aérea representava naquela localidade era aferível por qualquer um, não exigindo conhecimento técnico e, portanto, absolutamente previsível. Dano moral configurado. Quantificação que se afigura adequada, arbitrada em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com as circunstâncias fáticas do caso. Sucumbência recíproca que ora se reconhece, tendo a autora sucumbido da metade de seus pedidos. Custas processuais rateadas e honorários advocatícios compensados. Sentença reformada, em parte.. Desprovimento dos agravos retidos e provimento parcial do recurso de apelação”. – rel. Des. **Maria Inês Gaspar**, j. 01.08.2012 e p. 07.08.2012
- **0002146-54.2007.8.19.0037** – Processual civil. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Exumação de restos mortais com envio a ossário onde não se pôde identificá-los. Abandono por parte da família. Razoabilidade do procedimento da municipalidade. Recurso ao qual se negou seguimento, com amparo no artigo 557, do Código de processo civil. Agravo interno. Improvimento. I – sepultura em que fora enterrado companheiro da apelante sem perpetuidade, tampouco atrelada ao sistema denominado de “reforma” (paga de 3 em 3 anos), não se preocupando a família com a sua renovação, tomando a autora a iniciativa de localizar os restos mortais somente depois de decorridos trinta e oito anos, daí a providência de enviá-los ao ossuário, providência razoável diante do desinteresse familiar; II –

administração que age, nas circunstâncias, no exercício regular de seu direito, não tendo direito à indenização por dano moral a família que age negligentemente em relação aos seus antepassados; III – improvimento ao agravo interno. – rel. Des. **Ademir Pimentel**, j. 18.07.2012 e p. 27.07.2012

- **0247023-67.2011.8.19.0001** – Consumidor e processo civil. Passagens aéreas comercializadas por agência de viagens. Mudança no preço após a contratação. Réu revel. Sentença de improcedência. Apelo do autor que merece acolhida. Presunção de veracidade relativa dos fatos narrados na inicial que não pode ser ilidida em vista das provas dos autos, segundo as quais o autor contratou a compra por telefone e pagou imediatamente com cartão de crédito. Envio de mensagem de e-mail pela demandada confirmando a reserva no dia da compra e, no dia seguinte, remessa de nova mensagem eletrônica informando novo preço e cobrando a diferença. Falha na prestação do serviço que resta evidente. Art. 14, Cdc. Oferta que vincula o fornecedor de serviços. Art. 30, Cdc e obriga a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Art. 42, parágrafo único, Cdc. Dano moral in re ipsa. Arbitramento em r\$ 6.000,00. Inversão dos ônus da sucumbência. Provimento do recurso de apelação. – rel. Des. **Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho**, j. 04.07.2012 e p. 25.07.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 119/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 118

Divulgado em 06-08-2012

- Novo júri não pode determinar pena maior que a anterior
- Titular de cartório é responsável por exigir averbação de reserva legal
- Falta de prova de que oficial de Justiça não encontrou o réu em casa anula julgamento de apelação
- STJ amplia proibição de denunciação à lide em ações de indenização propostas por consumidor
- Microsoft não é responsável por conteúdo de e-mails transmitidos por seus usuários

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- ACÓRDÃO

- **0022925-74.2008.8.19.0205** – Apelação criminal. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Sentença condenatória. Recurso do primeiro apelante arguindo, em sede prefacial, a nulidade do processo ou da sentença, por falta da fundamentação do *decisum*, por inidoneidade dos policiais que atuaram no flagrante e por violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Prévias insubsistentes. Preliminares que se rejeitam. No mérito, pleito de absolvição, com base nas teses de precariedade da prova e de atipicidade da conduta (*abolitio criminis* temporária), ou, subsidiariamente, de redução da pena, de abrandamento do regime prisional e de substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos. Recurso do segundo apelante postulando a absolvição, com fulcro na tese de precariedade da prova, ou, alternativamente, a diminuição da reprimenda. Pleitos defensivos inconsistentes. Recursos a que se nega provimento. – rel. **José Augusto de Araújo Neto**, j. 31.07.2012 e p. 06.08.2012

Fonte: Gab. Des. José Augusto de Araújo Neto

- Informativo do STF nº 672

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 118/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 117

Divulgado em 03-08-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado, no **Banco do Conhecimento**, o tema **“Inventário e ITD”**, no caminho Jurisprudência, **Pesquisa Seleccionada - Direito Tributário/Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação**.

Comunicamos, outrossim, que foi criada a Página do **Desembargador Gilberto Campista Guarino**, no caminho Jurisprudência, **Acórdãos Seleccionados por Desembargador**, no **Banco do Conhecimento**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- **NOVAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SÚMULA nº 481

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. **Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.**

SÚMULA nº 482

“A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar”. **Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.**

SÚMULA nº 483

“O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública”. **Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.**

SÚMULA nº 484

“Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário”. **Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.**

SÚMULA nº 485

“A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição”. **Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.**

SÚMULA nº 486

“É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”. **Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.**

SÚMULA nº 487

“O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência”. **Rel. Min. Gilson Dipp, em 28/6/2012.**

SÚMULA nº 488

“O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência”. **Rel. Min. Gilson Dipp, em 28/6/2012.**

SÚMULA nº 489

“Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual”. **Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 28/6/2012.**

SÚMULA nº 490

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 28/6/2012.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Confissão espontânea deve compensar a reincidência quando da fixação da pena
- Cláusula penal deverá ser reduzida se houver parcial cumprimento do contrato

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Tribunais serão orientados sobre revisão anual de remunerações

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Informativo do STJ nº 500

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 117/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 116

Divulgado em 02-08-2012

- **Lei Estadual nº 6295, de 19 de julho de 2012** - Obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.
- **Lei Estadual nº 6300, de 23 de julho de 2012** - Altera o parágrafo 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 122 de 13/8/1969, do antigo Estado da Guanabara.

Fonte: site da ALERJ

- Repercussão geral: STF impede terceiro mandato consecutivo de prefeito em municípios distintos

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Falta de intimação anula processo contra dentista acusado de homicídio desde o julgamento de recurso
- Imobiliária não é parte legítima para ajuizar ação de execução de aluguéis
- Juíza do Trabalho com mais de 65 anos tem reconhecido direito de nomeação ao TRT

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Aprovada "ficha limpa" para cargos comissionados na Justiça
- Tribunais deverão informar detalhes sobre ações na área de saúde

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **0096727-09.2006.8.19.0001** – Apelação – Apelação Cível. Direito Administrativo. Responsabilidade Civil do Município. Erro médico. Informação prestada por terceira pessoa, no curso da demanda, no sentido de que o autor apelante teria falecido. Ausência de intimação da Defensoria Pública para manifestação acerca de tal fato. Sentença de extinção do feito, sem análise de mérito, que merece ser anulada. Caracterização de *error in procedendo*. Desrespeito às prerrogativas de tal órgão, constantes da Lei Complementar Estadual 06/77 e da Lei Complementar Federal 80/94. Prosseguimento do feito que se impõe. Demanda que ostenta cunho patrimonial e, portanto, via de regra, transmissível aos herdeiros. Apelação a que se dá provimento. – Rel. Des. **Fernando Fernandy Fernandes** – julg.: 27/07/2012 - publ.: 30/07/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
- **0046620-19.2010.8.19.0001** – Apelação – Processual civil. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Direito do Consumidor. Cirurgia plástica. Autora que ao realizar procedimento de rinoplastia, acordou da anestesia não tendo sido realizado o procedimento cirúrgico, vindo a sofrer com dores, hematomas e sangramentos. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou a clínica ré a pagar a autora os danos moral e material. Irresignação da clínica ré ao argumento que não há nenhuma conduta errada em suspender a cirurgia, uma vez que a paciente apresentou dificuldade de sedação. Responsabilidade objetiva da clínica ré. 1- Trazendo tais ilações para o caso concreto, é possível afirmar que a prova pericial carreada para os autos não foi decisiva ao estabelecer que não houve erro naquele procedimento adotado. 2- Ao revés, extrai-se do relato inicial que a autora buscava melhorar a sua aparência, e, conseqüentemente, elevar a sua auto estima, entretanto, o que lhe restou foi somente hematomas e indignação diante da indiferenças dos médicos na sua direção. 3- Dano moral corretamente arbitrado em consonância aos princípios Da razoabilidade e proporcionalidade. 4- Quanto ao prejuízo material alegado e cuja reparação busca a Autora, não há qualquer

prova nestes autos dos pagamentos efetuados pela mesma. 5- Excluída da condenação os danos materiais. Recurso parcialmente provido com fulcro no artigo 557 parágrafo 1º-A do C.P.C. – Rel. Des. **Plínio Pinto C. Filho** – julg.: 26/07/2012 – publ.: 30/07/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

- **0008912-16.2004.8.19.0042** – Apelação – Apelação Cível. Ação Civil Pública. Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Dano ambiental em área de mata ciliar em Petrópolis. Proteção assegurada no Código Florestal recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Área de preservação permanente. Ocupação ilegal. Obrigação de fazer dos entes públicos estadual e municipal. Necessidade de projeto de recomposição da mata ciliar. Obrigação de fiscalização a fim de impedir novas construções irregulares. Possibilidade. Desprovemento do recurso. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, tendo em conta que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões deduzidas e postuladas pela parte na inicial. 2. Além disso, constando da petição inicial o pedido expresso de liminar para apresentação de projeto de recomposição florestal, com o fim de promover a recuperação da mata ciliar, bem como a imposição da obrigação de fiscalizar efetiva e eficientemente a observância das normas ambientais, objetivando impedir novas construções na faixa marginal demarcada, incorre o alegado julgamento *extra petita*. 3. Os entes públicos têm o dever solidário e objetivo de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, na expressão adotada pelo art. 225 da Constituição Federal, e assegurar a efetividade das medidas que tenham essa finalidade, devendo valer-se, inclusive, de seu poder-dever de polícia administrativa para a consecução de tal objetivo. 4. O dispositivo constitucional em destaque não tem caráter meramente programático, sendo norma de eficácia plena, por complementar o conceito do direito fundamental à vida, ou seja, à sadia qualidade de vida, que depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que, portanto, não admite flexibilização ou retrocesso na sua proteção, como também não os admite o próprio direito à vida. 5. A mata ciliar, que é composta por vegetação florestal situada ao longo dos cursos d'água, tem grande importância para a qualidade e perenidade dos recursos hídricos, para o próprio ciclo hidrológico, garantindo ainda a estabilidade dos solos e o fluxo gênico. 6. A área em questão, por integrar a Mata Atlântica, é considerada patrimônio nacional pelo § 4º do art. 225 da Constituição Federal, contando, por isso, com proteção especial, sendo indispensável à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que constitui bem jurídico tutelado em sede constitucional (art. 225, *caput*) e, portanto, não passível de supressão por norma hierarquicamente inferior. 7. A Constituição Federal, no que diz respeito à mata ciliar, recepcionou o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) então em vigor, que em seu artigo 2º, alínea “a, item 1” e alínea “e”, considera tal vegetação como de preservação permanente, diante do princípio da interdição natural do terreno, vedada a supressão da respectiva mata fora das restritas hipóteses legais. 8. Os laudos e pareceres técnicos

comprovam a existência de construções ilícitas de residências unifamiliares em área de mata ciliar de preservação permanente, bem como em área de preservação ambiental, ou seja, nos limites da chamada APA Petrópolis, construções essas muito antigas e viabilizadas pela omissão do Poder Público estadual e municipal. 9. A ausência de previsão orçamentária não constitui desculpa para deixar o ente público de cumprir a Constituição e as leis, sendo que a omissão reiterada do Estado e do Município justifica a intervenção judicial para restaurar o primado da legalidade, sem que com isso haja quebra do princípio da separação dos poderes. 10. A obrigação de elaborar projeto de recomposição ambiental imposta na sentença é mais do que justificável em razão da degradação do ecossistema ribeirinho, impondo-se ainda, em razão da omissão verificada a obrigação de fazer, no sentido de fiscalizar e impedir novas construções na área, solução que atende ao interesse público e da coletividade. 11. Desprovisionamento do recurso. – Rel. Des. **Elton M. C. Leme** – julg.: 11/07/2012 – publ.: 17/07/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 8

Fonte: site do TJERJ

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 29 (Responsabilidade Civil)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 116/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 115

Divulgado em 31-07-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Suspensão dos Prazos Processuais - 2ª Instância e Institucional – Atos Oficiais do PJERJ - 2012**”, em Prazos Processuais.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Confira como pode ser feito o reconhecimento de paternidade no País
- Mutirão dos juizados registra elevados índices de acordos

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0001564-75.2009.8.19.0072** – APELACAO - 1ª Ementa – Apelações Cíveis. Direito Tributário e Processual Civil. Embargos à Execução Fiscal. IPTU referente aos exercícios de 1997 a 2000. Sentença que julga parcialmente procedentes os embargos, pronunciando a prescrição do crédito tributário, do exercício de 1997, prosseguindo-se a execução em relação aos tributos referentes aos exercícios de 1998 a 2000. Apelos do município de Paty do Alferes e do contribuinte, representado pela curadoria especial. Dispõe o art. 34, da lei nº. 6.830/80, que das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN são admitidos apenas embargos infringentes, dirigidos ao juízo a quo, para reexame da sentença, e de declaração. Débito executado no valor de R\$ 206,54 (duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), inferior a 50 (cinquenta) ORTN, que correspondia a R\$ 372,19 (trezentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), em dezembro de 2001, quando do ajuizamento da execução fiscal. Matéria sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp nº. 1.168.625/MG. Via recursal inadequada. Recursos aos quais se nega seguimento, por inadmissíveis, na forma do art. 557, caput, do CPC. – Rel. Des. **GILDA CARRAPATOSO** – Julg.: 26/07/2012 – Publ.: 30/07/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
 - **0066402-22.2004.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa - Embargos infringentes. Consignação em pagamento. Contrato de compra e venda de imóvel residencial mediante financiamento imobiliário. Pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Inépcia da inicial. Não é inepta a inicial que não postula expressamente a quitação da dívida se a omissão não causou prejuízo ao exercício do direito de defesa. Boletos bancários que deixaram de ser remetidos ao embargante, que passou a efetuar depósitos em conta bancária que teria sido indicada pela credora. Encerramento posterior desta conta. Consignação extrajudicial dos valores. Recusa. Procedência do pedido em primeiro grau para conferir ampla quitação, reconhecer a existência de saldo em favor do consignante e condenar a credora a indenizar por danos morais. Apelação da ré provida, por maioria, para julgar improcedentes os pedidos. Voto vencido que dá provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo quanto ao mais a sentença. Provimento parcial dos embargos infringentes para, nos limites da consignatória, reconhecer os efeitos liberatórios dos depósitos judiciais efetuados pelo autor. Impossibilidade de apreciação da eficácia de pagamentos anteriores, que extrapolam os limites objetivos do processo. Impossibilidade de conferir quitação geral e irrestrita ao autor e, muito menos, de autorizar que ele levante os valores que depositou, o que somente seria possível se o pedido fosse julgado

improcedente. - Rel. Des. **Jose Roberto P. Compasso** – Julg.: 25/07/2012 – Publ.: 31/07/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Fonte: site do TJERJ

- ACÓRDÃOS

- **0034891-28.2012.8.19.0000** – Apelação Cível – Processo civil. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Aluguel social. Agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela a fim de o agravante pagar à agravada o “aluguel social”. Cabível a tutela de urgência contra a fazenda pública como orienta de forma pacífica a jurisprudência. Correta a decisão que antecipou a tutela, pois a agravada residia em local atingido pelas chuvas de abril de 2010 e sua casa foi interditada por ordem do poder público, condições que justificam sua participação no projeto, de modo a assegurar o direito constitucional à moradia. A plausibilidade do direito e o risco da demora autorizam antecipar os efeitos da tutela a fim de o agravante pagar aluguel social ao agravado. Os autos carecem de prova quanto à eventual dificuldade do agravante em suportar o aluguel social, mormente considerando a participação do governo estadual em auxílio aos municípios flagelados e o fato de a previsão de pagamento decorrer de lei municipal. A determinação judicial para pagamento do “aluguel social” não consubstancia invasão de competência do poder judiciário na esfera de atuação do poder executivo, pois em sede judicial somente se reconhece o direito pela aplicação das normas ao caso concreto. A concessão da tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é possível nos casos de urgência sem que tal fato implique em violação ao contraditório ou à ampla defesa, que poderão ser exercidos plenamente em momento posterior. Nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei Municipal nº 2.425/07, a agravada tem direito a receber o benefício do “aluguel social” pelo prazo de até 12 (doze) meses. Recurso desprovido. – Rel. Des. **Henrique Carlos de Andrade Figueira** – julg. 06/07/2012 – publ.: 10/07/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

- **0030875-31.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento – Agravo de Instrumento. Medida cautelar. Preliminar de nulidade que se rejeita: a interlocutória foi proferida na forma do art. 165 do CPC, tanto que a sua concisa fundamentação não obsteu a apreensão do decidido e a interposição do recurso. Renovação, que se impõe, de carta de fiança bancária oferecida como caução substitutiva da cautela, posto que a cessação de sua eficácia, por extinção do processo principal, com ou sem julgamento do mérito, ocorre apenas se a sentença for de rejeição, de improcedência ou por carência acionária. No caso, os pedidos formulados pela agravada na ação principal foram parcialmente acolhidos; enquanto não julgado definitivamente o processo principal, subsiste o interesse na manutenção da

cautela, nada obstante a tramitação de recurso sem efeito suspensivo. Recurso a que se nega provimento. – Rel. Des. **Jessé Torres Pereira Júnior** – julg. 25/07/2012 – publ.: 30/07/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 115/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 114

Divulgado em 30-07-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado, no **Banco do Conhecimento**, os temas **“IPTU e Função Social da Propriedade e Servidão Administrativa”**, no caminho Jurisprudência, **Pesquisa Selecionada - Direito Tributário/Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Direito Administrativo/Intervenção do Estado na Propriedade**, respectivamente.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Vasco da Gama não consegue impedir penhora de patrocínio e cotas de transmissão de 2010 e 2011

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Conselheiros vão avaliar divulgação das remunerações

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **ACÓRDÃOS**

- **0005479-53.2008.8.19.0045** – Apelação – Apelação Cível. Rito ordinário. Contrato de Seguro de Vida. Ação de Cobrança Cumulada com Indenização por Dano Moral. Sentença que julga procedente, em parte, o pedido para condenar a ré a pagar o valor integral da indenização contratada de R\$11.000,00 (onze mil reais), bem como a pagar a cada autor a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dano moral. Irresignação da ré, sustentando que a embriaguez do segurado exclui a cobertura contratada. Recusa da seguradora em pagar a indenização securitária aos beneficiários com o fundamento de embriaguez do segurado. Ausência de comprovação de que a ingestão de bebida alcoólica pelo falecido tenha sido a causa determinante para a ocorrência do acidente que o vitimou. Nexo causal não demonstrado. Comprovado o sinistro, não pode a seguradora eximir-se dos riscos assumidos no contrato. Responsabilidade da ré. Recurso ao

qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. – Rel. Des. **Gilda Carrapatoso** – julg. 12/06/2012 – publ.: 18/06/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

- **0034891-28.2012.8.19.0000** – Apelação Cível – Processo civil. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Aluguel social. Agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela a fim de o agravante pagar à agravada o “aluguel social”. Cabível a tutela de urgência contra a fazenda pública como orienta de forma pacífica a jurisprudência. Correta a decisão que antecipou a tutela, pois a agravada residia em local atingido pelas chuvas de abril de 2010 e sua casa foi interditada por ordem do poder público, condições que justificam sua participação no projeto, de modo a assegurar o direito constitucional à moradia. A plausibilidade do direito e o risco da demora autorizam antecipar os efeitos da tutela a fim de o agravante pagar aluguel social ao agravado. Os autos carecem de prova quanto à eventual dificuldade do agravante em suportar o aluguel social, mormente considerando a participação do governo estadual em auxílio aos municípios flagelados e o fato de a previsão de pagamento decorrer de lei municipal. A determinação judicial para pagamento do “aluguel social” não consubstancia invasão de competência do poder judiciário na esfera de atuação do poder executivo, pois em sede judicial somente se reconhece o direito pela aplicação das normas ao caso concreto. A concessão da tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é possível nos casos de urgência sem que tal fato implique em violação ao contraditório ou à ampla defesa, que poderão ser exercidos plenamente em momento posterior. Nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei Municipal nº 2.425/07, a agravada tem direito a receber o benefício do “aluguel social” pelo prazo de até 12 (doze) meses. Recurso desprovido. – Rel. Des. **Henrique Filgueira** – julg. 06/07/2012 – publ.: 10/07/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL
- **0018839-88.2011.8.19.0000** – Agravo de Instrumento – Agravo de Instrumento. Direito Tributário. Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa. Inventário. Decisão que determinou o recolhimento do ITD causa mortis e inter vivos, tendo como hipótese incidência o recebimento de parcelas referentes a proventos atrasados do de cujus, objetos de duas sobrepartilhas. Irresignação. Inteligência do art. 3º, VII, da Lei Estadual n.º 1.427/89, que assegura o recebimento dos proventos, sem incidência tributária, ao isentar do Imposto de Transmissão causa mortis os valores referidos na lei n.º 6.858/80, não percebidos em vida pelo de cujus. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Instituto que não se altera pelo fato de passar a integrar monte partível, em regular sucessão. Recurso provido de plano. Art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil. – Rel. Des. **Gilberto C. Guarino** – julg. 20/07/2012 – publ.: 25/07/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

- **0003354-49.2010.8.19.0011** – Apelação – Apelação Cível. Ação indenizatória. Rito ordinário. Filho dos autores que faleceu. Amostras retiradas de seu corpo que se perderam no IML, impossibilitando que se conheça com certeza a causa mortis. Sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, a cada um dos autores, a título de dano moral. Indenização que está de acordo com as peculiaridades do caso em concreto e com os ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A sentença recorrida desconsiderou que os juros de mora nas condenações da Fazenda Pública estão estabelecidos no art. 1º - F da Lei 9494/97, que, por ser norma especial, prevalece sobre o Código Civil. Remuneração do capital e compensação da mora que incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Condenação em 10% da condenação, a título de honorários advocatícios que se mantém. Ausência de condenação do réu em custas, nos termos do exposto no art. 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99. Isenção que não abrange a taxa judiciária, de acordo com o que dispõe o enunciado nº 42 do FETJ. Art. 557, § 1º - A, do CPC. Recurso a que se dá parcial provimento. – Rel. Des. **Carlos José Martins Gomes** – julg.:20/07/2012 – publ.: 26/07/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL
- **0030875-31.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento – Agravo de Instrumento. Medida cautelar. Preliminar de nulidade que se rejeita: a interlocutória foi proferida na forma do art. 165 do CPC, tanto que a sua concisa fundamentação não obstou a apreensão do decidido e a interposição do recurso. Renovação, que se impõe, de carta de fiança bancária oferecida como caução substitutiva da cautela, posto que a cessação de sua eficácia, por extinção do processo principal, com ou sem julgamento do mérito, ocorre apenas se a sentença for de rejeição, de improcedência ou por carência acionária. No caso, os pedidos formulados pela agravada na ação principal foram parcialmente acolhidos; enquanto não julgado definitivamente o processo principal, subsiste o interesse na manutenção da cautela, nada obstante a tramitação de recurso sem efeito suspensivo. Recurso a que se nega provimento. – Rel. Des. **Jessé Torres Pereira Nunes** – julg. 25/07/2012 – publ.: 30/07/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 114/2012

- **Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012** - Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

Fonte: site do Planalto

- União quer anular decisão que suspendeu divulgação de salários de magistrados do RJ

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- **ACÓRDÃOS**

- **0092365-28.2008.8.19.0054** – Apelação – Apelação cível. Responsabilidade civil. Seguro-saúde. 1) se o segurado, em razão de necrose de hálux e lesão infectada, necessitava de internação e tratamento de urgência, mostra-se ilegítima a recusa da empresa-apelante em autorizá-las, restando, então, caracterizado o dano moral; 2) valor da indenização fixado em r\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que deve ser reduzido ao patamar de r\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que sejam atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3) juro de mora que devem incidir a partir da data da citação, uma vez que a hipótese versa ilícito contratual. 4) se a prova dos autos não demonstra que o atraso de 48 horas no início do tratamento foi a causa da amputação de parte de um dos membros inferiores do autor, mas, ao contrário, comprova que esta decorreu da gravidade da doença que o acometia, não há por que se fixar pensionamento mensal por incapacidade. 5) recurso ao qual se dá parcial provimento. – Rel. Des. **Heleno Ribeiro P. Nunes** – julg. : 23/07/2012 – publ.: 24/07/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL
- **0015991-94.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento – Efetivação dos direitos sociais. Inclusão em programa assistencial. Aluguel social. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do poder público. Interesse de agir configurado, conforme análise do magistrado a quo. Desnecessidade de exaurimento da via administrativa para os autores buscarem a tutela do poder judiciário. Paralelo traçado entre o mínimo existencial e a reserva do possível. Incumbe ao poder judiciário ponderar o dever do estado garantir a todos um núcleo mínimo de direitos, quando as diretrizes orçamentárias limitam a atuação do estado em razão da indisponibilidade de recursos financeiros para atender e efetivar todos os direitos fundamentais sociais, na amplitude ideal. A ponderação de interesses, ante as particularidades de cada caso concreto, é a melhor forma de se aferir o grau de imprescindibilidade da concessão da tutela pelo poder judiciário. Nos casos em que ficar constatada a urgência da medida jurisdicional, o argumento da reserva do possível deverá ceder para que o direito à moradia seja preservado. Precedentes da corte

suprema. Ente público que se utiliza de teses baseadas em sua economia para tentar se eximir da obrigação de fazer que lhe é inerente, qual seja o de atribuir concretude aos direitos sociais, em especial o direito à moradia, consoante conferido pela própria magna carta, notadamente, no art. 6º. Implementação de políticas públicas no âmbito dos direitos sociais diante das possibilidades orçamentárias do ente público. “paira sobre a dogmática e teoria jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais a carga metodológica da vaguides, indeterminação e impressionismo que a teoria da ciência vem apelidando, em termos caricaturais, sob a designação de „fuzzismo” ou „metodologia fuzzy”” (Canotilho, J. J. Gomes). Caso fossem acolhidas as argumentações do agravante como forma de justificar a inobservância do dever de conferir efetividade ao direito à moradia, estaria sendo respaldada pelo poder judiciário a suposta existência da denominada “cláusula suprallegal de descumprimento da constituição”, ou ainda, abrindo campo à “ditadura dos cofres vazios”. Verificada a insuficiência de recursos dos agravados para custear os gastos referentes sua moradia, deve o agravante fornecê-los. Aplicação do verbete n.º 59 do TJRJ. Negado seguimento ao recurso. – Rel. Des. **Antonio Saldanha** – julg.: 02/07/2012 - publ.: 05/07/2012 - QUINTA CAMARA CIVEL

- **0211051-70.2010.8.19.0001** – Apelação – Apelação cível. Concurso público para o cargo de Investigador de Polícia. Convocação para exame médico realizada unicamente pela *internet*. Descabimento. 1. A comunicação pessoal dos aprovados em concurso público é obrigatória, conforme reza o Artigo 77 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, notadamente quando a prova de conhecimentos se deu em 05/02/2006, e a convocação do impetrante para comparecer ao exame médico ocorreu em 26/04/2010. 2. Inexistência de violação do princípio da isonomia, da impessoalidade ou da igualdade de oportunidade entre os candidatos, eis que se está diante, no caso em tela, de um direito líquido e certo do impetrante, sustentado por norma constitucional estadual. 3. Precedentes do TJRJ. 4. Recurso a que se nega provimento. – Rel. Des. **Jacqueline Montenegro** – julg.:24/07/2012 – publ.26/07/2012 – DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 28 (Direito Tributário)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 113/2012

- **Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012** - Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.
- **Lei Estadual nº 12.692, de 24 de julho de 2012** - Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS.

Fonte: site do Planalto

- Custas no STF passarão a ser recolhidas por meio de GRU – Ficha de Compensação em 90 dias

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Acordo entre CNJ e Anatel busca estimular conciliações na área de telecomunicações

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **ACÓRDÃOS**

- **0036844-03.2008.8.19.0021** – Apelação Cível – **Administrativo e Consumidor. Multa imposta pelo PROCON.** Competência do PROCON para aplicação de penalidades de caráter administrativo aos prestadores de serviços públicos, por ofensa aos direitos dos consumidores. Poder de polícia erigido diretamente da lei e do decreto regulamentador (art. 56, do CDC e arts. 3º, 4º e 5º, do Decreto nº 2.181/97). Decisão sancionatória imotivada, porquanto silente a respeito da prática infratora e dos dispositivos legais violados. Ausência de adequação típica da conduta imputada à fornecedora. Inobservância dos critérios balizadores para graduação da sanção. Violação dos princípios da legalidade e da ampla defesa. Nulidade do **decisum**. Verba honorária corretamente arbitrada. Taxa judiciária devida pela municipalidade. Isenção quanto ao pagamento de custas. Recurso a que se nega seguimento. – Rel. Des. **Carlos Eduardo Fonseca Passos** – julg.: 19/07/2012 – publ.: 23/07/2012 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
- **0012154-53.2008.8.19.0038** – Apelação – Reintegração de posse. Contrato de *leasing* para aquisição de veículo automotor

(motocicleta). Roubo do bem. Pretensão ao ressarcimento das perdas e danos indicada na inicial. Extinção do feito com relação ao pleito possessório, resultando provido o pedido indenizatório. Apelação. Não contratação do seguro pelo arrendatário, na forma prevista no contrato. Inexistência de abusividade. Culpa. Sentença que determinou o pagamento pelo arrendatário das perdas e danos, consistente no saldo devedor do contrato, compensando-se a verba a título de VRG, já adiantada, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa do arrendante. Montante a ser apurado em liquidação, propiciando-se ao devedor a alternativa entre o saldo devedor do contrato ou o valor do bem, a preço de mercado, devidamente corrigido e com juros de mora, desde o desapossamento, o que lhe for menos oneroso, na forma do art. 252, do código civil e art. 620, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido. – Rel. Des. **Mauro Dickstein** – julg. 05/07/2012 – publ.: 12/07/2012 – DECIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

- **0074682-69.2010.8.19.0001** – Apelação – Apelação cível. Direito civil e constitucional. Direito à imagem. Responsabilidade civil. Utilização não consentida de fotografia artística em publicidade. Tratamento médico para aumento peniano. Fatos desabonadores. Divulgação pela internet. Dano moral e material configurados. A demanda insere-se na seara da responsabilidade civil extracontratual, em que se imputa ao réu o ato ilícito consistente na violação ao direito à imagem do autor, modelo que teve as fotos de parte de seu trabalho artístico utilizadas sem autorização em publicidade dos serviços da clínica mantida pelo réu para o tratamento médico dirigido a homens que buscam o aumento do tamanho de seu órgão genital. O tema está afeto à responsabilidade civil extracontratual em sua modalidade subjetiva, na forma dos arts. 186 e 927, do Código Civil, na medida em que o caso não comporta qualquer das hipóteses em que se afasta a análise da culpa. Uma vez determinada a natureza subjetiva dessa responsabilidade, necessária se faz a presença de todos os requisitos a fim de que se reconheça o dever de indenizar, quais sejam, a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Os direitos à imagem e à honra, os quais se diz terem sido violados, têm tutela constitucional em seu art. 5º, X e XXVIII, da Constituição da República de 1988, bem como infraconstitucional pelos arts. 12 e 20 do Código Civil de 2002. Direito à imagem. No caso dos autos, fácil deduzir que o aspecto do direito à imagem que se afirma violado é justamente o da *imagem-retrato*, tendo em vista que a hipótese envolve o uso indevido por parte do réu de fotografia do autor produzida em ensaio artístico. Porém, enquanto a *imagem* diz respeito às características identificadoras de uma pessoa e a privacidade ao interesse de preservar do público a esfera íntima de atitudes, o direito à honra concerne ao prestígio social contra falsas imputações de fatos desabonadores que podem abalar a reputação do titular. No mundo pós-moderno, marcado por esse avanço tecnológico e pela facilitação na captação de imagens, representada por equipamentos eletrônicos

e digitais, a preocupação com a tutela da imagem torna-se evidente. A massificação no uso da imagem permite uma fácil e veloz exploração da imagem das pessoas, e muitas vezes o seu uso indevido, ferindo de morte a privacidade e a intimidade, direitos personalíssimos. Observo que a controvérsia introduzida pela demanda é fruto dessa expansão dos meios de comunicação. A facilidade de acesso a qualquer tipo de informação que se busque acaba por distorcer a maneira como se vê o direito do próximo, muitas vezes esquecido em face à enorme quantidade de informação disponível na rede. Foi o que ocorreu no caso em tela, ao se imaginar que o fato de o autor colocar suas fotos em álbuns virtuais daria o direito ao réu de delas fazer uso para fins comerciais. Dano moral configurado, pois o autor teria o direito de não ver sua imagem associada a este tipo de publicidade, tendo sofrido inclusive conseqüências em seu meio social. Violação moral a qual deve ser indenizada. Precedentes. Valor que deve atender aos aspectos punitivo-pedagógicos da indenização, observando-se especialmente a extensão do dano, os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que importe em enriquecimento sem causa da vítima. Quantum que deve ser arbitrado em R\$ 20.000,00, levando em conta a repercussão do fato e o meio utilizado para a divulgação. Recurso do autor a que se dá provimento. Recurso do réu a que se nega provimento. – Rel. Des. **Teresa Castro Neves** – julg.: 27/06/2012 - publ.: 02/07/2012 – SEXTA CÂMARA CÍVEL

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 07

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 112/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 111

Divulgado em 24-07-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado, no **Banco do Conhecimento**, o tema “**ITBI e Promessa de Compra e Venda**”, no caminho Jurisprudência, **Pesquisa Seleccionada - Direito Tributário/Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Réu em investigação de paternidade não consegue suspender realização de exame de DNA
- Assusete Magalhães é nomeada para o cargo de ministra do STJ

- Mandado de prisão é suspenso por falta de comunicação à defesa do julgamento da apelação

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0013661-53.2010.8.19.0208** - APELACAO - 4ª Ementa - Embargos de Declaração na Apelação Cível. Embargos à execução. Execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário, instituída pela Lei 10.931/04, cuja natureza é de título executivo circulável mediante endosso em preto, na forma de seu artigo 29, §1º. Ausência de original do título. Determinação não cumprida. Nos termos do artigo 614, inciso I, do CPC, deve o exequente instruir a inicial com o original do título executivo, regra que somente admite exceções quando o título for desprovido de aptidão circulatória ou quando, por seu valor, revelar-se temerária sua permanência nos autos. Recurso monocraticamente provido para reformar a sentença a quo e julgar extinta a execução. Decisão mantida em sede de julgamento de agravo interno. Embargos de declaração que sustentam a deserção do agravo interno. Efeitos infringentes. Comprovação do regular recolhimento do preparo que deve ser feita no momento da interposição, por inteligência do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Embargos conhecidos e providos para reconhecer a deserção do agravo interno. - Rel. Des. **Eduardo Gusmao Alves de Brito** – julg.: 10/07/2012 – publ.: 20/07/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 111/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 110

Divulgado em 20-07-2012

- **Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012** - Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

- Aviso: Informamos que foi atualizado, no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Letra de Câmbio**”, no caminho Jurisprudência, **Pesquisa Seleccionada** - Direito Empresarial / Título de Crédito.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Notificação pessoal do acusado só é necessária em relação à sentença de primeiro grau
- Sustentação oral em menos de 15 minutos não caracteriza cerceamento de defesa
- Remuneração com nomes de magistrados e servidores do STJ já está disponível

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Divulgados nomes e salários de servidores e magistrados do CNJ

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 27 (Direito do Consumidor)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 110/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 109

Divulgado em 19-07-2012

- **Lei Federal nº 12.687, de 18 de julho de 2012** - Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.
- **Lei Federal nº 12.686, de 18 de julho de 2012** - Normatiza a divulgação de documentos institucionais produzidos em língua estrangeira, nos sítios e portais da rede mundial de computadores - internet mantidos por órgãos e entidades públicos.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

- Aviso: Informamos que foi disponibilizado, no **Banco do Conhecimento**, arquivo referente às “**Reclamações STJ – Matérias**”

Controvertidas – Turmas Recursais”, com as devidas atualizações das Reclamações **8185/RS, 3893/RJ, 8861/PB, 8852/PB e 3764/RS.**

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Em encontro com juízes, presidente do STF defende valorização da magistratura
- Ministro Ayres Britto recebe presidentes dos Tribunais de Justiça

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Juiz não é obrigado a julgar conjuntamente ações conexas

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Curso vai aprimorar utilização de cadastros da infância e juventude no Judiciário

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **0110134-77.2009.8.19.0001** – Apelação Criminal – Homicídio culposo. Sentença absolutória. Apelações do Ministério Público e do assistente de acusação. Ambos postulam a condenação do apelado sob o fundamento de que este, atuando como médico, violou dever objetivo de cuidado, dando causa à morte da vítima. De início, destaco como preliminar a falta de legitimidade do assistente de acusação para recorrer no presente caso, porquanto houve apelação ampla do Ministério Público com o mesmo objeto. A legitimidade do assistente de acusação para recorrer é supletiva. O Ministério Público, no caso, recorreu postulando a condenação do apelado com base nos mesmos argumentos apresentados pelo assistente de acusação, razão pela qual o apelo do assistente não deve ser conhecido e o seu pronunciamento recebido na forma prevista no art. 271, do Código de Processo Penal, como arrazoadado do apelo ministerial. Passo ao mérito. Ao exame do apelo ministerial, depois de minuciosa análise de todo acervo probatório produzido no curso da instrução processual, verifica-se que não restou comprovada atuação culposa do apelado. Para responsabilizar o apelado pela morte de Rafael Iskin, a denúncia descreveu, basicamente, cinco condutas. Em primeiro lugar, refere que *“consta do incluso procedimento que o denunciado era o médico responsável pelo acompanhamento e tratamento da vítima, que era portadora de doença hematológica, diagnosticada como ‘doença falciforme do tipo SC’”*. De fato, o apelado não contraria a afirmação de que era médico da vítima e de que esta era portadora de doença falciforme do tipo SC, tendo expressamente admitido esse fato no seu interrogatório. Em seguida, a denúncia afirma que *“no dia 1º de outubro de 2005, em virtude de crise ocasionada pela referida doença, a vítima ingressou na emergência do Hospital Copa D’or, sendo certo*

que, o denunciado era o médico responsável, cabendo a ele orientar a equipe médica sobre o procedimento a ser tomado”. O depoimento da testemunha Mari Helena Sawamura, namorada da vítima à época dos fatos, esclarece que, realmente, no dia 01/10/2005, Rafael se queixava de fortes dores, tendo ela, por esse motivo, entrado em contato com o Sr. Ronaldo Skin, tio da vítima, que providenciou a internação no Hospital Copa D’or. De acordo com o prontuário médico juntado aos autos, verifica-se que o primeiro médico a ter contato com a vítima no Hospital Copa D’or foi o Dr. Elias Pimentel Gouveia. Não obstante, parece fora de dúvida que o apelado deve ser considerado como médico assistente da vítima, pois o seu nome foi indicado como médico responsável no atendimento de emergência, e foi o próprio apelado quem solicitou a internação de Rafael naquele nosocômio, ficando registrado que o paciente ficaria aos seus cuidados. Quando do primeiro contato do apelado com o paciente, este relatou o quadro sintomatológico e o apelado consignou no prontuário os resultados do exame físico. A orientação médica inicial foi de hidratação venosa, analgesia venosa com solução analgésica, além de exames laboratoriais e RX do tórax. É importante registrar que os exames laboratoriais de entrada (01/10/2005 – às 19:20h) revelaram um hematócrito de 18% e a hemoglobina 6g/dl. Como se pode observar, até aqui as afirmações da denúncia estão amparadas na prova dos autos. No entanto, deste ponto em diante, a inicial passa a articular fatos que o Ministério Público não logrou comprovar integralmente no curso da instrução processual. Com efeito, a inicial afirma: *“quando familiares indagaram o denunciado sobre a necessidade de se consultar o médico especialista em hematologia com o qual a vítima se consultava, ele afirmou que não era preciso, limitando-se a solicitar a internação e exames de rotina”*. Retornando ao depoimento da namorada da vítima, verifica-se que além dela, apenas dois parentes da vítima estiveram no hospital. O pai da vítima, Sr. Oscar Iskin Júnior, e o seu tio, Sr. Ronaldo Skin. O primeiro não estava presente no momento da internação, tendo comparecido ao hospital somente quando seu filho já estava na UTI. E o segundo em momento algum foi ouvido no processo. Logo, a afirmação da denúncia se ressent de comprovação, pois nenhum parente questionou sobre a intervenção de médico especialista em hematologia. Em seguida, a exordial afirma que, *“no dia seguinte, o quadro clínico do paciente se agravou, oportunidade em que, o médico plantonista contactou o denunciado e o informou sobre a situação. Negligenciando a gravidade do fato, o denunciado determinou como médico responsável que apenas fosse feita revisão laboratorial e que se ministrasse solução analgésica, sem que fosse realizada transfusão de sangue”*. Aqui a denúncia não foi fiel aos acontecimentos. O fato narrado não ocorreu no dia 02/10/2005, como sugere a expressão “no dia seguinte”, mas sim no dia 03/10/2005. Os registros do prontuário médico demonstram que, no dia 02/10/2005, o paciente esteve em repouso, lúcido, orientado, responsivo, estável hemodinamicamente, passou grande parte do dia sem desconforto respiratório. Nesse dia (02/10/2005), o apelado examinou o paciente e constatou que este ainda sentia muita dor lombar apesar da solução analgésica, verificou melhora na hidratação, porém as mucosas ainda estavam secas, razão porque modificou a

medicação para intervalos menores e solicitou revisão laboratorial para o dia seguinte. Observe-se que foi neste momento que o apelado alterou a medicação e solicitou a revisão laboratorial, e não depois de um contato telefônico, como diz a denúncia. Já no dia 03/10/2005, à 01:00h, há registro do médico plantonista, Dr. Carlos Diderot de Barros, dando conta de que o quadro clínico do paciente teria se agravado. Depois de registrar esse dado no prontuário, o referido médico plantonista consignou o resultado dos exames de sangue realizados no dia 01/10/2005, às 19:20, com hematócrito de 18% e hemoglobina de 6%. Em seguida, entrou em contato com o apelado, que orientou: *“não transfundir por ora e levar para a USI (Unidade Semi-Intensiva) só no caso de dessaturação”*. Como se vê, não é verdadeira a afirmação da denúncia de que após contato telefônico do médico plantonista o apelado teria negligenciado a gravidade do fato, determinando *“que apenas fosse feita revisão laboratorial e que se ministrasse solução analgésica, sem que fosse realizada transfusão de sangue”*. A troca da medicação e a revisão laboratorial, citadas na denúncia, não foram determinadas depois do contato telefônico, mas sim na tarde do dia 02/10/2005, conforme já referido e registrado no prontuário médico. Prossegue a denúncia afirmando que *“no terceiro dia de internação, apesar dos insistentes avisos dos médicos do hospital que comunicavam a degradação do estado de saúde do paciente e sugeriam imediata transfusão de sangue, novamente o denunciado nada fez, entendendo não ser necessário o procedimento”*. Não se encontram nos autos os alardeados *“insistentes avisos dos médicos do hospital”* sobre a degradação da saúde de Rafael. O único contato feito por médico do hospital que se tem notícia é exatamente aquele do Dr. Carlos Diderot, à 1:00h, e já referido. Nenhum outro! A Dra. Valéria Guedes Ferreira da Silva Castro, que estava trabalhando da Unidade Semi Intensiva no dia 03/10/2005 e dividiu o horário de plantão com o Dr. Carlos Diderot, disse que em momento algum fez contato com o apelado. O depoimento do Dr. José Eduardo Couto de Castro, chefe da UTI do Hospital Copa D’or ao tempo dos fatos, também não refere qualquer contato com o apelado. Se houve outro contato do Dr. Carlos Diderot com o apelado, isso não consta dos registros médicos, e nem o referido médico foi chamado a prestar esclarecimentos em juízo. Logo, temos aí mais uma afirmação sem provas. No parágrafo seguinte, a denúncia afirma que *“na madrugada do mesmo dia, notando o estado crítico da vítima e o grande risco de morte existente, o médico plantonista tentou localizar o denunciado, sem sucesso, motivo pelo qual, mesmo sem possuir autorização do denunciado, determinou a realização de transfusão de sangue”*. A afirmação também não coincide com o que está registrado no prontuário médico. De acordo com os registros, às 02:00hs o quadro clínico do paciente se agravou. O Dr. Carlos Diderot constatou um quadro de dessaturação. O plantonista, então, seguiu exatamente a orientação do médico assistente e encaminhou Rafael para a unidade semi-intensiva, ficando registrado, nesse momento, uma tentativa de contato com o apelado, mas sem sucesso. Os exames hematológicos de admissão na USI, porém, revelaram agravamento da hemólise pela queda do hematócrito e da hemoglobina. Assim, diante da gravidade

do quadro clínico do paciente verificado naquele momento, foi determinada a imediata hidratação venosa e transfusão de sangue, com transferência do paciente para UTI. Além dos registros médicos comprovarem a ordem das ocorrências, a mesma cronologia dos fatos foi relatada pela Dra. Valéria Guedes no seu depoimento judicial. Apenas para concluir a ordem das principais ocorrências que se seguiram, há registro de que Rafael recebeu a primeira transfusão de sangue às 04:05hs e deu entrada na UTI às 04:45hs. Às 05:30hs, teve parada cardiorrespiratória e foi reanimado. Seguiram-se mais cinco transfusões durante todo o dia 03/10/2005. Contudo, às 10:05hs do dia 04/10/2005, com o agravamento do quadro clínico, o paciente veio a óbito. Está claro, portanto, que os fatos não se passaram conforme a descrição da denúncia. Como demonstrado, há fatos que não foram provados, e outros cujo desenvolvimento não se deu exatamente como o Ministério Público descreveu na inicial. Percebe-se sensível distorção dos acontecimentos para justificar a pretensão condenatória. Resta, portanto, apenas verificar se o procedimento adotado pelo apelado pode, ou não, ser considerado contrário às técnicas da medicina. Em última análise, é buscar resposta para a seguinte indagação: diante do quadro clínico apresentado por Rafael, a decisão de não determinar a imediata transfusão de sangue pelo apelado foi adequado. Por fim, a Dra. Carolina de Andrade Leite, médica hematologista, considerou correto o procedimento adotado pelo apelado, também manifestando opinião no sentido de que os registros iniciais do prontuário médico não indicavam, obrigatoriamente, a necessidade de transfusão de sangue. Nesse contexto, não se pode afirmar, com segurança, como quer fazer crer o Ministério Público e o Assistente de Acusação, que o apelado agiu com imperícia por não determinar a imediata transfusão de sangue ao constatar a taxa de hematócrito de 18%. No caso, não custa repetir, os cuidados médicos, ao menos do que se pode extrair da prova, em momento algum foram negligenciados. As intervenções médicas – internação, transferência para Unidade Semi-Intensiva, Unidade de Tratamento Intensivo e transfusões de sangue – foram adotadas no tempo e na medida em que o quadro clínico foi se agravando, mas infelizmente o esforço não foi capaz de salvar a vida do paciente. Apesar da existência de posicionamentos contrários, como visto acima, a maioria dos profissionais ouvidos, e que também gozam de elevado conceito na área médica, concordaram com o procedimento adotado pelo apelado e afirmaram que o quadro clínico inicial não era indicativo para a realização imediata de transfusão de sangue. Ora, não é raro que haja divergência entre os profissionais da área médica, principalmente quando se deparam com situações em que uma ou outra medida pode ser tomada do ponto de vista médico. Por outro lado, parece extremamente injusto condenar o médico sempre que a decisão tomada não se demonstrar eficaz para salvar a vida do paciente, culpando-o por agir com imperícia, simplesmente porque poderia ter optado por outro tipo de tratamento. Em verdade, o profissional da medicina somente poderá ser culpado pela morte do seu paciente quando agir com total descaso (negligência), não tomando medida nenhuma diante de um quadro grave, ou quando optar por um tratamento flagrantemente inadequado, que demonstre a sua total

falta de conhecimento ou incompetência no caso concreto, o que não ocorre quando opta por um dos tratamentos possíveis. Dessa forma, não merece censura a sentença atacada, que corretamente absolveu o apelado da imputação contra ele lançada. Recurso do assistente não conhecido. Apelo do MP conhecido e desprovido, na forma do voto do relator. – Rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira** – julg.: 04/07/2012 - publ.: 06/07/2012 - Oitava Câmara Criminal

- **0092901-33.2010.8.19.0001** – Apelação Cível – Direito do Consumidor. Plano de Saúde. Negativa de reembolso. Terapia antiangiogênica intravítrea no olho direito. Paciente idoso. Degeneração macular relacionada à idade. Sentença de procedência. Danos materiais R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelação da empresa. Pedido de reforma. Não cobertura. Medicamento AVASTIN. Ausência de evidência científica conclusiva. Não inclusão no rol da Agência Nacional de Saúde – ANS. Pacta sunt servanda. Descabimento. Manutenção da sentença na íntegra. A negativa de reembolso do tratamento médico indicado revela-se violadora dos direitos do consumidor, devendo ser feita interpretação a favor do mesmo, prestigiando o princípio insculpido no artigo 47 do CDC, ante a sua condição de hipossuficiente perante o poder econômico e técnico exercido pelas empresas de plano de saúde. Julgados citados do Superior Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento Nº 1.293.117 - SP (2010/0051842-7) - Relator: Ministro Sidnei Beneti - 29/04/2010; Agravo em Recurso Especial Nº 94.403 - MG (2011/0298689-8) - Relator: Ministro Raul Araújo 20/03/2012. Julgados citados deste Tribunal: 0370563-60.2008.8.19.0001 – Apelação - Des. Sidney Hartung - Julgamento: 09/05/2012 - Quarta Câmara Cível; 0402819-56.2008.8.19.0001 - Apelação - Des. Mario Assis Goncalves - Julgamento: 19/04/2012 - Terceira Câmara Cível. Negativa de seguimento do recurso, por sua manifesta improcedência. – Rel. Des. **Naqib Slaibi** – julg.: 06/06/2012 – publ.: 12/06/2012 - Sexta Câmara Cível
- **0004991-82.2003.8.19.0204** - Apelação - “Direito Civil e Processual Civil. Ação de usucapião, em que objetiva a parte autora o reconhecimento judicial da aquisição originária da propriedade do imóvel indicado na inicial. Extinção do feito, sem exame do mérito, por não ter o autor apresentado, com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação. Do exame da peça inicial, percebe-se ter o autor juntado a planta do imóvel usucapiendo, bem como outros referentes a este e aos imóveis confinantes, tal como determinam os arts. 283 e 942 da Lei de Ritos. Além disso, não foi oportunizada a regularização do feito, na forma preceituada pelo art. 284 da Lei de Ritos, com a necessária intimação pessoal da Defensoria Pública, conforme prerrogativa que lhe é garantida. Sentença anulada. Provimento do recurso”. - Rel. Des. **Maria Inês Gaspar** – julg.: 23/05/2012 – publ.: 29/05/2012 – Décima Sétima Câmara Cível

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 27 (Direito do Consumidor)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 109/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 108

Divulgado em 18-07-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado, no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Nota Promissária**”, no caminho Jurisprudência, **Pesquisa Seleccionada** - Direito Empresarial / Título de Crédito.

Fonte: site do TJERJ

- Tribunal não pode aplicar atenuante não reconhecida pelo júri popular
- Ação popular impugnando concurso pode interromper o curso da prescrição para terceiros

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Magistrados defendem apoio de tribunais no combate à violência doméstica
- Lançada campanha para estimular reconhecimento espontâneo de paternidade

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

• ACÓRDÃOS

- **0194328-44.2008.8.19.0001** – Apelação – Apelação. Crime militar. Deserção. Apresentação voluntária do militar. Decisão condenatória. Recurso defensivo que argumenta a existência de contexto de assédio moral, ensejador da conduta imputada à ré, ora apelante. Pleito subsidiário de redução da pena por incidência da atenuante especial do retorno voluntário. Prescrição. Na hipótese de militar que deserta e posteriormente é reincorporado, seja porque se apresentou voluntariamente, seja porque foi preso, aplica-se a regra geral da prescrição, estabelecida no artigo 125 do Código Penal Militar, sendo a norma especial do artigo 132 do Estatuto Castrense dirigida ao trânsfuga, ou seja, àquele que permanece no estado de desertor. Decurso do lapso prescricional,

calculado com base na pena *in concreto*, que se verificou entre a data de instauração do processo (data de recebimento da denúncia) e a da sentença condenatória. Extinção da punibilidade que se declara, sendo prejudicadas as discussões meritorias versadas no recurso. – Rel. Des. **Antônio Jayme Boente** – julg.: 22/05/2012 – publ.: 28/05/2012 – Primeira Câmara Criminal

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 14

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 108/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 107

Divulgado em 17-07-2012

- Aviso: Informamos que foram atualizados, no **Banco do Conhecimento**, os temas **“Reconhecimento de União Estável – Pessoa casada e Cláusula Arbitral”**, no caminho Jurisprudência, **Pesquisa Selecionada** - Direito Civil / União Estável e Direito Processual Civil / Arbitragem, respectivamente.

Outrossim, encontram-se, ainda, atualizadas, no **site do PJERJ**, no caminho **consultas/legislação**, as **Resoluções do CODJERJ**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Aprovação de contas impede ação de responsabilidade contra ex-diretor da Sadia

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Publicada Resolução que destina penas pecuniárias para projetos e entidades sociais

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0021302-73.2006.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa - Embargos Infringentes. Ação indenizatória. Familiares de vítima de assassinato. "Chacina da Via Show". Pretensão dos autores de majorar o quantum indenizatório conferido à terceira autora, irmã da vítima. Indubitavelmente se admite a extrema dor

experimentada pela irmã da vítima, causando-lhe danos morais, sofrendo dor e tristeza. Evidente núcleo familiar com laços estreitos entre os familiares da vítima. Trágico desfecho pelo assassinato da vítima. Majoração parcial do dano moral arbitrado. Proporcional às circunstâncias do caso concreto. Reparação imaterial de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a irmã do falecido conquanto não se possa aferir a extensão da intensa dor experimentada pela irmã. Perda definitiva e irreparável. Ajustado as peculiaridades do caso em questão. Recurso parcialmente procedente dos embargos infringentes. - Rel. Des. **Pedro Saraiva Andrade Lemos** – julg.: 04/07/2012 – publ.: 12/07/2012 - DECIMA CAMARA CIVEL

- **0002716-14.2010.8.19.0044** - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa - Embargos Infringentes. Energia elétrica. Repasse do pagamento de PIS e COFINS devido pela concessionária às faturas de energia elétrica pagas pelo consumidor. Possibilidade. Em atenção ao recente posicionamento adotado pelo STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.185.070/RS), foi assentada a legalidade do repasse no intuito de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão pública. Improcedência dos pleitos autorais que se impõe. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de improcedência. - Rel. Des. **Eduardo Gusmao Alves de Brito** – Julg.: 03/07/2012 – Publ.: 13/07/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL
- **0019226-23.1999.8.19.0001 (2006.001.22769)** - APELACAO - 3ª Ementa - Embargos de declaração. Apelação Cível. Acolhimento parcial de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Retorno dos autos ao tribunal de origem. Ação acidentária. Auxílio acidente. Cumulação com aposentadoria por tempo de serviço. Possibilidade. Moléstia incapacitante surgida anteriormente à vigência da lei 9.528/97. Omissão sanada. Acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes. Reforma da sentença de improcedência do pedido. 1- Recurso Especial provido parcialmente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, analisando-se o preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio acidente. 2- No caso concreto, restaram preenchidos referidos requisitos, comprovando-se a existência da moléstia incapacitante e o nexo de causalidade com a atividade laborativa. Outrossim, restando demonstrado que a moléstia eclodiu antes da vigência da Lei 9.528/97, possível a cumulação do benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente concedida antes do advento da referida lei. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Reforma da sentença. 3- Benefício devido a partir da data de citação, uma vez ausente prova de requerimento administrativo de sua percepção. Percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto na Lei 9.032/95. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora e correção monetária. Lei 9.494/97, aplicada por critério de especialidade. Taxa judiciária e honorários devidos pela parte ré. Recurso conhecido e provido, com atribuição

de efeitos infringentes. - Rel. Des. **Carlos Santos de Oliveira** –
julg.: 27/06/2012 – publ.: 06/07/2012 - DECIMA TERCEIRA
CAMARA CIVEL

Fonte: site do TJERJ

- ACÓRDÃOS

- **0219031-73.2007.8.19.0001** – Apelação – Apelação Criminal. Art. 244, *caput* do Código Penal. Sentença de procedência para condenar o réu à pena de (1) um ano e (8) oito meses de detenção em regime inicial aberto, e multa de 02 (dois) salários mínimos vigentes na data da publicação da sentença, substituída a privação de liberdade por duas restrições de direitos. Apelação fundada em insuficiência da prova e atipicidade da conduta decorrente da ausência de dolo. Companheira. x O Art. 244 do Código Penal não prevê, como facilmente se depreende da leitura de seu texto, a figura da *companheira* como sujeito passivo secundário de tal crime, até porque de 1.940 o Código Penal ainda em vigor, à altura era nenhuma a proteção do ordenamento jurídico às uniões livres, notadamente às concubinárias – sem embargo de sua atual redação decorrente da Lei 10.741 de 2003, em atenção à vigência do Código Civil atual que, mesmo assim, não incluiu entre tais sujeitos passivos, a *companheira*.... Daí que tal crime só pode ser praticado entre parentes, seja o parentesco civil ou consanguíneo – germano, ou não... É verdade que a doutrina aqui e ali opina e reconhece a possibilidade da prática de tal crime em face de *companheira(o)*. Entretanto, a pensão judicialmente acordada ou fixada a que se refere o texto da lei está vinculada aos sujeitos passivos secundários mencionados no tipo: cônjuge, descendente ou ascendente. É verdade também que a obrigação alimentar pode decorrer de ato ilícito, de liberalidade de terceiro, judicialmente fixado ou homologado, mas nesses casos o respectivo inadimplemento não configura mais do que ilícito civil, jamais o penal. Mesmo o Anteprojeto de Código Penal recentemente apresentado, não cuida mais desse crime pela singela razão, penso, de sua desnecessidade na medida em que a Constituição da República já prevê a prisão civil do devedor de alimentos por tempo que haveria de ser objeto de detração na pena imposta pelo crime do art. 244 CP -- e a lei civil instrumentos e mecanismos de constrição do devedor --, insinuando insuportável *bis in idem* que em boa hora se coarcta, agora. O “acréscimo” aos sujeitos passivos secundários do crime de abandono material, da *companheira*, por maior que seja hoje a similitude de tal figura com a da esposa, importaria em analogia em desfavor do acusado, em franca violação do princípio de assento constitucional da reserva legal. Recurso provido por não constituir o fato infração penal – CPP, art. 386, III. – Rel. Des. **Maurício Caldas Lopes** – julg. 05/07/2012 – publ.: 17/07/2012 – Quinta Câmara Criminal

- **0001086-77.2006.8.19.0038** – Apelação – Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Cirurgia eletiva na coluna realizada por equipe médica não integrante do quadro da ré. Falecimento do paciente em decorrência de perfuração da artéria ilíaca, ocasionando hemorragia. Necessidade de nova intervenção médica. Atendimento realizado na CTI do Hospital réu. Providências tomadas visando salvar o paciente. Insucesso. Responsabilidade objetiva do Hospital. Defeito no serviço. Demora na obtenção de cristaloides e hemoderivados. Aplicação da teoria da perda de uma chance. Com efeito, não há como atribuir, exclusivamente, ao Hospital a responsabilidade pelo falecimento do marido e pai dos autores, restando demonstrado, todavia, ter, concorrido para a piora do seu estado clínico, acarretando-lhe menor chance de melhora, vindo a falecer, tendo em vista que não tinha em estoque tipo sanguíneo do paciente, bem como não diligenciou para consegui-lo em tempo hábil. Evidente o dano moral suportado pelos autores. Quantum arbitrado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com as peculiaridades do caso. Negado provimento aos recursos. – Rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro** – julg.: 03/07/2012 – publ.: 13/07/2012 – Quinta Câmara Cível

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 107/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 106

Divulgado em 16-07-2012

- **CANCELAMENTO DE VERBETE SUMULAR**

O Verbetes nº 255 — “***Incabível a cobrança de tarifa pela simples captação e transporte do esgoto sanitário***” da Súmula de Jurisprudência predominante do TJERJ foi **cancelado**, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo n. 0032040-50.2011.8.19.0000, no julgamento dos Embargos de Declaração de f. 59/117 em 16/04/2012 – Relatora: Desembargadora Letícia Sardas. Votação unânime. Publ. no DJERJ de 16.07.2012, pg. 43.

Fonte: site do TJERJ-DOERJ

- Se o teor das notas taquigráficas não coincidir com o acórdão, deve prevalecer as primeiras
- Alienação fiduciária: o que o STJ tem decidido sobre o tema

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- ACÓRDÃOS

- **0063023-05.2006.8.19.0001** – Apelação – Acidente de trânsito – Danos material e moral – Nexo de causalidade comprovado – reparação devida. Acidente envolvendo veículos, não negado pela parte ré, que limita-se a atribuir responsabilidade à concessionária que administra a rodovia. Apesar da ausência do laudo de local, é incontroverso que o veículo do réu atingiu o do autor, e ainda o de outro motorista, na faixa de rolamento contrária à sua. A ausência de mureta de divisão de pistas, bem como a presença de chuva, não afastam o dever de cuidado do condutor do veículo causador do acidente. Aliás, referido dever haveria de ser redobrado em se tratando de pista molhada. Tese defensiva que não socorre o réu, diante da ausência de outros sinistros naquele mesmo local, a trazer a sua imprudência. Dano moral evidenciado pela terrível experiência vivida pelos autores, um deles, à época, menor, e que teve, ainda, a extração de um órgão de seu corpo, atingido no evento. Dano material decorrente das despesas trazidas aos autos, e não contestadas específica e individualizadamente pelo réu. Pedido de responsabilização do réu pelos gastos decorrentes do tratamento que se fizer necessário, que se equipara a obrigação de fazer. Recurso conhecido e parcialmente provido. – Rel. Des. **Ricardo Couto** – julg.: 27/06/2012 – Publ.: 09/07/2012
- **0078474-66.1989.8.19.0001** – Apelação Civil – APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Obrigação de não fazer a inibir a emissão de ruídos sonoros acima do limite legal. Degradação da qualidade ambiental. Perturbação do sossego. Poluição sonora continuada. Medição realizada por órgãos oficiais. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sustentabilidade. Dispensa de prova pericial. Alegação de cerceamento de defesa e nulidade de sentença. Inocorrência. Preclusão lógica e consumativa. Livre convencimento motivado do Juiz. É lícito ao magistrado indeferir a produção das provas que reputar desnecessárias à formação de seu livre convencimento. Artigos 130 e 420, parágrafo único e seu inciso II, do CPC. Responsabilidade objetiva por dano ambiental configurada. Recurso a que se nega provimento. – Rel. Des. **Patricia Serra Vieira** – julg.: 05/06/2012 – Publ.: 15/06/2012
- **0063753-60.2010.8.19.0038** – Apelação Criminal – Apelação Criminal. Roubo. Art. 157, caput, do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Apelante foi reconhecido por uma das vítimas, que narra de forma clara e segura, que o Apelante a abordou simulando o emprego de uma arma. Inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Precedente recente do STJ. Dosimetria impecável. Recurso defensivo conhecido e desprovido. – Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – julg.: 05/06/2012 - publ.: 18/06/2012
- **0055024-16.2008.8.19.0038** – Recurso em Sentido Estrito – O instante do recebimento da denúncia e a interrupção do prazo prescricional (CPP, Arts. 396 e 399). O disposto no Art. 366 do

Código de Processo Penal em face da reforma trazida pela Lei nº. 11.719/2008. Recurso Ministerial. Provido. Unanimidade. O art. 366 do Código de Processo Penal não foi revogado pela Lei nº. 11.719/2008, mas, apenas, derogado. É que, antes, a citação válida integralizava a relação processual e avisava o réu da ação proposta em face dele, bem como o avisava de ter sido designado determinado dia para seu interrogatório. Hoje, a citação integraliza a relação processual, avisa o réu da ação proposta em face dele, bem como o avisa de que dispõe do prazo de dez dias para oferecer a sua resposta prévia (art. 396). Assim, a mudança afetou apenas uma parte do disposto no art. 366, exatamente aquela relativa ao interrogatório, que era o marco para a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional. Por conseguinte, citado o réu por edital e decorrido o prazo de espera (CPP, arts. 361 e 364), começa a fluir o prazo de dez dias para sua resposta. Por outras palavras, como só se saberá se houve omissão defensiva após o decurso dos dez dias seguintes ao prazo de espera, somente após o decurso do segundo prazo é que poderão ser suspensos o fluir do processo e o prazo da prescrição. Cabe notar que a literalidade do parágrafo único do art. 396 levaria à equivocada conclusão de que, decorrido o prazo de espera da citação por edital, o processo e a prescrição, desde logo, ficariam suspensos. Se o réu vier a aparecer depois ou constituir defensor, ser-lhe-á necessariamente devolvido o prazo. Como se vê, há uma complementariedade entre o disposto no art. 366 e o parágrafo único do art. 396, ambos do Código de Processo Penal. E, em que pese a tendência, aliás, desejável, de que a denúncia só seja recebida após o oferecimento de uma resposta defensiva prévia, o que está consagrado nos arts. 514 e 516 do Código de Processo Penal, no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, nos arts. 2º a 7º da Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990, nos arts. 55 e 56 da Lei nº. 11.343/06, bem como no art. 81 da Lei nº. 9.099/90, o fato é que, apesar disso, o Código de Processo Penal manteve para o rito ordinário, para o sumário e para o procedimento especial do Júri o sistema no sentido de que, quando oferecida, a denúncia será recebida, se, como é óbvio, não for rejeitada e, após, será determinada a citação do réu para o oferecimento de sua resposta. É o que está no art. 396. Acontece que o art. 399 aludiu também a recebimento da denúncia (“Recebida a denúncia ou a queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência...”). Foi então se estabeleceu a divergência inclusive para se decifrar o momento em que a prescrição tem o seu curso interrompido. Todavia, há de se entender que recebimento da denúncia e, conseqüentemente, a interrupção da prescrição ocorrem no instante aludido no art. 396, tendo em vista que o art. 399 peca por imprecisão redacional, pois o seu real sentido é o de expressar o seguinte: se o juiz não absolver sumariamente o réu, nos termos do art. 397, dará curso ao processo, marcando a audiência de instrução e julgamento. Destarte, o réu conta com duas possibilidades benéficas, eis que a denúncia pode ser rejeitada liminarmente (art. 396), mas, se não o for, ainda pode ocorrer uma absolvição sumária (art. 397). Recurso

provido por unanimidade para declarar que a denúncia foi recebida no primeiro ato judicial de sua aceitação e que, tendo o edital sido publicado em 25 de agosto de 2009, o último dos trinta dias do prazo de espera foi 24 de setembro daquele ano, pelo que o prazo de dez dias da resposta defensiva prévia, iniciado a partir do dia seguinte àquele, teve seu termo final em 05 de outubro, segunda-feira, do mês de outubro. Portanto, decorrido este último período é que verdadeiramente se configurou o silêncio defensivo, pois não compareceu, nem mandou defensor constituído, pelo que, a partir de 06 de outubro de 2009, o processo e prazo prescricional ficaram suspensos. Mas, se aparecer o prazo da resposta lhe será devolvido. – Rel. Des. **Nildson Araujo da Cruz** – julg. 23/08/2011 – publ.: 15/05/2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 106/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 105

Divulgado em 13-07-2012

- Astreintes são devidas apenas ao credor da obrigação e não podem ser divididas com o Estado
- CDC não se aplica ao contrato de factoring para aquisição de créditos
- Limitação administrativa em propriedade não gera indenização

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- ACÓRDÃOS
 - **0006355-05.2011.8.19.0206** – Apelação – Responsabilidade Civil. Contrato de transporte. Cláusula de incolumidade. Lesões corporais decorrentes de acidente ente o coletivo e um caminhão. dano estético não demonstrado. Dano moral in re ispa. Redução do valor compensatório. quantum reparatório arbitrado em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O contrato de transporte traz implícito no seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual, o passageiro tem o direito subjetivo de ser conduzido são e salvo, com seus pertences, ao local de destino. A responsabilidade do transportador, neste peculiar aspecto, não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de garantia. Não cumprida aquela obrigação, exsurge seu dever de indenizar, independentemente da valoração do elemento culpa. Sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do CC/2002. Ab initio, necessário frisar que a denunciante não interpôs apelação, porém,

ainda em primeira instância, a denunciada ofertou resistência ao pedido autoral quando apresentou sua contestação, como se depreende da análise da peça de bloqueio de fls. 55/65. Por outro turno, malgrado a denunciada, ora apelante, não refute a ocorrência do evento e tampouco a responsabilidade da transportadora nessa oportunidade, ela contesta o quantum compensatório fixado, mormente, ante a inoccorrência de danos estéticos. Nesse ponto, necessário assinalar que muito embora a própria demandante tenha requerido a produção de prova pericial, conforme se verifica na sua exordial (fls. 05) e da sua manifestação na audiência de conciliação (fls. 54), a fim de determinar, entre outras coisas, a existência e extensão de eventual dano estético, o juízo a quo indeferiu a sua produção (fls. 134), sob a justificativa de que a parte autora não descreveu a ocorrência de quaisquer seqüelas. A despeito de o referido decisum pautar-se na inexistência de documentos, compulsando os autos, constatase que a demandante acostou diversos prontuários médicos e exames (fls. 116/130). Em contrapartida, de fato, a parte autora não relatou a existência de seqüelas oriundas do evento danoso. De toda sorte, a decisão saneadora não foi objeto de recurso, motivo pelo qual precluso o indeferimento da produção da prova pericial. Nada obstante, na prolação da sentença rechaçada, o juízo a quo efetivamente considerou a existência de danos estéticos quanto arbitrou o quantum compensatório. Nesse passo, necessário consignar o caráter autônomo do dano estético, sendo a possibilidade de cumulação com o dano moral matéria pacificada, conforme Súmula nº 387 do C. STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Assim, o dano estético não poderia ser considerado a fim de majorar o quantum devido a título de compensação por danos morais. De todo modo, forçoso reconhecer que a existência de dano estético não restou demonstrada, seja em razão da ausência de produção de perícia técnica, seja diante da inexistência de relatos nesse sentido. Por todo o exposto, necessária a redução da verba reparatória. – Rel. Des. **Renata Machado Cotta** – jul.:14/06/2012 – Publ.: 18/06/2012

- **0013337-37.2012.8.19.0000** – Habeas Corpus – HABEAS CORPUS. VENDA DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO E PROIBIDOS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SUBSTÂNCIAS ABORTIVAS E ANABOLIZANTES. ART. 273, §1º-A, DO CP. Na espécie, foram encontrados na posse do Paciente, para exposição à venda, diversos medicamentos de uso proibido, sem prescrição médica e registro na ANVISA, dentre os quais substâncias abortivas e anabolizantes, enquadrando-se sua conduta no delito do art. 273, §1º-A do CP. Mencionado crime capitula-se no rol dos crimes hediondos (art. 1º, VII-B, da Lei 8.072/90), e inerentemente possui extrema gravidade, porquanto o comércio e a utilização dos medicamentos proscritos trazem grande risco à saúde pública. Vale cogitar ter sido esta, aliás, uma das razões de haver o legislador, ao ponderar os bens jurídicos em conflito, vedado de antemão a concessão de liberdade provisória

aos crimes hediondos e equiparados. Não obstante, a quantidade de medicamentos apreendidos aliada à perspectiva de que o Paciente estivesse a ministrá-los regularmente em seu estabelecimento farmacêutico consubstancia, em concreto, fundamento suficiente à manutenção do decreto cautelar para a garantia da ordem pública. Daí porque a primariedade, os bons antecedentes a residência e trabalho fixos não infirmam, por si sós, a necessidade da custódia. Por outro lado, não há mostras de que os alegados problemas de saúde do Paciente sejam incompatíveis com o cumprimento da medida. Ordem denegada. – Rel. Des. **Suimei Meira Cavalieri** – Julg.: 24/04/2012 – Publ.: 03/05/2012

- **0011505-66.2012.8.19.0000** – Habeas Corpus. – Indivíduo preso em flagrante, cuja custódia foi convolada em preventiva; contra a qual se insurge pela via do heroico remédio. Liminar indeferida. Informações. Opinar ministerial contrário ao “writ”. Razão manifesta. Elementos contidos nestes autos eletrônicos, assinalando prática de agiotagem, pelo paciente na companhia de outros dois homens. Os mesmos teriam cobrado de determinado cidadão, pelo empréstimo de cem reais, juros teratológicos, elevando o débito para mais de mil reais; e o cobrando através de intimidação física e ameaças de males graves, inclusive na presença de filhos menores do devedor. Audácia e desrespeito à autoridade pública, que se assinalou em o paciente ter repetido uma das ameaças quando já se achava detido. Decreto prisional fundamentado exaustivamente. Inexistência, aqui divisada, do “flagrante preparado”, eis que tudo indica ter havido o “flagrante esperado”, prestigiado por cediça doutrina e jurisprudência. Embora o paciente não seja o homem que, também por dívida, espancou covardemente, na referida urbe uma mulher setuagenária; fato que despertou grande comoção social; de tudo se percebe que o primeiro, em sendo solto, causará risco à ordem pública, ao êxito da instrução e à aplicação da lei penal; sobretudo, pelos fatores negativos descritos acima, que infelizmente costumam ser inerentes a um grande número de profissionais da agiotagem; no aproveitamento de dificuldades e angústias de terceiros, para a construção de terrível pesadelo em suas vidas. Excesso de prazo que não se verifica, uma vez que não deve ser medido por aritmética pura, mas sim no sopesar das circunstâncias. Inexistência de ilegal constrangimento ou de lesão a garantias constitucionais pétreas. Ordem denegada. – Rel. Des. **Luiz Felipe Haddad** – Jul.:12/04/2012 - Publ.: 04/05/2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 105/2012

- **Lei Estadual nº 6293, de 10 de julho de 2012** - Regulamenta o uso de canetas laser, proibindo sua venda para menores de dezoito anos e seu uso por estes no estado, e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

- Liminar mantém liberdade de acusada de tentativa de homicídio no RJ

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Dependente de plano de saúde de empregado exerce direito próprio, que deve ser julgado pela Justiça comum
- É abusivo seguro que limita cobertura a furto apenas qualificado
- Regular abastecimento de água impõe fim de servidão imposta por lei

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- **ACÓRDÃOS**

- **0027450-93.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento – Extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da teoria maior. 1. Para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da pessoa jurídica é de rigor a prova do abuso da personalidade, configurado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. A mudança de endereço da empresa executada, associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente, bem como os fortes indícios de inatividade da empresa, constituem provas suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica, evitando-se que a personificação sendo usada indevidamente pelos sócios para fraudar terceiros, não podendo tal escudo servir de obstáculo à execução dos bens da sociedade. 3. Entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de se presumir dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC. – Rel. Des. **Flavia Romano** – Julg. 06/06/2012 – Publ.: 14/06/2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 26 (Direito Civil)

Fonte: site do TJERJ

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o quadro de **“Prevenções Históricas”**, em **Consultas Disponibilizadas pela 1º Vice-Presidência**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Parcelamento tributário não suspende arrolamento de bens do contribuinte devedor
- Prazo para impugnação ao cumprimento de sentença se inicia do depósito judicial, independente de intimação

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Governo lançará estratégia de notificação integrada da violência contra crianças e adolescentes

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **ACÓRDÃOS**

- **0069451-98.2010.8.19.0021** – Apelação Cível – Apelação cível. Direito civil. Família. Divórcio litigioso. Sentença que decreta a dissolução do vínculo conjugal, sem homologar a partilha de bens. Irresignação. O divórcio pode ser concedido independentemente da partilha. Art.1581 do Código de Processo Civil. Súmula nº 197-Stj. Litigantes que, ademais, não comprovam a propriedade de 02 (dois) imóveis, nem que tenham sido comprados na constância do casamento. Celebrado aos 18/12/2003. Inobservância do art. 1227 c/c art. 1245, caput, do Código Civil. Documentos anexados aos autos, consistentes em faturas de contas de luz, de titularidade das partes, que são prova insuficiente da posse dos bens. Precedente desta e. Corte Estadual. Pretensão de partilha que deve ser deduzida por via própria. Recurso a que se nega seguimento, eis que manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça. – Rel. Des. **Gilberto Campista Guarino** – Julg.: 05/07/2012 – Publ.: 09/07/2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- **0256128-39.2009.8.19.0001** – Apelação – Apelação cível. Propriedade industrial. Marcas e logotipos. Inexistência de registro. Proteção dada aos depositantes. Art. 130, III da Lei 9.279/96. Anterioridade do depósito da autora da marca *control test* integrante da denominação empresarial Control Test Engenharia Ltda. Nome empresarial da ré Controltest Assessoria em Equipamentos Ltda. Possibilidade de confusão. Logotipos com as letras c t, em círculo e as marcas *controltest* e *control test*, em maiúsculo, diferenciando a da ré por vir acompanhada da expressão em letras minúsculas de assessoria em equipamentos ltda. As semelhanças fonéticas e gráficas podem induzir o consumidor em confusão quanto à origem dos produtos de um mesmo segmento mercadológico. O nome de domínio control test registrado pela ré, em separado idêntico à marca da autora, e diverso da própria marca da ré e denominação empresarial que utilizada a expressão em conjunto, *controltest*, traduz-se em conflito marcário com os nomes de domínio. Prevalece a jurisprudência no sentido de terem os *domains* que respeitar os direitos marcário. Reforma-se a sentença de improcedência para condenar-se a ré à abstenção do uso da expressão *control test* quer junto ou separado, em sua denominação empresarial, marca, logotipo, propaganda e nome de domínio. Danos materiais não demonstrados. Dano moral pela presunção de diluição da marca exposta na internet que abrange o estado em que se situa a autora. Não se tratando de empresas de grande porte, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, o dano deve se adequar às condições das partes, fixando-se o valor em quantia condizente ao princípio da razoabilidade. Provimento parcial do recurso. – Rel. Des. **Helena Gaede** – julg. 12/06/2012 – Pub.: 14/06/2012
- **0020196-69.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento – Embargos de declaração no agravo de instrumento. Licitação. Concorrência. Aquisição de bondes para o sistema de Santa Teresa. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão, hipóteses elencadas no artigo 535 do cpc. Pretensão de rediscussão da matéria. Desprovimento. 1. Acórdão embargado que de forma clara e expressa rejeitou fundamentadamente todas as questões suscitadas e esclareceu suficientemente a matéria relativa à inexistência de nulidade no procedimento licitatório instaurado pelo estado do rio de janeiro, sob a modalidade de concorrência pública, para fins de aquisição de quatorze bondes para o sistema de bondes de Santa Teresa – Sbst, garantindo a continuidade da licitação. 2. O julgador não está obrigado a proferir julgamento de acordo com o pleiteado pelas partes, pois vigora em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado. 3. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, sanar contradição entre os fundamentos do julgamento ou suprir omissão, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 4. Recurso conhecido e desprovido. – Rel. Des. **Elton Leme** – Julg. 27/06/2012 – Pub.: 03/07/2012

- **0079606-222007.8.19.0004** – Apelação – Apelação criminal. Estatuto do idoso. Crimes dos artigos 99, § 1º e 120 da lei 10.741/03. Vítima com 76 anos, pai dos apelantes. Encontro do idoso, pela polícia, e após denúncia anônima, em situação degradante, e sem os cuidados indispensáveis que os filhos não proviam, inobstante recebessem a pensão e proventos do pai ancião, e que os obrigava, nessa especial condição de garantidores, a suprir suas necessidades mínimas e essenciais a uma sobrevivência digna. Vítima que foi encontrada na casa de um dos apelantes portando fralda geriátrica descartável impregnada de urina e fezes, em estado de caquexia confirmado por laudo médico, que concluiu pela existência de lesão corporal grave, causal e normativamente – por imputação objetiva do risco criado - como decorrência da situação de exposição a perigo a saúde e integridade física e psíquica do idoso. Circunstâncias de gravidade suficientes a justificarem a apenação imposta do total de 04 (quatro) anos de reclusão a cada apelante, e 40 (quarenta) dias-multa, convertida a sanção privativa de liberdade em restritiva de direitos. Sentença impecável que se confirma por seus próprios fundamentos. **Desprovemento dos apelos defensivos.** – Rel. Des. **Antonio Carlos Bittencourt** – Julg. 29/05/2012 – Publ.: 04/06/2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 13

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 103/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 102

Divulgado em 10-07-2012

- SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fonte: site do TJERJ

- **LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012** - Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Fonte: site do Planalto

- **NOVO VERBETE**

Nº. 284

**ESTUDANTE MENOR DE 18 ANOS
APROVAÇÃO NOS EXAMES DE ACESSO À UNIVERSIDADE
ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO
CONCLUSÃO EM CURSO SUPLETIVO
POSSIBILIDADE**

“O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode matricular-se no curso supletivo para conclusão do ensino médio.”

REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº 0017782-35.2011.8.19.0000 - Julgamento em 12/12//2011 – Relator: Desembargador Sérgio Verani. Votação unânime.

Fonte: DJERJ

- Liquidação residual de sentença coletiva deve ser por arbitramento, considerando cada beneficiário identificado
- Casas Legislativas não têm legitimidade para propor ações envolvendo direitos de servidores
- Estão suspensos todos os processos sobre renúncia de aposentadoria com devolução de valores

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos Infringentes e de nulidade do TJERJ
 - **0001919-52.2010.8.19.0007** - Embargos Infringentes e de Nulidade - **Embargos infringentes** e de nulidade. A egrégia 5ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação nº 0001919-52.2010.8.19.0007, em que é apelante Tabata Lopes Sakamoto e apelado ministério público, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para, reformando a sentença do juízo de direito da 2ª vara criminal da comarca de Barra Mansa-absolver a embargante/apelante e o correu pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da lei nº 11.343/06) e manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas, com a aplicação da redução prevista no §4º do mesmo diploma legal (artigo 33, caput, c/c §4º da lei nº 11.343/06), fixando a pena para ambos os agentes em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e concedendo o sursis pelo prazo restante da pena, nas condições fixadas pelo juízo da execução. Vencido o eminente desembargador revisor Geraldo Prado que provia integralmente os recursos para absolver os apelantes. O defensor público em atuação junto à 5ª câmara criminal interpôs **embargos infringentes** e de nulidade, com intuito de fazer prevalecer o voto vencido. Razão à defesa. Ao final instrução criminal, não vieram aos autos elementos de prova que sustentem a condenação dos agentes pelo tráfico de drogas.

Prevalência do voto vencido. Provimento dos **embargos infringentes** e de nulidade. - Des. **Marcia Perrini Bodart** - Julgamento: 26/06/2012 - Sétima Câmara Criminal

- **0051120-31.2010.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - **Embargos** infringentes. Embargante condenado no art. 37 da lei 11343/06 e no art. 333 do Cp - pena de 03 anos de reclusão e 400 dias-multa, em regime fechado (art. 37 da lei 11343/06); 03 anos de reclusão e 36 dias-multa, regime semiaberto (art. 333 do Cp). Voto majoritário que não reconheceu a menoridade de 21 anos, sob o argumento de que esta restou revogada pelo novo código civil, passando a ser de 18 anos. Voto vencido, da lavra da eminente desembargadora Fátima Clemente, que dava parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a atenuante da menoridade de 21 anos. Voto vencido que merece total prestígio. Não há que se confundir a maioria civil com a maioria penal, ou com a maioria eleitoral ou com a maioria estabelecida no estatuto da criança e do adolescente. Outra interpretação, afastando a aplicação da atenuante da menoridade relativa penal, comprometeria irremediavelmente o princípio da legalidade, que deve ser estreitamente respeitado, mormente quando em favor do réu. Embargos infringentes conhecidos e providos para reduzir de 6 (seis) meses as penas-base dos crimes do artigo 37 da lei de drogas e o artigo 333 do Cp, restando as penas acomodadas, respectivamente, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 300 dm, em regime fechado, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 dm, em regime semiaberto. - Des. **Paulo Rangel** - julgamento: 26/06/2012 - Terceira Câmara Criminal

- **0151609-76.2010.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - **Embargos** infringentes. Condenação por roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo. Por maioria, a sexta câmara criminal deu parcial provimento ao apelo defensivo, somente para reduzir a fração de aumento de pena relativa às majorantes, de 2/5 para 3/8, mantendo, no mais, a sentença condenatória. Defesa que pretende ver prevalecido o voto vencido do douto desembargador Paulo de Oliveira Lanzelotti Baldez (fls. 172/174), que se pronunciou no sentido de dar parcial provimento ao apelo defensivo, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, e para aplicar a fração mínima, de 1/3, relacionada às majorantes do crime de roubo cometido pelo embargante (emprego de arma e concurso de pessoas). Pretensão de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Acolhimento. Confissão do acusado que foi ratificada pelas declarações das vítimas. Pena intermediária mantida no mesmo patamar que a fixada na pena-base em 05 anos de reclusão, e 12 dias-multa, em razão da desconsideração do aumento da pena base pela reincidência. Redução do percentual de aumento de pena para a fração mínima de 1/3, em razão das duas causas de aumento. Falta de proporcionalidade nesta pretensão. Exasperação da pena que não

pode ser a mesma que seria imposta a um indivíduo que praticasse roubo somente em concurso com outro indivíduo, mediante grave ameaça sem emprego de qualquer arma. Percentual de 3/8 (três oitavos) que se mostra razoável. **Embargos infringentes** conhecidos e parcialmente providos para, compensando a agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão, aquietar a pena definitiva em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa. - Des. **Paulo Rangel** - julgamento: 26/06/2012 - Terceira Câmara Criminal

- **0002669-05.2008.8.19.0046** - Embargos Infringentes e de Nulidade - **Embargos infringentes**. Crime de posse ilegal de arma de fogo no interior de residência. Artigo 12, da lei 10826/03. Desclassificação da conduta que se impõe. *Vacatio legis* indireta. *Abolitio criminis* temporária. Configuração. Incidência imediata da medida provisória nº 417/2008, que prorrogou o termo final para a devolução ou regularização de arma, acessório ou munição. Lei 11706/08. Medida provisória e lei visando proteger o cidadão da incidência da norma penal. Nas hipóteses ocorridas dentro do prazo previsto para entrega das armas, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir em casa ou no trabalho uma arma de fogo. A conduta do apelante enquadra-se nas hipóteses excepcionais dos arts. 30, 31 e 32, da lei 10826/03, razão pela qual imperiosa a sua absolvição, nos termos do voto vencido. Provimento do recurso. - Des. **Renata Cotta** - julgamento: 12/06/2012 - Sexta Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 102/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 101

Divulgado em 09-07-2012

- STF suspende divulgação da folha de pagamento

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Complementação do DPVAT pode ser requerida a qualquer seguradora que integra o sistema
- Seguro de carro que cobre furto ou roubo não abrange apropriação indébita por empregado

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- CNJ no Ar desta segunda apresenta mutirão de Juizados Especiais Cíveis do Rio
- Ministério Público do RJ tenta acelerar expulsão de presos estrangeiros

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 101/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 100

Divulgado em 06-07-2012

- **LEI FEDERAL Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012** - Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nos 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Fonte: site da Planalto

- Terceiro que adquire imóvel de má-fé é atingido por efeitos do pacto comissório não transcrito no registro
- Dívida de valor pequeno não pode provocar falência de sociedade comercial
- Acusado de matar menina tem condenação mantida em 21 anos
- Novo contrato de concessão legitima posse irregular e autoriza extinção de ação de reintegração

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Publicadas novas regras do Judiciário para divulgar remuneração na Internet
- Câmara aprova projeto que prevê julgamentos de colegiado para crime organizado

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- ACÓRDÃOS

- **0078371-05.2002.8.19.0001** – Repetição de indébito tributário. Icms sobre transporte aéreo pago em 1993 e 1994. Não configuração do fato gerador. Adin 1.089/stf. Ausência de prescrição. Termo inicial. Trânsito em julgado da adin que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Passagens aéreas. Preço controlado pelo governo federal (dac). Prova de não-repercussão do encargo. Art. 166 do ctn. Inexigibilidade in casu. O icms não incide no produto ou serviço cujo preço seja tabelado sujeito a regime próprio de recolhimento de impostos, não se cogitando do fenômeno da repercussão para fins do art.166 do ctn no que concerne à devolução, pois nas mercadorias sujeitas a tabelamento, incluem-se nos custos tributos pagos, eliminando-se, previamente, a transferência desse ônus ao preço cobrado do consumidor final. Precedentes do stj. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da sentença. – rel. Des. **Antonio Cesar Siqueira**, j. 03.07.2012 e p. 06.07.2012

- **011795-87.2008.8.19.0011** – Apelações cíveis. Duplo grau obrigatório de jurisdição (não observado). Responsabilidade civil do município de Cabo Frio. Ação de procedimento comum ordinário. Erro médico no pós-operatório de cirurgia de ureterolitotomia para a remoção de cálculo renal que, posteriormente, acarretou a extirpação do rim esquerdo do autor (nephrectomia). Sentença de procedência parcial que fixou verba compensatória em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Irresignações. Responsabilidade civil objetiva do ente federativo. Art. 37, § 6º, da Constituição da República. Produção de prova pericial, inafastável para o deslinde da controvérsia. Laudo médico que destaca a ocorrência de obstrução ureteral, após a ureterolitotomia por via aberta, e é positivo ao responder que o dano sofrido pelo autor foi resultante de forma anômala ou inadequada de conduta profissional. Conclusão no sentido de que a ablação do órgão renal poderia ter sido evitada, caso, verificada a obstrução, tivesse o preposto do município reconstruído a via de drenagem urinária ureter-bexiga, ou, ainda, implantado um cateter “duplo j”, Por via aberta. Ausência de adoção de tais medidas pós-cirúrgicas que prolongaram, desnecessariamente, o sofrimento do demandante, por cerca 21 (vinte e um) meses, até ocorrer a nephrectomia. Réu que se limitou a prescrever anti-inflamatórios e a solicitar a realização de exames clínicos. Dano moral configurado. Aplicação do método bifásico, exposto em precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do e. Sodalício que vem majorando o quantum reparatório, Também em casos de perda de órgão duplo vital, cuja finalidade sistêmica é a depuração do sangue e a formação de urina, além de influir na regular pressão sanguínea e na liberação de eritropoietina e calcitonina. 1º recorrente que teve o rim extirpado quando contava 41 (quarenta e um) de idade, comprometendo toda a sua sobrevivência. Sobrecarga das funções orgânicas do rim direito, que, inclusive, desenvolveu vários cálculos de 05 (cinco) a 08 (oito) milímetros de diâmetro. Destaque dos aspectos pedagógico e punitivo do instituto da

compensação do dano moral. Desestímulo do comportamento reprovável, que deveria e poderia ter sido evitado. Reparação que há de servir de exemplo para que atos lesivos semelhantes não sejam reiterados. Majoração do quantum compensatório para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Correção monetária, a partir da data do arbitramento, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (nefrectomia), até 30/9/2009, incidindo, após essa data, o disposto no art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n.º 11/960/2009. Legislação que tem aplicação imediata aos processos em curso, conforme recente julgamento do Resp. 1.205.946-sp (julgado em 19/10/2011). Honorários advocatícios. Incidência do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observância dos critérios qualitativos das alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Causa cuja complexidade se diluiu no preciso laudo técnico. Inexistência de audiência e de prova testemunhal. Contudo, elevado grau de zelo do patrono do autor. Majoração da verba advocatícia para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Apelação do demandante a que se dá parcial provimento. Recurso do réu a que se nega provimento. Em duplo grau obrigatório de jurisdição, sentença parcialmente reformada, no capítulo da correção monetária e dos juros Moratórios. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 26.06.2012 e p. 05.07.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 25 – Constitucional

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 100/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 99

Divulgado em 04-07-2012

- **Lei nº 6282, de 03 de julho de 2012** - Altera a lei nº 4.620, de 11 de outubro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos do quadro único de pessoal do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.
- **Lei nº 6283, de 03 de julho de 2012** - Dispõe sobre a composição das perdas salariais dos servidores do quadro único de pessoal do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site da ALERJ

- Grávida exonerada do cargo na Câmara terá direito a indenização
- Mantida prisão da acusada de matar adolescente e sequestrar recém-nascido

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Anulada redistribuição de processo para órgão que julgou outro pedido relativo ao mesmo fato
- Prescrição de ação indenizatória contra o estado corre a partir do trânsito da sentença que reconheceu o direito
- Penhora não atinge bem de família que garante dívida de empresa pertencente a um dos cônjuges

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- CNJ estabelece novas regras para formação dos magistrados
- Tribunais terão que regularizar situação de servidores em desvio de função

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **0143625-22.2002.8.19.0001** – Apelação cível. Ação de indenização. Demolição pelo ente municipal de imóvel do autor/apelante construído em área de preservação ambiental. Parque estadual de pedra branca. Improcedência. Alega o autor/apelante que não houve notificação prévia à demolição de sua casa por agentes da patrulha ambiental (Secretaria de Meio Ambiente – SMAC) tendo muitos de seus pertences sido depredados e outros desaparecido. Verifica-se que foi o autor/apelante quem invadiu e danificou área pública, construindo casa em prejuízo do meio ambiente. O autor/apelante, em réplica, não elidiu a afirmação do réu/apelado de que a demolição de sua casa não ocorreu no mesmo dia da notificação, mas, posteriormente, após os trâmites legais, e tampouco que ele não procedeu às medidas previstas na Resolução SMAC nº 077/2000, quanto à retirada dos materiais apreendidos, à época da demolição. Conclui-se que a demolição da casa do autor/apelante não foi ilegal, em se tratando de imóvel construído em área de preservação ambiental, não podendo, também, responsabilizar o ente público (réu/apelado) pela perda dos seus bens móveis, que foram apreendidos, e, menos ainda pelos outros relacionados na inicial, sobre os quais não há prova concreta de que se encontrava no imóvel, à época da demolição. Mantida a sentença. Desprovido o recuso. – rel. Des. **Claudio de Mello Tavares**, j. 23.05.2012 e p. 28.05.2012

- **0003065-77.2009.8.19.0003** – Apelação cível. Ação civil pública. Sentença de procedência parcial que condenou o réu não à demolição integral do imóvel, mas, apenas à recomposição florestal da faixa marginal de proteção da área degradada em frente ao imóvel, além de providenciar a construção de um sistema de esgoto que não utilize o rio como destino final dos resíduos. A circunstância da construção constituir uma ilegalidade, agredindo o meio ambiente, por si só, não justifica sua demolição se essa providência não foi recomendada tecnicamente. Andou bem a sentença ao adotar as medidas mitigatórias indicadas no laudo pericial, ante a constatação do dano ambiental e da inviabilidade da demolição. O meio ambiente, quando agredido, não sofre dano moral nem a caracterização do dano ambiental gera imediato direito à reparação moral da coletividade. Não restou demonstrado que a comunidade local tenha experimentado dano moral coletivo, não se podendo generalizadamente imaginar que cada membro daquela comunidade tenha suportado individualmente sofrimento ou sentimento de penalização e indignação decorrente do dano ambiental provocado pela ré. Precedentes jurisprudenciais do Stj e deste tribunal. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do “caput” do artigo 557 do Cpc. – Decisão Monocrática. – rel. Des. **Jorge Luiz Habib**, j. 10.01.2012 e p. 17.01.2012
- **0017269-33.2012.8.19.0000** – Ação civil pública. Liminar. Proteção ao meio ambiente, à saúde e à segurança dos moradores de São Gonçalo. Necessidade de medidas urgentes para evitar as inundações, em duas vias do Centro daquele Município, sempre que chove na região. Atribuições constitucional e legal do Ministério Público. Medidas protetivas que não implicam em ingerência indevida na Administração Pública. Dever constitucional do Órgão Fiscal de proteger os interesses difusos e coletivos. Incidência do artigo 129, incisos III e IX, da Carta de 1988. Manifesta improcedência do agravo fazendário. Seguimento negado ao recurso. – Decisão Monocrática. – rel. Des. **Bernardo Moreira Garcez Neto**, j. 29.03.2012 e p. 09.04.2012
- **0048186-69.2011.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Direito ambiental. Atividade potencialmente poluidora. Necessidade licença de operação. Interdição. Possibilidade. Proporcionalidade da medida. 1 - trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança impetrado pela parte ora agravada, que determina a suspensão da medida de interdição aplicada pela administração pública, através de auto de infração, que constatou a inobservância das exigências para a obtenção da Lo (licença para operação); 2 - liminar que deve subsumir-se estritamente aos requisitos autorizadores bem delineados no art. 273 do Cpc; 3 - sopesados os interesses em cotejo, entendo ser inequívoca a prevalência do interesse público, caracterizado na garantia de um meio ambiente equilibrado, não restando alternativa a sua preservação se não a manutenção do ato administrativo que

determinou a interdição do estabelecimento, por ser esta proporcional aos riscos gerados em razão da atividade irregularmente desenvolvida pelo posto de gasolina. Proteção do meio ambiente eivada à tutela constitucional. Art. 225 da crfb; 4 - atividade potencialmente poluidora que depende para a sua regularização de obtenção de licença de operação, em consonância ao art. 2º da resolução nº 237/97 do Conama. Incontroversa a irregularidade do funcionamento do estabelecimento. Não obstante a deflagração de procedimento administrativo com vistas a regularizar a situação do estabelecimento junto aos órgãos de controle, não foram atendidas injustificadamente as inúmeras solicitações; 5 - Medida de interdição salutarmente aplicada pela Administração, na forma do art. 2º, inciso IX da Lei Estadual nº 3.467/2007, após longos anos de advertência, sendo-lhe garantido o exercício da ampla defesa e contraditório em sede de procedimento administrativo. Para a gradação da sanção, o art. 8º, I desta mesma lei destaca “a gravidade do fato, tendo em vista o motivo da infração e suas consequências para saúde pública e para o meio ambiente”; 6 – Presunção de legitimidade do ato administrativo. Agravado que não trouxe elementos necessários a sua desconstituição e, por conseguinte, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações para o deferimento da liminar em sede de MS. Reforma da decisão agravada. Recurso a que se dá provimento. – rel. Des. **Teresa de Andrade Castro Neves**, j. 11.04.2012 e p. 16.04.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

- Ementário de Jurisprudência nº 07 – Decisões Monocráticas

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 99/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 98

Divulgado em 03-07-2012

- PROPOSIÇÕES CONSOLIDADORAS DE TENDÊNCIAS SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA NO MERCADO IMOBILIÁRIO

AVISO TJ Nº 85/ 2012

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, comunica aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que foram aprovadas as seguintes proposições jurídicas consolidadoras de tendências no I Encontro de Juízes de 2012, com competência em matéria cível, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 29

de junho, no Auditório Antonio Carlos Amorim, acerca do tema: Segurança Jurídica no Mercado Imobiliário – Proposições Consolidadoras de Tendências:

1 – Cabível a concessão de liminar de reintegração de posse em favor do credor fiduciário, seus sucessores ou adquirentes, após a consolidação da propriedade imóvel fiduciária.

Justificativa:

Tal direito é assegurado pelo disposto no art. 30, da Lei n.º 9514/97. Referida questão é debatida de forma exaustiva no REsp 1155716-DF, em foi relatora a Ministra Nancy Andrichi (cf. DJe de 22/03/12).

2 – Nas demandas de reintegração de posse fundadas no inadimplemento de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, a concessão da liminar independe do tempo da posse.

Justificativa:

A retomada decorre de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente. A matéria é disciplinada pelo art. 30 da Lei n.º 9.514/1997, o qual não distingue quanto à natureza da pretensão, se de força velha ou nova. Assim, a exigência do prazo de ano e dia não se aplica para o fim de obtenção de liminar.

3 – Devem ser reunidas, para julgamento conjunto, a demanda revisional de contrato e a de retomada do imóvel objeto da garantia fiduciária.

Justificativa:

Malgrado a consolidação da propriedade nos casos de alienação fiduciária de imóvel estar condicionada, exclusivamente, à mora do devedor e ao cumprimento pelo credor fiduciário dos procedimentos previstos na Lei n. 9.514/97, não se pode olvidar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, razão por que a reunião é obrigatória, com vistas a evitar o risco de decisões conflitantes, até porque se a demanda revisional for julgada procedente, fica afastada a inadimplência.

4 – Nas demandas fundadas em inadimplemento do promitente adquirente, não havendo resistência ao desfazimento do contrato, admite-se a antecipação da tutela para a retomada do imóvel, mediante caução integral, pelo incorporador, do valor pago pelo devedor, com seus consectários.

Justificativa:

Nas ações que envolvam rescisão contratual de promessa de compra e venda em que não há resistência ao desfazimento do negócio jurídico, a controvérsia restringe-se à apuração de haveres para restituição, o que só ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença. Caracterizado o inadimplemento ocorrerá a rescisão do contrato. Danos podem advir com a demora. Assim, cabível a antecipação do provimento de mérito, para reintegrar o vendedor na posse do bem. Tal medida dá efetividade ao processo e preserva sua duração razoável.

5 – Observados o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, é válida a estipulação contratual de tolerância de 180 (cento e oitenta dias) dias do prazo de entrega da obra, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil do alienante.

Justificativa:

Nas construções de grande expressão há uma série de obstáculos, muitas vezes imprevistos que se interpõem à execução da obra. O prazo de 180 dias de prorrogação para a entrega das unidades em construção é, portanto, razoável. Contudo, deve ser cumprido pelo fornecedor o dever de informar e demais regras do CDC, com ciência clara ao consumidor, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo em questão. Por outro lado, em face do caso concreto e de suas peculiaridades, o atraso excessivo na entrega da obra pode dar causa à indenização por dano material e dano moral.

6 – A taxa de interveniência sobre o repasse do financiamento é de responsabilidade do incorporador, vedada a transferência ao adquirente.

Justificativa:

Trata-se de relação contratual estabelecida diretamente entre o incorporador e a entidade financiadora, a qual constitui *res inter alios* no tocante ao adquirente.

7 - Observada a boa-fé, a lealdade contratual, o dever de informar e os princípios corporificados no CDC, é válida a celebração de contrato com texto padronizado.

Justificativa:

Por tratar-se de contrato de adesão e de relação de consumo, a validade de seus termos fica condicionada à observância das regras atinentes à preservação dos direitos do consumidor, especialmente a boa-fé e o dever de informar. Assim, somente serão válidas as cláusulas que observarem os princípios básicos do CDC, especialmente o dever de informar.

Fonte: DJERJ

- Reconhecida repercussão geral em recurso sobre compensação de precatórios

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Detalhamento de taxas no contrato bancário permite a cobrança da taxa efetiva de juros contratada
- Instaurada arbitragem, Judiciário não pode decidir nem mesmo questões cautelares

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- CNJ estabelece novas regras para formação dos magistrados

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0005528-63.2009.8.19.0044** – Embargos Infringentes – Embargos infringentes. Pis e Cofins. Repetição de indébito. Repasse das

contribuições sociais Pis/Cofins para o consumidor pela concessionária de serviço público. Sentença julgando improcedentes os pedidos da parte autora. Voto vencedor que reforma a sentença. Voto vencido que mantém a sentença do juízo a quo para permitir o repasse dos valores referentes ao Pis e Cofins. A nova redação do artigo 530 do Cpc restringiu o âmbito de incidência dos embargos infringentes, limitando o cabimento quando ocorrer a reforma não unânime da sentença de mérito, inibindo sua interposição na ausência destes pressupostos legais, eis que o referido recurso detém função de desempate. No caso em tela verifica-se a existência de norma emanada da agência reguladora. Legalidade do repasse. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Corte. Acolhimento dos embargos que se impõe. Prevalência do voto vencido. Provimento aos embargos. – Des. **Cleber Ghelfenstein** - Julgamento: 27/06/2012 – Décima Quarta Câmara Cível

- Des. **Flavia Romano de Rezende** - Julgamento: 27/06/2012 – Vigésima Câmara Cível - Embargos infringentes. Auxílio cesta alimentação. Convenção coletiva de trabalho. Programa de alimentação do trabalhador - pat. Verba de natureza indenizatória. Impossibilidade de extensão aos aposentados e pensionistas. Mudança de entendimento do superior tribunal de justiça. Sentença correta. Provimento dos embargos.
- Des. **Caetano Fonseca Costa** - Julgamento: 27/06/2012 – Sétima Câmara Cível - Administrativo - Cedae - consumidor - cobrança de tarifa de água e esgoto - prescrição decenal obrigação pessoal - tarifa mínima- cuida a hipótese de embargos infringentes opostos em face do acórdão da 11ª câmara cível deste e. Tribunal de justiça (fls. 316/324) que, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento ao recurso do autor, para se reconhecer a impossibilidade das cobranças impugnadas pelo autor do ano de 1997 e em janeiro, fevereiro, março e abril de 1998, por não convalidadas, não tendo a ré logrado fazer a prova que lhe competia do funcionamento regular do hidrômetro, sendo que na medição de janeiro de 2003 a prescrição restou reconhecida, modificando-se a fixação do ônus da sucumbência, devendo a ré pagar as despesas processuais, além dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.- a ilustre desembargadora vencida divergiu da maioria por entender que a prescrição das cobranças impugnadas ocorreria em 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do código civil, observada a previsão de seu art. 2.028.- aplicação da prescrição decenal das cobranças de tarifa de água e esgoto. Inteligência do art. 205 do novo código civil, conforme entendimento pacificado pelo egrégio superior tribunal de justiça no julgamento do recurso representativo de controvérsia recurso especial nº 1.117.903/rs.- relação de consumo.- tarifa de água que é obrigação pessoal, e não de caráter propter rem.- irregularidade do hidrômetro não comprovada. Cobrança que deve ser feita pela tarifa mínima.

Parcial provimento dos embargos infringentes para acolher a alegação do prazo prescricional decenal

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 98/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 97

Divulgado em 02-07-2012

- COMUNICADO DO SEDIF
 - Em razão do recesso dos Tribunais Superiores e dos Órgãos Legislativos no mês de julho, o Boletim SEDIF poderá sofrer variação em sua periodicidade por força da redução das notícias nas respectivas fontes.
- STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido
- Mantida decisão que determinou derrubada de obra na casa de praia de Parreira
- Sentença que determina pagamento de gratificação só deve ser executada após seu trânsito em julgado

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Casais do mesmo sexo têm relacionamento estável reconhecido judicialmente

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgado indicado
 - **0019726-38.2012.8.19.0000** - Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Honorários advocatícios. Classificação. Somente os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser classificados com privilégio geral (inciso V do artigo 83 da Lei de Falências). Os honorários contratados devem ser classificados no inciso I, como é a jurisprudência pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça, e, como tal, se sujeita ao teto de 150 salários mínimos e à classificação do sobejo como quirografário Não pode pretender o credor misturar os dois benefícios, para extrair, sempre, o que mais o favorecer, pretendendo atribuir ao sobejo privilégio geral. Manutenção da decisão recorrida. Desprovimento do recurso. - rel. Des. **Sergio Lucio de Oliveira e Cruz**, j. 19.06.2012 e p. 02.07.2012

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 97/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 96

Divulgado em 29-06-2012

- **SÚMULAS DO STJ**

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ministro Felix Fischer é eleito presidente do STJ para o biênio 2012-2014
- Omissão obriga Google a indenizar em R\$ 20 mil homem difamado em blog
- Afastada condenação por furto não consumado de toca-fitas quebrado

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Corregedora defende projeto que aumenta segurança para juízes
- Deficiência na ação do Estado sobrecarrega o Judiciário, diz conselheiro

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgados indicados
 - **0002967-47.2004.8.19.0204** – Apelação cível. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de imissão na posse. Autor que, em praça de 05/7/2003, promovida pelo então “Unibanco – União de Bancos Brasileiros”, arremata imóvel ocupado pelos réus. Registro do título translativo de propriedade (escritura de compra e venda) aos 30/3/2005. Sentença de procedência. Irresignação. Peremptória de ilegitimidade ativa ad causam que se afasta. Adoção da Teoria da Asserção. Confusão com o mérito da demanda. Preliminar de perda superveniente do interesse processual que se rechaça. Latente necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Petição por meio da qual o autor invoca o *jus possidendi*, requerendo posse direta nunca transferida. Presunção relativa de veracidade do registro do título translativo de propriedade. Peculiaridades do caso concreto que não justificam a imissão na posse. Imóvel que, objeto do litígio, foi, aos 22/9/1987, vendido pelo “Unibanco S.A.” aos apelantes, mediante escritura de venda e compra registrada, incidindo garantia real de hipoteca.

Excussão hipotecária verificada aos 04/6/1990, nos moldes do Decreto-lei n.º 70/66, com intermediação do agente fiduciário (Caixa Econômica Federal), com o que retornou o bem de raiz ao patrimônio da instituição bancária. Cancelamento do registro de hipoteca e de expedição de cédula hipotecária. Recorrentes que ajuízam ação na justiça comum federal, postulando a anulação da execução extrajudicial. Sentença de procedência, confirmada pelo Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado aos 23/02/2001. Instituição financeira que, todavia, não procede à retificação dos registros na matrícula do imóvel, e, aos 05/7/2003, aliena-o onerosamente ao ora apelado. Apelantes que, visivelmente, foram prejudicados com tal medida, pois, no âmbito da justiça comum federal, a execução do julgado (tutela específica de obrigação de fazer) foi convertida em PERDAS E DANOS. Inexistência de prova de inadimplência dos Recorrentes (mutuários) a justificar a realização da 2ª praça, Na qual o apelado sagrou-se arrematante. Apelantes que comprovam o anterior ajuizamento de ação na justiça estadual, com pedido de consignação em pagamento de quantias referentes ao financiamento do imóvel, processo em que foram declarados subsistentes os depósitos e extinta a obrigação. Sentença que transitou em julgado. Insubsistência do pedido de imissão na posse. Apelado que, ademais, tinha plena ciência da ocupação do imóvel pelos apelantes, que ali estão desde 1987, ostentando boa fé e, ainda, constituindo família. Preservação da função social da propriedade. Garantia do direito à moradia (art. 6º da constituição da República). Precedente deste e. Tribunal de Justiça Estadual. Provimento do recurso. Inversão dos consectários da sucumbência. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 26.06.2012 e p. 28.06.2012

- **0003072-96.2010.8.19.0209** – Apelação cível. Ação de procedimento comum sumário. Direito civil. Consumidor. Responsabilidade civil (dano moral). Demora na entrega de condicionador de ar. Sentença que arbitrou a verba compensatória em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Irresignação do autor. Dano moral configurado. Descaso com o consumidor e infringência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Compra realizada em pleno verão carioca. Aborrecimentos que extrapolaram os do cotidiano. Verba compensatória fixada, porém, de forma exaltada, já que equivale a mais de cinco vezes o valor do aparelho (R\$ 769,00 – setecentos e sessenta e nove reais). Violação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Precedentes Desta e. Corte. Outrossim, impossibilidade de redução, por falta de apelo da ré. Vedação à reformatio in pejus. Fluência dos juros de mora a partir do evento danoso, considerados os 12 (doze) dias úteis para a entrega, a partir da data da compra e venda (29/12/2009), uma vez que a natureza da reparação é, em si mesma e sempre, extracontratual Súmula n.º 161-Tjrj. Recente precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, em voto vencido, ao qual se adere. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de

Processo Civil. Correção, de ofício, do termo inicial de contagem dos juros de mora, que, como consectários da sucumbência, não geram reformatio in pejus. Precedente, também recente, daquele mesmo sodalício, que mantém a condenação do Rioprevidência no pagamento de taxa judiciária, tendo-a como consectário da sucumbência, que ora se aplica por analogia, no pertinente aos juros de mora. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, Decisão Monocrática de 26.06.2012 e p. 29.06.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- **0009457-55.2009.8.19.0028** – Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Icms. Afretamento de embarcações. 1. Versa a controvérsia a respeito da incidência de ICMS sobre os contratos de afretamento mercantil. 2. No contrato de afretamento a casco nu, previsto no art. 2º, I, da Lei nº. 9432/1997, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime em reconhecer que se trata de um mero contrato de locação de bem móvel, no qual não incide o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. 3. Quanto às demais espécies de afretamento, previstas nos incisos II e III, do art. 2º daquele mesmo diploma legal, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que, nessas hipóteses, o fretador, além de ceder o direito de uso da embarcação, providencia a tripulação, ou parte dela, para operar o navio, além de equipar com provisões e realizar outras atividades de apoio e assistência, constituindo-se em um verdadeiro contrato misto ou complexo. 4. O Estado alega que o respectivo contrato constitui hipótese de incidência do ICMS, tendo em vista que a operação desenvolvida envolve serviço de transporte aquaviário. 5. Contudo, não se pode confundir a natureza de um contrato de afretamento, típico do direito marítimo, com o de transporte, no qual a obrigação principal se refere, basicamente, à condução de pessoas ou coisas. 6. Ainda que o contrato de afretamento englobe a prestação de alguns serviços auxiliares pela tripulação da embarcação, inclusive o de navegação, isso não o descaracteriza como um contrato complexo, no qual são prestados diversos serviços de apoio às unidades de perfuração e produção de petróleo, de modo a ser qualificado como contrato de transporte. 7. Verificando, portanto, que o contrato de afretamento não configura hipótese de prestação de serviço de transporte, o referido contrato encontra-se fora do âmbito de incidência do ICMS, de modo que não se aplica a referida exação. 8. Desprovisionamento do recurso. – rel. Des. **Benedicto Abicair**, j. 13.06.2012 e p. 18.06.2012

Fonte: Gab. Des. Benedicto Abicair

- **0050570-02.2011.8.19.0001** – Previdência privada complementar. Previ. Banco do Brasil. Superávit. Renda certa. Aposentados. Entidade fechada de previdência privada complementar (CR/88, art. 202 e leis complementares nº 108 e 109 de 2001). Ausência de violação ao princípio da isonomia. Quando os participantes

aposentados passaram à inatividade não haviam concretizado contribuições em excesso que decorressem do superávit a ser resgatado, não recebendo a contribuição proporcional às contribuições efetivadas até a data das respectivas aposentadorias (CR/88, art. 40, §3º e 201). Jurisprudência dominante. Recurso a que se nega provimento. – rel. Des. **Jesse Torres**, j. 23.05.2012 e p. 28.05.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

- **0054014-53.2005.8.19.0001** – Ação anulatória. Direito administrativo. Ceg. Concessão de serviços públicos. Pedido de declaração de nulidade de processo administrativo. Desídia da concessionária quanto a manutenção de caixa reguladora de média para baixa pressão. Decisão proferida nos autos do processo administrativo e-04/079.257/2001. Deliberação Asep-rj nº. 510/2004. Contraditório e ampla defesa observados no processo administrativo. Sentença de improcedência do pleito autoral. Alegação de nulidade da sentença do juízo a quo por omissão quanto ao vício de legalidade. Inexistência. Função fiscalizatória das agências reguladoras. Poder de polícia. Ato administrativo motivado. Processo administrativo sem vícios de legalidade. Hipótese em que se mostra correta e regular a imposição das penalidades. Penalidade aplicada respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Proibição do Poder Judiciário de adentrar no mérito de decisões proferidas no âmbito administrativo. Poder discricionário da administração em aplicar penalidade. Princípio constitucional da independência e da harmonia entre os poderes. Art 2º da Crfb/88. Negado provimento ao recurso. – rel. Des. **Antônio Saldanha Palheiro**, j. 19.06.2012 e p. 29.06.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- Informativo do STF nº 671, período de 18 a 22 de junho de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Fonte: Divisão de Jurisprudência – DIJUR

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 96/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 95

Divulgado em 28-06-2012

- Condenado por tráfico pode iniciar pena em regime semiaberto, decide STF

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Cabine de caminhão não é local de trabalho ou residência para descaracterizar porte de arma
- Ação penal contra quatro acusados pela Operação Grandes Lagos é mantida
- Processo não deve ser suspenso em razão de expedição de carta rogatória
- Junta comercial não pode condicionar registro a exigência prevista apenas em decreto estadual
- Crime por dispensa ilegal de licitação exige dolo específico e dano ao erário

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Mil pessoas receberão R\$ 52 milhões em dívidas atrasadas no Rio

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgados indicados
 - **0291036-88.2010.8.19.0001** – Responsabilidade civil subjetiva. Direito de imagem. Veiculação de fotografia em site jornalístico de grande acesso. Autor que se encontrava em festejos de aniversário de seu filho menor de idade e teve sua fotografia enviada pela mãe do menor ao site jornalístico sem sua autorização. Conflito aparente de normas. Direito fundamental à imagem que decorre do direito a personalidade na forma do art. 5º, IX e X, CF/88 c.c art. 20 CC/02. A difusão da imagem alheia deve estar expressamente autorizada pelo detentor de tal direito personalíssimo, pena de lesão *in re ipsa*. Responsabilidade civil subjetiva nos moldes dos arts. 186 e 927 CC/02. Manifestações reiteradas por parte do autor para que a empresa jornalística retirasse suas fotografias do site, sem obtenção de resposta. Ré que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, à inteligência do art. 187 CC/02. Obrigação de indenizar por parte da ré. Precedentes do STJ. Danos morais. Indenização fixada obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia**, j. 29.05.2012 e p. 01.06.2012
 - **0003981-43.2011.8.19.0003** – Crime de latrocínio. Pleitos absolutório, fulcrado na precariedade probatória e de desclassificação para homicídio seguido de furto, ante a

indemonstração do dolo de matar. Alternativamente, sendo mantida a sentença monocrática, redução da pena, em razão da confissão. Apelo conhecido e desprovido. O apelante Alexandre Gomes de Luna Silva foi condenado por infração ao artigo 157 § 3º, segunda parte, do Código Penal, às penas de 20 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 10 dias-multa. No que tange ao pleito absolutório, este não merece acolhida O apelante Alexandre Gomes de Luna Silva, confirmou ser o autor das agressões que causaram a morte da vítima, destacando que inicialmente a teria enforcado, cortado sua garganta e atado fogo no corpo da mesma, a fim de apagar suas impressões digitais. A confissão resta corroborada pelas demais provas dos autos. No que tange ao pleito desclassificatório, melhor sorte não lhe socorre. Apesar da negativa do apelante de que tenha atentado contra a vida da vítima, sem a intenção de furtar-lhe, E que só subtraiu a carteira da mesma, quando esta já se encontrava sem vida, o dolo do crime de latrocínio restou demonstrado. Da análise conjunta da prova dos autos, tem-se que o apelante encontrava-se na companhia da vítima, em um bar, bebendo, observando a mesma pagar bebida para ele, apelante, e outros frequentadores, ficando na companhia desta até que estivessem sozinhos, não sendo presenciado, durante aquele período qualquer desentendimento entre ambos. Apesar de o apelante declarar que não tinha a intenção de furtar, o crime de latrocínio restou demonstrado, uma vez que quando da subtração dos bens da vítima, independente do fato da mesma ter ocorrido antes ou após morte da vítima, o corpo desta ainda se encontrava à disposição do apelante, sendo as ações cometidas de forma imediata. Portanto, não há como se ter a subtração da carteira da vítima como mero exaurimento do crime de homicídio, mas, sim que este foi praticado visando a garantir o crime patrimonial, presente o dolo específico do crime de latrocínio. Ademais, de uma análise conjunta das provas que emergem deste autos, há que se destacar o auto de exame cadavérico, no qual se verifica a diversidade de lesões, sendo que a conclusão indica como causa mortis, os ferimentos perfuro cortantes. No que diz respeito ao pleito de revisão da dosimetria, este também não merece acolhida. A pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo inviável a aplicação do redutor da atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231 do E. STJ. Quanto ao alegado prequestionamento para fins de recurso especial argüido pela defesa não merece o mesmo conhecimento e provimento, uma vez que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses elencadas nas letras “a”, “b” ou “c” do inciso III do art. 105 da C.R.F.B. e por conseguinte nenhuma contrariedade/negativa de vigência ou interpretação de norma violadora nem a demonstração de violação de normas constitucionais, infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Apelo conhecido e no mérito, desprovido. – rel. Des. **Elizabete Alves de Aguiar**, j. 16.05.2012 e p. 21.05.2012

- **0010769-48.2012.8.19.0000** – Agravo interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que progrediu o regime

prisional do apenado, sem que fosse observada a exigência prevista no artigo 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

É a seguinte a decisão impugnada: “Procedendo à filtragem constitucional do inciso I do art. 114 da LEP em consonância com o Princípio da dignidade da pessoa humana e da individualização de pena e diante da situação de escassez de vagas no mercado de trabalho do País, ainda mais agravada pela peculiar situação do apenado não se afigura razoável exigir proposta de trabalho, sob pena de se indeferir, ad eternum sua progressão de regime para o Aberto.”.

O referido artigo estabelece que “Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente”.

Está correto o entendimento do Magistrado de que o referido inciso deva ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, bem como de que “não se afigura razoável exigir proposta de trabalho”.

Entretanto, penso que se equivocou ao ignorar, sob o pretexto da filtragem constitucional, a segunda parte do inciso que permite ao condenado tão apenas comprovar a possibilidade de trabalhar imediatamente.

A interpretação certamente não deve ser literal, porém, com mais certeza ainda, não deve anular o objetivo do legislador, com base em uma interpretação teleológica e em respeito aos princípios constitucionais, sendo mais adequado exigir um mínimo de comprovação, sem requisitos formais, que possa ser realizada por qualquer modo, bastando uma simples declaração do condenado de que sabe um ofício e que pretende tão logo possível iniciar, neste sentido a jurisprudência deste Tribunal.

Apenas para reforçar a idéia de que inviável, sob fundamento de interpretação constitucional, ignorar o disposto no artigo 114 e incisos da Lei de Execuções Penais, o Superior Tribunal de Justiça entende que “Por expressa disposição legal, somente poderá ingressar no regime aberto o sentenciado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente.” (HC 139.717/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

Note-se que, no caso, o penitente, que é hanseniano, cumpre pena pelo cometimento de latrocínio, inexistindo nos autos qualquer prova de que estava trabalhando antes ou na época do crime, não tendo, portanto, optado em ganhar sua vida através de trabalho honesto. Agravo provido, para cassar a decisão concessiva da progressão de regime prisional. – rel. Des. **Marcus Quaresma Ferraz**, j. 16.05.2012 e p. 18.05.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência – DIJUR

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 24

Fonte: site do TJERJ

- Aviso: Informamos que foi atualizado o tema “**Prevenções das Massas Falidas**”, em consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência, no Banco do Conhecimento.

Fonte: DGCON-DECCO-DICAC-SEESC

- 2ª Turma suspende exame de sanidade mental de condenado por estupro
- Uso de moeda falsa não comporta aplicação do princípio da insignificância
- 1ª Turma reconhece validade de provas colhidas em lan house sem autorização judicial

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Sexta Turma aplica Lei Maria da Penha em caso de irmãos acusados de ameaçar irmã
- Arcor pode usar o nome Yahoo! em chiclete vendido na Argentina
- Mantida suspensão de empreendimento florestal de carvão por falta de licença do Ibama
- Provedor que hospeda site onde foi publicado falso anúncio erótico terá de indenizar por dano moral
- Inaugurada a Central de Atendimento ao Cidadão no STJ
- Plenário do Senado aprova indicação de Assusete Magalhães para vaga no STJ
- Tribunais irão decidir juntos qual o melhor recurso repetitivo para ser analisado no STJ

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Adoção não pode ser rápida como uma compra", diz corregedora
- Corregedora participa de conciliações de precatórios no TJRJ

- Agenda Legislativa do Poder Judiciário será consolidada

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgado indicado do TJERJ
 - **0017225-48.2011.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Ação de procedimento comum ordinário. Atropelamento viaduto localizado em rodovia federal. Pedido de ressarcimento a título de danos materiais, morais e estéticos. Interlocutória que parcialmente antecipa os efeitos da tutela jurisdicional, para compelir o réu ao pagamento de pensão mensal fixada com base na média dos rendimentos do autor no ano de 2009, bem como ao depósito judicial de quantia necessária para a compra de prótese ortopédica, em razão da amputação da perna direita, sob pena de multa cominatória diária (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais). Decisão in limine litis, convencendo-se o mm. Juiz da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, diante dos fatos unilateralmente narrados pelo demandante e dos documentos que instruíram a inicial. Verossimilhança da alegação de culpa do demandado. Hipótese de consumidor por equiparação (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor). Tráfego com veículo reconhecidamente em péssimas condições de conservação. Risco conscientemente assumido de ocasionar acidentes, conforme declarado em sede penal. Agravante que, porém, anexa ao recurso fotografias do dia, local e adjacências do acidente. Dinâmica dos fatos que demanda dilação probatória para a solução definitiva do litígio. Vislumbre, contudo, ainda em cognição sumária, de concorrência de causas. Viaduto que, à primeira vista, não aparenta contar com acostamento, nem calçada destinada ao trânsito de pedestres, mas, apenas, estreita extensão de concreto que é integrante da própria mureta de proteção dos veículos que por ali trafegam. Artigo 254, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Possibilidade de circulação pelo entorno ou por debaixo do viaduto que, primo ictu oculi, não foi observada pelo agravado. Conduta temerária no trânsito, a pé, em rodovia federal com intenso fluxo de veículos considerável velocidade, por se tratar de longo trecho em declive. Mitigação, portanto, da satisfação preliminar do direito material deduzido. Natureza alimentar do pensionamento. Irrepetibilidade dos alimentos que não caracteriza o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não incidência do art. 273, § 2º, da Lei Processual Civil. Recentíssimo precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. Verbas devidas que, no caso, são reduzidas à metade. Manutenção da multa cominatória fixada, que não foi objeto do recurso. Agravo de instrumento parcialmente provido. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 19.06.2012 e p. 27.06.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- Ementário de Jurisprudência nº 06 – Turmas Recursais

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 94/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 93

Divulgado em 26-06-2012

- **Emenda Constitucional nº 53, de 26.06.2012** - Altera a constituição do estado, adequando-a às modificações introduzidas na constituição da república.
- **Emenda Constitucional nº 52, de 26.06.2012** - Acrescenta § 7º ao art. 128 da Constituição Estadual.

Fonte: site da ALERJ

- Admissibilidade de recursos repetitivos poderá passar por sessão virtual
- Depósito judicial do valor executado para impugnar sentença não configura adimplemento e autoriza multa
- Afastada condenação de advogado de proprietário que ofereceu acordo a invasores de terras

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Tribunais terão que se reorganizar para pagar dívidas dos governos
- Grupo de trabalho regulamentará Lei de Acesso à Informação para o Judiciário

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0000121-87.2009.8.19.0008** - Embargos Infringentes e de Nulidade - Roubo. A pretensão punitiva do estado foi julgada procedente, restando o ora embargante condenado nos termos da sentença como incurso nas sanções dos artigos 157, caput do código penal, sendo fixada a pena em 04 (quatro) anos de reclusão no regime semiaberto e ao pagamento de 10 dias multa. Inconformada com o decisum condenatório, apelou a defesa postulando a reforma da

sentença, tendo a egrégia 06ª câmara criminal, por maioria, na forma do acórdão contido no documento eletrônico 00239, negado provimento ao recurso. A defesa interpôs os presentes embargos infringentes, objetivando fazer prevalecer o voto vencido da lavra do des. Revisor vencido dr. Luiz Leite Araújo, que provia em parte o apelo defensivo, para reconhecer o crime tentado a fim de reduzir a pena imposta ao apelante para 02 anos e 08 meses de reclusão no regime aberto. Recurso que merece ser provido. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de réu primário, com bons antecedentes e que o mesmo em juízo confessou a prática delitiva. O desembargador revisor vencido ressaltou no voto vencido que: ". Tendo em vista haver ressaltado insofismavelmente claro da prova dos autos que os pertences e a importância em espécie subtraídos não escaparam da esfera de vigilância da lesada, haja vista que houve sua recuperação logo em seguida ao fato e que, conseqüentemente, o apelante ao ser contido por populares e, em seguida, preso, não chegou a ter posse tranqüila dos mesmos, importa reconhecer o conatus". Não restou dúvidas de que o crime em tela não se consumou. Como se vê, o réu foi perseguido logo após o roubo na casa da vítima, que um vizinho correu atrás do acusado, que havia fugido a pé e que o mesmo foi detido por populares uns 10 minutos após a fuga. Dessa sorte, acertado o entendimento do desembargador revisor vencido no sentido de que o condenado não chegou a ter posse mansa e pacífica da coisa subtraída, tendo o réu sido preso em razão da imediata perseguição logo após a subtração dos bens da vítima. Conhecimento para dar provimento aos presentes **embargos**, devendo prevalecer na íntegra o voto vencido constante no documento eletrônico 239, para que seja reconhecida a modalidade tentada e aplicada a redução de 1/3 (um terço) da pena, aquietando-se a pena em 02 anos e 08 meses de reclusão e 16 dm, a ser cumprida no regime aberto. - Des. **Siro Darlan de Oliveira** - julgamento: 05/06/2012 - Sétima Câmara Criminal

- **0002102-85.2009.8.19.0030** - Embargos Infringentes e de Nulidade - Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico e posse de arma de fogo de uso permitido. Art. 12 da lei nº 10.826/03. Conduta atípica. Incidência da abolitio criminis temporária. Provimento dos embargos. 1. Agente que nas mesmas condições de tempo e lugar em que guardava certa quantidade de maconha, para fins de comércio ilícito, possuía, no interior de sua residência, um revólver, calibre. 38, marca taurus, com número de série ok28827, encontrada dentro de um fogão. 2. A conduta de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, na hipótese, se revelou atípica, sendo alcançada pela abolitio criminis temporária. Inexiste tipicidade na conduta do agente que tinha a posse do artefato bélico, que se encontrava em sua casa, quando da sua prisão em flagrante, em 5/8/09, e cuja numeração de série foi identificada, conforme laudo técnico. O art. 30 da lei nº 10.826/03 excluiu a possibilidade de ser considerada como típica a conduta de possuidores e proprietários de arma de fogo sem registro, na medida em que restou estatuído um prazo até 31/12/08, para que

regularizassem a situação ou a entregassem à polícia federal, sendo o texto do mencionado artigo alterado pela lei nº 11.922/09, prorrogando-se o prazo para 31/12/09. 3. Embargos acolhidos e providos. - Des. **Claudio Tavares de O. Junior** - Julgamento: 05/06/2012 – Segunda Câmara Criminal

- **0100035-87.2005.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - Embargos infringentes e de nulidade. Atentado violento ao pudor, cometido contra menino de 04 anos, em continuidade delitiva - Condenação do embargante no delito previsto art. 214 c/c art. 224, "A", n/f do art. 71, todos do Cp. Embargos infringentes conhecidos e providos. Acórdão da 4ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal, que, por maioria de votos, mantiveram a condenação do embargante Wallace Rodrigo Gramlich mantendo a sua pena em 07 (sete) anos de reclusão, nos termos do voto da eminente relatora, dra. Desembargadora Maria Sandra Kayat Direito. Restou vencida a e. Desembargadora Gizelda Leitão, que entendia pelo provimento do recurso para absolvê-lo com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Depoimentos contraditórios da vítima. Embargos infringentes conhecido, e providos, para prevalecer o voto vencido. - Des. **Sidney Rosa da Silva** - Julgamento: 29/05/2012 – Sétima Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

- Julgados indicados do TJERJ
 - **0013920-66.2007.8.19.0042** – Apelações principal e adesiva. Direito administrativo. Ação de Procedimento comum ordinário. Pedido declaratório de nulidade, Em cumulação sucessiva com constituição de obrigação de fazer e responsabilidade civil (dano moral). Sentença de procedência parcial que declarou a nulidade de notificação de infração de trânsito, determinando o cancelamento da multa e da pontuação correspondente no prontuário da segunda apelante. Irresignação de ambas as partes. Apelo adesivo que não se admite, posto que deserto. Inteligência do art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mérito, agente público que não emitiu a notificação nos exatos termos do auto de infração, havendo divergência quanto ao local da infração administrativa. Art. 280, II, Do Código de Trânsito Brasileiro, a preceituar que em tal auto constarão local, data e hora da infração. Ausência, portanto, de requisito essencial de validade do ato administrativo. Súmula n.º 312-Stj, que é assente no sentido de que, para a imposição de multa, faz-se necessária a prévia notificação, que, passe o truísmo, não pode eivar-se de vícios. Alegação, ainda, de cerceamento de defesa, por ter sido fixado como ponto controvertido o fato de que, no momento da infração, a 2ª apelante estaria conduzindo o automóvel em outro município. Existência de erro material na notificação que, no entanto, foi reconhecida na contestação. Existência de 2ª notificação que continha o correto local do ato Infracional, emitida, porém, mais de

80 (oitenta) dias após a autuação, estando em desacordo com o prazo previsto no art. 281, II, da Lei Reitora, que é o de 30 (trinta) dias. Apelação principal a que se nega provimento – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 19.06.2012 e p. 26.06.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- **0030532-35.2012.8.0000** – Agravo de instrumento. Interdição. Decisão que nomeia o Ministério Público como curador especial. Impossibilidade. Nova fisionomia constitucional da instituição do Ministério Público, através da qual lhe é vedada a representação judicial. Artigo 129, IX da CRFB. As normas dos artigos 1.182, § 1º do Cpc e artigo 1.770 do Código Civil não foram recepcionadas pela Constituição da República. A simples intervenção do Ministério Público como *custus legis* não supre a exigência constitucional de ampla defesa e contraditório, uma vez que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - art. 129, IX, passou a ser vedado ao Ministério Público a "representação judicial", que deve ser feita pela curadoria especial, na figura do advogado ou defensor público. Recurso provido na forma do artigo 557, § 1º-A do Cpc. – rel. Des. **Luiz Felipe Francisco**, j. 12.06.2012 e p. 26.06.2012

Fonte: Gab. Des. Luiz Felipe Francisco

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 93/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 92

Divulgado em 25-06-2012

- Relator só admite investigação criminal pelo MP em casos excepcionais

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Microsoft é condenada a indenizar empresa por abuso de direito
- Defensor público não tem direito a honorários pelo exercício da curatela especial
- Dona de casa que encontrou preservativo aberto em extrato de tomate receberá R\$ 10 mil por danos morais
- Recebimento de pensão pela mãe de segurado falecido exige prova da dependência econômica

- Terceira Turma fixa prazo de 24 horas para retirada de página com conteúdo ofensivo da internet
- Toque de recolher viola Estatuto da Criança e do Adolescente e o poder familiar
- GRU preenchida à mão atende às exigências para pagamento de porte de remessa e retorno
- Renegociação que mantém essência da obrigação originária permite revisão de contratos anteriores
- Potencial lesivo de faca com lâmina de 15 cm é óbvio e dispensa perícia para aumentar a pena de roubo
- Certidão de trânsito em julgado atesta apenas a ocorrência e não a data de sua consumação
- Nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada
- Admitidas reclamações em defesa da cobrança de assinatura básica em telefonia fixa
- Juízo pode reconhecer nulidade de cláusula incluída por assembleia em plano de recuperação aprovado
- Sentença de absolvição por inimputabilidade não interrompe prescrição de medida de segurança
- Defeito em carro zero quilômetro, por si só, não causa dano moral
- Publicada resolução que dispõe sobre serviço de informações ao cidadão no STJ
- STJ Cidadão: comprador de imóvel inadimplente pode ser obrigado a entregar as chaves antes do leilão judicial

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Tribunais discutem reestruturação do setor de precatórios

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Informativo do STF nº 670, de 11 a 15 de junho de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Informativo do STJ nº 499, de 04 a 15 de junho de 2012

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 92/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 91

Divulgado em 19-06-2012

- **Lei Estadual, nº 6263, de 18 de junho de 2012** - Altera a Lei Estadual nº 4933, de 20 de dezembro de 2006.

Fonte: site da ALERJ

- MP fluminense pede que primeira instância julgue ações de improbidade contra prefeito do Rio

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Quarta Turma admite petição eletrônica com assinaturas diferentes
- Liminar suspende processos sobre cobrança múltipla de tarifa básica no fornecimento de água
- Segunda Seção aprova sete novas súmulas sobre direito privado
- Mantida ação contra médico denunciado por homicídio por não ter receitado tratamento correto
- Decisão do STF altera entendimento do STJ sobre prescrição de ação para devolução de tributos
- Punição de servidor não devem ser registradas se reconhecida a prescrição do direito de punir

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ayres Britto considera gravíssima denúncia feita por juiz do caso Cachoeira

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0216549-84.2009.8.19.0001** - Embargos Infringentes - Civil. Plano de saúde. Negativa de custeio de cirurgia a paciente em risco de

vida. Reparação moral. Negativa de custeio de tratamento a paciente em risco de vida ao argumento de que se encontrava o contrato em período de experiência. Ação de obrigação de fazer, julgada procedente. Recurso da operadora do plano de saúde provido, por maioria, para julgamento de improcedência do pedido. Acolhimento do voto vencido com restabelecimento da sentença. - Des. **Marília de Castro Neves** - julgamento: 13/06/2012 - Vigésima Câmara Cível

- **0186695-16.2007.8.19.0001** - Embargos Infringentes - Embargos infringentes. Alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade dos descontos a título de "teto remuneratório". Categoria de fiscal de rendas deste estado. Emenda constitucional n.º 41/03. Inexistência de direito adquirido ao recebimento de vencimentos ou de proventos acima do teto constitucional. Depende de lei específica a fixação dos subsídios dos ministros do Stf, dos governadores, deputados estaduais, desembargadores ou prefeitos. Afastado o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 5.001/07, diante do que dispõe o art. 99, IX, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e o art. 28, §2º, da Crfb/88. Aplicação do princípio da moralidade. Precedentes do S.t.f. e desta corte estadual no mesmo sentido. Tendo em vista que a Lei Estadual nº 5.001/07, que fixou o subsídio do governador, do vice-governador e dos secretários de estado, apenas foi editada em 2007, somente a partir de tal data tornou-se legitimada a administração pública, no que tange aos servidores do estado do rio de janeiro, a proceder à redução do excedente de teto a que alude o art. 37, xi, da Crfb/88. Provimento parcial dos embargos infringentes, para restabelecer a sentença. - Des. **Helena Cândida Lisboa Gaede** - julgamento: 12/06/2012 - Décima Oitava Câmara Cível
- **0041705-24.2010.8.19.0001** - Embargos Infringentes - Direito administrativo. Concurso público de gari. Exame médico. Candidata aprovada no concurso, mas reprovada no exame médico por inaptidão para o cargo porque raio x acusou escoliose sinistro convexa na coluna lombar. Recurso administrativo negado. Sentença de primeiro grau que, fundamentada em laudo pericial que atesta estar a autora apta para a função de gari, ainda que com a escoliose constatada, acolhe o pedido da autora declarando a nulidade do ato administrativo de exclusão e determinando a imediata contratação. Apelação da comlurb. Provimento por maioria declarando a legalidade do ato de exclusão. Embargos infringentes prestigiando o voto vencido que sustentara inexistir no edital do concurso as causas ou doenças consideradas incapacitantes para a função de gari e que, na omissão, deve prevalecer o laudo pericial atestando que a doença da autora (escoliose) é assintomática e não a impede de exercer a função de gari. Procedência dos embargos infringentes. Nulidade do ato administrativo de exclusão por motivo inexistente (candidata inapta para o cargo). Edital do concurso público que determina que só será admitido o candidato que "gozar de boa saúde, apresentando condições físicas para a realização de atribuições que exigem

esforço físico". Edital que não especifica quais doenças tornariam o candidato inapto para a função. Na omissão do edital deve prevalecer o laudo pericial concluindo expressamente estar a autora apta por apresentar condições físicas para a função de gari apesar da escoliose sinistro convexa da coluna lombar. Recurso a que se dá provimento para o fim de anular o ato administrativo e o exame médico que reprovou a embargante, restabelecendo-se, assim, a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. - Des. **Juarez Folhes** - julgamento: 06/06/2012 - Décima Quarta Câmara Cível

- **0145705-51.2005.8.19.0001** - Embargos Infringentes - Ação indenizatória. Atropelamento de ciclista por coletivo de propriedade da empresa-embargada. Concessionária de transporte público que não nega a ocorrência do acidente, mas alega culpa exclusiva da vítima. Sequelas permanentes. Amputação da perna direita do embargante e grave lesionamento do membro inferior esquerdo. Responsabilidade extracontratual e objetiva. Artigo 37, §6º da CRFB. Teoria do risco administrativo. Incontroverso o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo embargante e o atropelamento. Incumbência da concessionária em comprovar a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu in casu. Autor que andava em sua bicicleta dentro de galeria do Túnel Velho, sentido Copacabana-Botafogo. A bicicleta é considerada veículo de passageiros. Artigo 96, inciso II, alínea "a" do CNT. Logo, na ausência de ciclovia, deve o ciclista circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, tendo preferência sobre veículos automotores. Artigo 58, do mesmo diploma legal. Contexto probatório dos autos que indica ter o embargante seguido o que dispõe o Código de Trânsito. Ausência de sinalização proibitiva quanto à circulação de bicicletas no local. Alegação de precariedade da iluminação no local do acidente que não merece prosperar, uma vez que o evento ocorreu durante o dia e próximo à saída do referido túnel. Acidente que resultou na amputação de membro inferior direito do autor que, à época, contava com 25 anos de idade. Danos moral e estético configurados que devem ser arbitrados no patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais), respectivamente. Valor proporcional à gravidade de uma lesão tão agressiva como a amputação de uma perna, bem como razoável ao impacto psicológico e estético com o qual a vítima terá de conviver por toda uma vida. Cumulação possível. Enunciado nº 387 da súmula de jurisprudência do STJ. Pensionamento vitalício no valor de um salário mínimo, ante a ausência de prova de atividade laborativa do autor, pois representa a menor remuneração do trabalhador brasileiro. Necessidade de constituição pela ré de capital garantidor, nos termos do caput do art. 475-Q, do CPC. Despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Recurso ao qual se dá parcial provimento. - Des. **Patricia Serra Vieira** - Julgamento: 06/06/2012 - Décima Sétima Câmara Cível

- **0001385-05.2005.8.19.0001** - Embargos Infringentes - Ação de revisão de contrato de financiamento de veículo e repetição de indébito. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior em decorrência de anatocismo gerado pela cumulação indevida de comissão de permanência com juros remuneratórios. Acórdão que, por maioria, deu provimento ao apelo da ré para julgar totalmente improcedentes os pedidos, entendendo pela ausência de cumulação indevida de encargos na espécie. Voto vencido pelo provimento parcial do apelo tão somente para determinar que a restituição do valor pago a maior pelo autor se dê na forma simples. Laudo pericial conclusivo no sentido de ter havido incidência de comissão de permanência sobre a totalidade das parcelas pagas com atraso, de forma a configurar-se cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Jurisprudência sumulada do E. STJ no sentido de ser vedada a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios (enunciado nº 296). Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso ao qual se dá provimento para fazer prevalecer o voto vencido. - Des. **Patricia Serra Vieira** - Julgamento: 06/06/2012 - Décima Câmara Cível
- **0004263-16.2005.8.19.0028** - Embargos Infringentes - Direito administrativo e processual civil. Embargos infringentes. Concurso público. Contratação de empregados por sociedade de economia mista. Eliminação de candidato que imputa a medida a preconceito social por ser obeso. Ônus da prova. Desatendimento. Improcedência. Ação proposta por participante de concurso para contratação de pessoal em face de sociedade de economia mista que, por suposto preconceito social contra obesos, o excluiu do certame, no qual fora aprovado em todas as provas. Pedido de reintegração no concurso e de condenação de a ré contratá-lo de acordo com sua classificação. Sentença de improcedência. Apelo provido por maioria. Embargos infringentes.1. Não tendo o autor ministrado prova de que foi alijado do certame por preconceito social, avulta a improcedência dos pedidos.2. Baseando-se ele somente na acusação de preconceito social, é irrelevante que o edital do certame estipule apenas e vagamente que o candidato deve ter "aptidão física e mental para o cargo", sem indicar os requisitos dessa capacitação (o que evitaria risco de quebra do princípio da impessoalidade); também o é ter-se comunicado ao concorrente o alijamento do concurso sem indicação dos motivos (o que, no caso concreto, pode ter prejudicado a defesa do candidato).3. Sem a prova do preconceito, são também irrelevantes outros aspectos imbricados na espécie, como ser ou não compatível com o emprego almejado pelo concorrente quadro de obesidade mórbida, ou já ter candidato excluído exercido idêntica função como empregado de sociedade empresária porque isso implicaria exame do mérito administrativo sem o que o justificasse.4. Embargos infringentes aos quais se dá provimento. - Des. **Fernando Foch Lemos** - Julgamento: 05/06/2012 - Terceira Câmara Cível

- **0003429-26.2007.8.19.0001** - Embargos Infringentes - Honorários advocatícios contratuais. Mandato oneroso no caso do exercício de ofício ou profissão. Artigo 658 do código civil de 2002. Intenção da autora/embargante de cobrar pelo serviço efetivamente prestado. - A percepção de honorários advocatícios contratuais é um direito assegurado a todo advogado, em virtude do exercício de suas atividades profissionais, sendo certo que tal direito é previsto no Estatuto dos Advogados do Brasil. O desempenho de atividade profissional pelo advogado deve ser remunerado através do pagamento de honorários advocatícios contratuais, devendo ser provado o exercício do labor pelo patrono de forma gratuita. Teor do artigo 658 do Código Civil de 2002.- Analisando a documentação colacionada aos autos, em especial a minuta de contrato de honorários advocatícios de fls. 78/80, datado de novembro/2001, impõe-se notar que a verdadeira intenção da autora/embargante era de cobrar os referidos honorários, deixando de formalizar o pacto, em decorrência da negativa da ré/embargada. A intenção da autora/embargante era de ser efetivamente remunerada, tanto que após sua renúncia nos processos, a advogada que permaneceu acompanhando o deslinde dos feitos, firmou com a ré/embargada o contrato de fls. 86/90, no qual esta se comprometeu a pagar em favor da autora/embargante parte do valor que percebesse a título de indenização, ao passo que a atual patrona se comprometeu a perceber somente parte dos honorários de sucumbência, rateando-o com a autora/embargante e com a ré/embargada.- Não há como aceitar a tese da ré/embargada de que a autora/embargante sempre patrocinou graciosamente os processos em que a ré/embargada figurou como parte. Provimento do recurso, por maioria. - Des. **Carlos Santos de Oliveira** - Julgamento: 05/06/2012 – Nona Câmara Cível

- **0088171-13.2009.8.19.0001** - Embargos Infringentes - Negativa de plano de saúde. Prótese. Cirurgia ortopédica. Danos morais configurados. Dano moral caracterizado e decorrente da própria negativa em si. Pessoa idosa submetida a inúmeros transtornos, a saber, demora no transporte para o hospital e negativa de cobertura de cobertura dos valores relacionados a implantação da prótese, que ultrapassam os limites do razoável e justificam a reparação imaterial reconhecida pela sentença de primeiro grau e pelo voto vencido. Arbitramento da verba compensatória no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que se afigura adequado e em consonância com os princípios norteadores das reparações por danos morais. Manutenção da sentença de primeiro grau. Provimento do recurso. - Des. **Carlos Santos de Oliveira** - Julgamento: 05/06/2012 - Nona Câmara Cível

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0473969-97.2008.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - Decisão de primeira instância, proferida pelo juízo da Vep, que

concedeu livramento condicional ao apenado na pendência de recurso do Ministério Público. Voto vencedor que deu provimento ao agravo em execução penal, interposto pelo Ministério Público, para reformar a decisão. Pedido de acolhimento do voto vencido, que negou provimento ao recurso. Provimento dos embargos infringentes. Possibilidade de concessão de benefícios próprios da execução penal, ainda que inexistente o trânsito em julgado para o ministério público. Inteligência do verbete nº 716 do e. Stf. Precedentes do e. Stf e do e. Stj. Resolução nº 113/2010 do Cnj. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo que os benefícios da execução penal podem ser concedidos ao apenado, mesmo que a sua pena possa vir a ser agravada, com a eventual procedência do recurso do Ministério Público. Interpretação extensiva do verbete nº 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Advento da Resolução nº 113 do Cnj, que agora prevê expressamente a execução provisória do preso enquanto não houver o trânsito em julgado para o Ministério Público. Provimento do recurso. - Des. **Renata Cotta** - Julgamento: 22/05/2012 – Sexta Câmara Criminal

- **0002102-85.2009.8.19.0030** - Embargos Infringentes e de Nulidade - Tráfico e posse de arma de fogo de uso permitido. Art. 12 da lei nº 10.826/03. Conduta atípica. Incidência da abolitio criminis temporária. Provimento dos **embargos**. 1. Agente que nas mesmas condições de tempo e lugar em que guardava certa quantidade de maconha, para fins de comércio ilícito, possuía, no interior de sua residência, um revólver, calibre. 38, marca Taurus, com número de série OK28827, encontrada dentro de um fogão. 2. A conduta de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, na hipótese, se revelou atípica, sendo alcançada pela abolitio criminis temporária. Inexiste tipicidade na conduta do agente que tinha a posse do artefato bélico, que se encontrava em sua casa, quando da sua prisão em flagrante, em 5/8/09, e cuja numeração de série foi identificada, conforme laudo técnico. O art. 30 da Lei nº 10.826/03 excluiu a possibilidade de ser considerada como típica a conduta de possuidores e proprietários de arma de fogo sem registro, na medida em que restou estatuído um prazo até 31/12/08, para que regularizassem a situação ou a entregassem à Polícia Federal, sendo o texto do mencionado artigo alterado pela Lei nº 11.922/09, prorrogando-se o prazo para 31/12/09. 3. **Embargos** acolhidos e providos. - Des. **Claudio Tavares de O. Junior** - Julgamento: 05/06/2012 – Segunda Câmara Criminal
- **0100035-87.2005.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - Atentado violento ao pudor, cometido contra menino de 04 anos, em continuidade delitiva. Condenação do embargante no delito previsto art. 214 c/c art. 224, *in fine*, n/f do art. 71, todos do Cp. **Embargos infringentes** conhecidos e providos. Acórdão da 4ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal, que, por maioria de votos, mantiveram a condenação do embargante Wallace Rodrigo

Gramlich mantendo a sua pena em 07 (sete) anos de reclusão, nos termos do voto da eminente relatora, dra. Desembargadora Maria Sandra Kayat Direito. Restou vencida a e. Desembargadora Gizelda Leitão, que entendia pelo provimento do recurso para absolvê-lo com fulcro no artigo 386, vii do Código de Processo Penal. Depoimentos contraditórios da vítima. **Embargos infringentes** conhecido, e providos, para prevalecer o voto vencido. - Des. **Sidney Rosa da Silva** - Julgamento: 29/05/2012 - Sétima Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

- Julgados indicados do TJERJ – DIREITO AMBIENTAL

Art. 225 da C.F. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Foram selecionados alguns acórdãos/decisões monocráticas pertinentes ao tema.

- Acórdãos

- **0042401-27.1991.8.19.0001** – Ação Civil Pública. Loteamento e construções irregulares em área de preservação permanente. Sentença de improcedência. Apelações. Agravo retido do Município autor não reiterado e, por isso, tido por renunciado. Mérito. Área irregularmente loteada, com edificações de casas residenciais, localizada na encosta do Maciço da Tijuca, erguidas acima do limite de 100 metros, entre as cotas 115,00 e 210,00m acima n.m.m., com declives superiores a 45 graus, por isso inseridas na Zona de Reserva Florestal, nos termos do art. 36 do Regulamento de Zoneamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.800/1970, do art. 163 do Decreto Municipal nº 322/1976 e do Código Florestal, Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, artigo 2º, alínea “e”, classificadas como áreas de preservação permanentes - APP, zonas consideradas *non aedificandi*. Imóvel que, ademais, encontra-se no entorno de várias unidades de conservação ambiental, quais as do Jardim Botânico, Parque da Cidade, Parque Lage, Parque Nacional da Tijuca e Alto da Boa Vista, área identificada como mata de encosta, com cobertura vegetal predominantemente secundária e diferentes estágios de regeneração - em algumas unidades com bom nível de integração, em outras, contudo, verifica-se a descontinuidade do ecossistema, com erosão, supressão do sub-bosque, dentre outros problemas de integração ambiental. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a ação dos réus causara grande impacto ao meio ambiente, típico de ocupação antrópica de encostas e elevações, tais como, impermeabilização do solo, alteração da drenagem pluvial natural, retirada de parte da vegetação e perda de parcela da abundância e diversidade de espécies da flora, provocando alguma evasão de

espécies da fauna e, bem assim, desestabilização do meio geofísico, maior exposição do solo local às intempéries, com potencial risco de ocorrência de processos erosivos, alteração da drenagem natural do terreno, a produzir escoamento desordenado em alguns pontos, carreamento de partículas de solo e restos vegetais, com o depósito dos mesmos nas galerias de drenagens e/ou recursos hídricos próximos, de modo a gerar possível assoreamento e aumento do risco de enchentes. Loteamento irregular, cujo projeto jamais fora aprovado pelos Órgãos Públicos, e nem poderia sê-lo, ante os encerrros do artigo 3º, IV e V da Lei 6.766/79. Responsabilidade objetiva e solidária dos réus, na forma do artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81. Necessidade de reparação integral do dano – princípio do poluidor-pagador. Pleito demolitório. Demolição das construções erguidas desde quarenta anos atrás que, segundo parecer técnico, se afigura como “*medida de extremo radicalismo*”, à conta de que “*..a biofragilidade local não suportaria tais intervenções (demolições, movimentos de máquinas e caminhões, etc).*” Indenização e recomposição parcial da área degradada. Hipótese em que a recomposição parcial da área degradada não se afigura suficiente a restaurar integralmente o dano causado, tanto mais quanto, segundo recomendação do laudo técnico, as construções irregulares deverão permanecer, pena de inflicção de dano maior à área já tão lesada. A reparação integral, pois, deve levar em conta as repercussões negativas (passivo ambiental) ao ecossistema durante o lapso temporal entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado que, na hipótese, jamais se verá restituída em sua totalidade. Condenação dos réus não só à reparação do dano, consubstanciada na *indenização* pecuniária a título de danos causados à coletividade pela permanência das edificações erguidas em área de preservação permanente, de reserva florestal e tombada, pelo valor equivalente ao prejuízo que suportariam seus proprietários em decorrência da demolição de todos os prédios nele erigidos -- tal como se apurar em liquidação de sentença, por arbitramento, a reverter em favor do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM), bem como à recomposição possível da área degradada, com a adoção das medidas descritas pela prova pericial. **Provimento dos recursos dos autores** – rel. Des. **Maurício Calda Lopes**, j. 09.05.2012 e p. 13.06.2012

- **0000934-66.2005.8.19.0037** – Apelação cível – Direito ambiental – Ação Demolitória – Responsabilidade objetiva – Construção irregular – Estabelecimento Comercial - Faixa marginal de proteção - Laudo pericial conclusivo atestando o Dano ambiental – Despejo de esgoto sem Tratamento no córrego – Demolição da Obra - sentença que se mantém. – rel. Des. **Marcelo Buhatem**, j. 23.05.2012 e p. 31.05.2012
- **0006196-98.2011.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Liminar em Ação civil pública ajuizada pelo Ministério público. Alegação de Omissão do poder público na Consecução de políticas públicas. Preservação do meio ambiente e da Segurança dos cidadãos.

Relatório Diagnóstico preliminar e Emergencial das áreas de risco existentes no município. Conjunto Probatório que mostra o acerto da Decisão vergastada. Dilatação de Prazo para cumprimento da Obrigação e redução do valor das Astreintes que se fazem necessárias. Recurso a que se dá Parcial provimento. – rel. Des. **Fernando Fernandy Fernandes**, j. 12.03.2012 e p. 26.03.2012

- **0010378-93.2012.0000** – Agravo de instrumento. Ação civil pública. Melhoria das condições do leito de estrada. Manutenção da decisão que deferiu a antecipação da tutela. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar ao Município de Teresópolis que realize, no prazo de 180 dias, o levantamento topográfico e planaltimétrico do leito da Estrada TS-12 e apresente, no mesmo prazo, avaliação e projeto para melhoria das condições do leito, do sistema de drenagem, apontando, por fim, as áreas em que se fazem necessárias medidas de contenção, de forma a tornar o trecho trafegável, sob pena de multa diária. 2. Alegação de invasão de competência própria do Poder Executivo Municipal. 3. O meio ambiente equilibrado é, evidentemente, direito de todos e dever do Estado, exurgindo daí a natureza compulsória de sua observância pelo Poder Público. Trata-se de direito público subjetivo e se afigura prerrogativa jurídica indisponível. 4. A atuação do Poder Judiciário não enseja violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CF/88). Deve-se analisar a independência entre os poderes sob a ótica do papel atribuído ao Judiciário pela vigente Carta Política, no sentido de implementação eficiente e real dos direitos difusos e coletivos, quando instado a atuar. 5. Incumbe ao Judiciário promover o controle da legalidade dos atos administrativos e inexistente base legal que afirme a natureza estritamente discricionária de políticas públicas. 6. In casu, com as catástrofes que assolaram a região serrana, a Estrada TS-12 tornou-se imprescindível para assegurar a locomoção e o acesso àqueles que residem naquela área, que chegaram a ficar isoladas por mais de 30 dias. 7. Inexiste risco de dano de difícil reparação aos interesses do recorrente, uma vez que a prioridade dentro de um Estado de Direito é a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, sendo certo que a dotação orçamentária deve ser direcionada de forma prioritária para tal fim. 8. O prazo para a implementação das providências determinadas não se mostra exíguo, notadamente quando se considera a gravidade da situação noticiada nos autos e os direitos envolvidos, sendo certo que tais medidas já deveriam ter sido adotadas pelo Poder Público. 9. Recurso desprovido. – rel. Des. **Mônica Maria Costa**, j. 08.03.2012 e p. 12.03.2012
- **0001740-43.2004.8.19.0003** – Direito ambiental. Ação civil pública. Dano ambiental. Loteamento autorizado pelo município. Responsabilidade objetiva. Procedência. Ação civil pública ajuizada em face de possuidor de terreno situado em área de manguezal. Loteamento autorizado pelo ente político municipal. Perícia que aponta que a construção é recente e causa dano

ambiental. Sentença de improcedência. Apelo do autor. 1. Demonstrada a existência de dano ambiental decorrente de construção realizada em área de preservação permanente, a autorização do loteamento do qual faz parte o imóvel concedida pelo ente político municipal após o advento da legislação ambiental não afasta a responsabilidade do causador, que é objetiva e solidária (art. 3.º, IV, da Lei 6.938/81). 2. Nesse diapasão é irrelevante a boa-fé de quem edifica em área de preservação permanente, como tal definida no Código Florestal então vigente (Lei 4.771/65, art. 2.º, “f”), tanto quanto licenciamento municipal, ilícito porque posterior a esse diploma legal. 3. O novo Código Florestal (Lei 12.651/12) define manguezal como “ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina” (art. 3.º, XIII); o art. 4.º diz que são consideradas “área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei” (caput), entre várias outras, “os manguezais, em toda a sua extensão” (inciso VII). 4. Recurso ao qual se dá provimento. – rel. Des. **Fernando Foch**, j. 05.06.2012 e p. 15.06.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 91/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 90

Divulgado em 18-06-2012

- MP-RJ tem atribuição para apurar possíveis irregularidades em contratações da Petrobras

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Situação de empresa concordatária pode justificar mudança de foro eleito em contrato
- Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ
- Juros no pé, cobrados por construtora antes da entrega das chaves, são legais

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgados indicados do TJERJ
 - **0028527-40.2012.8.19.0000** – Direito Processual Civil. Tutela inibitória antecipada postulada em processo autônomo como se cautelar fosse. Fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC que não se confunde com o conceito de conversibilidade. Determinação de emenda da inicial que se revela descabida, devendo prevalecer a via eleita pelo demandante. Recurso provido liminarmente. – rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 13.06.2012 e p. 18.06.2012
 - **0008643-90.2010.8.19.0001** – Direito civil. Direito Processual Civil. Demanda reparatoria por danos morais e materiais. Pescadores que alegam prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de empreendimento da Petrobras. Sentença de procedência. Apelação da ré. Autores que comprovam a condição de pescadores, bem como a atuação na área de influência do projeto. Estudo sócio-econômico e ambiental que aponta interferências sobre a atividade pesqueira, sobretudo no que diz respeito ao tráfego marinho local. Danos potenciais analisados no estudo em questão que não se prestam à comprovação dos danos concretos e individuais alegados pelos demandantes. Necessidade de demonstração efetiva e pessoal da lesão. Autor que postula prova pericial tão-somente para a comprovação da renda. Para a prova do nexo de causalidade, os demandantes requereram a produção de prova oral. Conclusão de que as obras efetivamente causaram danos aos autores que demandaria prova pericial específica cuja realização sequer foi cogitada pelos autores. Impossibilidade de substituição deste meio de prova pela testemunhal. Inteligência dos arts. 145 e 400, II, ambos do CPC. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial. Anulação do feito para a produção das provas que não foram produzidas na primeira instância que se revela desnecessária, sobretudo pelo fato de que não se prestam a demonstrar a veracidade das afirmações que restaram controversas nos autos. Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido autoral. – rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 13.06.2012 e p. 18.06.2012
 - **0010961-77.2009.8.19.0002** – Condomínio edilício. Confronto entre a vontade majoritária assentada em assembleia dos condôminos e as normas dispostas na convenção de condomínio. Compreensão majoritária no sentido de que deve prevalecer o disposto na convenção. As decisões tomadas em Assembleia, pelo quórum que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos (art. 24, § 1º, da Lei nº 4.591/64). Convenção de Condomínio que exige unanimidade nas deliberações sobre o destino do edifício ou de suas unidades autônomas, bem como para decidir sobre matéria que altere o direito de propriedade dos condôminos. Não pode prevalecer a deliberação assemblear que deixou de observar o quórum exigido, dado que presentes apenas 18 do total de 26 condôminos, sendo certo que dois deles votaram contra a manutenção da demarcação. As deliberações da assembleia “são

soberanas” desde que nos limites de sua competência. Recurso a que se nega provimento, por maioria. – rel. Des. **Jessé Torres**, j. 13.06.2012 e p. 18.06.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

- **0308085-16.2008.8.19.0001** – 1) Ação de indenização por danos material e moral. Relação de consumo. Dever de informação. Ensino superior. Diferença entre licenciatura plena e bacharelado. Sentença de procedência. - 2) Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita, aplicada a teoria da asserção. - 3) Ausência de prova de que o autor foi devida e precisamente informado sobre a diferença entre um curso e outro. Incidência do art. 14, § 3º, do CDC. - 4) Autor impedido de obter registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física com habilitação plena, que exige curso a nível de bacharelado. Dano moral configurado. - 5) Valor da indenização que se reduz, a fim de adequá-lo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e aos parâmetros adotados por este Colegiado. - 6) Injustificável a obrigação do réu de custear a complementação do curso do autor, inclusive arcando com material didático. Dano material excluído. - 7) Provimento parcial do segundo recurso (do réu). Desprovido o primeiro (do autor). – rel. Des. **Paulo Maurício Pereira**, j. 30.05.2012 e p. 04.06.2012

- **0123996-04.1998.8.19.0001** – Ação civil pública. Consumidor. Cheque especial. Lis. Cláusulas abusivas. Nulidade. Preliminares. A transação realizada pelo Itaú e o MP do Estado do Rio Grande do Sul de forma alguma inviabiliza o julgamento desta Ação Civil Pública, uma vez que as questões lá dispostas divergem dos limites da presente lide. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o regime trazido pelo CDC acerca das cláusulas abusivas como nulas de pleno direito, conforme seu artigo 51 e incisos. Assim, em se considerando nula a cláusula, por certo a cobrança que nela se sustenta configura-se como cobrança indevida, a possibilitar repetição em dobro, conforme artigo 42, parágrafo único, da referida lei. Os contratos impugnados demonstram os bancos-réus na condição de fornecedores de serviços de crédito dirigidos aos que com eles pretendam contratar como consumidores finais do serviço, devendo estes ser enquadrados como consumidores na forma do artigo 2º do CDC. A cláusula 3.4 representam desvantagem excessiva ao consumidor, porquanto permite que lançamento ultimado unilateralmente pelo banco goze de força similar a título executivo. A cláusula 8 revela dação de nota promissória pelo consumidor, sem valor e vencimentos expressos, como garantia do contrato. Cuida-se inegavelmente de cláusula abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, representando, ademais, manifesta desvantagem ao consumidor. Igualmente, é nula a cláusula contratual 16 em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, letra de câmbio

representativo de qualquer quantia em atraso, uma vez que diante de suposto conflito de interesses se confere ao banco possibilidade de, *manu militari*, ultimar título de crédito em desfavor do consumidor. A cláusula 5.8 indica que o banco poderá repassar ao consumidor valor de outros tributos e encargos que venham a ser criados, bem como aumento dos atuais. Não vejo aí qualquer abuso. Com efeito, apenas indica-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, apresentando verdadeira cláusula *rebus sic standibus*, não vedada pelo CDC, tratando-se de repasse lícito ao consumidor dos ônus econômico-financeiros da tributação. No tocante à cláusula que estabelece multa de 10% em caso de atraso de pagamento, reputo a mesma abusiva, já que contrária à lei. De fato, o art. 52, § 1º, da Lei 8.078/90 (CDC) determina que "*as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação*". É importante consignar que a hipótese amolda-se ao conceito de mora, que justamente é o atraso no pagamento. Logo, ao se estabelecer a multa em 10 % por eventual atraso, há evidente afronta às balizas do CDC. Recurso conhecido e parcialmente provido. – rel. Des. **André Ribeiro**, j. 06.06.2012 e p. 15.06.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 90/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 89

Divulgado em 15-06-2012

- Quarta Turma garante parcelamento de dívida em execução, sem aplicação de multa
- Mulher que perdeu direito a alimentos pela renúncia pode recuperá-lo por força de novo compromisso
- Na alienação fiduciária, bem apreendido só será restituído com pagamento integral da dívida, incluindo parcelas vincendas

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgados indicados do TJERJ
 - **0014239-87.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Decisão de primeiro grau deferindo o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Município de São Pedro da Aldeia realize o procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ausência de comprovação do caráter

emergencial. Tratamento experimental cuja implementação só pode ser efetuada no município de Niterói. Pleito cuja apreciação depende de dilação probatória, sendo temerária sua concessão através de cognição sumária. Possibilidade de causar prejuízo ainda maior à agravada do que aquele decorrente da ausência de tratamento. Recurso ao qual se dá provimento. Revogação da antecipação de tutela concedida – rel. Des. **Antonio Cesar Siqueira**, j. 12.06.2012 e p. 15.06.2012

- **0044240-58.2003.8.19.0004** – Apelação. Ação Civil Pública. Superpopulação carcerária. Unidade prisional em delegacia (73ª DP – Neves, São Gonçalo/RJ). Requerimento de transferência dos presos excedentes ao número máximo estipulado para a carceragem e de abstenção de ingresso de novos detentos. Violação de direitos fundamentais da pessoa humana. Prova documental que indica a superlotação da carceragem em questão, bem como a manutenção de presos definitivamente condenados na referida carceragem por prazo superior a sessenta dias. Princípio da dignidade da pessoa humana. Norma constitucional que assegura aos presos integridade física e moral. Inexistência de discricionariedade por parte da administração pública. Ausência de violação ao princípio constitucional da separação de poderes. Acerto da sentença. Desprovimento do Recurso. Manutenção da Sentença. – rel. Des. **Antonio Cesar Siqueira**, j. 12.06.2012 e p. 15.06.2012

- **0152354-56.2010.8.19.0001** – Apelação cível ação indenizatória. Excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária – 16 meses após o prazo de 180 dias intitulado de “carência”. Sentença de parcial procedência. Dano moral reconhecido. Improcedência do pedido de aplicação, por analogia, da cláusula contratual que prevê o ressarcimento do construtor no caso de inadimplemento do promitente comprador. Recurso. Provimento que se impõe. Adotada a incidência do código de defesa do consumidor à demanda em análise. Os negócios jurídicos obrigam os contratantes, por conta da autonomia da vontade e a liberdade de as partes criarem direitos e contraírem obrigações. Todavia, mostra-se impositiva a observância de princípios como a boa fé objetiva, a função social do contrato e diversos outros correlatos, de forma a equalizar as relações contratuais. A previsão de cláusula penal em contrato de adesão, que confere vantagens tão somente em favor do construtor no caso de inadimplência do promitente comprador, caracteriza abusividade. Destaque-se que, ao consumidor, parte vulnerável neste tipo de negócio, não é permitido intervir nas cláusulas pré-estabelecidas, o que caracteriza evidente discrepância entre os personagens envolvidos. Dano moral arbitrado em valor dissonante aos princípios do instituto que o estabeleceu, merecendo majoração. Recurso conhecido ao qual se concede provimento. – rel. Des. **Maria Regina Nova**, j. 12.06.2012 e 15.06.2012

- **0005513-28.2006.8.19.0003** – Apelação cível. Ação demolitória. Prova dos autos que demonstra que o réu construiu sua residência em área de preservação permanente, não respeitando a distância mínima das margens do rio Perequê. Violação as normas do Plano Diretor Municipal, bem como do Código Florestal. Impossibilidade de regularização da construção. Dano ambiental perpetrado. Tutela do meio-ambiente que deve se dar de forma holística, integral. Necessidade de demolição da construção ilegal. Existência de outros poluidores que não inviabiliza sejam tomadas as medidas em face do réu.. Desprovemento do recurso. – rel. Des. **Paulo Sérgio Prestes dos Santos**, j. 15.05.2012 e p. 22.05.2012

- **0051297-26.2009.8.19.0002** - Sumário. Indenizatória. Furto ocorrido no interior de garagem de prédio residencial. Responsabilidade do condomínio. Procedência do pedido. Apelação. Existência de sistema de vigilância e portaria 24 horas em relação às suas dependências. Assunção do dever de guarda e zelo. Precedentes deste e. Tjrj. Imagens oriundas das câmeras de segurança que demonstram falha em seu sistema, permitindo que o meliante ingressasse e permanecesse no interior do edifício sem abordagem. Negligência. Ausência de elementos capazes de comprovar que o enfrentamento da situação de emergência, pelo porteiro, demandaria risco a sua própria integridade física, bem jurídico de maior relevância. Afastamento da alegação de fortuito externo. Orientação do c. Stj quanto à necessidade de expressa previsão de responsabilidade pelo condomínio, na convenção, que, diante das peculiaridades do caso concreto, é ora afastada. Danos materiais e morais corretamente fixados. Solução de 1º grau que se confirma. Recurso conhecido e desprovido. - rel. Des. **Mauro Dickstein**, j. 29.05.2012 e p. 06.06.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência

- Informativo do STF nº 669, de 04 a 08 de junho de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 89/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 88

Divulgado em 14-06-2012

- **Lei Federal nº 12.665, de 13.06.2012** – Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juizes Federais; e revoga dispositivos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Fonte: site do Planalto

- STJ tem nova ouvidora
- MP não é obrigado a firmar acordo com particular em ação civil pública
- É necessária a constituição definitiva do crédito tributário para configurar crime de descaminho
- Apresentação de taxas no contrato não basta para configurar contratação expressa de capitalização

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Processos ambientais representam desafio para magistrados, diz corregedora

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgados indicados do TJERJ
 - **0134241-35.2002.8.19.0001** – Apelação – Obrigação de fazer com pedido indenizatório – Aquisição de veículo zero km junto a empresa varejista, que fez a Intermediação com a importadora – Pagamento do preço, sem a entrega do veículo – Fraude perpetrada pela loja, que não afasta a responsabilidade da importadora, que integrou a cadeia de fornecimento – Solidariedade – Dano moral evidenciado – Obrigação de entrega de bem idêntico – Sentença a merecer reparo. Desprovisionamento do primeiro apelo e provimento do segundo. Apelo adesivo que se julga prejudicado. – rel. Des. **Ricardo Couto de Castro**, j. 23.05.2012 e p. 05.06.2012
 - **0019841-53.2008.8.19.0209** – Apelação cível. Indenizatória. Plano de saúde. Depósitos efetuados na conta da corretora. Ausência de repasse. Cancelamento do plano. Responsabilidade exclusiva da corretora. Desprovisionamento dos recursos. 1. Em relação à ilegitimidade passiva, aplica-se em nosso ordenamento jurídico a teoria da asserção, bastando o alinhamento dos fatos que identificam a lide para a verificação do preenchimento das condições da ação. 2. É incontroverso que a segunda ré, corretora, era responsável por receber, por meio de depósitos, os valores das mensalidades, devendo efetuar o repasse ao plano de saúde, ajuste que foi desatendido e acarretou à autora os danos morais reclamados. 3. Responsabilidade de ambas as rés, corretora e plano de saúde, pelo gravame moral suportado pela autora, eis que atuam solidariamente voltadas ao fim comercial único de suas

atividades, que não pode ser, no âmbito do direito do consumidor, desdobrada para mitigar responsabilidades. 4. A falta de repasse dos pagamentos das mensalidades do plano de saúde à seguradora acarretou recusa de cobertura contratual, o que representa falha de natureza grave na prestação do serviço, diante das peculiaridades do próprio serviço e o fim a que se destina, surpreendendo o consumidor, já evidentemente combatido emocional e fisicamente pelo problema de saúde que o aflige, causando profundo dissabor que é juridicamente relevante e constitui causa suficiente para gerar danos morais. 5. Valor do dano moral fixado moderadamente e em observância à razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo a pretendida redução. 6. Desprovisionamento dos recursos. – rel. Des. **Elton Leme**, j. 30.05.2012 e p. 05.06.2012

- **0232893-43.2009.8.19.0001** – Direito do consumidor. Plano de saúde. Cirurgia de redução do estômago seguida de elevada perda de peso. Posterior recomendação médica de realização de cirurgias plásticas de dermolipectomia para retirada de excesso de pele do abdômen e mamoplastia para implantação de próteses de silicone. Recusa parcial pela operadora. A jurisprudência que se forjou no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as intervenções plásticas indicadas após realização de cirurgia bariátrica possuem natureza reparatória e caráter acessório e complementar ao tratamento iniciado com a redução do estômago. Súmula nº 258 do TJRJ. Paciente que providencia o custeio de uma das cirurgias para realização simultânea das que lhe eram necessárias e deixa de comprovar tenham os fatos causado ofensa a sua dignidade. Mero inadimplemento contratual. Inocorrência de danos morais. Súmula nº 75 do TJERJ. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Redução da verba honorária. 2º recurso parcialmente provido. – rel. Des. **Marco Antonio Ibrahim**, j. 30.05.2012 e p. 01.06.2012
- **0114982-73.2010.8.19.0001** – Apelações cíveis. Ação de reparação de danos. Transporte aéreo internacional. Expressivo atraso de voo. Desistência de viagem. Danos materiais e morais configurados. Apelos interpostos em face da sentença que condenou a empresa aérea ao pagamento de danos materiais e morais, para cada um dos autores. Acervo probatório que revela a desistência de viagem internacional provocada por longa espera de novo embarque, transferido para o dia seguinte, cujos horários foram sucessivamente remarcados. Aplicação do código de defesa do consumidor. Manifesta falha na prestação do serviço. Teoria do risco do empreendimento. Ausência de causa excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor. Fortuito interno. Dever de indenizar. Dano material comprovado, não sendo a hipótese de restituição em dobro, frente à inexistência de cobrança indevida. Dano moral resultante da conduta negligente do transportador, consistente na falta de adoção imediata de providências aptas a minimizar os transtornos dos passageiros, de idade avançada, em

razão do retorno da aeronave ao aeroporto de origem logo após a decolagem, diante de problemas no sistema de refrigeração, e da longa espera por novo embarque, somada às subseqüentes remarcações de horário, o que motivou a desistência da viagem programada pelo grupo de amigos durante o período de carnaval. Frustração de legítima expectativa e quebra do princípio da confiança. Quantificação do dano que deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado o caráter punitivo-pedagógico da indenização. Majoração do quantum indenizatório fixado em r\$ 3.000,00 para o patamar de r\$ 8.000,00. Sentença que se reforma parcialmente. Provimento parcial do primeiro recurso e negativa de seguimento ao segundo. Decisão Monocrática. – rel. Des. **Leila Mariano**, j. 02.05.2012 e p. 25.05.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 23 (Administrativo)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 88/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 87

Divulgado em 13-06-2012

- Prezados Usuários,

O Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO) da Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento (DGCON) informou no Boletim nº 40 que, com a implantação do novo Sistema de Automação Bibliográfico e Museológico – Sistema Sophia, conforme [Aviso TJ nº 36/2012, publicado no DJERJ no dia 16.03.2012](#), os *links* dos Atos Oficiais do PJERJ estiveram, provisoriamente, indisponíveis.

Desta forma, comunicamos que foram atualizadas as páginas com a recuperação dos 7000 *links* captados para acesso imediato ao conteúdo do ato, disponíveis para consulta na página do [Banco do Conhecimento do PJERJ](#).

Atenciosamente,

Fonte: site do TJERJ

- Aviso: Informamos que foi atualizada a página das “[Atualizações Tabela de Temporalidade](#)”, com a inclusão das alterações de [Maio/2012](#), no caminho consultas - [DEGEA](#), no portal do PJERJ.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- 1ª Turma concede HC para encerrar ação penal contra líderes da Igreja Renascer

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Sexta Turma isenta moradores de rua do pagamento de fiança
- Tradução de contrato para instruir ação tem que ser completa
- Rejeitado recurso contra decisão que afastou limite de idade em adoção por homossexuais

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Corregedora abre evento do Judiciário na Rio+20

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgados indicados
 - **000147542.2012.8.19.0203** - Direito de família. Ação de divórcio consensual. Pretensão do Ministério Público em ver anulada sentença homologatória de acordo, por prejudicial aos filhos menores. Prejuízo não configurado. Ajuste em que as partes ponderaram o trinômio necessidade –possibilidade - proporcionalidade. Os alimentos se prestam a proporcionar padrão de vida de acordo com a dignidade de quem os recebe, não se descurando da dignidade de quem os presta. Fixar percentual alimentício além das possibilidades econômico-financeiras do alimentante ofende de igual modo o princípio da dignidade humana, uma vez que não se pode considerar a dignidade dos pais inferior à dignidade dos filhos. Recurso a que se nega provimento. Acórdão em Segredo de Justiça - rel. Des. **Jessé Torres**, j. 06.06.2012 e p. 13.06.2012
 - **0080309-51.2010.8.19.0002** – Ordinária. Dano moral. Alegação de violação aos artigos 11 e 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Conflito entre advogados que se sucederam no patrocínio da demanda. O fato de a procuração outorgada ao advogado apelado e as notificações de revogação de mandatos haverem sido datadas no mesmo dia não significa que não houvessem sido entregues aos advogados apelantes antes daquele ingressar nos autos, o que ocorreu treze dias depois da comunicação, cuja eficácia, em relação ao mandatário, é condicionada ao seu conhecimento (CC/02, art. 687). Aceitação de

mandato que se conformou ao disposto no art. 44 do CPC. O fato de o mandado de pagamento haver sido expedido também em nome do apelado e de haver sido levantado o valor, dado que o patrono tinha poderes para tanto, não significa que este houvesse retido a verba honorária da sucumbência. Embora o apelado houvesse sido punido com sanção disciplinar pelo Tribunal de Ética da OAB-RJ, seus atos, considerados pela Corporação como violadores de normas éticas, não podem ser considerados como antijurídicos. O episódio terá causado decepção ética aos colegas apelantes, mas não lesão a direitos da personalidade, premissa da configuração jurídica do dano moral. Recurso a que se nega provimento. – rel. Des. **Jessé Torres**, j. 06.06.2012 e p. 13.06.2012

- **0001561-94.2004.8.19.0008** – Reintegração de posse. Servidão de passagem. Quando a posse é disputada baseada em título de propriedade (CC, art. 1.210, § 2º), deve ser julgada a favor de quem comprove bom domínio. Incidência do verbete 487, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A servidão constitui coisa indivisa (CC/16, art. 488 e CC/02, art. 1.199), daí caber a cada morador exercer sobre ela atos possessórios. Instituto da comosse: cada comossuador é titular de direitos possessórios sobre a área comossuída, contanto que não exclua os demais dos mesmos direitos. A reintegração não aniquila a comosse. Recurso parcialmente provido. – rel. Des. **Jessé Torres**, j. 06.06.2012 e p. 13.06.2012
- **0003271-96.2007.8.19.0024** – Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Demanda de revisão de benefício previdenciário Renda Mensal Inicial. Medida Provisória n.º 1.523-9/97. Prazo decadencial decenal do direito do apelado à revisão do benefício. Aposentadoria concedida antes da vigência da aludida Medida Provisória. Prazo decadencial que se inicia a partir da vigência da MP. Demanda ajuizada após o prazo decadencial. Recurso a que se dá provimento para, reconhecida a decadência, rejeitar-se a demanda do autor. – rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 06.06.2012 e p. 13.06.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

- **0019801-82.2010.8.19.0021** – Direito do consumidor. Constitucional. Inclusão de companheira homoafetiva como dependente do plano. Negativa da seguradora. Responsabilidade civil objetiva. Dignidade da pessoa humana. Isonomia. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Ação ajuizada em face de operadora de plano de saúde/odontológico, em que se pleiteie a Inclusão da segunda autora como beneficiária dependente no plano odontológico de titularidade da primeira autora, bem como a reparação pelos danos morais sofridos em função da negativa da empresa ré em assim proceder, por alegada falta previsão legal, à época, da equiparação da união homoafetiva à união estável.

Existência de relação de consumo, mesmo após a edição da lei nº 9.656/98, pois as partes não deixam de subsumir-se ao disposto no artigo 3º, § 2º do código de defesa do consumidor. Alegação da recorrente de que não poderia ser Responsabilizada por sua conduta, ocorrida em 19/08/2009, uma vez que teria agido no exercício regular de direito, pois, segundo afirma, não haveria, ao menos até o julgamento da adi 4.277-7 (dje 14/10/2011), previsão legal que a obrigasse a equiparar juridicamente a união homoafetiva mantida pelas apeladas à união estável protegida pelos arts. 226, § 3º, da crfb e 1.723 do código civil. Não haveria, assim, disposição legal que a compelisse a aceitar a parceira da beneficiária titular como companheira para fins de inclusão desta como dependente no plano odontológico. Em que pese os argumentos trazidos, não merecem prosperar as razões invocadas pela recorrente para justificar a sua recusa. A Apelante não pode fundamentar a sua conduta na equivocada premissa de que somente após o emblemático julgamento da ADI 4.277-7 estaria obrigada a proceder à extensão do plano à companheira da titular. Primeiramente, porque, sob a égide do novo paradigma constitucional, os princípios deixaram de ser fonte subsidiária do direito, nos moldes da antiquada redação do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para ocupar posição de norma jurídica primária. Normatividade que se manifesta de maneira diferente daquela pela qual se manifesta na aplicação das regras jurídicas, mas não menos eficaz. A isonomia e a vedação ao tratamento discriminatório são considerados verdadeiros princípios constitucionais expressos, previstos no art. 5º, *caput*, inciso I e XLI, da CRFB. Some-se a isso a atual compreensão de que tais princípios, como direitos fundamentais que são, possuem eficácia imediata nas relações privadas, a chamada eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais. Precedentes do STF. Por isso, a aventada insegurança jurídica que a responsabilização civil da Apelante traria, por conta da conduta narrada ser anterior ao julgamento da ADI 4.277-7, equivaleria a afirmar que os direitos fundamentais somente poderiam incidir no âmbito das relações privadas ou porque autorizadas pelo legislador ordinário ou quando houvesse pronunciamento da Suprema Corte acerca de determinada questão constitucional. Por consequência retirar-se-ia a plena eficácia horizontal dos direitos fundamentais em voga, resultando em evidente comprometimento da força normativa da Constituição. Peca a Apelante, portanto, ao imaginar que, somente após o pronunciamento do Pretório Excelso estariam os particulares vinculados ao que foi decidido, haja vista que a todo e qualquer órgão jurisdicional cabe efetuar o controle de constitucionalidade da lei, ainda que incidental. Aliás, antes destes, cabe aos próprios particulares, ao exercerem sua autonomia privada, interpretar harmoniosamente os valores explícita e/ou implicitamente previstos na Constituição da República. Conduta atentatória à dignidade humana que configura responsabilidade da prestadora de serviço. Existência de dano moral indenizável. Responsabilidade objetiva. CDC. Reprovabilidade da conduta que deve levar em conta o elemento subjetivo (culpa em sentido amplo)

para a fixação da indenização, apesar de ser despciendo na configuração da responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. Ausência de dolo. Redução do *quantum* indenizatório para R\$ 3.000,00 para cada uma das Autoras. Direito de ser mantida no plano sob as mesmas condições do plano coletivo oferecido pelo empregador mesmo após a demissão do titular, pelo prazo mínimo de 06 meses e máximo de 24 meses. Art. 30 da Lei 9.656/98.

Precedentes do STJ. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor da indenização. – rel. Des. **Teresa Castro Neves**, j. 09.05.2012 e p. 14.05.2012

- **0004570-72.2010.8.19.0002** – Ação civil pública. Direito ambiental e urbanístico. Pagamento alegadamente a menor pela apelada-construtora de contrapartida ao município pela construção de empreendimento imobiliário. Ação ajuizada pelo Ministério Público em face de construtora responsável pelo empreendimento imobiliário objeto da demanda e do Município de Niterói. Operação interligada. Lei Municipal nº 1.732/99. Sentença de improcedência por falta de provas. Preliminar de nulidade do *decisum* por cerceamento de defesa. Acolhimento. Produção de prova pericial técnica. Imprescindibilidade. Demanda complexa que impõe dilação probatória. Inquérito civil que é prova unilateral. Perícia técnica que deve verificar os valores pagos e eventualmente remanescentes a título de contrapartida, bem como avaliar a ocorrência dos danos morais coletivos alegados na inicial e dos danos urbanos na vizinhança e na circulação de pessoas e veículos decorrentes do saturamento de prédios na região. *Error in procedendo*. Sentença que se anula. Precedente desta Corte. Recurso provido. – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia**, j.29.05.2012 e p. 01/06/2012
- **0000881-76.1994.8.19.0003** – Direito ambiental. Direito administrativo. Implosão do instituto penal cândido mendes, notoriamente conhecido como “presídio da ilha grande”. Imóvel objeto de tombamento provisório pelo município de angra dos reis. Alegação de inobservância de autorização municipal e de estudo de impacto ambiental. Ausência de dano ambiental. Decreto municipal de tombamento provisório editado sem as devidas formalidades. Prova pericial elucidativa no que diz respeito à ausência de dano ambiental. Desnecessidade de estudo prévio de impacto ambiental. Sentença de improcedência com condenação em honorários de sucumbência, censurável. Provimento parcial do recurso do demandante apenas para afastar a condenação do município ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos preconizados pelo artigo 18 da lei 7.347/85. Unânime. – rel. Des. **Marília de Castro Neves**, j. 23.05.2012 e p. 25.05.2012
- **0081990-30.2008.8.19.0001** – Apelação Cível. Indenizatória contra o Estado do Rio de Janeiro. Autora atropelada por viatura policial em perseguição a bandidos. Sentença que acolheu a tese de prescrição trienal e extinguiu o processo, com resolução de mérito. Reforma. Prazo prescricional de cinco anos. Aplicação do Decreto

nº 20.910/32. Precedentes da Corte Superior. Causa madura para julgamento (art. 515, §3º, do CPC). Acidente provocado por culpa de agentes públicos. Responsabilidade do Estado. Não comprovação do prejuízo material. Dano moral inequívoco. Danos estéticos em grau médio. Recurso provido. – rel. Des. **Agostinho Teixeira**, j. 16.05.2012 e p. 25.05.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 12

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 87/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 86

Divulgado em 12-06-2012

- Ministro nega HC impetrado em favor de irmãos condenados por “racha” de trânsito

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Prazos recursais estarão suspensos a partir de 2 de julho
- Reincidente que ficou oito meses solto sem cometer crime tem direito de recorrer em liberdade
- Banco apresentante também é responsável por cadeia de endossos de cheque
- Empresa de telefonia pode compensar crédito de ICMS sobre energia
- Proteção do bem de família pode ser afastada em caso de esvaziamento de patrimônio

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Judiciário fluminense inaugura Lâmina Central

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Jurisprudência

- **0065962.94.2002.8.19.0001** – Civil e processual civil. Permissão de uso. Reintegração de posse julgada em conjunto com a ação consignatória e com a ação de atentado. Preliminares de nulidade da sentença e cerceamento de defesa que se rejeitam. Quiosque instalado na lagoa rodrigo de Freitas. Contrato de consórcio. Descumprimento de cláusula contratual. Rescisão. Imissão da posse em nome do autor. Valor corretamente consignado. Extinção da obrigação. Atentado não caracterizado. Honorários advocatícios. Fixação. Observância do princípio da equidade. Art. 20, § 4º, do cpc. Majoração. 1. A cláusula nona prevê como obrigações exclusivas do consorciado, ensejadoras de grave violação contratual em caso de descumprimento, dentre outras, a de fornecer e servir alimentos e bebidas ao público, de acordo com a sua especialidade, responsabilizando-se integralmente pela qualidade dos produtos e serviços oferecidos; conservar e estocar dentro dos melhores padrões de qualidade as mercadorias que serão vendidas; manter o quiosque e seu espaço externos limpos e em perfeito estado de conservação; cumprir rigorosamente os horários de silêncio determinados pela legislação em vigor. 2. As diversas notificações juntadas aos autos não deixam dúvidas acerca das irregularidades praticadas no quiosque, sendo certo que o réu, apesar de devidamente notificado, ficou-se inerte. Tais fatos mostram-se suficientes para ensejar a rescisão contratual, nos termos da cláusula 14ª (fls. 39), e embasar o pedido reintegratório, já que o réu, outra vez notificado para desocupar o quiosque, não o fez. 3. Uma vez que a cláusula 14ª, em seu parágrafo 1º, prevê que o valor a ser ressarcido será o correspondente “a quantia que despendeu para a compra do quiosque”, sem qualquer referência a qualquer despesa com a sua instalação, é de presumir-se que tal valor nada mais é do que o custo assumido pelo consorciado para a exploração do seu negócio, não podendo ser alvo, portanto, de ressarcimento, sob pena de cancelar-se o enriquecimento sem causa. Aliás, percebe-se que em nenhum momento as partes contratantes avençaram tal hipótese quando celebraram, livremente, o contrato, não havendo razão que justifique qualquer alteração na fase de desfazimento, por culpa exclusiva do consorciado. Parcial provimento do primeiro recurso. Improvimento do segundo. – rel. Des. **Maldonado de Carvalho**, j. 15.05.2012 e p. 21.05.2012
- **0002412-11.2006.8.19.0026** – Apelação cível. Agravo retido. Indenizatória. Colisão de veículo por manobrista. Serviço de “valet”. Responsabilidade solidária das rés.
1. Ação indenizatória por dano moral e material. Autor teve seu veículo avariado por manobrista da 2ª ré, que prestava serviços a clientes da 1ª ré. Sentença de procedência parcial, entendendo devido somente parte do dano material alegado. Insurgência da primeira ré.
2. Agravo retido interposto pelo apelante, que não se conhece, tendo em vista que sua apreciação não foi reiterada nas razões recursais.

3. O superior tribunal de justiça já decidiu que não há nulidade do processo por ter sido escolhido o rito ordinário no lugar do rito sumário, a não ser que se demonstre prejuízo, mormente em razão da dilação probatória mais ampla, o que possibilita maior efetividade do princípio constitucional da ampla defesa. (Resp 1131741/rj, rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 27/10/2009, Dje 11/11/2009).

4. Legitimidade ativa. Documento de fls.115/117 comprova que o autor é o proprietário do automóvel Ford Ranger, envolvido no acidente.

5. Solidariedade das rés. Estabelecimento comercial que disponibiliza serviços de manobristas, conhecidos como “valet”, com o fito de angariar clientela. Comerciante que assume o dever de custódia e vigilância dos veículos de seus clientes.

6. Inocorrência de cerceamento de defesa. Compete ao magistrado deferir a produção das provas que considerar pertinentes e necessárias à formação de seu convencimento, sendo-lhe possível indeferir a realização daquelas que considerar despiciendas e que possam retardar a prestação da tutela jurisdicional. Indeferimento da prova pericial que não trouxe qualquer prejuízo à apelante, vez que a indenização pleiteada em razão da alegada depreciação do veículo não foi concedida, não havendo qualquer insurgência por parte do autor.

7. Dano material comprovado. Despesas com locomoção e pagamento de franquia do seguro. Ocorrência de equívoco no somatório dos valores, que enseja redução do “quantum” indenizatório.

8. Não se conhece do agravo retido. Apelo parcialmente provido. – rel. Des. **Mônica Maria Costa**, j. 22.05.2012 e p. 30.05.2012

➤ **0083413-30.2005.8.19.0001** – Apelação Cível. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado.

Autor-apelado que foi alvejado por disparo de arma de fogo de um Policial Militar, no exercício de suas funções, não tendo o réu-apelante impugnado tal fato, tendo em vista que o processo administrativo disciplinar apurou a autoria do agente público.

Prova pericial que concluiu pela existência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo apelado e o disparo de arma de fogo.

Ato lesivo, dano e nexo de causalidade que restaram comprovados, se encontram presentes os requisitos da responsabilidade civil estatal.

Autor-apelado que logrou comprovar o exercício de atividade laboral no momento do acidente, conforme se verifica nos documentos não impugnados pelo apelante, tendo o ilustre Perito do Juízo concluído que a incapacidade total temporária foi de oito meses.

Danos materiais comprovados e conforme o rendimento mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que totaliza a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Danos morais caracterizados. Arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado à hipótese e conforme os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição.

Danos estéticos qualificados em grau máximo, sendo irreversíveis as cicatrizes, conforme concluiu o ilustre expert. Indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequada e razoável, não merecendo, pois, qualquer redução.

Desprovisamento do recurso. – rel. Des. **Gilberto Dutra Moreira**, j. 04.04.2012 e p. 24.04.2012

- **0014754-69.2006.8.19.0021** – Ação demolitória cumulada com danos morais. Terraço de cobertura. Área comum. Ausência de convenção condominial. Aplicação do art. 1.343 do NCC. Necessidade de aprovação da unanimidade dos condôminos para autorizar a construção. Edificação irregular. Agressão física decorrente da divergência sobre a obra. Réu que não impugnou tal fato. Incidência do art. 302, caput, do CPC. Murro no estômago. Dano moral in re ipsa. Atentado à dignidade do autor. Indenização: R\$ 1.000,00. Sucumbência mínima. Apelação do demandado desprovida. Provimento parcial ao apelo do autor. – rel. Des. **Bernardo Moreira Garcez Neto**, j. 04.04.2012 e p. 16.04.2012

Fonte: Divisão de Jurisprudência

- Embargos infringentes providos
 - **0086732-30.2010.8.19.0001** – Embargos Infringentes - Embargos infringentes. Responsabilidade da instituição bancária. Estelionatário que atua livremente dentro da agência, no horário bancário, apresentando-se como funcionário. Troca de cartões. Utilização indevida do cartão. Filmagem que aponta a utilização indevida do cartão da cliente por terceiro. Ausência de imediato bloqueio do cartão pelo banco. Ausência de imediata comunicação à cliente. Falha na prestação de serviço. Negligência. Reconhecimento da falha da instituição bancária ao devolver parte da quantia relativa ao saque indevido. Inexistência de culpa exclusiva da vítima. Provimento dos embargos infringentes, acompanhando o voto vencido proferido. – Des. **Lucia Miguel S. Lima** - julgamento: 29/05/2012 - Décima Segunda Câmara Cível
 - **0009953-84.2008.8.19.0007** - Embargos Infringentes - Civil. Responsabilidade civil. Embargos infringentes. Responsabilidade objetiva por fato de animais. Embargos infringentes contra v. Aresto que por maioria de votos julgou improcedentes os pedidos da ação indenizatória movida contra a proprietária dos cães que fugiram do canil e atacaram os embargantes, filho e mulher do caseiro. Segundo a maioria, a responsabilidade no caso foi do

caseiro do sítio da embargada por ser o detentor dos animais.na forma do artigo 936 do código civil o "dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Segundo a doutrina, a lei não se refere a toda pessoa que simplesmente detenha o animal, e sim a quem possua efetiva guarda, cuidado ou proveito do animal.na hipótese, a causa direta e imediata dos danos consistiu no rompimento da cerca do canil pelos cães de propriedade da embargada, o que gera sua responsabilidade objetiva, sem ocorrer rompimento do nexu causal por ser exclusivamente da proprietária o ônus em manter o canil em boas condições de segurança, por ser ela quem orienta o serviço de seu subalterno. O caseiro não se enquadra na definição legal de detentor porque a proprietária dos cães lhe confiou os cuidados dos animais em proveito próprio, ou seja, para garantir a segurança da sua propriedade, emitindo ordens relativas ao trato dos animais. O pai e marido dos autores agia por instrução, sem voz de comando, sem autonomia na guarda dos animais, por isso a embargada, na qualidade de dona responde pelos danos que os cães causaram aos embargantes. Recurso provido. - Des. **Henrique de Andrade Figueira** - julgamento: 23/05/2012 - Décima Sétima Câmara Cível

Fonte: site do TJERJ

- Julgado indicado
 - **0114672-67.2010.8.19.00001** – Direito processual civil. Prejudicialidade externa. Demanda que tem como causa de pedir remota o registro no Brasil de uma marca. Existência de outro processo pendente, cujo objeto principal é a declaração de nulidade do registro dessa mesma marca. Suspensão do processo na forma do art. 265, IV, a, do CPC. – rel. Des. **Alexandre Câmara**, j. 19.04.2011 e p. 26.04.2011

Fonte: 2ª Câmara Cível

- Revista Interação nº 43

Fonte: site do TJERJ

- Informativo do STJ nº 498 - 21 de maio a 1º de junho de 2012

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 86/2012

- Proposta do novo Código Penal tipifica saidinha de bancos e institui delação premiada em sequestro
- Pensão para custeio de sítio não pode ser considerada verba alimentar
- Corte Especial: embargos de divergência exigem que paradigma seja recurso especial
- Conselho da Magistratura não pode rejeitar suspeição de juiz por motivo íntimo

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- CNJ terá stand na Rio+20

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Informativo do STF nº 668, período de 28 de maio a 1º de junho de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 85/2012

- [Lei Federal nº 12.662, de 5 de junho de 2012](#) - Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento** o tema "[Suspensão dos Prazos Processuais - 1ª Instância e Institucional - 2012](#)", em prazos processuais.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- 1ª Turma nega redução de pena majorada devido a participação de menor

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Mantida prisão de ex-companheiro que descumpriu medidas protetivas da Lei Maria da Penha
- Não são devidos honorários à Defensoria quando ela atua contra entidade da mesma fazenda pública

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Mutirão no Rio analisa 500 processos de pessoas com transtornos mentais

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 22 (Responsabilidade Civil)
- Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 6

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 84/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 83

Divulgado em 05-06-2012

- **Lei Estadual nº 6256, de 01 de junho de 2012** - Alteram-se as Leis nº 2.800, de 26 de setembro de 1997, e nº 5.108, de 11 de outubro de 2007, e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

- Justiça comum deve julgar cobrança de honorários contratuais em ação trabalhista
- É válida notificação extrajudicial expedida por cartório de comarca diferente do domicílio do devedor
- Sentença que reconhece nulidade parcial do valor cobrado pelo autor serve de título executivo para o réu

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0106540-84.2011.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa - Processo Civil. Embargos Infringentes. Irresignação recursal em face de decisão colegiada, que, reformando sentença de improcedência, estendeu a concessão de auxílio cesta alimentação à trabalhadores aposentados, determinando o pagamento do benéfico no período correspondente a cinco anos contados a partir do ajuizamento da presente ação até a prolação da decisão de primeiro grau. Pleito recursal que se afigura correto face à alteração de entendimento acerca da questão em tela no Superior Tribunal de Justiça, que passou a reconhecer a natureza ressarcitória do referido benefício, sem possibilidade de incorporação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada Precedentes deste Tribunal que já reconhecem a aludida modificação de orientação jurisprudencial. Recurso ao qual se vota pelo provimento nos termos do voto vencido - Rel. Des. **CEZAR AUGUSTO R. COSTA** – Julg.: 23/05/2012 – Publ.: 30/05/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0100035-87.2005.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa - **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COMETIDO CONTRA MENINO DE 04 ANOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NO DELITO PREVISTO ART. 214 C/C ART. 224, A, N/F DO ART. 71, TODOS DO CP. **EMBARGOS INFRINGENTES** CONHECIDOS E PROVIDOS. ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, MANTIVERAM A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE WALLACE RODRIGO GRAMLICH MANTENDO A SUA PENA EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA, DRA. DESEMBARGADORA MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. RESTOU VENCIDA A E. DESEMBARGADORA GIZELDA LEITÃO, QUE ENTENDIA PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVÊ-LO COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS DA VÍTIMA. **EMBARGOS INFRINGENTES** CONHECIDO, E PROVIDOS, PARA PREVALECER O VOTO VENCIDO - Rel. Des. **SIDNEY ROSA DA SILVA** – Julg.: 29/05/2012 – Publ.: 01/06/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 83/2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento** o tema “Abuso de Poder de Policial e Disparo de Arma de Fogo por Policial”, no caminho Jurisprudência, em **Pesquisa Selecionada**, Direito Administrativo / Responsabilidade Civil do Estado.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Compete à Justiça do Trabalho julgar ação para ressarcimento de honorários em demanda trabalhista
- Pensão por morte: muitas vezes, benefício só se consegue na Justiça

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 82/2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento** o tema “Suspensão dos Prazos Processuais - 1ª Instância e Institucional - 2012”, em prazos processuais.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato
- Remuneração do curador deve ser fixada em juízo, mesmo que seja herdeiro do tutelado

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgados indicados
 - **0015419-43.2009.8.19.0001** – Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Legitimidade do Ministério Público. Telefonia. Cancelamento de assinatura. 1- A Carta Constitucional estabelece a legitimidade do Ministério Público para promover a

ação civil pública na proteção dos interesses coletivos e difusos (art. 129, inciso III). 2- O legislador ordinário, em harmonia com o ordenamento constitucional, inclui a defesa a qualquer interesse coletivo, entre eles, os direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum, relativa ao direito do consumidor (art. 21, Lei 7.347/85; art. 81, Lei 8.078/90, art. 81 e 82, I). 3- a Lei nº 7347/85 prevê em seu art. 1º, a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao consumidor. 4- Neste aspecto, comprovada a falha na prestação do serviço, aquele que se considerar prejudicado patrimonialmente ou ofendido moralmente deverá postular e comprovar os prejuízos suportados, para então fazer jus à correspondente indenização a ser apurada em sede de liquidação de sentença. 5- na esteira do entendimento atual da jurisprudência do STJ, inexistente título jurídico que justifique a condenação da parte sucumbente à remessa dos honorários para o estado quando não se verifica a atuação de advogados no pólo vencedor. – rel. Des. **Milton Fernandes de Souza**, j. 29.05.2012 e p. 01.06.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- **0028489-62.2011.8.19.0000** – Agravo inominado em agravo de instrumento. Constitucional e Administrativo. Direito fundamental à saúde. Medicamentos. Tutela antecipada que determina ao Estado fornecer o medicamento necessário ao tratamento de hemoglobinúria paroxística noturna. Irresignação. Alegação de que o custeio do remédio “soliris” extrapola a esfera do mínimo existencial e a cláusula da reserva do possível. Tese superada. Doutrina e jurisprudência firmes no sentido de valorar mais intensamente a supremacia dos direitos fundamentais, cuja efetivação sobrepor-se-ia a qualquer outro princípio ou fundamento de fato ou de direito. Existência de laudo firmado por médico do próprio hemório. Parecer técnico do Nat que evidencia a eficácia do medicamento em questão. Inaplicabilidade da restrição legal, por força da ponderação de valores (princípio da proporcionalidade). Precedentes da Suprema Corte Brasileira, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo que nada aportou de novo, seja fática, seja juridicamente, de modo a embasar a revogação da monocrática. Laudo preliminar, produzido pelo núcleo de assessoria técnica em questões de saúde, que indica a atuação indicada do medicamento. Ausência *error in iudicando*. Recurso a que se nega provimento. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 20.03.2012 e p. 01.06.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

- Informativo do STF nº 667, período de 21 a 25 de maio de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 81/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 80

Divulgado em 31-05-2012

- Erro material em denominação de recurso não impede análise de agravo pelo STJ
- Teor da matéria decidida justifica cabimento dos embargos infringentes
- Não cabe ação judicial sem prévia resistência administrativa à concessão de benefícios previdenciários

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 21 (Direito de Família)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 80/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 79

Divulgado em 30-05-2012

- Norma que proíbe contrato entre parentes de dirigentes municipais e prefeitura é constitucional

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Google é responsabilizado por não excluir mensagem ofensiva da rede

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ministra Eliana elogia Lei de Improbidade

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 05

Fonte: site do TJERJ

- Aviso: Informamos que foram atualizados no **Banco do Conhecimento**, os **Enunciados Cíveis** aprovados no Aviso TJ/52, de 15/05/2012, no caminho **Jurisprudência**, bem como o tema **“Imunidade Tributária de Templos religiosos e Entidades Filantrópicas”**, no caminho **Jurisprudência**, **Pesquisa Seleccionada**, em Direito Tributário.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- **Lei Federal nº 12.653, de 28 de maio de 2012** - Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.
- **Lei Federal nº 12.654, de 28 de maio de 2012** - Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.
- **Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012** - Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Fonte: site do Planalto

- Transmissão proposital de HIV é classificada como lesão corporal grave

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0009953-84.2008.19.0007** – Embargos Infringentes – 1ª Ementa - Civil. Responsabilidade civil. Embargos infringentes. Responsabilidade objetiva por fato de animais. Embargos infringentes contra v. aresto que por maioria de votos julgou

improcedentes os pedidos da ação indenizatória movida contra a proprietária dos cães que fugiram do canil e atacaram os Embargantes, filho e mulher do caseiro. Segundo a maioria, a responsabilidade no caso foi do caseiro do sítio da Embargada por ser o detentor dos animais. Na forma do artigo 936 do Código Civil o "dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Segundo a doutrina, a lei não se refere a toda pessoa que simplesmente detenha o animal, e sim a quem possua efetiva guarda, cuidado ou proveito do animal. Na hipótese, a causa direta e imediata dos danos consistiu no rompimento da cerca do canil pelos cães de propriedade da Embargada, o que gera sua responsabilidade objetiva, sem ocorrer rompimento donexo causal por ser exclusivamente da proprietária o ônus em manter o canil em boas condições de segurança, por ser ela quem orienta o serviço de seu subalterno. O caseiro não se enquadra na definição legal de detentor porque a proprietária dos cães lhe confiou os cuidados dos animais em proveito próprio, ou seja, para garantir a segurança da sua propriedade, emitindo ordens relativas ao trato dos animais. O pai e marido dos Autores agia por instrução, sem voz de comando, sem autonomia na guarda dos animais, por isso a Embargada, na qualidade de dona responde pelos danos que os cães causaram aos Embargantes. Recurso provido. – Rel. Des. **Henrique de Andrade Figueira** – Julg.: 23/05/2012 – Publ.: 29/05/2012 - Décima Sétima Câmara Cível

- **0114695-91.2002.8.19.0001** – Embargos Infringentes – 1ª Ementa – Embargos infringentes. Desapropriação indireta de imóvel. Área situada no complexo da maré. Desvalorização do imóvel que deve ser considerada para a fixação do valor da indenização. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIV disciplina que a indenização deve ser justa, devendo assim, o cálculo do valor imóvel incluir a desvalorização no valor da indenização, sob pena de não configurar-se justa indenização. Área localizada no Complexo da Maré, sendo inegável que em decorrência do risco iminente, ao lado de outras circunstâncias peculiares relevantes, o valor do imóvel sofra significativa redução. Descabido o pagamento de juros compensatórios, se o titular do domínio útil, já havia perdido a posse da área para a comunidade carente antes de iniciado o apossamento administrativo questionado. Recurso parcialmente provido. – Rel. Des. **Jorge Luiz Habib** – Julg.: 22/05/2012 – Publ.: 24/05/2012 - Décima Oitava Câmara Cível
- **0003531-90.2008.8.19.0202** – Embargos Infringentes – 1ª Ementa – Embargos infringentes. Revisão de contrato de mútuo bancário c/c indenizatória por danos materiais e morais. Inicialmente deve-se destacar que o objeto do presente recurso está circunscrito à possibilidade ou não de se impor ao Banco credor, ora embargado, um limite nos descontos levados a efeito de modo automático na conta corrente do devedor, ora embargante, para a amortização de seu débito. No que tange à

limitação dos descontos em 30% dos ganhos da parte autora, correta e prudente mostra-se a sentença de primeiro grau, como também o Voto Vencido, na medida em que visa impedir que o autor sofra com o desconto desmedido sobre a remuneração depositada em sua conta. O banco réu, como depositário dos vencimentos da parte autora, tem o dever de verificar a capacidade de endividamento de seu correntista, levando em consideração suas necessidades básicas. Limitação dos descontos em até 30% dos rendimentos líquidos depositados em conta corrente. Embargos providos. – Rel. Des. **Celso Ferreira Filho** – Julg.: 22/05/2012 – Publ.: 25/05/2012 – Décima Quinta Câmara Cível

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0123409-59.2010.8.19.0001** - Apelação - 1ª Ementa - Apelação criminal. Imputação de prática de crime contra a liberdade sexual, estupro, praticado com violência presumida contra vítima menor de 14 anos. Recursos ministerial e defensivo buscando a absolvição do acusado por alegada fragilidade probatória. Possibilidade. Materialidade incomprovada. Laudo de Exame de Corpo Delito realizado dois meses após os supostos fatos, apontando pela inexistência de vestígios de desvirginamento recente. Autoria duvidosa, eis que o acervo probatório não se mostra capaz de ensejar um juízo de censura. O réu D. C. de O. durante toda a instrução criminal negou os fatos, reconhecendo, tão somente, que teria "ficado" com a suposta vítima por uma semana. A suposta vítima, J. que contava à época com treze anos de idade, por sua vez, prestou dois depoimentos em sede policial, dos quais se extrai algumas contradições; um ao Ministério Público, afirmando que teria tido relações sexuais com outro menino de sua idade e não com o réu-recorrente e, em Juízo, prestou o último depoimento que mais se assemelhou ao segundo prestado em sede policial. Noutro aspecto, inobstante o Relatório Psicológico de fls. 55/57 ter concluído pela ocorrência do abuso sexual contra J. A. de S. S., entende-se que seu subscritor extrapolou suas diretrizes ao afirmar que: "Ficou evidente que o autor, (*)mesmo tendo conhecimento da idade da jovem, aproveitou-se da inexperiência dela, o que não significa desconhecimento das coisas do sexo sob o aspecto teórico, criou a oportunidade e usou de meios para obter gratificação sexual." Noutro giro, a mãe da vítima, E. A. de J. ouvida em Juízo às fls. 136, declarou que sua filha apontou o réu como aquele que supostamente lhe teria lhe estuprado, apenas por vingança. É de curial sabença que nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui papel relevante, principalmente porque perpetrados, na maioria das vezes, na clandestinidade. Contudo, na espécie dos autos, exsurge um quadro repleto de dúvidas e questionamentos, capaz de conduzir o próprio Ministério Público, autor da ação penal, a pleitear, em sede recursal, a absolvição do réu em atenção ao princípio in dubio pro reo. Neste diapasão, traz-se a lume alguns julgados desta Egrégia Corte:(0009610-

80.2009.8.19.0063 - apelação - des. Sidney Rosa da Silva - julgamento: 01/11/2011 - Sétima Câmara Criminal) (0000023-60.2001.8.19.0048 (2009.050.08153) apelação - des. Gilmar Augusto Teixeira - julgamento: 24/03/2010 - Oitava Câmara Criminal) (0000321-41.1999.8.19.0042 (2007.054.00344) **embargos infringentes e de nulidade** - des. Valmir de Oliveira Silva - julgamento: 27/05/2008 - Terceira Câmara Criminal) pelo acima exposto prove-se ambos os recursos para absolver o réu D. C. de O. com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Conhecimento e provimento dos recursos. – Acórdão sob Segredo de Justiça. – Rel. Des. **Elizabete Alves de Aguiar** – Julg.: 16/05/2012 – Publ.: 21/05/2012 – Oitava Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 78/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 77

Divulgado em 28-05-2012

- Posto de gasolina não é responsável em caso de assalto a clientes
- Execução de medida de segurança só pode ser iniciada quando a sentença transitar em julgado
- Contratação de temporários dá direito de nomeação a candidata aprovada fora das vagas
- Usuários do RioCard devem ser informados do saldo existente no cartão

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgado indicado
 - **0006528-31.2012.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Ordinária. Anulatória c/c obrigação de fazer e indenizatória. Embargo de obra. Acréscimo de imóvel situado no sétimo piso de edifício situado em área sujeita a limitação de gabarito até o quinto piso, ademais executada sem licença e já vencido o prazo de regularização mediante o pagamento de mais valia. Indeferimento de pedido de tutela antecipada com o fim de autorizar-se a colocação de janelas: estando o imóvel sem utilização há um ano, não se apresentam os requisitos da verossimilhança e do *periculum in mora*. Recurso a que se nega provimento. – rel. Des. **Jesse Torres**, j. 23.05.2012 e p. 28.05.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 77/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 76

Divulgado em 25-05-2012

- Por motivo de força maior, informamos que a divulgação dos Atos Oficiais do PJERJ não será enviada no dia de hoje.

No próximo dia útil, a Biblioteca encaminhará a tabela com os referidos Atos atualizada.

Atenciosamente,
Equipe do Serviço de Disseminação da Informação Bibliográfica
sediv@tjrj.jus.br

Fonte: DGCON-DEGAB

- Governador do RJ questiona gratificação sobre vencimento de servidores
- Ministro determina prisão adequada à execução de regime semiaberto de condenado

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Embargos infringentes são admissíveis para discutir honorários advocatícios
- Cabe ao Judiciário definir se quantidade de droga é relevante no processo
- Planalto indica Assusete Magalhães para ministra do STJ

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Informativo do STF nº 666, de 14 a 18 de maio de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 76/2012

- Jurisprudência lança Revista Jurídica em formato eletrônico.

A edição n. 1 traz o tema: “Crimes de violação de propriedade industrial”. A matéria é abordada pelo Des. Claudio Dell’Orto, sendo acompanhada por diversos julgados correlatos selecionados pela equipe de jurisprudência, tanto nas Cortes Superiores, quanto em outros Tribunais da Federação.

A Revista Jurídica pode ser acessada no portal do Tribunal de Justiça no ícone “Destaques” ou no Banco do Conhecimento, *link* periódicos.

Sugestões podem ser encaminhadas para jurisprudencia@tjrj.jus.br

Fonte: DIJUR-SEAPE

- Aviso: Informamos que foi disponibilizado no **Banco do Conhecimento** o tema “[Amputação de membro - Responsabilidade Civil do Estado - Direito Administrativo](#)”, no caminho Jurisprudência, em [Pesquisa Selecionada](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Prazo para pedir indenização por licença-prêmio não gozada começa a contar na aposentadoria
- Embargos de declaração julgados em colegiado, com decisão de mérito, esgotam a jurisdição ordinária
- Agressividade contra oficial de Justiça não justifica valoração negativa de personalidade

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ayres Britto: “1ª instância é o que há de mais importante no Judiciário”

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Informativo do STJ nº 497, período de 07 a 18 de maio de 2012

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 20 (Processual Cível)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 75/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 74

Divulgado em 23-05-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento** o tema "Contribuição de Melhoria de Iluminação Pública", no caminho Jurisprudência, em Pesquisa Seleccionada, Direito Tributário, bem como as Atualizações da Tabela de Temporalidade - DEGEA para os meses de Março e Abril 2012, em Gestão Arquivista

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- **Lei Estadual nº 6243, de 21 de maio de 2012** - Institui o regime de Previdência Complementar no âmbito do estado do Rio de Janeiro, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de Previdência Complementar, na forma de Fundação, e dá outras providências.
- **Lei Estadual nº 6244, de 21 de maio de 2012** - Dispõe sobre o reajustamento dos benefícios previdenciários, na forma do artigo 40, § 8º, da CRFB, e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ

- 2ª Turma mantém entendimento do STJ sobre imunidade penal relativa
- STF divulgará remuneração paga a ministros e servidores

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Terceira Turma admite petição assinada fisicamente por um advogado e eletronicamente por outro

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 11

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 74/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 73

Divulgado em 22-05-2012

- Suicídio não premeditado é coberto por seguro como morte acidental
- Terceira Turma nega pedido de credora e privilegia recuperação da sociedade devedora
- Tribunal estadual terá que analisar aplicação de medidas cautelares no lugar da prisão preventiva

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0000802-67.2009.8.19.0037** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - Embargos infringentes. Civil. Direito de família. União estável. Imóvel adquirido em nome da companheira durante a união factual. Embora se presuma o esforço comum dos conviventes na aquisição do patrimônio, essa presunção pode ser ilidida, quando comprovado que o pensionamento dos filhos da companheira serviu de aporte de capital para a compra do referido bem, fato reconhecido pelo companheiro ante a manifesta precariedade de suas condições financeiras. Por mais que se queira emprestar à união estável as regras da comunhão parcial de bens, o certo é que, na prática, em muito diferem daquelas dirigidas ao casamento civil. Nas uniões estáveis, abre-se um campo fértil para litígios patrimoniais diante da ausência de título pré-constituído, obrigando o magistrado a investigar fatos e indícios com liberdade para formar seu convencimento. Imóvel vendido durante a vigência de união estável e só pleiteada a meação sobre o mesmo dois anos depois de extinta a convivência. Admitir-se que o mencionado imóvel pertenceria ao casal, somente cabível cogitar-se de partilha do produto de venda, cabendo ao companheiro desincumbir-se do ônus de provar a existência, ainda que residual, dos recursos oriundos dessa venda, o que não ocorreu no caso concreto. Do contexto probatório conclui-se que, por consenso verbal, resolveram estas partilhar o veículo, único bem que lhes pertencia na ocasião. Recurso provido. (Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça). - Rel. Des. **Celso Ferreira Filho** – Julg.: 15/05/2012 – Publ.: 18/05/2012 - Décima Quinta Câmara Cível

- **0093753-96.2006.8.19.0001** – Embargos Infringentes -1ª Ementa – Trata-se de apelação, nos autos de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do IPERJ, tendo sido o pedido julgado procedente para determinar a habilitação da autora como beneficiária da pensão por morte do ex-servidor, devendo o réu proceder ao pagamento do benefício no percentual de 25%, conforme anteriormente fixado pelo Juízo da 1ª Vara de Família Regional da Pavuna, a título de alimentos. Mister destacar que a dependência econômica da embargante não se alterou diante do óbito de seu avó. Nesse diapasão, não se pode olvidar que sob a ótica do Direito Constitucional, deve-se atentar, também, para a universalização dos direitos e benefícios sociais, que como qualquer princípio, possuem natureza cogente. Ademais, in casu, destaca-se que a requerente é portadora de glaucoma, o que ratifica a necessidade de seu pensionamento em detrimento, também, de sua dependência econômica para com seu avô. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença por seus próprios fundamentos. – Rel. Des. **Ferdinando do Nascimento** – Julg.: 15/05/2012 – Publ.: 22/05/2012 - Décima Nona Câmara Cível
- **0006338-60.2004.8.19.0061** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - Embargos infringentes. Revisional de cláusulas contratual. Trata-se de ação pela qual a autora embargante pretende rever cláusulas que entende abusivas em vários contratos desde o de conta corrente e cheque especial até os de "crediários automáticos" e de refinanciamento - Refin, todos mantidos com o então Banerj, hoje, Itaú, ora embargado. Em síntese, reclama do desconto do débito diretamente dos seus vencimentos depositados na conta corrente, dos juros excessivos e da prática de anatocismo. Pede a repetição. A juíza a quo julgou procedentes os pedidos. A 13ª Câmara Cível julgou improcedentes os pedidos relativos a revisão de cláusulas, aponte do nome em cadastro desabonador e repetição do indébito, mas limitou a cobrança do débito a 30% da "remuneração da correntista". A desembargadora vencida manteve a sentença, mas fixava os juros na média praticada pelo mercado. A divergência é total. 1- Não podia o réu praticar a capitalização de juros, isto porque não comprovou que estava autorizado a fazê-lo. 2- No que toca aos juros, procedendo ao exame comparativo feito pelo expert, tenho que as taxas praticadas pelo banco não fogem da média de mercado, razão pela qual não se pode ter como abusiva nem a conduta do réu e nem as cláusulas que tratam do assunto. 3- Quanto a comissão de permanência, as planilhas trazidas pelo réu e não impugnadas pela autora, registram que, embora cobradas, não se cumulavam com a correção monetária. Portanto, nenhuma ilegalidade houve. 4- Embora a cobrança capitalizada tenha sido indevida, o fato é que a autora, mesmo abatendo o valor, ainda era devedora. Cumpra-lhe, ao menos, pagar o que entendia devido. Optou por deixar de pagar. Portanto, nenhuma ilegalidade vislumbro na inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. 5- No que

toca à repetição do valor fruto da capitalização, em sendo ainda devedora, não se justifica qualquer devolução. O valor apurado a título de juros capitalizados deve ser abatido do saldo devedor da autora. 6- Quanto a multa, deve restringir-se a 2%, conforme fixado na sentença. 7- Embora ajustado, não se pode permitir o desconto integral do débito diretamente na conta corrente, de forma a utilizar todo o numerário, privando a autora do mínimo para sua subsistência. Desconto restrito a 30%.8- A sucumbência restará recíproca. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator. - Rel. Des. **Ricardo Rodrigues Cardozo** – Julg.: 15/05/2012 – Publ.: 18/05/2012 - Décima Quinta Câmara Cível

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0203235-71.2009.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - **1ª Ementa** - Art. 306 do Ctb. Absolvição sumária. Crime de perigo abstrato. Atipicidade configurada denúncia inepta. Procedência dos **embargos**. O voto vencido, no qual se escora o embargante, reconhece a atipicidade da conduta imputada ao embargante porque não comprovado o perigo concreto ao bem jurídico tutelado. A denúncia é inepta, uma vez que não demonstra a direção anormal em decorrência do álcool ou substância semelhante. Precedentes jurisprudenciais. Provimento dos **Embargos**. - Rel. Des. **Nilza Bitar** – Julg.: 08/05/2012 – Publ.:16/05/2012 - Quarta Câmara Criminal
 - **0010033-64.2011.8.19.0000** - Embargos Infringentes e de Nulidade - **1ª Ementa** - **Embargos infringentes** e de **nulidade** opostos em face de acórdão da 1ª Câmara Criminal, que provendo agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que declarou extinta a pena em execução na Ces nº 2001/06233-0 pela prática de novo crime. Voto vencido, proferido pela manutenção da decisão, no qual se lastreiam os presentes **embargos**. Recurso conhecido e provido para declarar extinta a pena em execução na Ces nº 2001/06233-0. O Ministério Público interpôs agravo de execução penal, em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pela d. Juíza de Direito da VEP, que declarou extinta a pena na Ces 2001/06233-0, em razão do cometimento de novo crime durante o período de prova, recurso julgado pela 1ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, que por maioria, cassou a decisão monocrática que declarou extinta a pena do embargante José Luiz Pinto Vieira. O embargante, pretende, neste recurso, o restabelecimento da decisão monocrática, prestigiada no voto vencido. Da análise dos autos verifica-se que o mesmo obteve livramento condicional em 01.07.2004, com o término de prova em 21.11.2006, sendo declarada extinta a pena em 24.06.2010. Este órgão fracionário, firmou entendimento em consonância com nossos Tribunais Superiores, no sentido de que transcorrido o período de prova, sem que tenha sido revogado ou suspenso o livramento condicional há que ser declarada extinta a pena, nos termos do art. 90 do C.P. (Stf - 1ª Turma - Hc 94580/Rj - rel. Min.

Carmen Lúcia; 2ª Turma - Rhc 86317/Rj, rel. Min. Joaquim Barbosa; Stj - 6ª Turma - Hc 151299/Rj rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; 5ª Turma Hc 194055/Sp - rel. Min. Laurita Vaz) e nos termos do Enunciado nº 5 da Seção Criminal deste e. Tribunal de Justiça. **Embargos** conhecidos e providos para declarar extinta a pena da Ces 2001/06233-0. - Rel. Des. **Elizabete Alves de Aguiar** – Julg.: 26/04/2012 – Publ.: 10/05/2012 - Quinta Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 73/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 72

Divulgado em 21-05-2012

- **Lei Estadual nº 6.242, de 18 de maio de 2012** - Institui, junto aos registros civis das pessoas naturais, serviços itinerantes de registros, apoiados pelos poderes públicos estadual e municipal, no âmbito do estado do rio de janeiro, em regulamentação ao artigo 7º da lei nº. 9.534/97 e dá outras providências.
- **Lei Estadual nº 6.241, de 18 de maio de 2012** - Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizados no âmbito do estado do rio de janeiro, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo das bilheterias informando o direito do idoso, conforme o artigo 23 da lei federal nº 10741, de 01/10/03, com os dizeres que menciona.

Fonte: site da ALERJ

- Ministro cassa decisão do TJ-RJ em que foi usurpada a competência do STF

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Plano de saúde deve informar a cada cliente o descredenciamento de médicos e hospitais
- Dever geral de colaboração permite que banco forneça endereço de devedor de cheque sem fundos
- Aposentadoria compulsória desloca processo contra juíza para o primeiro grau

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 72/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 71

Divulgado em 18-05-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento** o tema “[Porta giratória em agência bancária](#)”, no caminho Jurisprudência, em [Pesquisa Seleccionada](#), [Direito do Consumidor/Responsabilidade Objetiva](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- **Lei Federal nº 12.650, de 17 de maio de 2012** - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Fonte: site do Planalto

- Suspenso julgamento sobre lei da magistratura fluminense
- Princípio constitucional de inamovibilidade se aplica a juízes substitutos

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Quarta Turma aumenta indenização a motorista agredido após acidente de trânsito
- Cobertura florestal pode ser indenizada em separado da terra nua
- Caos no sistema prisional não justifica concessão antecipada de prisão domiciliar

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Informativo do STF nº 665, período de 7 a 11 de maio

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 71/2012

- **Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012** - Regulamenta a **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Fonte: site do Planalto

- **Aviso TJ nº 52/2012**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, nos termos do art. 122, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, comunica aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que foram aprovados os seguintes enunciados no I Encontro de Desembargadores de 2012, com competência em matéria cível, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 10 de maio, na sala de sessões do Tribunal Pleno, os quais serão submetidos à ratificação do Órgão Especial, na forma de permissivo regimental, com vistas à sua inclusão em Súmula, bem como para revisão ou cancelamento, passando, desde já, a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

1 - Cancelamento do enunciado nº 64, da Súmula do TJRJ ("é legítima a exigência do depósito, como requisito para interposição de recurso administrativo").

Justificativa: O verbete n o 21, da Súmula vinculante do STF, dispõe que "é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade do recurso administrativo". Ora, o enunciado sumular deste Tribunal contrasta com o que estatui aquele verbete acima transcrito. De outra parte, o art. 103 A, caput, da CF, estabelece que aquela súmula "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário", o que não permite a adoção de entendimento contrário, razão por que se impõe o cancelamento do enunciado, pois a sua revisão seria inútil em face do caráter geral da súmula vinculante.

Precedentes: Mandado de Segurança no 0034173 36.2009.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2010; Apelação Cível nº 0124710 22.2002.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, julgada em 09/09/2010.

2 - Revisão do enunciado nº 89, da Súmula do TJRJ ("razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 (quarenta) salários mínimos, em moeda corrente fundada exclusivamente na indevida negativação do consumidor em cadastro restritivo de crédito") para ("a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade").

Justificativa: Permanece a ideia de que a conduta descrita no verbete caracteriza dano moral. No entanto, o valor da condenação ali proposto encontra-se superado, como demonstram os julgados mais recentes deste Tribunal, que têm fixado a verba compensatória em patamar inferior. Por outro lado, este Tribunal tem se mostrado infenso à "padronização" de verba compensatória ("A voz corrente no Tribunal é de que cada caso é um caso. A maioria entende que não é possível estabelecer patamar para fixação do dano, como já se tentou fazer através de enunciado", Anuário da Justiça, Rio de Janeiro, 2011, Revista Consultor Jurídico, p.24). Tal inclinação pretoriana também indica que a adoção de enunciados abertos é um caminho a ser seguido, porquanto é mais fácil, do que em casos particulares, ser obtido o consenso. À medida que mais se particulariza a situação, mais penoso se torna conseguir a aquiescência da maioria. Como ensina Perelman, "ao flexibilizar uma noção, alargamos o seu campo de aplicação, permitimos que escape às críticas, mas ao mesmo tempo tornamo-la mais frágil e mais confusa. Pelo contrário, ao precisá-la, classificamo-la, mas insensibilizamo-la, e tornamo-la inaplicável num grande número de casos". (Ética e Direito, Piaget, p. 611).

Precedentes: Apelação no 0027080 73.2010.8.19.0004, 14ª Câmara Cível, julgada em 28/03/2012; Apelação nº 0002856 69.2009.8.19.0210, 9ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012.

3 - Revisão do Enunciado nº 246, da Súmula do TJRJ ("competes à Justiça Estadual o julgamento de ações relativas ao auxílio-cesta básica, de natureza remuneratória, a ser paga pela PREVI aos funcionários inativos do Banco do Brasil") para ("competes à Justiça Estadual o julgamento de demandas relativas ao auxílio-cesta alimentação, de natureza indenizatória, deflagradas por funcionários inativos do Banco do Brasil").

Justificativa: De acordo com a nova orientação do STJ (cf. RESP no 1.023.053/RJ, julgamento em 23/11/11), oriundo da egrégia 2ª Seção do STJ, firmou-se o entendimento de que o auxílio-cesta alimentação, por não ostentar natureza salarial, senão apenas o de ressarcir despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, exclui sua incorporação aos proventos de complementos da aposentadoria pagos pela PREVI, em face do seu caráter indenizatório, do que

resulta sua não extensão àqueles funcionários inativos. Além dos argumentos acima deduzidos, os valores - impessoalidade da jurisdição e segurança jurídica - estão a impor a adoção do mesmo entendimento por este Tribunal, na medida em que a Segunda Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, previnem e dirimem controvérsias pretorianas entre aquelas, na forma do art. 14, inciso II, do Regimento Interno daquele Tribunal Superior, o qual, por sua vez, tem a incumbência de uniformizar o direito federal.

Precedentes: Apelação no 0162467 69.2010.8.19.0001, 16ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012; Apelação nº 0218648 95.2007.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2012.

4 - Na criação de novos juízos, não se aplica o princípio da perpetuação da jurisdição na hipótese de incompetência absoluta, salvo se prevista expressamente na lei de organização judiciária ou em resolução do Órgão Especial.

Justificativa: O art.87, do CPC, positiva o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas o exclui em caso da supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. A melhor doutrina sintetiza a questão: não se aplica o princípio em qualquer hipótese de incompetência absoluta. A experiência tem mostrado, contudo, que na criação de juízos novos, esta orientação não tem sido observada, porquanto, através de simples ato administrativo, ao invés de lei ou resolução do O.E., preserva-se a competência do juízo para julgamento dos feitos para ele até então distribuídos. Referida medida administrativa enseja uma avalanche de conflitos de competência e não resolve a questão fundamental de atender ao anseio administrativo de conveniência e oportunidade, consistente em manter no juízo original aqueles feitos, a fim de que a nova serventia possa dar conta das novas demandas.

Precedentes: Conflito de Competência no 0003271 95.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2012; Conflito de Competência nº 0001357 93.2012.8.19.0000, 7ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2012.

5 - Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral.

Justificativa: Rompe-se o nexo causal da responsabilidade em virtude do fato exclusivo da vítima. Por outro lado, não se pode considerar afrontado em sua dignidade, quem, anteriormente, praticou ato ilícito e, em tese, delituoso.

Precedentes: Apelação Cível no 0036091 04.2011.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/2012; Apelação Cível nº 0002930 14.2007.8.19.0075, 2ª Câmara Cível, julgada em 20/09/2011.

6 - Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de

financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.

Justificativa: A experiência tem mostrado que compromissos assumidos pelo consumidor na aquisição de veículos estão acima dos padrões que se conformam com a condição de juridicamente necessitado. Com efeito, quem dispõe de verba mensal expressiva para despende no pagamento do empréstimo, igualmente, está em condições de arcar com as despesas processuais. O enunciado, propositadamente, não estabeleceu valor certo da parcela mensal em face das especificidades das situações que permitem o deferimento ou não da gratuidade de justiça.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0005435 33.2012.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2012; Apelação Cível nº 0034777 33.2010.8.19.0203, 3ª Câmara Cível, julgada em 28/11/2011.

7 - As autarquias municipais estão dispensadas do prévio recolhimento da taxa judiciária nas execuções fiscais.

Justificativa: Não trata a hipótese versada no enunciado de isenção, mas do recolhimento prévio daquele tributo. Tal dispensa decorre do disposto no art. 27, do Código de Processo Civil e do art. 39, da Lei nº 6380/80. Assim, não há que se cogitar da necessidade de aferir quanto à existência de convênio neste momento, até porque o art. 1º, da Lei de Execuções Fiscais, estende às autarquias a aplicação das disposições nela previstas.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0014430 35.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2012; Agravo de Instrumento nº 0015305 05.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2012.

8 - Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.

Justificativa: Diversamente do não recolhimento de custas, em que incide o art. 257, do CPC, o pagamento parcial implica na incidência do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo diploma, razão por que se impõe a intimação pessoal do autor para efetuar o complemento, a qual pode efetivar-se pela via postal, aliás, como permite o verbete nº 166, da Súmula TJ RJ ("a intimação pessoal, de que trata o art. 267, §1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal").

Precedentes: Apelação Cível no 0053398 76.2009.8.19.0021, 19ª Câmara Cível, julgada em 27/04/10; Apelação Cível nº 0025333 39.2011.8.19.0203, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/12.

9 - A dosimetria das penas de multa impostas pelo PROCON, nos processos administrativos deflagrados em virtude de infrações de normas de defesa do consumidor, se sujeita ao

controle judicial de legalidade, especialmente quanto à razoabilidade.

Justificativa: Conquanto o Judiciário não possa imiscuir-se no mérito administrativo, a aferição da razoabilidade se insere no exame da legalidade. Assim, eventuais dosimetrias desproporcionais podem ser revistas por aquele no sistema de jurisdição única.

Precedentes: Apelação Cível no 017691467.2007.8.19.0001, 4ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2011; Agravo Interno na Apelação Cível n 0275539 05.2008.8.19.0001, 14ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2011.

10 - As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça não têm competência para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra decisões das turmas recursais.

Justificativa: O art. 6º, inciso I, in fine, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça exclui da competência das Câmaras Cíveis, expressis verbis, o julgamento de ações mandamentais propostas contra decisões das turmas recursais. Ademais, a sistemática estabelecida pela Lei n.º 9099/95 não admite que demandas autônomas de impugnação seja objeto de exame pelo sistema judiciário comum. Destaque-se que a jurisprudência do STF é firme nesse sentido (cf. AI 666523 AgR/BA).

Precedentes: Mandado de Segurança no 0015905 26.2012.8.19.0000, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2012; Mandado de Segurança n.º 2007.004.00963, Órgão Especial, julgado em 21/01/2008.

11 - A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro de saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde.

Justificativa: Os fornecedores cooperativados, que integram o conglomerado, se apresentam perante os consumidores, como se fossem uma sociedade única, dado que é utilizado o mesmo nome comercial, daí por que, em face da teoria da aparência e do dever de informar do fornecedor, todos os cooperativados respondem solidariamente pelo atendimento ao usuário contratante, independente da cooperativa com a qual contratou.

Precedentes: Agravo Interno na Apelação Cível no 0005599 21.2010.8.19.0209, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2011; Agravo de Instrumento n.º 0066090 05.2011.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2012; Apelação Cível n.º 0010483 65.2011.8.19.0207, 7ª Câmara Cível, julgada em 06/03/12.

12 - Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.

Justificativa: Inexiste norma legal que determine a expedição de ofício aos inúmeros órgãos, públicos e privados com o objetivo de localizar o paradeiro do réu. Ademais, o CNJ proferiu decisão na Revisão Disciplinar nº 0002260 94.2011.2.00.0000 na qual determinou aos tribunais que recomendem aos juízes que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o INFOJUD E INFOSEG. Acerca do tema, oportuno compartilhar o ensinamento dos ilustres doutrinadores Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro Teoria Geral do Processo "Tudo o que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juízes advogados, promotores de justiça). É indispensável a consciência de que o processo não é um mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado" Finalmente, a praxe de expedir inúmeros ofícios que, invariavelmente, não são respondidos tendo que ser reiterados diversas vezes, afronta os princípios da celeridade e da efetividade da Prestação Jurisdicional elevados ao "status" de princípios constitucionais pela EC 45.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0057298 10.2011.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, julgado em 03.04.12; REsp no 364.424/RJ, 3ª Turma, julgado em 04/04/2002; REsp no 417.888/SP, DJ 16.9.2002; REsp no 597.981/PR, DJ 28/6/2004; REsp no 432.189/SP, DJ 15/9/2003; AgRg no REsp no 742265/MG, 2ª Turma; Apelação Cível no 0008744 82.2001.8.19.0021, 9ª Câmara Cível, julgada em 22/03/2011; Apelação Cível no 2008.001.24998, 20ª Câmara Cível, julgada em 24/06/2008; Apelação Cível no 2007.001.53916, 2ª Câmara Cível, julgada em 04/10/2007.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2012.

Desembargador MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS
Presidente

Fonte: DJERJ.

- Aviso: Informamos que foram atualizados no Banco do Conhecimento os seguintes links:

Suspensão dos Prazos Processuais - 1ª Instância e Institucional - 2012, em Prazos Processuais;

Cadastro de Restrição ao Crédito - Tempo Máximo de Permanência do Registro Negativo - Direito do Consumidor, em Pesquisa Seleccionada;

Medida Sócio Educativa de Internação - Ato Infracional Análogo ao Tráfico de Drogas - Direito Penal / Estatuto da Criança e do Adolescente, em Pesquisa Seleccionada.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- STF define marco para o fim da prerrogativa de foro para ocupantes de cargos públicos

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Seção rescinde acórdão para conceder honorários sobre execução decorrente de mandado de segurança

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgado indicado
 - **0015886-54.2011.8.19.0000** – Conselho de Justificação instaurado em face do 1º tenente da polícia militar do estado do Rio de Janeiro, por realizar abordagem em estabelecimento sem ordem judicial, além de deixar de tomar as providências administrativas relativas à ocorrência policial, razão da instauração de resolução reservada da Pmerj. Os ilustres conselheiros consideraram a conduta do oficial, ora justificante, incompatível com a honra e o pundonor militar, tendo o Exmo. Secretário de Estado de Segurança determinado a remessa dos autos a esta corte. A defesa deseja ver declarada a prescrição da punição administrativa e, acaso superada esta, almeja a justificação da conduta do oficial por se tratar de diligência de responsabilidade da polícia civil, sendo descabida a sua responsabilização. Aduz, ainda, que o cenário probatório descortinado nos autos afigura-se frágil e incapaz de oferecer supedâneo à exclusão do oficial das fileiras de sua corporação, além do fato de que uma punição de tal jaez, decorridos dez anos da realização da conduta comportamental, afigura-se desproporcional e irrazoável. Há notícia nos autos no sentido de que o justificante foi condenado pela realização da conduta comportamental descrita no art. 312, do Cp, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão. Os fatos que

ensejaram a condenação criminal revelam que o justificante no exercício de sua função de oficial da Pmerj efetuou, de início, lícita apreensão de dois caminhões carregados com gêneros alimentícios, os quais tinham origem criminoso, eis que oriundo de roubo ocorrido da empresa Fiozen Logística Ltda., desviando-os, a seguir, em proveito próprio, daí a adequação típica à figura do delito de peculato. Houve o decreto judicial de perda do cargo público. No entanto, o e. Stj determinou a exclusão de tal condenação aos corrêus, decisão essa que foi estendida ao ora justificante por esta seção criminal. Foi, então, instaurado o Conselho de Justificação com base na mesma conduta realizada. A presente *quaestio facti* enseja a invocação, por analogia, do verbete n.º 241, da Súmula da Jurisprudência Predominante, do extinto Tfr, eis que vislumbrada a presença de causa extintiva da punibilidade, in casu de eventual punição administrativa, prejudicado se mostra o exame do próprio *meritum causae*. Na dicção do que dispõe o parágrafo único, do art. 17, da Lei Estadual 427, de 10 de julho de 1981: “os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos”. A leitura que se faz de tal dispositivo legal e que remete o julgador ao Cpm, além dos marcos prescricionais estabelecidos nos incisos do art. 125 do Diploma Repressor Castrense, enseja também a observância do seu § 1º, que dispõe, *ipsis verbis*: “sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente”. De outro giro, o § 5º, do art. 125, do Cpm estabelece dois marcos interruptivos da prescrição, quais seja: a instauração do processo e a sentença condenatória recorrível. Na hipótese vertente, o justificante foi condenado pela realização da conduta comportamental descrita no art. 312, do Cp à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão e é este quantum que deve regular a prescrição administrativa. A sentença penal condenatória foi proferida no dia 06 de março de 2003, o que importa dizer que passados mais de oito anos (art. 125, v, do Cpm) sem que houvesse a punição administrativa, perecido restou o direito de punir do estado, ante à operação da prescrição. A não prevalência de tal entendimento ou a utilização da pena máxima cominada em abstrato, como defende a douta minoria e a Pgj, importaria em conferir à punição meramente administrativa espectro repressor mais gravoso do que aquele que seria dispensado no julgamento de uma ação penal, o que afrontaria aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Conselho de Justificação conhecido, com declaração da prescrição, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Estadual 427/81 c/c art. 125, v, do Cpm e § 1º, do art. 125, deste último Diploma Legal. – rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira**, j. 09.11.2011 e p. 16.05.2012

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 19 (Direito Constitucional)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 70/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 69

Divulgado em 16-05-2012

- **Errata do Boletim nº 68 – onde se lê “Novos Verbetes Sumulares”, LEIA-SE: Aviso TJ n. 54/2012** - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, nos termos do art. 122, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, comunica aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, **que foram aprovados os seguintes enunciados no I Encontro de Desembargadores de 2012, com competência em matéria cível, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 10 de maio, na sala de sessões do Tribunal Pleno, os quais serão submetidos à ratificação do Órgão Especial, na forma de permissivo regimental, com vistas à sua inclusão em Súmula, bem como para revisão ou cancelamento, passando, desde já, a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias**, inclusive para os fins do art. 557, do CPC

1 - Cancelamento do enunciado nº 64, da Súmula do TJRJ ("é legítima a exigência do depósito, como requisito para interposição de recurso administrativo").

Justificativa: O verbe n o 21, da Súmula vinculante do STF, dispõe que "é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade do recurso administrativo". Ora, o enunciado sumular deste Tribunal contrasta com o que estatui aquele verbe acima transcrito. De outra parte, o art. 103 A, caput, da CF, estabelece que aquela súmula "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário", o que não permite a adoção de entendimento contrário, razão por que se impõe o cancelamento do enunciado, pois a sua revisão seria inútil em face do caráter geral da súmula vinculante.

Precedentes: Mandado de Segurança no 0034173 36.2009.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2010; Apelação Cível nº 0124710 22.2002.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, julgada em 09/09/2010.

2 - Revisão do enunciado nº 89, da Súmula do TJRJ ("razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 (quarenta) salários mínimos, em moeda corrente fundada exclusivamente na indevida negativação do consumidor em cadastro restritivo de crédito") para ("a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade").

Justificativa: Permanece a ideia de que a conduta descrita no verbete caracteriza dano moral. No entanto, o valor da condenação ali proposto encontra-se superado, como demonstram os julgados mais recentes deste Tribunal, que têm fixado a verba compensatória em patamar inferior. Por outro lado, este Tribunal tem se mostrado infenso à "padronização" de verba compensatória ("A voz corrente no Tribunal é de que cada caso é um caso. A maioria entende que não é possível estabelecer patamar para fixação do dano, como já se tentou fazer através de enunciado", Anuário da Justiça, Rio de Janeiro, 2011, Revista Consultor Jurídico, p.24). Tal inclinação pretoriana também indica que a adoção de enunciados abertos é um caminho a ser seguido, porquanto é mais fácil, do que em casos particulares, ser obtido o consenso. À medida que mais se particulariza a situação, mais penoso se torna conseguir a aquiescência da maioria. Como ensina Perelman, "ao flexibilizar uma noção, alargamos o seu campo de aplicação, permitimos que escape às críticas, mas ao mesmo tempo tornamo-la mais frágil e mais confusa. Pelo contrário, ao precisá-la, classificamo-la, mas insensibilizamo-la, e tornamo-la inaplicável num grande número de casos". (Ética e Direito, Piaget, p. 611).

Precedentes: Apelação no 0027080 73.2010.8.19.0004, 14ª Câmara Cível, julgada em 28/03/2012; Apelação nº 0002856 69.2009.8.19.0210, 9ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012.

3 - Revisão do Enunciado nº 246, da Súmula do TJRJ ("competem à Justiça Estadual o julgamento de ações relativas ao auxílio-cesta básica, de natureza remuneratória, a ser paga pela PREVI aos funcionários inativos do Banco do Brasil") para ("competem à Justiça Estadual o julgamento de demandas relativas ao auxílio-cesta alimentação, de natureza indenizatória, deflagradas por funcionários inativos do Banco do Brasil").

Justificativa: De acordo com a nova orientação do STJ (cf. RESP no 1.023.053/RJ, julgamento em 23/11/11), oriundo da egrégia 2ª Seção do STJ, firmou-se o entendimento de que o auxílio-cesta alimentação, por não ostentar natureza salarial, senão apenas o de ressarcir despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, exclui sua incorporação aos proventos de complementos da aposentadoria pagos pela PREVI, em face do seu caráter indenizatório, do que

resulta sua não extensão àqueles funcionários inativos. Além dos argumentos acima deduzidos, os valores - impessoalidade da jurisdição e segurança jurídica - estão a impor a adoção do mesmo entendimento por este Tribunal, na medida em que a Segunda Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, previnem e dirimem controvérsias pretorianas entre aquelas, na forma do art. 14, inciso II, do Regimento Interno daquele Tribunal Superior, o qual, por sua vez, tem a incumbência de uniformizar o direito federal.

Precedentes: Apelação no 0162467 69.2010.8.19.0001, 16ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012; Apelação nº 0218648 95.2007.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2012.

4 - Na criação de novos juízos, não se aplica o princípio da perpetuação da jurisdição na hipótese de incompetência absoluta, salvo se prevista expressamente na lei de organização judiciária ou em resolução do Órgão Especial.

Justificativa: O art.87, do CPC, positiva o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas o exclui em caso da supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. A melhor doutrina sintetiza a questão: não se aplica o princípio em qualquer hipótese de incompetência absoluta. A experiência tem mostrado, contudo, que na criação de juízos novos, esta orientação não tem sido observada, porquanto, através de simples ato administrativo, ao invés de lei ou resolução do O.E., preserva-se a competência do juízo para julgamento dos feitos para ele até então distribuídos. Referida medida administrativa enseja uma avalanche de conflitos de competência e não resolve a questão fundamental de atender ao anseio administrativo de conveniência e oportunidade, consistente em manter no juízo original aqueles feitos, a fim de que a nova serventia possa dar conta das novas demandas.

Precedentes: Conflito de Competência no 0003271 95.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2012; Conflito de Competência nº 0001357 93.2012.8.19.0000, 7ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2012.

5 - Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral.

Justificativa: Rompe-se o nexos causal da responsabilidade em virtude do fato exclusivo da vítima. Por outro lado, não se pode considerar afrontado em sua dignidade, quem, anteriormente, praticou ato ilícito e, em tese, delituoso.

Precedentes: Apelação Cível no 0036091 04.2011.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/2012; Apelação Cível nº 0002930 14.2007.8.19.0075, 2ª Câmara Cível, julgada em 20/09/2011.

6 - Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de

financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.

Justificativa: A experiência tem mostrado que compromissos assumidos pelo consumidor na aquisição de veículos estão acima dos padrões que se conformam com a condição de juridicamente necessitado. Com efeito, quem dispõe de verba mensal expressiva para despende no pagamento do empréstimo, igualmente, está em condições de arcar com as despesas processuais. O enunciado, propositadamente, não estabeleceu valor certo da parcela mensal em face das especificidades das situações que permitem o deferimento ou não da gratuidade de justiça.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0005435 33.2012.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2012; Apelação Cível nº 0034777 33.2010.8.19.0203, 3ª Câmara Cível, julgada em 28/11/2011.

7 - As autarquias municipais estão dispensadas do prévio recolhimento da taxa judiciária nas execuções fiscais.

Justificativa: Não trata a hipótese versada no enunciado de isenção, mas do recolhimento prévio daquele tributo. Tal dispensa decorre do disposto no art. 27, do Código de Processo Civil e do art. 39, da Lei nº 6380/80. Assim, não há que se cogitar da necessidade de aferir quanto à existência de convênio neste momento, até porque o art. 1º, da Lei de Execuções Fiscais, estende às autarquias a aplicação das disposições nela previstas.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0014430 35.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2012; Agravo de Instrumento nº 0015305 05.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2012.

8 - Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.

Justificativa: Diversamente do não recolhimento de custas, em que incide o art. 257, do CPC, o pagamento parcial implica na incidência do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo diploma, razão por que se impõe a intimação pessoal do autor para efetuar o complemento, a qual pode efetivar-se pela via postal, aliás, como permite o verbete nº 166, da Súmula TJ RJ ("a intimação pessoal, de que trata o art. 267, §1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal").

Precedentes: Apelação Cível no 0053398 76.2009.8.19.0021, 19ª Câmara Cível, julgada em 27/04/10; Apelação Cível nº 0025333 39.2011.8.19.0203, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/12.

9 - A dosimetria das penas de multa impostas pelo PROCON, nos processos administrativos deflagrados em virtude de infrações de normas de defesa do consumidor, se sujeita ao

controle judicial de legalidade, especialmente quanto à razoabilidade.

Justificativa: Conquanto o Judiciário não possa imiscuir-se no mérito administrativo, a aferição da razoabilidade se insere no exame da legalidade. Assim, eventuais dosimetrias desproporcionais podem ser revistas por aquele no sistema de jurisdição única.

Precedentes: Apelação Cível no 017691467.2007.8.19.0001, 4ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2011; Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0275539 05.2008.8.19.0001, 14ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2011.

10 - As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça não têm competência para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra decisões das turmas recursais.

Justificativa: O art. 6º, inciso I, in fine, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça exclui da competência das Câmaras Cíveis, expressis verbis, o julgamento de ações mandamentais propostas contra decisões das turmas recursais. Ademais, a sistemática estabelecida pela Lei n.º 9099/95 não admite que demandas autônomas de impugnação seja objeto de exame pelo sistema judiciário comum. Destaque-se que a jurisprudência do STF é firme nesse sentido (cf. AI 666523 AgR/BA).

Precedentes: Mandado de Segurança no 0015905 26.2012.8.19.0000, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2012; Mandado de Segurança n.º 2007.004.00963, Órgão Especial, julgado em 21/01/2008.

11 - A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro de saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde.

Justificativa: Os fornecedores cooperativados, que integram o conglomerado, se apresentam perante os consumidores, como se fossem uma sociedade única, dado que é utilizado o mesmo nome comercial, daí por que, em face da teoria da aparência e do dever de informar do fornecedor, todos os cooperativados respondem solidariamente pelo atendimento ao usuário contratante, independente da cooperativa com a qual contratou.

Precedentes: Agravo Interno na Apelação Cível no 0005599 21.2010.8.19.0209, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2011; Agravo de Instrumento n.º 0066090 05.2011.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2012; Apelação Cível n.º 0010483 65.2011.8.19.0207, 7ª Câmara Cível, julgada em 06/03/12.

12 - Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.

Justificativa: Inexiste norma legal que determine a expedição de ofício aos inúmeros órgãos, públicos e privados com o objetivo de localizar o paradeiro do réu. Ademais, o CNJ proferiu decisão na Revisão Disciplinar nº 0002260 94.2011.2.00.0000 na qual determinou aos tribunais que recomendem aos juízes que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o INFOJUD E INFOSEG. Acerca do tema, oportuno compartilhar o ensinamento dos ilustres doutrinadores Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro Teoria Geral do Processo "Tudo o que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juízes advogados, promotores de justiça). É indispensável a consciência de que o processo não é um mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado" Finalmente, a praxe de expedir inúmeros ofícios que, invariavelmente, não são respondidos tendo que ser reiterados diversas vezes, afronta os princípios da celeridade e da efetividade da Prestação Jurisdicional elevados ao "status" de princípios constitucionais pela EC 45.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0057298 10.2011.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, julgado em 03.04.12; REsp no 364.424/RJ, 3ª Turma, julgado em 04/04/2002; REsp no 417.888/SP, DJ 16.9.2002; REsp no 597.981/PR, DJ 28/6/2004; REsp no 432.189/SP, DJ 15/9/2003; AgRg no REsp no 742265/MG, 2ª Turma; Apelação Cível no 0008744 82.2001.8.19.0021, 9ª Câmara Cível, julgada em 22/03/2011; Apelação Cível no 2008.001.24998, 20ª Câmara Cível, julgada em 24/06/2008; Apelação Cível no 2007.001.53916, 2ª Câmara Cível, julgada em 04/10/2007.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2012.

Desembargador MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS
Presidente

Fonte: DJERJ

- STF terá três canais para receber demandas relativas à nova Lei de Acesso à Informação

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Vítima de acidente ao descarregar caminhão parado não tem direito ao seguro DPVAT

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Corregedora destaca empenho contra corrupção nos precatórios

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgado indicado

- **0007252-35.2012.8.19.0000** – Procedimento de jurisdição voluntária. Pedido de conversão de união estável em casamento. Casal homoafetivo. Indeferimento. Inconformismo dos requerentes. O supremo tribunal federal, em decisão proferida na Adi nº. 4-277/Df, atribuiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante à interpretação dada ao art. 1.723, do código civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, desde que configurada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A constituição da república determina seja facilitada a conversão da união estável em casamento, portanto, presentes os requisitos legais do art. 1.723, do código civil, não há como se afastar a recomendação constitucional, conferindo à união estável homoafetiva os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais, tal como sua conversão em casamento. Precedente do stj que admitiu o próprio casamento homoafetivo, a ser realizado por simples habilitação. *In casu*, forçoso é de se concluir que merece reforma a decisão monocrática, para se deferir a habilitação do casamento dos requerentes. Provimento do recurso. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça. – rel. Des. **Luiz Felipe Francisco**, j. 17.04.2012 e p. 24.04.2012.

Fonte: Gab. Des. Luiz Felipe Francisco

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 10

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 69/2012

- Aviso: Informamos que foram atualizados no **Banco do Conhecimento** os seguintes links:
 - √ **Prevenções Históricas da 1ª Vice-Presidência**, em consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência ;
 - √ **Recuperação Judicial – Viabilidade - Direito Empresarial**, em Pesquisa Seleccionada;
 - √ **Prazo para propositura da Ação Renovatória – Direito Civil / Contratos**, em Pesquisa Seleccionada.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Comunicamos que foram aprovados e publicados no DJERJ, na data de hoje, os seguintes enunciados no **I Encontro de Desembargadores de 2012**, com competência em **matéria cível**, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 10 de maio, na sala de sessões do Tribunal Pleno, os quais serão submetidos à ratificação do Órgão Especial, na forma de permissivo regimental, com vistas à sua inclusão em Súmula, bem como para revisão ou cancelamento, passando, desde já, a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

1 – Cancelamento do enunciado n.º 64, da Súmula do TJRJ (“*é legítima a exigência do depósito, como requisito para interposição de recurso administrativo*”).

Justificativa: O verbete n.º 21, da Súmula vinculante do STF, dispõe que “é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade do recurso administrativo”. Ora, o enunciado sumular deste Tribunal contrasta com o que estatui aquele verbete acima transcrito. De outra parte, o art. 103-A, **caput**, da CF, estabelece que aquela súmula “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário”, o que não permite a adoção de entendimento contrário, razão por que se impõe o cancelamento do enunciado, pois a sua revisão seria inútil em face do caráter geral da súmula vinculante.

Precedentes: Mandado de Segurança n.º 0034173-36.2009.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2010; Apelação Cível n.º **0124710-22.2002.8.19.0001**, 7ª Câmara Cível, julgada em 09/09/2010.

2 – Revisão do enunciado n.º 89, da Súmula do TJRJ (“*razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 (quarenta) salários-mínimos, em moeda corrente fundada exclusivamente na indevida negativação do consumidor em cadastro restritivo de*”).

crédito”) para (“a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”).

Justificativa: Permanece a ideia de que a conduta descrita no verbete caracteriza dano moral. No entanto, o valor da condenação ali proposto encontra-se superado, como demonstram os julgados mais recentes deste Tribunal, que têm fixado a verba compensatória em patamar inferior. Por outro lado, este Tribunal tem se mostrado infenso à “padronização” de verba compensatória (“A voz corrente no Tribunal é de que cada caso é um caso. A maioria entende que não é possível estabelecer patamar para fixação do dano, como já se tentou fazer através de enunciado”, Anuário da Justiça, Rio de Janeiro, 2011, Revista Consultor Jurídico, p.24). Tal inclinação pretoriana também indica que a adoção de enunciados abertos é um caminho a ser seguido, porquanto é mais fácil, do que em casos particulares, ser obtido o consenso. À medida que mais se particulariza a situação, mais penoso se torna conseguir a aquiescência da maioria. Como ensina Perelman, “ao flexibilizar uma noção, alargamos o seu campo de aplicação, permitimos que escape às críticas, mas ao mesmo tempo tornamo-la mais frágil e mais confusa. Pelo contrário, ao precisá-la, classificamo-la, mas insensibilizamo-la, e tornamo-la inaplicável num grande número de casos”. (Ética e Direito, Piaget, p. 611).

Precedentes: Apelação nº **0027080-73.2010.8.19.0004**, 14ª Câmara Cível, julgada em 28/03/2012; Apelação nº **0002856-69.2009.8.19.0210**, 9ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012.

3 – Revisão do Enunciado n^o 246, da Súmula do TJRJ (“**competete à Justiça Estadual o julgamento de ações relativas ao auxílio cesta básica, de natureza remuneratória, a ser paga pela PREVI aos funcionários inativos do Banco do Brasil**”) para (“**competete à Justiça Estadual o julgamento de demandas relativas ao auxílio cesta-alimentação, de natureza indenizatória, deflagradas por funcionários inativos do Banco do Brasil**”).

Justificativa: De acordo com a nova orientação do STJ (cf. RESP nº 1.023.053/RJ, julgamento em 23/11/11), oriundo da egrégia 2ª Seção do STJ, firmou-se o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, por não ostentar natureza salarial, senão apenas o de ressarcir despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, exclui sua incorporação aos proventos de complementos da aposentadoria pagos pela PREVI, em face do seu caráter indenizatório, do que resulta sua não extensão àqueles funcionários inativos. Além dos argumentos acima deduzidos, os valores – impessoalidade da jurisdição e segurança jurídica – estão a impor a adoção do mesmo entendimento por este Tribunal, na medida em que a Segunda Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, previnem e dirimem controvérsias pretorianas entre aquelas, na forma do art. 14, inciso II, do Regimento Interno daquele Tribunal

Superior, o qual, por sua vez, tem a incumbência de uniformizar o direito federal.

Precedentes: Apelação nº **0162467-69.2010.8.19.0001**, 16ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012; Apelação nº **0218648-95.2007.8.19.0001**, 7ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2012.

4 – Na criação de novos juízos, não se aplica o princípio da perpetuação da jurisdição na hipótese de incompetência absoluta, salvo se prevista expressamente na lei de organização judiciária ou em resolução do Órgão Especial.

Justificativa: O art.87, do CPC, positiva o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas o exclui em caso da supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. A melhor doutrina sintetiza a questão: não se aplica o princípio em qualquer hipótese de incompetência absoluta. A experiência tem mostrado, contudo, que na criação de juízos novos, esta orientação não tem sido observada, porquanto, através de simples ato administrativo, ao invés de lei ou resolução do O.E., preserva-se a competência do juízo para julgamento dos feitos para ele até então distribuídos. Referida medida administrativa enseja uma avalanche de conflitos de competência e não resolve a questão fundamental de atender ao anseio administrativo de conveniência e oportunidade, consistente em manter no juízo original aqueles feitos, a fim de que a nova serventia possa dar conta das novas demandas.

Precedentes: Conflito de Competência nº 0003271-95.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2012; Conflito de Competência nº **0001357-93.2012.8.19.0000**, 7ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2012.

5 – Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral.

Justificativa: Rompe-se onexo causal da responsabilidade em virtude do fato exclusivo da vítima. Por outro lado, não se pode considerar afrontado em sua dignidade, quem, anteriormente, praticou ato ilícito e, em tese, delituoso.

Precedentes: Apelação Cível nº 0036091-04.2011.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/2012; Apelação Cível nº 0002930-14.2007.8.19.0075, 2ª Câmara Cível, julgada em 20/09/2011.

6 – Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.

Justificativa: A experiência tem mostrado que compromissos assumidos pelo consumidor na aquisição de veículos estão acima dos padrões que se conformam com a condição de juridicamente necessitado. Com efeito, quem dispõe de verba mensal expressiva para despender no pagamento do empréstimo, igualmente, está em

condições de arcar com as despesas processuais. O enunciado, propositadamente, não estabeleceu valor certo da parcela mensal em face das especificidades das situações que permitem o deferimento ou não da gratuidade de justiça.

Precedentes: Agravo de Instrumento nº **0005435-33.2012.8.19.0000**, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2012; Apelação Cível nº **0034777-33.2010.8.19.0203**, 3ª Câmara Cível, julgada em 28/11/2011.

7 - As autarquias municipais estão dispensadas do prévio recolhimento da taxa judiciária nas execuções fiscais.

Justificativa: Não trata a hipótese versada no enunciado de isenção, mas do recolhimento prévio daquele tributo. Tal dispensa decorre do disposto no art. 27, do Código de Processo Civil e do art. 39, da Lei nº 6380/80. Assim, não há que se cogitar da necessidade de aferir quanto à existência de convênio neste momento, até porque o art. 1º, da Lei de Execuções Fiscais, estende às autarquias a aplicação das disposições nela previstas.

Precedentes: Agravo de Instrumento nº **0014430-35.2012.8.19.0000**, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2012; Agravo de Instrumento nº **0015305-05.2012.8.19.0000**, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2012.

8 - Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.

Justificativa: Diversamente do não recolhimento de custas, em que incide o art. 257, do CPC, o pagamento parcial implica na incidência do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo diploma, razão por que se impõe a intimação pessoal do autor para efetuar o complemento, a qual pode efetivar-se pela via postal, aliás, como permite o verbete nº 166, da Súmula TJ-RJ (“a intimação pessoal, de que trata o art. 267, §1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal”).

Precedentes: Apelação Cível nº **0053398-76.2009.8.19.0021**, 19ª Câmara Cível, julgada em 27/04/10; Apelação Cível nº **0025333-39.2011.8.19.0203**, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/12.

9- A dosimetria das penas de multa impostas pelo PROCON, nos processos administrativos deflagrados em virtude de infrações de normas de defesa do consumidor, se sujeita ao controle judicial de legalidade, especialmente quanto à razoabilidade.

Justificativa: Conquanto o Judiciário não possa imiscuir-se no mérito administrativo, a aferição da razoabilidade se insere no exame da legalidade. Assim, eventuais dosimetrias desproporcionais podem ser revistas por aquele no sistema de jurisdição única.

Precedentes: Apelação Cível nº **017691467.2007.8.19.0001**, 4ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2011; Agravo Interno na Apelação Cível nº **0275539-05.2008.8.19.0001**, 14ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2011.

10- As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça não têm competência para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra decisões das turmas recursais.

Justificativa: O art. 6º, inciso I, *in fine*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça exclui da competência das Câmaras Cíveis, *expressis verbis*, o julgamento de ações mandamentais propostas contra decisões das turmas recursais. Ademais, a sistemática estabelecida pela Lei n.º 9099/95 não admite que demandas autônomas de impugnação seja objeto de exame pelo sistema judiciário comum. Destaque-se que a jurisprudência do STF é firme nesse sentido (cf. AI 666523 AgR/BA).

Precedentes: Mandado de Segurança n.º 0015905-26.2012.8.19.0000, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2012; Mandado de Segurança n.º 2007.004.00963, Órgão Especial, julgado em 21/01/2008.

11- A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro de saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde.

Justificativa: Os fornecedores cooperativados, que integram o conglomerado, se apresentam perante os consumidores, como se fossem uma sociedade única, dado que é utilizado o mesmo nome comercial, daí por que, em face da teoria da aparência e do dever de informar do fornecedor, todos os cooperativados respondem solidariamente pelo atendimento ao usuário contratante, independente da cooperativa com a qual contratou.

Precedentes: Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0005599-21.2010.8.19.0209, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2011; Agravo de Instrumento n.º 0066090-05.2011.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2012; Apelação Cível n.º 0010483-65.2011.8.19.0207, 7ª Câmara Cível, julgada em 06/03/12.

12 - Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.

Justificativa: Inexiste norma legal que determine a expedição de ofício aos inúmeros órgãos, públicos e privados com o objetivo de localizar o paradeiro do réu. Ademais, o CNJ proferiu decisão na Revisão Disciplinar n.º 0002260-94.2011.2.00.0000 na qual determinou aos tribunais que recomendem aos juízes que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o INFOJUD E INFOSEG. Acerca do tema, oportuno compartilhar o ensinamento dos ilustres doutrinadores Antonio Carlos

de Araujo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro Teoria Geral do Processo “Tudo o que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juizes advogados, promotores de justiça). É indispensável a consciência de que o processo não é um mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado”

Finalmente, a praxe de expedir inúmeros ofícios que, invariavelmente, não são respondidos tendo que ser reiterados diversas vezes, afronta os princípios da celeridade e da efetividade da Prestação Jurisdicional elevados ao “status” de princípios constitucionais pela EC 45.

Precedentes: Agravo de Instrumento nº 0057298-10.2011.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, julgado em 03.04.12; REsp nº 364.424/RJ, 3ª Turma, julgado em 04/04/2002; REsp nº 417.888/SP, DJ 16.9.2002; REsp nº 597.981/PR, DJ 28/6/2004; REsp nº 432.189/SP, DJ 15/9/2003; AgRg no REsp nº 742265/MG, 2ª Turma; Apelação Cível nº 0008744-82.2001.8.19.0021, 9ª Câmara Cível, julgada em 22/03/2011; Apelação Cível nº 2008.001.24998, 20ª Câmara Cível, julgada em 24/06/2008; Apelação Cível nº 2007.001.53916, 2ª Câmara Cível, julgada em 04/10/2007.

Fonte: site do TJERJ

- Empresa é condenada a pagar despesas com funeral e sepultura

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- [Nota à Imprensa 14/05/2012](#)

Com referência às graves denúncias veiculadas pelo programa dominical “Fantástico”, o Poder Judiciário brasileiro, pelo seu Conselho Nacional de Justiça, informa que os fatos narrados pela reportagem já vêm sendo objeto de apuração pela Corregedoria do CNJ a partir de informações prestadas por magistrado do próprio estado do Rio Grande do Norte.

Conforme aprovado na última Sessão do Plenário do CNJ e seguindo prioridade que decorre da própria Constituição Federal (§ 4º do Art. 37), o Conselho confere primazia ao julgamento de processos que impliquem o mais eficaz combate à apropriação indevida de dinheiro, bens e valores públicos. Donde a previsão de julgamento, já no próximo dia 21 de maio, de Reclamação Disciplinar sobre os fatos noticiados no referido programa “Fantástico”.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos

- **0020362-50.2002.8.19.0001** – Embargos Infringentes - 1ª Ementa – Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Acidente entre veículo e trem em passagem de nível. Lesão corporal ao condutor do automóvel. As provas trazidas aos autos afastam a alegação de culpa exclusiva da vítima, pois revelam a precariedade em termos de segurança do cruzamento. A irregularidade da passagem de nível em questão - assim como a existência de outra passagem de nível, regular, mais adiante - não pode ser alegada para afastar completamente a responsabilidade da concessionária, à qual incumbia exatamente cercar ou sinalizar a travessia para evitar o evento danoso. Sentença que reconheceu a concorrência de causas no evento danoso. Recurso a que se dá provimento. – Rel. Des. **Marcia Alveranga** – Julg.: 09/05/2012 – publ.: 15/05/2012 – Décima Sétima Câmara Cível

Fonte: site do TJERJ

- Julgados indicados
 - **0080369-66.2006.8.19.0001** – Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Ex- Presidentes e Vice-Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Contratação, sem concurso público, pessoalmente ou através de contratos firmados com cooperativas ou entes da sociedade civil -- com dispensa de licitação --, de empregados não eventuais, com subordinação direta à empresa estatal, para exercerem as mais diversas funções, em prejuízo, inclusive, de pessoas aprovadas em certame público para àquelas funções. Afronta à livre acessibilidade aos cargos e empregos públicos, mediante prévia aprovação em concurso público. Ofensa, ademais, à impessoalidade e à legalidade que regem a Administração Pública – CR, artigo 37. Conduta, tanto comissiva como omissiva, tipificada no artigo 11, incisos I, II e V da Lei 8.429/92. Sentença de parcial procedência. Apelações. Nulidade da sentença. Sentença hostilizada que, em verdade, abordou toda a matéria necessária ao desate da controvérsia com perspicácia e atenção às provas carreadas aos autos, sempre com observância ao princípio do contraditório. Congruência. Ilegitimidade passiva e ofensa à coisa julgada. Preliminares já afastadas por esta Relatoria, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 29554/2008, em 19/11/2008, conforme cópia do acórdão de fls. 782/794. Temas preclusos. Preliminares rejeitadas. Mérito. Réus que, na qualidade de gestores da CEDAE, cientes da necessidade de contratação de pessoal e da existência de candidatos aprovados em certame público, mantiveram e elevaram os contratos e convênios existentes, firmados com cooperativas e entes da sociedade civil -- dispensada a licitação --, com vistas à admissão de empregados não eventuais, de modo a atentar contra os princípios norteadores da Administração Pública, inscritos no art. 37, *caput*, e inciso II da CF/1988. Vultosas quantias envolvidas em cada ajuste que

rechaça o argumento defensivo de inviabilidade das nomeações dos concursados aprovados, à mingua de dotação orçamentária para o provimento dos respectivos cargos. Alegações de ausência de autonomia financeira e administrativa para contratar os candidatos aprovados no certame que não merece prosperar, seja porque o Decreto 32.690/2003 não trata de questões afetas à contratação de pessoal, seja porque a Lei Estadual nº 1692/1990 acentua a autonomia da Cedae a tal título, ao estabelecer a responsabilização do dirigente, no âmbito da Administração Direta e Indireta, que realizar contratações sem concurso público. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Elemento subjetivo. O elemento subjetivo apto a tipificar a conduta censurada do artigo 11 da Lei 8.429/92, ao contrário do que entendem os réus, é o dolo eventual ou genérico de realizar a conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública, em desrespeito às normas constitucionais, cujo desconhecimento é inescusável. Réus que, de forma deliberada e consciente da ilicitude de suas condutas, protelaram a mais não poder, a regularização das contratações dos concursados pela CEDAE, porquanto mesmo depois de homologada a competição pública, continuaram a efetuar novas contratações de pessoal para o desempenho de atividades, cujos cargos foram objeto do certame. A ausência de aditivo de contratações subscrito pelo réu Celso Parisi se exhibe irrelevante, sobretudo porque, como Presidente interino eventual, e no período de *21 a 28 de janeiro de 2004 e de 1º a 16 de setembro*, cumpria-lhe, quando menos, o dever de se ativar para por cobro a tal e escancarada ilicitude, sobretudo quando da admissão dos concursados em junho de 2004 – *ele, interinamente na Presidência do Órgão* --, não dispensara sequer o mesmo número de “contratados” sem concurso público, em desafio aos princípios da impessoalidade e da eficiência! Omissão quanto ao dever que tinha de se ativar, suficiente à subsunção de tal conduta ao tipo do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Dano ao erário. É acalmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato de improbidade de lesão a princípios administrativos, nos termos do artigo 11 da Lei 8.249/92, se configura independentemente de dano ao Erário. Sanções. Cominações de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, proibição de contratar com o Poder Público pessoalmente ou por interposta pessoa, ainda que como sócios majoritários de pessoa jurídica, e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos, que se afiguram proporcionais às condutas praticadas e ao resultado inibidor legitimamente almejado, consubstanciadas no atuar ímprobo dos réus. Multa civil, que não se confunde com a reparação ao erário, cuja dosagem cobra reparos, de modo a ajustá-la à gravidade das condutas dos três primeiros réus, com a respectiva majoração, apenas com relação a estes, ao valor equivalente a dez vezes o valor das respectivas e mais altas remunerações percebidas nos períodos de suas gestões à frente da CEDAE. Recursos dos réus a que se nega provimento, provido

o do autor. – rel. Des. **Maurício Caldas Lopes**, j. 09.05.2012 e p. 14.05.2012

- **0042401-27.1991.8.19.0001** – Ação Civil Pública. Loteamento e construções irregulares em área de preservação permanente. Sentença de improcedência. Apelações. Agravo retido do Município autor não reiterado e, por isso, tido por renunciado. Mérito. Área irregularmente loteada, com edificações de casas residenciais, localizada na encosta do Maciço da Tijuca, erguidas acima do limite de 100 metros, entre as cotas 115,00 e 210,00m acima n.m.m., com declives superiores a 45 graus, por isso inseridas na Zona de Reserva Florestal, nos termos do art. 36 do Regulamento de Zoneamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.800/1970, do art. 163 do Decreto Municipal nº 322/1976 e do Código Florestal, Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, artigo 2º, alínea “e”, classificadas como áreas de preservação permanentes - APP, zonas consideradas *non aedificandi*. Imóvel que, ademais, encontra-se no entorno de várias unidades de conservação ambiental, quais as do Jardim Botânico, Parque da Cidade, Parque Lage, Parque Nacional da Tijuca e Alto da Boa Vista, área identificada como mata de encosta, com cobertura vegetal predominantemente secundária e diferentes estágios de regeneração - em algumas unidades com bom nível de integração, em outras, contudo, verifica-se a descontinuidade do ecossistema, com erosão, supressão do sub-bosque, dentre outros problemas de integração ambiental. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a ação dos réus causara grande impacto ao meio ambiente, típico de ocupação antrópica de encostas e elevações, tais como, impermeabilização do solo, alteração da drenagem pluvial natural, retirada de parte da vegetação e perda de parcela da abundância e diversidade de espécies da flora, provocando alguma evasão de espécies da fauna e, bem assim, desestabilização do meio geofísico, maior exposição do solo local às intempéries, com potencial risco de ocorrência de processos erosivos, alteração da drenagem natural do terreno, a produzir escoamento desordenado em alguns pontos, carreamento de partículas de solo e restos vegetais, com o depósito dos mesmos nas galerias de drenagens e/ou recursos hídricos próximos, de modo a gerar possível assoreamento e aumento do risco de enchentes. Loteamento irregular, cujo projeto jamais fora aprovado pelos Órgãos Públicos, e nem poderia sê-lo, ante os encerramentos do artigo 3º, IV e V da Lei 6.766/79. Responsabilidade objetiva e solidária dos réus, na forma do artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81. Necessidade de reparação integral do dano – princípio do poluidor-pagador. Pleito demolitório. Demolição das construções erguidas desde quarenta anos atrás que, segundo parecer técnico, se afigura como “*medida de extremo radicalismo*”, à conta de que “*..a biofragilidade local não suportaria tais intervenções (demolições, movimentos de máquinas e caminhões, etc).*” Indenização e recomposição parcial da área degradada. Hipótese em que a recomposição parcial da área degradada não se afigura suficiente a restaurar integralmente o dano causado, tanto mais quanto, segundo recomendação do

laudo técnico, as construções irregulares deverão permanecer, pena de inflição de dano maior à área já tão lesada. A reparação integral, pois, deve levar em conta as repercussões negativas (passivo ambiental) ao ecossistema durante o lapso temporal entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado que, na hipótese, jamais se verá restituída em sua totalidade. Condenação dos réus não só à reparação do dano, consubstanciada na *indenização* pecuniária a título de danos causados à coletividade pela permanência das edificações erguidas em área de preservação permanente, de reserva florestal e tombada, pelo valor equivalente ao prejuízo que suportariam seus proprietários em decorrência da demolição de todos os prédios nele erigidos -- tal como se apurar em liquidação de sentença, por arbitramento, a reverter em favor do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM), bem como à recomposição possível da área degradada, com a adoção das medidas descritas pela prova pericial. Provimento dos recursos dos autores. – rel. Des. **Maurício Caldas Lopes**, j. 09.05.2012 e p. 14.05.2012

- **0009252-08.2012.8.19.0000** – Ação civil pública. Tutela antecipada inibitória. Instalação, pela agravada, de medidores digitais. Ausência de pressupostos autorizadores de sua concessão: o ato praticado pela Concessionária não porta ilicitude; inexistência de prova de conseqüente ineficácia do provimento final, acaso procedente a demanda. Desprovimento do recurso. – rel. Des. **Jesse Torres**, j. 09.05.2012 e p. 14.05.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 68/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 67

Divulgado em 14-05-2012

- Aviso: Informamos que foi disponibilizado o link "[Lei de Acesso à Informação](#)" – **Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011**, no caminho legislação, no [Banco do Conhecimento](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Ministro Fux despacha na ação sobre pagamento de auxílio-alimentação a juízes

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Companhia de trens terá de pagar indenização por dano estético a usuário

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Informativo do STF nº 664, período de 30 de abril a 4 de maio de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 67/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 66

Divulgado em 11-05-2012

- Na próxima segunda-feira, dia 14, a partir das 13h, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj) sediará uma audiência pública para a elaboração do anteprojeto do Código Penal, com a presença do presidente da Comissão de Juristas do Senado, ministro Gilson Dipp, e do relator-geral, o procurador regional da República Luiz Carlos Gonçalves. O evento faz parte das discussões programadas pela Comissão Especial Externa do Senado Federal para debater os novos tipos penais como os crimes cibernéticos, terrorismo, milícia, tráfico de pessoas, enriquecimento ilícito, organizações criminosas, criminalização do jogo e eutanásia.

A audiência estará aberta a todos os interessados que se inscreverem até as 14h da próxima sexta-feira, dia 11, no site da Emerj – www.emerj.tjrj.jus.br e será realizada no Auditório Antonio Carlos Amorim, situado na Av. Erasmo Braga, 115 - 4º andar - Palácio da Justiça – Centro. Mais informações podem ser obtidas pelos telefones (21) 3133-2561/ 3400 ou (61) 3303-3490.

Fonte: site do TJERJ

- Encontra-se disponível no portal do TJERJ o novo sistema de pesquisa, onde é possível efetuar uma busca geral ou direcionada a avisos e notícias. O sistema usa a tecnologia Google, que além da facilidade de uso, proporciona uma busca mais rápida e eficiente. O serviço fica no topo da página principal do TJ, dentro da barra de menus à direita.

Fonte: site do TJERJ

- Regra que proíbe liberdade provisória a presos por tráfico de drogas é inconstitucional

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Direito de exigir prestação de contas do mandatário transmite-se aos herdeiros do mandante
- Ator não possui direitos autorais, mas apenas direitos conexos
- Cautelar garante efeito suspensivo a recurso não interposto e determina devolução de criança à mãe
- Justiça do Rio deve rejulgar processo sobre dano à imagem de guerrilheiro em filme de Bruno Barreto

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ministro Britto inicia articulação para retomar negociações de salários

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 18 (Processual Civil)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 66/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 65

Divulgado em 10-05-2012

- Na próxima segunda-feira, dia 14, a partir das 13h, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj) sediará uma audiência pública para a elaboração do anteprojeto do Código Penal, com a presença do presidente da Comissão de Juristas do Senado, ministro Gilson Dipp, e do relator-geral, o procurador regional da República Luiz Carlos Gonçalves. O evento faz parte das discussões programadas pela Comissão Especial Externa do Senado Federal para debater os novos tipos penais como os crimes cibernéticos, terrorismo, milícia, tráfico de pessoas, enriquecimento ilícito, organizações criminosas, criminalização do jogo e eutanásia.

A audiência estará aberta a todos os interessados que se inscreverem até as 14h da próxima sexta-feira, dia 11, no site da Emerj – www.emerj.tjrj.jus.br e será realizada no Auditório Antonio Carlos Amorim, situado na Av. Erasmo Braga, 115 - 4º andar - Palácio da Justiça – Centro. Mais informações podem ser obtidas pelos telefones (21) 3133-2561/ 3400 ou (61) 3303-3490.

Fonte: site do TJERJ

- Aviso: Informamos que foram atualizados os links "[CODJERJ](#)" e "[Leis do CODJERJ](#)", no caminho legislação no [Banco do Conhecimento](#); bem como, a tabela de "[Prevenções das Massas Falidas](#)", em consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidente.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Sucessora de empresa cindida pode ser incluída em ação indenizatória proposta antes da cisão
- Seguradora é responsável solidária por falha em reparo feito por oficina credenciada
- Recebimento de salário sem prestação do serviço configura enriquecimento sem causa

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ministro Britto alerta para perdas de quadro e desprofissionalização

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 09

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 65/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 64

Divulgado em 09-05-2012

- Admitida reclamação contra cobrança múltipla de tarifa básica no fornecimento de água
- Internação por medida de segurança não pode ultrapassar tempo máximo da pena
- Estabilidade e estágio probatório no serviço público têm prazos fixados em três anos
- Informativo do STJ nº 496, período de 23 a 4 de maio de 2012

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Arquivada Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão sobre lei do TJ-RJ

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Quinta Turma assegura acesso a denúncia sob sigilo para embasar defesa de terceiro

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0030254-36.2009.8.19.0001** – Embargos Infringentes – 1ª Ementa – Embargos infringentes. Previdenciário. Pensão especial de dependentes de ex-servidor da categoria de fiscal de rendas. Supressão do benefício. Obrigação de trato sucessivo. Incorrência da prescrição. Precedentes. Provimento do recurso. – Rel. Des. **Sebastião Bolelli** – Julg.: 02/05/2012 – Publ.: 08/05/2012 – Terceira Câmara Cível
- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0373505-94.2010.8.19.0001** – Embargos Infringentes e de Nulidade – 1ª Ementa – Embargos infringentes e de nulidade. – crime de tráfico de drogas – incidência da causa de diminuição prevista no § 4º. Do artigo 33, da lei nº 11.343/2006 e estabelecimento do regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda. - Não existindo nos autos prova de que o atuar criminoso do réu indique ser o mesmo integrante de organização criminosa ou que exerça atividade criminosa como meio de vida, deve incidir na pena do ora embargante o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. – Assim, acolhendo o voto vencido nesta parte, reduzo a pena fixada no v. Acórdão, em 2/3 (dois terços), alcançada a pena final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, ao valor mínimo legal. – Entretanto, deixo de acolher a parte em que o ilustre Desembargador abranda o regime estabelecido para o cumprimento da pena, diante da expressa vedação contida no parágrafo primeiro, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/1.990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2.007, que estabelece que a pena por crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, será cumprida inicialmente em regime fechado. Trata-se de norma cogente, pelo que, não há que se falar em estabelecimento de

regime mais brando. Até porque, não há como dar ao crime hediondo e equiparado, como é o caso do tráfico ilícito de drogas, por sua natureza, o mesmo tratamento que se aplica aos crimes que não possuem esse atributo, pois tal postura significaria nivelar condutas essencialmente desiguais. – **Embargos infringentes** parcialmente provido. – Res. Des. **Valmir Ribeiro** – Julg.: 25/04/2012 – Publ.: 27/04/2012 – Oitava Câmara Criminal.

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 63/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 62

Divulgado em 07-05-2012

- Falta de exame grafotécnico em cheques fraudados pode ser compensada por outras provas
- Nova lei do agravo não dispensa cópias obrigatórias em recurso interposto antes de sua vigência

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Melhoria de gestão da Justiça criminal será prioridade

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Informativo do STF nº 663, período de 23 a 27 de abril de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 62/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 61

Divulgado em 04-05-2012

- **Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012** - Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

Fonte: site da Planalto

- Supremo declara constitucionalidade do ProUni

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Não é possível multa diária para obrigar o réu em ação de prestação de contas
- Intimação pessoal é necessária se causa é anterior à mudança no regime de cumprimento de sentença
- Retroatividade da lei mais benéfica favorece mulher condenada por droga em presídio

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 61/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 60

Divulgado em 03-05-2012

- **Lei Estadual nº 6229, de 27 de abril de 2012** - Cria Serviços de Ofícios Únicos em Comarcas do interior do estado do Rio de Janeiro, com o remembramento de Serviços Notariais e Registrais, extingue Serviços Notariais e Registrais já desativados, alterando-se dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro e dando providências correlatas.

Fonte: site da ALERJ

- Justiça comum deve decidir sobre sucessão trabalhista em concessão de transporte ferroviário no Rio
- É irrelevante consentimento de menor para caracterizar submissão à prostituição
- Ford não consegue afastar indenização por acidente provocado por defeito de fabricação

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Setor de precatórios do TJRJ será reestruturado

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgado indicado

- **0008251-02.2007.8.19.0052** – Representação por negligência da mãe na educação de filho adolescente, falecido no curso do processo, vítima de homicídio. O falecimento do adolescente, a cuja proteção se destinam as normas da lei nº 8.060/90, não esvazia de interesse a representação, nem induz a sua improcedência. Conjunto probatório robusto para justificar a imposição de multa legalmente prevista, como resposta jurídica à infração administrativa das normas de proteção ao filho, que se viciou em drogas aos 13 anos, não frequentava estabelecimento de ensino e apresentava comportamento agressivo, além de viver em ambiente hostil, já que também presenciava a mãe agredir o pai, de avançada idade e com limitações físicas. Lições da doutrina e diretrizes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento. Processo em Segredo de Justiça. – rel. Des. **Antonio Cesar Siqueira**, j. 27.03.2012 e p. 02.05.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 17 (Direito do Consumidor)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 60/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 59

Divulgado em 02-05-2012

- **Lei Federal nº 12.619, de 30 de abril de 2012** - Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.
- **Lei Federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012** - Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

- **Lei Estadual nº 6228, de 27 de abril de 2012** - Proíbe a oferta de crédito através de abordagem pessoal de consumidores nas condições.

Fonte: sites da ALERJ/Planalto

- Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo
- Supermercado deve indenizar herdeiros de consumidora morta em assalto iniciado no seu estacionamento
- Impenhorabilidade de bem de família é indisponível e prevalece sobre garantia contratual
- É legal internação de adolescente que deixou de ser ouvido por estar foragido
- Usuário ofendido em rede social não receberá indenização do Google por danos morais

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Corregedoria quer reduzir entrada de execuções fiscais na Justiça
- Regulamentação de custas judiciais entra em consulta pública
- Projeto prevê até 6% para custas judiciais

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0007839-64.2006.8.19.0001** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa - Embargos infringentes. Direito de família. Alimentos. Ação proposta pelo ex-cônjuge virago. Binômio necessidade/possibilidade. Conjunto probatório. Sentença de improcedência. Exegese do art. 226, § 5º, da Constituição da República. Ação de alimentos entre ex-cônjuges. Possibilidade, em tese, mesmo após o divórcio. Princípio da solidariedade. É perfeitamente admissível o pagamento de alimentos entre ex-marido e mulher em virtude do dever de mútua assistência, bem como do princípio da solidariedade, balizador da obrigação alimentar entre os cônjuges. O direito que os cônjuges e ex-cônjuges têm de pedir alimentos entre si deve ser analisado caso a caso, sob os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, o estado de necessidade de quem os pleiteia e a correlata

possibilidade de quem os provê, sempre sujeita decisão que provê os alimentos postulados aos limites impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inteligência dos art. 1.566, inciso III, 1.694, § 1º e 1.695, todos do Código Civil. Tais alimentos devem ser fixados em consonância com a capacidade do alimentante e a necessidade daquele que pleiteia a pensão alimentícia. Nos termos do §1º do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos, se devidos, devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. De qualquer modo, impõe-se ressaltar ainda que os alimentos prestados a ex-cônjuge são devidos em caráter excepcional e pressupõem prova segura da necessidade e da possibilidade. A autora que é jovem, saudável, detentora de experiência profissional superior, maturidade e sem impedimento de qualquer natureza, e que pode prover o próprio sustento, além de já haver recebido por mais de um quinquênio, alimentos do ex-cônjuge. Ante a ausência de prova inequívoca dos fatos constitutivos de seu alegado direito, obrigação que lhe incumbia, não poderia mesmo prosperar a pretensão da autora. Inteligência do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença de improcedência do pedido está correta. Embargos acolhidos. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça. - Rel. Des. **Mario Assis Gonçalves** – Julg.: 18/04/2012 – Publ.: 27/04/2012 – Terceira Câmara Cível

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0054793-98.2011.8.19.0000** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa - Embargos infringentes e de nulidade. Evasão do apenado. Suspensão da execução da sanção corporal. Inocorrência. Direito à análise do pedido de comutação de pena. 1. A evasão do condenado não impede a análise do pedido de comutação de sua pena, uma vez que a legislação pertinente não prevê naquele caso a suspensão da execução da sanção corporal. 2. Consequentemente, não há de se falar em inviabilidade da análise do requerimento de comutação de pena. Recurso provido. - Rel. Des. **Denise Vaccari Machado Paes** – Julg.: 16/04/2012 – Publ.: 25/04/2012 - Primeira Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

- Julgados indicados
 - **0146922-90.2009.8.19.0001** – Responsabilidade civil. Queda em elevador. Idoso morador de condomínio. Responsabilidade objetiva. Relação existente entre o condomínio e a conservadora de elevadores é de consumo, sendo o condomínio tomador e destinatário final do serviço de reparação de elevadores prestados pela empresa conservadora. O autor é vítima desta relação de consumo. Dano moral caracterizado. Arbitramento inadequado aos critérios de razoabilidade. Majoração do quantum indenizatório.

Apólice de seguro vigente à época do evento danoso. Cancelamento somente em momento posterior. Exclusão de cobertura securitária para danos morais. Descabimento. Cobertura para danos corporais que não se dissociam dos danos morais. Precedentes Stj e Tjerj. Prescrição da pretensão do condomínio de recebimento de indenização referente ao contrato de seguro. Inocorrência. Ausência de notificação do sinistro. Somente se exclui o direito de pagamento do capital segurado, por agravamento do resultado ou vício do segurado, quando restar demonstrado sua intenção em fraudar a seguradora. Agravamento ou vício inexistentes. Provimento aos recursos. – rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro**, j. 24.04.2012 e p. 02.05.2012

- **0086120-34.2006.8.19.0001** – Responsabilidade civil. Visão civil-constitucional dos direitos da personalidade. Matérias jornalísticas apontadas como ofensivas. Inexistência de comprovação da autoria. Pleito indenizatório pretendido sob a argumentação de que teriam os réus acusado o demandante de ser o autor das mensagens que entoavam um suposto affair dos réus, posteriormente publicadas pela mídia. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. Recebimento do recurso. Ausência de preparo. Comprovação a posteriori. Hipótese peculiar. Art. 511 do código de processo civil. Aplicação mitigada do citado dispositivo. Princípio da instrumentalidade processual. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência. Requerimento da oitiva de testemunhas tão somente em fase recursal. Preclusão temporal configurada. Requerimento de perícia técnica. Irrelevante para o deslinde da causa. A conduta, a todo momento apontada pelo apelante como sendo perpetrada pelo réus, não traduz a realidade das matérias jornalísticas que compõem o conjunto probatório deste feito, visto que, em todas, sem exceção, temos reportagens veiculando afirmações que supostamente teriam sido ditas pelos réus, mas em nenhum momento há prova cabal de tal ocorrência, encontrando-se, portanto, no campo das suposições. Ausência de ofensa a dignidade da pessoa humana, em quaisquer de suas dimensões, não adentra a esfera da responsabilidade civil, muito menos enseja reparação por danos morais. Pessoa equiparada a figura pública, tendo em vista que compõe o grupo daqueles que rodeiam os que propriamente ditos assim são considerados. Entendimento capitaneado tanto pela doutrina alienígena e quanto pela nacional. Nada obstante, ainda que se vislumbrasse eventual matéria ofensiva direcionada ao apelante, vale salientar que as personalidades públicas, diariamente, estampam os noticiários de jornais e capas de revistas, seja pelos atos que praticam ou deixem de praticar, seja pelo que representam, ou, até mesmo, por muitas vezes, pelo simples fato de, por si só, se traduzirem em imagens de alta representatividade que, independente da relevância do ato praticado, despertem a curiosidade da sociedade como um todo e geram rentabilidade às empresas de comunicação social. Pelas circunstâncias do famigerado fato envolvendo os réus e, via reflexa, também envolveu o autor, este foi elevado ao status de figura pública, não cabendo vir ao judiciário buscar indenização

por ter sido supostamente envolvido numa trama romântica que em nada releva a interferência estatal pretendida. A busca desnorteada pela verba indenizatória não encontra espaço na presente demanda, tendo em vista que as matérias são, num todo, escritas e divulgadas por jornalistas, não havendo, nestes autos, conteúdo probatório que denote incisivamente que as afirmações tenham sido, de fato, perpetradas pelos réus. Negado provimento ao recurso. – rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro**, j. 24.04.2012 e p. 02.05.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 5

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 59/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 58

Divulgado em 27-04-2012

- **Decreto Federal nº 7.721, de 16 de abril de 2012** - Dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

Fonte: site da Planalto

- STF julga constitucional política de cotas na UnB

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Afastada prisão de devedor de alimentos que voltou a pagar depois da revisão de valores
- Sócios não conseguem anular falência de empresa decidida antes de exceção de incompetência
- Discussão da dívida não impede protesto de duplicata sem aceite e registro em cadastro de inadimplente
- Negado salvo-conduto a motorista para se eximir de punições da Lei Seca

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Informativo do STF nº 662, período de 16 a 20 de abril

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 58/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 57

Divulgado em 26-04-2012

- Informamos que foi atualizado o link [“Suspensão dos Prazos Processuais - 1ª Instância e Institucional - 2012”](#) e [Suspensão dos Prazos Processuais - 2ª Instância - Capital - 2012](#), no caminho Prazos Processuais, no [Banco do Conhecimento](#)

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Resolução estabelece valores para custas processuais no STJ
- Só há quadrilha se pelo menos quatro pessoas são apontadas como criminosas

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Presidente do CNJ destaca inovações da Lei Maria da Penha
- Comissão discute valorização da carreira e motivação do magistrado

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgado indicado
 - **0026629-15.2010.8.19.0209** – Apelação cível. Ação de procedimento comum sumário. Cobrança de cotas condominiais, vencidas desde fevereiro de 2010. Decretação de revelia dos demandados que, regularmente citados e intimados, compareceram à audiência de conciliação sem patrono(s) constituído(s). Ausência de contestação. Sentença de procedência do pedido. Irresignação. Indeferimento da gratuidade de justiça para fins recursais, na medida em que os próprios apelante recolheram as custas inerentes à interposição do recurso. Revelia operante corretamente decretada. Incidência do art. 278 do Código de Processo Civil. Precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de citação e intimação no qual consta a advertência do art. 319 da lei n.º 5.869/73. Réus que tiveram cerca de 02 (dois)

meses e meio, contados da data da intimação, para a constituição de advogado, e não o providenciaram, omitindo-se em contestar. Ausência do síndico do condomínio autor, ou de preposto seu, na audiência prevista no art. 277, caput, do diploma processual civil, que não acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, mas que tem, como consequência jurídica imediata, a mera frustração de composição amigável. Figura do conciliador no procedimento sumário que repete a exitosa experiência dos antigos Juizados de Pequenas Causa (Jepe), em homenagem aos princípios da celeridade e da efetividade processual. Regra do art. 277, § 1º, do Código de Processo Civil, que desafoga o judiciário, liberando o magistrado para presidir atividades jurisdicionais que demandam sua efetiva participação técnica. Ausência de juízo de valor na atividade auxiliar desempenhada pelo conciliador. Inexistência de prejuízo para as partes litigantes. Precedentes dos ee. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Desnecessidade, na hipótese, de designação de audiência de Instrução e julgamento. Artigo 278, § 2º, c/c artigo 330, II, Ambos da lei processual civil. Planilha de débito juntada pelo Patrono do demandante, no curso da audiência de Conciliação. Inexistência de cerceamento de defesa, que foi alegado com fundamento em suposta incapacidade técnica dos demandados para impugnar o quantum debeatur. Documento que, na realidade, instruiu a inicial, até então com o quantitativo devido à época. Nada obstante, sentença que condenou os réus com base nos meses vencidos, sendo irrelevante os valores apontados na planilha. Inadimplência não impugnada. Efeitos processuais da contumácia dos réus, Que tornam despicienda sua intimação da sentença. Inteligência do art. 322, da lei n.º 5.869/73. Apelantes que constituíram patrono somente na fase recursal. Purgação da revelia. Tese alternativa, de julgamento extra petita, que não vinga. Magistrado que devidamente observou o princípio da congruência, correlação ou adstrição, além do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil. De resto, incidência da súmula n.º 161-tj/rj. Recurso a que se nega seguimento, com apoio no art. 557, caput, do mesmo código. Liquidação da taxa judiciária. Condenação, de ofício, dos apelantes. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, decisão monocrática 18.04.2012 e p. 20.04.2012.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- Informativo do STJ nº 495, período de 9 a 20 de abril de 2012

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 16 (Direito Tributário)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 57/2012

- **Lei Estadual nº 6224, de 24 de abril de 2012** - Obriga os bancos e demais instituições financeiras situadas no estado do Rio de Janeiro a possuírem, em local acessível e visível aos consumidores, tabela dos produtos e serviços gratuitos.
- **Lei Estadual nº 6226, de 24 de abril de 2012** - Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários do estado do Rio de Janeiro.
- **Lei Estadual nº 6227, de 24 de abril de 2012** - Altera a Lei nº 5645, de 6 de janeiro de 2010, instituindo, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a “**Semana da Justiça**”.
- **Lei Estadual nº 6225, de 24 de abril de 2012** - Estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site da ALERJ

- Sem prejuízo à defesa, ausência no interrogatório de corrêus não anula ação penal
- Liminar pode determinar troca de embalagem de produto para evitar concorrência desleal

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgado indicado
 - **0003547-39.2007.8.19.0021** – Responsabilidade civil – Tratamento Odontológico - Profissional liberal - Dentista - Art. 14, § 4º, do Cdc – Apuração mediante verificação de culpa – Teoria Subjetiva - Perda de elemento dentário - Prova pericial - Culpa demonstrada - Sentença de procedência - Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta - Majoração da verba a título de dano moral - Reforma parcial. – rel. Des. **Marcelo Lima Buhatem**, j. 17.04.2012 e p. 19.04.2012

Fonte: Gab. Des. Marcelo Lima Buhatem

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 56/2012

- **Lei Estadual nº 6.216, de 20.04.2012** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados para os filmes em terceira dimensão (3d) no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site da ALERJ

- Ministro admite reclamação por possível divergência com Súmula 306
- Saldo de arrematação de imóvel hipotecado deve ser destinado a credor com penhora sobre o bem
- Mantida impenhorabilidade de bem de família em usufruto da mãe do devedor
- Faculdade que omitiu falta de reconhecimento do MEC terá de indenizar formado
- Terceira Turma reconhece aplicação de usucapião tabular em imóvel com bloqueio de matrícula
- Quarta Turma permite contestação de valor de seguro pago 37 anos após o sinistro
- Furto de combustível de viatura por policial do Bope não é insignificante, independentemente do valor

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0139312-37.2010.8.19.0001** - Embargos infringentes - Embargos infringentes. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Relação de consumo. Energia elétrica. Lavratura de Toi. A incidência do código de defesa do consumidor não afasta a obrigatoriedade deste em fazer prova mínima e elementar do direito alegado. Verossimilhança inexistente. Dano moral não configurado. Embargos infringentes conhecidos e providos, para acolher a tese esposada no voto vencido. - Des. **Fernando Cerqueira** - Julgamento: 17/04/2012 - Décima Quinta Câmara Cível
- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0000294-19.2009.8.19.0071** - Embargos infringentes e de nulidade - Embargos infringentes e de nulidade. - Homicídio qualificado pelo motivo fútil, na forma tentada. - Voto vencido reconhecendo o

excesso de fundamentação no que pertine à qualificadora. - Assiste razão ao embargante.- Ao examinar a qualificadora, o Magistrado não se limitou a indicar os indícios de prova que apontavam para sua configuração, ao contrário, afirmou com veemência que a mesma restou configurada e fundamentou o seu convencimento (¿A qualificadora também restou configurada, na medida em que a conduta do réu foi desproporcional, vez que motivada porque a vítima não cedeu as suas sondagens, deixando de se relacionar amorosamente com ele¿).- A contundente afirmativa acerca da qualificadora do motivo fútil, extrapolou o Juízo de admissibilidade da acusação, antecipou a decisão de mérito e, via de consequência, invadiu a competência do Tribunal Popular, juiz natural dos crimes contra a vida.- A análise da prova não pode ser minuciosa, pois, do contrário, certamente influiria no ânimo dos jurado.- Nem se diga que, em razão da norma inserta no artigo 478, do Código de Processo Penal, que proíbe às partes de fazerem em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia, ou à decisão posterior que a julgue admissível, não haveria prejuízo para o embargante, pois os jurados, após os debates, se desejarem, poderão ter acesso aos autos, e, via de consequência à decisão de pronúncia (artigo 480, § 3º, do Código de Processo Penal).- Com relação aos pleitos de relaxamento da prisão, por excesso de prazo ou de liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares substitutivas previstas na Lei nº. 12.403/11, as questões suscitadas escapam ao exame deste Colegiado, porquanto restrito à matéria objeto de divergência, nos termos do § único, do artigo 609, do Código de Processo Penal. - Por outro lado, a apreciação da matéria importaria supressão de instância, eis que não foram os pedidos formulados e submetidos à apreciação do magistrado de primeiro grau. - Recurso provido para anular a decisão de pronúncia e determinar que a peça seja expurgada dos autos. - Des. **Valmir Ribeiro** - Julgamento: 12/04/2012 - Oitava Câmara Criminal

- **0004968-07.2010.8.19.0006** - Embargos infringentes e de nulidade - Embargos infringente e de nulidade. - Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas. - Voto vencido que afasta a reparação do dano, por ausência de pedido formal nesse sentido e ofensa ao contraditório. - A fixação de verba indenizatória pelo magistrado, sem expresse pedido do interessado (Ministério Público ou Assistente de Acusação) e sem que o réu tenha oportunidade de apresentar contraprova, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- Recurso provido para afastar a verba fixada a título de reparação dos danos causados pela infração. - Des. **Valmir Ribeiro** - Julgamento: 12/04/2012 - Oitava Câmara Criminal
- **0097458-68.2007.8.19.0001** - Embargos infringentes e de nulidade - Embargos infringentes. Réu condenado a 06 meses de detenção pelas práticas de lesões corporais com violência doméstica e 03 meses de detenção pelo cometimento do delito de constrangimento ilegal. Absolvido quanto à prática da ameaça. O

acusado recorre e pretende o seguinte: 1- absolvição por insuficiência de provas; 2- extinção da punibilidade pela retratação da vítima; 3- redução das penas. A Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conheceu do recurso de apelação e deu parcial provimento, por maioria de votos, para absolver o réu do delito de constrangimento ilegal e manter os demais termos da sentença. Vencido ficou, o Desembargador vogal. Este declara, em voto isolado, que dava provimento ao recurso e absolve o acusado ante a acusação de praticar ambos os delitos com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, conforme previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Reconhecimento. Todas as penas concretizadas abaixo de um ano. O prazo prescricional é de 02 anos, de acordo com o artigo 109, V, do Código Penal, com redação anterior a nova Lei nº.12.234/10 em virtude da irretroatividade da lei penal mais gravosa que aumentou esse prazo extintivo da pena para 03 anos. A sentença foi publicada em 19 de dezembro de 2008 e o Acórdão no dia 08/07/2011, o que perfaz lapso temporal de 02 anos e seis meses. Como há concurso de crimes, a extinção da punibilidade pela prescrição incide sobre a pena de cada um, isoladamente, na forma prevista no artigo 119 do Código Penal. Recurso de **embargos infringentes** e de **nulidade** conhecido e dado provimento a ele para declarar a extinção da punibilidade do embargante. - Des. **Ronaldo Assed Machado** - Julgamento: 12/04/2012 - Oitava Câmara Criminal

- **0000459-36.2010.8.19.0005** - Embargos infringentes e de nulidade - Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de drogas. Possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da lei 11.343/06. Embargante primário, sem antecedentes e sem vinculação com atividade ou organização criminosa. - prova testemunhal que demonstra que o embargante vendia droga eventualmente para manter o vício. Aplicação da minorante na fração mínima para reduzir a pena para três anos e quatro meses de reclusão, e a trezentos e quarenta e quatro dias, no valor mínimo legal, observada a detração penal. - substituição da pena privativa de liberdade por duas alternativas, de ofício, vez que suspensa a execução da expressão é vedada a conversão em penas restritivas de direito do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, nos termos da Resolução de nº 05, de 2012, do senado federal. - provimento do recurso com prevalência do voto vencido. - Des. **Grandinetti de Carvalho** - Julgamento: 10/04/2012 - Sexta Câmara Criminal
- **0019572-95.2009.8.19.0203** - Embargos infringentes e de nulidade - Embargos infringentes e de nulidade na apelação criminal julgada pela 4ª câmara deste tribunal. artigo 33 e 35, ambos da lei 11.343/06. Voto vencido que absolveu o embargante do crime tipificado no artigo 35, por precariedade de provas, e desclassificou a conduta do 33 para a definida no artigo 28, todos da lei 11.343/06. acórdão atacado que se reforma, parcialmente.

Condenação do réu no crime de tráfico ilícito de drogas (artigo 33 da lei 11.343/06) que se mantém. por outro lado, o conjunto probatório não está apto a escorar edito condenatório com relação ao crime de associação para o tráfico. incidência, no ponto, do princípio in dubio pro reo. Fatos: Narra a denúncia, em síntese, que no dia 26 de maio de 2009, aproximadamente às 21:00h, em via pública, na Travessa Judá, Cidade de Deus, o denunciado, com vontade livre e consciente, trazia consigo, para fins de tráfico, 5,1 g. (cinco gramas e um decigrama) de erva seca, picada e prensada, acondicionada em 01 (um) saco plástico incolor, bem como 0,4 g. (quatro decigramas) de cloridrato de cocaína em 01 (um) saco plástico, no qual continha a inscrição "PEDRA SOBRE PEDRA 5 CVRL CDD 15. Do objeto dos Embargos Infringentes e de Nulidade. O cerne da divergência recai sobre o exame das provas carreadas aos autos, ou seja, se o conjunto probatório é apto a formar o convencimento de certeza do julgador sobre a autoria e materialidade dos fatos. O voto vencido, da lavra do eminente Desembargador Francisco José Asevedo, lastreia-se na aplicação do princípio do in dubio pro reo, ante à fragilidade das provas carreadas aos autos acerca da autoria. Comungamos parcialmente do entendimento vencido, absolvendo o acusado da imputação tipificada no artigo 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Mantida a condenação quanto ao crime definido no artigo 33 da Lei Antidrogas. Dosimetria da pena Quanto ao crime de tráfico, ante a primariedade técnica do réu, mantém-se a fixação da pena-base, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que se torna definitiva, à míngua de outras circunstâncias modificadoras. Na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, na redação conferida pela Lei n.º11.464/2006, dever ser estabelecido o regime prisional inicialmente fechado. Descabida a incidência do art. 33 § 4º da Lei Antidrogas, eis que o réu não pode ser considerado traficante ocasional, diante das circunstâncias em que foi preso e da descrição dos fatos narrados na denúncia, sendo certo que a droga estava envolta em retalho de papel com os dizeres "Pedra Sobre Pedra 5 C.V.R.L CDD 15". Ao que se nota, o mesmo já vinha se dedicando ao tráfico na localidade. Provimento parcial do recurso. - Des. **Claudio Tavares de O. Junior** - Julgamento: 03/04/2012 - Segunda Câmara Criminal

- **0154024-08.2005.8.19.0001** - Embargos infringentes e de nulidade - Embargos infringentes e de nulidade. Crime de extorsão. Decreto condenatório. Apelo defensivo negado provimento por maioria de votos. Nova irresignação. Razões da defesa técnica apoiadas no voto divergente, aduzindo pelo reconhecimento da tentativa com a consequente redução da pena. Possibilidade. Embora sob ameaça, a vítima não se submeteu as exigências do acusado, uma vez que houve intervenção policial em tempo, caracterizando o início da execução que restou interrompida, antes de sua consumação, por força alheia à vontade do autor e/ou da vítima, caracterizando a figura da tentativa. Embargos a que se dá

provimento. - Des. **Maria Angelica Guedes** - Julgamento: 03/04/2012 – Sétima Câmara Criminal

- **0000047-28.2009.8.19.0042** - Embargos infringentes e de nulidade - Embargos infringentes e de nulidade em que se pleiteia a substituição da pena corporal imposta ao embargante Cristiano Freitas da Silva, por restritiva de direitos. Recurso conhecido e provido. O embargante Cristiano Freitas da Silva, por acórdão da 6ª Câmara Criminal, teve provido parcialmente seu recurso, com a consequente redução de sua pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. Em voto dissonante da d. maioria, a Des. Revisora, substituía a pena corporal por restritiva de direitos, voto no qual se lastreiam estes embargos. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é pacífica quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, aos condenados por tráfico de entorpecente, que tenham sido beneficiados com o redutor previsto no § 3º do art. 33 da Lei 11343/2006. Neste sentido: STF (RHC 107445/DF - 2ª Turma - Rel. Min. AYRES BRITTO) ; STJ - HC 203835/SP, 5ª Turma - Rel. Min. LAURITA VAZ). No caso concreto dos autos foi reconhecida a primariedade do embargante, com a fixação da pena no mínimo legal, esta abrandada na fração de 2/3 nos termos do art. 33 § 4º da Lei 11343/2006. Portanto, faz o embargante jus ao referido benefício, havendo que ser fixado nos termos do voto vencido (substituição por duas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana). No que diz respeito ao regime, no julgamento da apelação foi mantido por unanimidade o fechado, não sendo objeto destes embargos. Ademais, segundo entendimento firmado pela 5ª Turma do E. STJ, este é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico, cujos fatos são posteriores à Lei 11464/2007, que alterou o art. 2º, § 1º da Lei 8072/1990, caso concreto dos autos, mantendo-se o regime fechado. Destaque-se ainda que o embargante remanesceu preso por pouco mais de dois meses, eis que deferida sua liberdade pelo d. Juiz monocrático. Recurso conhecido e provido para deferir-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade como lhe determinar o d. Juiz da VEP e limitação de final de semana, com observância do instituto da detração penal. - Des. **Elizabete Alves de Aguiar** - Julgamento: 22/03/2012 - Quinta Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

- Julgados indicados
 - **0056781-59.2008.8.19.0001** – Apelações cíveis. Direito civil. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de responsabilidade civil por danos morais e materiais. Morte de genitora, atropelada por composição ferroviária, ao atravessar a linha férrea por passagem de nível clandestina. Sentença de procedência parcial,

que condenou a concessionária a compensar cada um dos quatro autores com a quantia de r\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de pagar ao primeiro litisconsorte ativo metade das despesas com o funeral de sua genitora. Irresignação de ambas as partes. Preliminar de falta de interesse recursal. Insatisfação dos litigantes com o quantitativo arbitrado na condenação, o que é suficiente para alicerçar o comportamento alternativo. Precedente do c. Superior tribunal de justiça. Obrigação legal de manutenção das vias marginais. Art. 54, iv, do decreto n.º 1.832/96. Conduta negligente da empresa. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da Constituição da República. Art. 14 do código de defesa do consumidor, aqui por equiparação. Limitação ao risco do empreendimento, que não pode confundir-se com o risco integral, só admitido no que tange ao dano nuclear, conforme art. 21, xxii, “d”, da Carta Magna. Culpa exclusiva da vítima. Alegação que não vinga. Inobservância do art. 14, § 3º, da lei n.º 8.078/1990. Excludente do nexu causal que se afasta. Depoimento prestado por testemunha do acidente, em sede policial, no sentido de que a composição não teria emitido nenhum alerta sonoro. Certidão de óbito que atesta a “secção completa de tronco”. Dano extrapatrimonial configurado. Ofício da Agetransp que, no entanto, comprova a existência de passarela a cerca de 500m (quinhentos metros) da passagem clandestina. Caracterização da concorrência de causas. Aplicação da teoria da causalidade adequada. Conduta temerária da obituada, que não observou o devido cuidado, também se expondo a evidente risco, vistas as regras da experiência comum. Integra o resultado danoso o comportamento imprudente da vítima. Culpa concorrente. Obrigação de indenizar que é, assim, mitigada. Sentença que, sem ponderar a gravidade e a violenta dureza emocional do evento, fixa quantia irrisória e desproporcional (r\$ 15.000,00 –quinze mil reais - para cada descendente). Majoração do quantum reparatório para o equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos para cada apelante, reduzidos, porém, a 100 (cem), para cada qual. Montante que mais apropriadamente pondera os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco olvidando a idade da vítima (65 anos), a forma do óbito, com seccionamento do corpo, a intensa dor e o forte sofrimento psicológico dos demandantes, bem como a capacidade econômico-financeira da 1ª apelante. Precedentes do e. Superior tribunal de justiça. Correção monetária desde a sentença, relativamente aos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) originários, e a partir desta decisão, no tocante ao que os ultrapassou. Ônus sucumbenciais. Julgado que, equivocadamente, reconheceu a sucumbência recíproca. Incidência da súmula n.º 326-stj. Questão referente ao pagamento das despesas com funeral que representam parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do código de processo civil), não tendo repercutido com significância econômica. Primeiro apelo a que se nega provimento. Parcial provimento ao segundo. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 17.04.2012 e p. 20.04.2012

➤ **0218422-90.2007.8.19.0001** – Apelação cível. Ação de procedimento comum sumário. Responsabilidade civil. Queda e morte de filho maior da 1ª autora, e irmão das 2ª e 3ª litisconsortes, passageiro de trem da segunda apelante, ocorrida aos 03/12/1987. Composição férrea que trafegava com as portas abertas. Pedido de pensionamento mensal, constituição de capital garantidor de prestações vincendas, ressarcimento de despesas com luto, funeral e sepultamento da vítima, e reparação de danos morais. Sentença de procedência parcial. Irresignações. Reiteração da peremptória de ilegitimidade ativa ad causam que não se sustenta. Doutrina e jurisprudência que compartilham o entendimento de que as irmãs do falecido têm direito à compensação por danos extrapatrimoniais, desde que comprovado o vínculo afetivo e o sofrimento suportado. Depoimentos pessoais das 2ª e 3ª autoras, bem como testemunhal (ex-vizinha da 1ª demandante), que atestam o convívio harmonioso entre os familiares, sob o mesmo teto. Preliminar de mérito. Prescrição trienal relativa à verba de dano moral. Inocorrência. Ação ajuizada aos 30/11/2007, cerca de 19 (dezenove) anos e 362 (trezentos e sessenta e dois) dias. Aplicação do art. 177 do código civil de 1916, c/c art. 2.028 do diploma civil vigente. A prescrição da pretensão ressarcitória é vintenária. Prescrição da pretensão de pensionamento mensal. Questão a merecer profunda reflexão. Respeitados e reiterados entendimentos doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que a pensão tem natureza indenizatória e, portanto, a lesão do direito pela inércia do titular convalesce, no caso, em 20 (vinte) anos. Demonstração de erro na posição adotada. Conceituação, quanto à causa jurídica, dos alimentos legítimos, voluntários e ressarcitórios. Estreitos laços de semelhança entre estes últimos e aqueles outros, que autorizam, em princípio, o aproveitamento de certas regras inerentes aos legítimos. Viabilidade de ação com pedido revisional de pensão alimentícia de quem foi condenado pela prática de ato antijurídico (cf. Resp n.º 913.431/rj). Possibilidade do deferimento de tutela antecipada para compelir o responsável por acidente de trânsito (responsabilidade ex delicto) ao pagamento de alimentos provisórios. Em favor de filho menor de vítima fatal. Precedentes dos ee. Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Estado de São Paulo. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que o bem imóvel de família não está blindado pela impenhorabilidade prevista no art. 3º, iii, da lei n.º 8.009/90, na hipótese de ser o crédito exequendo decorrente de alimentos pagos em razão de ato ilícito. Causa jurídica dos alimentos que tem influência apenas na hipótese de prisão civil do devedor, eis que somente se admite a privação da liberdade do inadimplente dos alimentos legítimos ou voluntários. Ainda assim, existência de fortes argumentos de discordância desta construção jurídica, posto que, em todos os casos, os alimentos visam à manutenção da sobrevivência do alimentando. Sob tais aspectos, firma-se a posição de que os alimentos ressarcitórios não deixam de, na realidade, ter natureza alimentar, pelo que a pretensão da pensão fundada em ato ilícito é imprescritível. Nada obstante, prescrevem as prestações vencidas

no biênio anterior à sentença que os fixa. Inteligência do art. 206, § 2º, do código civil. Observância do brocardo jurídico *in praeteritum non vivitur*. No mérito, tem-se responsabilidade objetiva da empresa de transporte ferroviário. Artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.681/1912. Alegada culpa exclusiva da vítima que não vinga. Hipótese de “surf ferroviário” não comprovada. Excludente do nexo causal que se afasta. Registro de ocorrência, lavrado por autoridade policial, que atesta que o falecido viajava no espaço criado pela porta aberta do comboio, vindo a cair em razão de ter recebido uma carga elétrica de trem que trafegava em sentido contrário. Depoimento de testemunha, arrolada pela própria ré, que ratifica a dinâmica dos fatos. Caracterização, portanto, da concorrência de causas. Aplicação da teoria da causalidade adequada. Conduta temerária do obituado, que inobservou o devido cuidado, também se expondo a altíssimo risco, vistas as regras da experiência comum, ao postar-se na porta do vagão, indevidamente aberta. Integra o resultado danoso o comportamento imprudente da vítima. Mitigação das obrigações reconhecidas na sentença. Pensão mensal devida, nada obstante a ausência de comprovação da atividade laboral do obituado e dos rendimentos supostamente por ele auferidos à época do infausto. Adoção do salário mínimo como base de cálculo. Precedentes do c. Superior tribunal de justiça. Incidência do enunciado n.º 68-tj/rj. Redução para o equivalente a 1/6 (um sexto) do salário mínimo nacional vigente, observando-se, no tocante às prestações vincendas, as variações ulteriores autorizadas pelo governo federal, até que o falecido, se vivo fosse, viesse a completar 70 (setenta) anos de idade, caso a beneficiária não faleça antes do termo final. Fração fixada e termo ad quem do pensionamento que seguem a jurisprudência dos ee. Stj e Tj/rj, e atentam para a estimativa de sobrevida da população média brasileira, calculada com dados estatísticos da Previdência Social e do I.b.g.e.. Parcelas vencidas que somente são exigidas no biênio anterior à data do decisório de 1º grau e corrigidas tão somente com o aumento do salário mínimo, sob pena de *bis in idem*. Termo inicial dos juros moratórios que fluem da citação, à semelhança das prestações de alimentos legítimos e voluntários. Verba relativa a 13º salário que não se inclui. Aplicação do enunciado n.º 89 do Aviso Tj/rj n.º 100/2011. Manutenção da constituição de capital garantidor. Artigo 475-q, caput, do Código de Processo civil. Súmula 313-stj. Súmula 160-tj/rj. Despesas com luto, funeral e sepultamento que dispensam a prova da realização dos gastos (Resp n.º 625.161/rj). Presunção do dispêndio. Enunciado n.º 107 do Aviso Tj/rj n.º 100/2011. Parcimônia que deve nortear a fixação do quantitativo em foco, o qual, por força da concorrência de causas, é reduzido para r\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Correção monetária contada da data do evento danoso. Acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (art. 406 do Código Civil). Dano Moral claro. Aplicação do método bifásico, disposto em precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. No mais, jurisprudência do mesmo sodalício e desta c. Corte Estadual. Observância do art. 944 do Código Civil. Aplicação

dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, ponderando a inércia das demandantes, que perdurou, como antecipado, por 19 (dezenove) anos e aproximadamente de 362 (trezentos e sessenta e dois) dias, minorando significativamente a intensidade do dano extrapatrimonial. Compensações corretamente fixadas que, porém, devem ser reduzidas à metade, de r\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para r\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Com relação à 1ª autora, e de r\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) para r\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das irmãs da vítima. Atualização monetária contada da sentença (súmula n.º 362-Stj). Termo a quo dos juros moratórios legais que coincide com a data do Arbitramento pelo decisório de 1º grau (cf. Resp n.º 903.258/rs). Aplicação da súmula n.º 161-Tj/rj. Provimento parcial do 2º recurso. Desprovimento do 1º apelo. Sucumbência recíproca. Condenação, de Ofício, de ambos os apelantes ao rateio do recolhimento da taxa judiciária, observando-se, quanto às autoras, a condição suspensiva do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 17.04.2011 e p. 20.04.2011

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 55/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 54

Divulgado em 20-04-2012

- **Ministro Ayres Britto defende pacto por cumprimento da Constituição**

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- **Juiz e tribunal estadual não podem invalidar, incidentalmente, registro vigente perante o INPI**
- **Primeira Turma revê posição sobre comprovação de tempestividade de recursos**
- **Juiz pode ordenar administrativamente que município matricule menor em situação de risco**

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- **Informativo do STF nº 661, período de 9 a 13 de abril de 2012**

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 54/2012

- Posse na presidência do STF será nesta quinta, 16h

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Justiça Federal não julga contravenções mesmo se conexas com crimes federais

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Novo presidente do CNJ toma posse nesta quinta-feira
- Sinase entra em vigor em todo o país

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº15 (Direito Empresarial)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 53/2012

- Compilação dos Verbetes Sumulares do TJERJ – 01 a 283

Fonte: site do TJERJ

- Comunicamos que, com a implantação do novo Sistema de Automação Bibliográfico e Museológico – Sistema Sophia, conforme Aviso TJ nº 36/2012, os links dos Atos Oficiais do PJERJ estão, provisoriamente, indisponíveis para consulta na página do [Banco do Conhecimento do PJERJ](#).

Os *links* estão sendo gradativamente refeitos e, ao término da atualização de cada página, comunicaremos por meio do Boletim do Serviço de Difusão - SEDIF e nos Destaques do Banco do Conhecimento do PJERJ. Já foram atualizadas as seguintes páginas do Banco do Conhecimento: Resoluções do CODJERJ em Legislação; Assuntos de Diminuta Complexidade em Jurisprudência;

Suspensão de Prazos de 2ª Instância – Capital – 2012 em Periódicos; Enunciados por Assunto e Súmula de Jurisprudência Predominante

Ressaltamos que com relação à consulta aos Verbetes Sumulares poderá ser feita diretamente por meio da página do Banco do Conhecimento (Jurisprudência /[Súmulas](#)) e/ou (Jurisprudência / [Correlação dos Verbetes Sumulares e Enunciados do TJERJ com as Súmulas dos Tribunais Superiores](#)) e/ou na página do Centro de Estudos e Debates (CEDES) ([Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ Anotada](#)) e/ou ([índice Alfabético Remissivo da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ](#)). Além dos caminhos citados, os verbetes também poderão ser consultados no Sistema Sophia na página da Biblioteca (Pesquisa ao Acervo).

Fonte: DICAC-SEESC

- Noivo da vítima não tem legitimidade para pedir indenização por morte
- Incorporador responde solidariamente por danos em construção defeituosa
- Município terá de pagar dano moral a merendeira por lesão desenvolvida ao cozinhar
- Compete à Justiça comum julgar crime praticado por PM de folga em pátio de delegacia

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Tribunais identificarão principais problemas de saúde

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgado indicado
 - **0056985-72.2009.8.19.0000** – Embargos infringentes e de nulidade. Execução penal. Carta testemunhável contra decisão que inadmitiu recurso de agravo em execução interposto por autor de ação penal privada e assistente de acusação em ação penal pública, que ensejaram as execuções unificadas de pena. Legitimidade da vítima para intervir no processo de execução penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Escassez jurisprudencial sobre o tema. Autonomia da execução penal como sistema. Aplicação subsidiária das normas processuais penais. Processos de interpretação da norma. Leitura constitucional da lei de Execuções Penais. Amplo acesso ao judiciário (artigo 5º, xxxv da Constituição do Brasil). Referências doutrinárias. Confronto das terminologias empregadas nos artigos 195 e 196 da Lep (interessado x condenado). Ordem jurídica que prestigia a

participação da vítima. Distinção entre vingança e interesse juridicamente qualificado da vítima na execução penal. Limites da participação do assistente de acusação ou vítima no processo de execução penal. Posição do desembargador Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Inovação legislativa promovida pela Lei nº 11.690/2008. Ampliação da participação da vítima no processo penal. Regras Mínimas de Tóquio. Embargos Desprovidos. – rel. Des. **José Muñios Piñeiro Filho**, j. 22.11.2011 e p. 13.04.2012

Fonte: Gab. Des. José Muñios Piñeiro Filho

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 8

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 52/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 51

Divulgado em 17-04-2012

- Informativo TJERJ nº 3

Fonte: site do TJERJ

- Compilação dos Verbetes Sumulares do TJERJ – 01 a 283
- **Lei Estadual nº 6208, de 16 de abril de 2012** - Dispõe sobre a criação do programa de atendimento veterinário gratuito aos animais domésticos da população carente no âmbito do estado do Rio de Janeiro

Fonte: site da ALERJ

- Verbetes Sumular

Nº. 283

BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE

COMPROVAÇÃO DA MORA

CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

“A comprovação da mora é condição específica da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº 0032641-56.2011.8.19.0000 – Julgamento em 30/01/2012 –

Relator: Desembargadora Odete Knaack de Souza. Votação por maioria.

Nº. 260

“O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação da vítima.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 032743-78.2011.8.19.0000. Julgamento m 24/10/2011. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

VERBETE SUMULAR CANCELADO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0032743-78.2011.8.19.0000.

Fonte: site do TJERJ

- Embargos infringentes providos
 - **0013150-43.2010.8.19.0212** - Embargos infringentes - Embargos infringentes - ação indenizatória - acórdão vencedor, que, por maioria, deu provimento ao recurso da embargada, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais - autora, menor impúbere, que teve negado atendimento médico durante crise aguda de alergia - recusa com base na exclusão do usuário ré que alega ter havido apenas a mudança do código do cartão de identificação dos clientes egressos do plano de saúde Caarj, nos termos das resoluções 195 e 196 da agência nacional de saúde - recusa injustificada de atendimento que não pode ser interpretada como mero descumprimento contratual inegável que a recusa no atendimento, além de colocar em risco a saúde e a própria vida da embargante, menor de idade, contribuiu em muito para o seu sofrimento, angústia, dor e desconforto - dano moral configurado - embargos infringentes conhecidos e providos. - Rel. Des. **Mario Guimaraes Neto** – julg.: 10/04/2012 – publ.:16/04/2012 - Décima Segunda Câmara Cível
 - **0218163-90.2010.8.19.0001** - Embargos infringentes - Embargos infringentes. Ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela. Plano de saúde. Obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos necessários à realização de cirurgia. Dano moral in re ipsa. Valor indenizatório em sintonia com a jurisprudência. Provimento ao recurso. I - É dever do plano de saúde o fornecimento dos dispositivos destinados ao ato cirúrgico, conforme recomendação médica; II - O dano moral decorre da recusa por parte do plano de saúde em fornecer ao paciente em estado grave o material necessário à realização da cirurgia. Essa negativa agrava o estado emocional, cria instabilidade que atinge a esfera psíquica do segurado; III - Valor indenizatório em sintonia com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça;IV - Provimento aos embargos infringentes para restabelecer a sentença - art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil,

mantendo-a, conseqüentemente, em sua integralidade - Rel. Des. **Ademir Pimentel** – Julg.: 04/04/2012 – Publ.: 16/04/2012 - Décima Terceira Câmara Cível

- **0001316-62.2010.8.19.0044** - Embargos Infringentes - Embargos infringentes. Energia elétrica. Tarifa. Divergência quanto ao repasse de contribuições do Pis e da Cofins. Segundo entendimento consolidado no julgamento do Resp nº 1.185.070 - Rs, submetido ao rito do artigo 543-c e da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da contribuição de integração social - Pis e da contribuição para financiamento da seguridade social - Cofins devido pela concessionária". Ausência de ilegalidade. Inexistência de violação ao princípio da transparência. Reforma do julgado para considerar improcedentes os pedidos, acompanhando o voto vencido. - Rel. Des. **Lucia Miguel S. Lima** – Julg.: 03/04/2012 – Publ.: 16/04/2012 – Décima Segunda Câmara Cível
- **0017811-50.2009.8.19.0002** - Embargos infringentes - Embargos infringentes. Apelação cível. Exclusão de sócio proprietário dos quadros do clube. Inadimplência. Alegação de desligamento sem justa causa e sem observância do direito de defesa. 1- Pedido de reingresso de sócio proprietário no quadro social, excluído por inadimplência, antes de o Clube ser alienado. 2. Hipótese dos autos em que o Autor não comprova quaisquer das alegações fáticas por ele agitadas de modo a justificar o seu inadimplemento no pagamento das contribuições mensais devidas, nem mesmo a concessão, verbal, de licença isentando-o temporariamente do cumprimento desta obrigação. 3. Desligamento que transcorreu nos exatos termos previstos nas normas estatutárias, sem nenhuma ofensa ao art. 57, do Código Civil (exclusão do associado sem justa causa) e ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (direito à ampla defesa e ao contraditório). 4. O Estatuto do Clube não impõe qualquer notificação do sócio nos casos de desligamento automático por falta de pagamento das mensalidades, sendo certo que a iniciativa de eventual composição da dívida, como aquela prevista no § 3º do art. 10 do Estatuto Social, deve partir, obviamente, da parte inadimplente e não do Clube. 5. Provimento do recurso. - Rel. Des. **Jacqueline Montenegro** – Julg.: 03/04/2012 – Publ.: 12/04/2012 – Décima Quinta Câmara Cível
- Embargos infringentes. Ação de cobrança. Fundo de saúde. Divergência quanto ao termo inicial da devolução das quantias pagas. Aplicação da Súmula 231 desta Corte, segundo a qual "nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da Lei Estadual 3465/2000, o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública". Recurso provido. – Rel. Des. **Agostinho T. de Almeida Filho** – Julg.: 28/03/2012 – Publ.: 13/04/2012 – Décima Terceira Câmara Cível

- **0109061-80.2003.8.19.0001** – Embargos Infringentes - 1ª Ementa – Embargos Infringentes – Administrativo - Reintegração ao Serviço Público – Demissão de professora por faltas não justificadas – Doença mental – Nulidade do processo administrativo por ausência de perícia médica a despeito dos atestados médicos juntados – Violação ao Princípio da Ampla Defesa – Perícia afirmativa quanto ao distúrbio psiquiátrico realizada perante o Juízo Monocrático e renovada em 2º grau. Provimento do recurso para o fim de restabelecer-se integralmente a sentença de procedência do pedido inicial. – Rel. Des. **Maria Henriqueta Lobo** – Julg.: 04/04/2012 – Publ.: Sétima Câmara Cível

Fonte: site do TJERJ

- Julgado indicado

- **0155344-54.2009.8.19.0001** – Embargos Infringentes – Embargos infringentes - ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios - acordo realizado nos Eua, que teve como objetivo extinguir as ações que tramitavam na justiça brasileira em face das seguradoras - reconhecimento de jurisdição concorrente - memorandum of understanding (Mou) onde lá está mencionado expressamente que as seguradoras pagarão às companhias o montante total da decisão proferida no processo litigioso americano, incluindo juros pós-decisão, e expressiva quantia em moeda americana a título de “sucumbência” com relação à conclusão dos processos brasileiros - voto condutor que reconheceu o direito do embargado aos honorários de sucumbência previstos na transação global que encerrou as ações brasileiras - preliminares rejeitadas - embargos infringentes restritos à matéria objeto da divergência - aditamento das partes à anterior transação, mediante o Mou já mencionado que objetivou encerrar a pendência relativa exatamente aos honorários sucumbenciais devidos ao embargado - e-mail encaminhado por Tostes ao jurídico da Petrobrás informando o valor devido a título de honorários de “sucumbência” para encerramento das ações brasileiras - exigência das seguradoras de um termo de quitação, assinado por Brasoil e por Tostes, respectivamente, do principal acrescido de juros e da “sucumbência” estabelecido na transação global (memorando de entendimento) que revela e reafirma o reconhecimento do direito de Tostes à “sucumbência” estabelecida no instrumento de transação - contrato para prestação de assessoria e consultoria jurídica especializada onde as partes reconhecem expressamente que divergem quanto à titularidade e os valores sucumbenciais estabelecidos no acordo firmado em 05/04/2005 nos Eua, entre a Brasoil e seguradoras, que serão tratados em procedimento apartado - inexistência de quitação quanto aos honorários aqui pretendidos - desprovimento dos infringentes. 1. Trata-se de embargos infringentes interpostos por

Braspetro Oil Servives Company – Brasoil contra acórdão não unânime da décima primeira câmara cível, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do embargado tostes e associados advogados, desprovendo o recurso da ora embargante. 2. Voto condutor que reconheceu o direito do embargado aos honorários de sucumbência previstos na transação global que encerrou as ações brasileiras. 3. Preliminares rejeitadas. Julgamento por unanimidade dos embargos de declaração que não tem o condão de apagar o fato de a apelação ter sido provida por maioria. 4. Divergência entre voto condutor e vencido que está em apurar o direito do embargado tostes ao recebimento de expressiva quantia em moeda americana, a título de sucumbência, prevista no memorandum of understanding (Mou), com relação à conclusão dos processos brasileiros. 5. Acórdão majoritário pontuando acertadamente que malgrado a contratação dos patronos no Brasil não tivesse sido procedida pela ré, se ela fez o aditamento (Mou) para receber o valor a eles devido, atuou como gestora de negócios, incumbindo-lhe prestar contas da gestão. 6. Existência de e-mail encaminhado pelo embargado ao jurídico da Petrobrás informando o valor devido a título de honorários de “sucumbência” para encerramento das ações brasileiras. 7. Exigência das seguradoras de um termo de quitação, assinado por Brasoil e por Tostes, respectivamente, sobre o valor do principal acrescido de juros e da “sucumbência” estabelecido na transação global (memorando de entendimento) que revela e reafirma o reconhecimento do direito de Tostes à “sucumbência” estabelecida no instrumento de transação. Ora, só dá quitação quem se reconhece credor. 8. Aditamento das partes ao já mencionado Mou que objetivou encerrar a pendência relativa exatamente aos honorários sucumbenciais devidos ao embargado. 9. Alegações da embargante a respeito de: “descabida conversão de valores”, “ausência de mora”, e “pagamento apenas quanto a Brasoil receber as verbas do Mou”, que, por não integrarem a matéria objeto da divergência, impossível seu conhecimento. Nega-se provimento aos embargos infringentes. – Rel. Des. **Marcelo Lima Buhatem** – julg. 04/04/2012 – Publ.: 13/04/2012 – Quarta Câmara Cível

Fonte: Gab. Des. Marcelo Lima Buhatem

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 51/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 50

Divulgado em 16-04-2012

- Informamos que foram atualizados no **Banco do Conhecimento** os **links abaixo**:
 - ✓ Resoluções do CODJERJ, em Legislação;

- ✓ Assuntos de Diminuta Complexidade, em Jurisprudência;
- ✓ Suspensão de Prazos de 2ª Instância - Capital - 2012, em Periódicos;
- ✓ Enunciados por Assunto; e
- ✓ Súmula de Jurisprudência Predominante.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Especial STJ: vítima de acidente pode receber o DPVAT mesmo com veículo parado
- Segunda Turma confirma impedimento à acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgados indicados
 - **0289201-65.2010.8.19.0001** – Apelação cível. Ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer e cobrança. Autor que, na década de 70, exercia atividade sindical e atuava como jornalista e professor de ensino médio estadual. Prisão pelos órgãos de repressão do regime militar que impuseram o afastamento das atividades profissionais, inclusive por confundi-lo com homônimo. Demissão sumária por abandono de cargo. Reconhecimento da condição de anistiado político, em 2007, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça com base no art. 8º do ADCT/CF e na Lei nº 10.559/02 (“Lei do Anistiado Político”), com direito à reparação correspondente ao cargo de repórter. Requerimento administrativo de reintegração no cargo de professor. Indeferimento. Prescrição. Pretensão autoral que não se direciona ao reconhecimento da condição de “anistiado político”, mas à anulação do ato administrativo demissional do serviço público estadual com os efeitos decorrentes desta anulação, tendo como, causa de pedir, o reconhecimento da condição de “anistiado político”, ato de exclusiva competência do Ministro da Justiça (art. 10, Lei nº 10.559/02). Prescrição que deve ser analisada com base no regramento relativo à anulação de atos administrativos pelos administrados. Subsunção ao Decreto nº 20.910/32. Pretensão autoral que tem seu termo *a quo* a partir da ciência da decisão indeferitória proferida pelo Governador do Estado. Reintegração ao cargo com todas as vantagens inerentes e aposentação em face da idade, com pagamento dos proventos/vencimentos atrasados. Aplicação da teoria da *actio nata*. Não ocorrência da prescrição. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia**, j. 03.04.2012 e p. 16.04.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- **0061728-57.2011.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora de imagens sacras. Decisão que indeferiu a Gratuidade de Justiça e rejeitou a impugnação ofertada pela ré. 1. Sendo o acesso ao judiciário garantido constitucionalmente, de modo amplo, o benefício da gratuidade pode ser concedido a todos que dele necessitem e comprovem o Estado de miserabilidade econômica. 2. Quanto à impenhorabilidade das imagens de santos, oportuno destacar que tais objetos, por estarem dentro de um templo religioso e se revelarem como instrumento de devoção e oração de muitos fiéis, são bens que se encontram fora do comércio e, como tal, são inalienáveis e impenhoráveis, a teor do que dispõe o inciso I do Art. 649, do Cpc. 3. Cumpre ressaltar que as imagens penhoradas integram o patrimônio da Igreja Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos, cujo prédio e acervo foram tombados pela união, desde 07/04/1938. 4. Embora o tombamento, por si só, não afaste a possibilidade de penhora de um bem, no caso das imagens que integram o templo religioso, sua expropriação descaracterizaria o conjunto, fazendo com o que se perdessem os valores histórico, social e cultural que configuram o interesse público pela preservação e conservação daquele patrimônio. 5. Também possível sustentar a tese da impenhorabilidade dos santos com fundamento no inciso V do Art. 649 do Cpc, segundo o qual são impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”. 6. Com efeito, as imagens de santos da Igreja são bens imprescindíveis à celebração da fé católica e culto religioso, não se podendo olvidar que o sacerdócio é ofício reconhecido como profissão, inclusive para fins tributários e previdenciários. 7. Assim, impõe-se reconhecer a nulidade da penhora que recaiu sobre as imagens dos santos que integram o templo religioso. 8. Provimento do recurso para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da gratuidade de justiça à agravante, bem como para declarar a nulidade da penhora realizada, que recaiu sobre imagens tombadas de santos que guarnecem a Igreja de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos, por serem absolutamente impenhoráveis. – rel. Des. **Benedicto Abicair**, j. 08.02.2012 e p. 16.04.2012

Fonte: Gab. Des. Benedicto Abicair

- **0219938-43.2010.8.19.0001** – Apelação/reexame necessário. Ação ordinária. Servidor público. Promoção. Normas administrativas que a vinculam à pontuação a ser atribuída por comissão específica, segundo critérios pré-definidos, alternando-se antiguidade e merecimento, este resultante de títulos e da participação em cursos. Requisitos que se harmonizam com o disposto no art. 39, § 2º, da Constituição da República. Ilícita a promoção de servidor com base apenas em tempo de serviço, se o respectivo regime funcional prevê que, para tal fim, o tempo há de ser conjugado com

títulos e cursos. Descabe ao poder judiciário afastar o motivo vinculante ou suprir suposta demora na aplicação do regime normativo vigente, substituindo-se ao órgão administrativo competente. Recurso a que se dá provimento. – rel. Des. **Jesse Torres**, j. 11.04.2012 e p. 16.04.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 50/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 49

Divulgado em 13-04-2012

- **Lei Estadual nº 6194, de 11 de abril de 2012** - cria, no âmbito da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, o Auxílio-Saúde e a Ajuda de Custo para aquisição de livros jurídicos e códigos de legislação para o exercício da função.

Fonte: site da ALERJ

- Verbetes Sumular

Nº. 281

CLÁUSULA GERAL

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO

“A cláusula geral pode ser aplicada de ofício pelo magistrado.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032046-57.2011.8.19.0000 - Julgamento em 07/11//2011 –

Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Votação unânime.

Nº. 282

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

BUSCA E APREENSÃO

DESNECESSIDADE DO REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

”O pedido de busca e apreensão fundado no Decreto-Lei nº 911/69 independe do registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032046-57.2011.8.19.0000 - Julgamento em 07/11//2011 –

Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Votação por maioria.

Fonte: site do TJERJ

- STF garante a gestantes de anencéfalos direito de interromper gravidez

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Data de início da execução não basta para definir responsabilidade de sócio que deixou a empresa
- Condição de agente político não livra ex-prefeito de ação de improbidade

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Aumentam contratações de detentos e egressos nas obras da Copa

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Informativo do STF nº 660, período de 26 de março a 6 de abril de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 49/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 48

Divulgado em 12-04-2012

- **Decreto Federal nº 7.719, de 11 de abril de 2012** - Altera o art. 152 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Fonte: site do Planalto

- Ministro Ayres Britto é sexto a votar para autorizar interrupção da gravidez de fetos anencéfalos

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Ocultar antecedentes criminais com falsa identidade é crime previsto no Código Penal

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Justiça julga 16,8 milhões de ações e cumpre 92% da meta
- Cursos de conciliação para magistrados estão com inscrições abertas

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Informativo do STJ nº 494, de 26 de março a 3 de abril de 2012

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 14 (Direito Administrativo)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 48/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 47

Divulgado em 11-04-2012

- Compilação dos Verbetes Sumulares do TJERJ – 01 a 280

Fonte: site do TJERJ

- Competência exclusiva do juízo responsável pela recuperação de empresa pode superar prazo de 180 dias
- Falta de previsão em sistema informatizado não é motivo para interromper licença legal de servidor
- Curador não pode reter renda do curatelado por conta própria a título de remuneração

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgados indicados
 - **0005182-45.2012.8.19.0000** – Habeas Corpus – Ação constitucional. Habeas corpus. Pedido de autorização para interrupção de gravidez. Diagnóstico de anencefalia fetal. Indeferimento pelo juízo impetrado, ao argumento de falta de amparo legal. Cabimento da ação constitucional. Possibilidade de restrição à liberdade de locomoção. Jurisprudência recente do supremo tribunal federal sobre cabimento de habeas corpus. Interpretação restritiva do cabimento da ação constitucional.

Anteprojeto do código de processo penal. Restrição de lege ferenda. Interpretação ampla do cabimento do writ para salvaguardar garantias constitucionais. Necessidade de afastamento da norma incriminadora. Risco à liberdade ambulatorial. Adequação da via eleita. Apontada ilegalidade diante da decisão fundamentada de forma insuficiente. Pós-positivismo. Aplicação de princípios, como decorrência da regra insculpida no artigo 4º da lei de introdução às normas de direito brasileiro (decreto-lei nº4657/42) e do princípio da inafastabilidade de apreciação da pretensão da requerente pelo poder judiciário (art.5º, xxxv da constituição do brasil). Interpretação conforme a constituição (preâmbulo, artigos 1º, inciso iii; 3º, inciso i; 5º, caput e incisos iii e vi; 6º; 196; 226, §7º). Liminar parcialmente referendada pelo supremo tribunal federal na adpf nº 54 determinando a suspensão dos processos sobre o tema. Artigo 5º, §3º da lei nº 9882/99. Urgência nas decisões envolvendo autorizações judiciais para interrupção de gestações de fetos anencéfalos. Princípios da razoabilidade e da efetividade da jurisdição. Breve resumo da Adpf nº 54/94. Considerações técnico-científicas sobre anencefalia. Nova redação do artigo 128 do Código Penal, proposta e já aprovada pela comissão de juristas instituída pelo senado federal para elaboração de anteprojeto de Código Penal. Definição médica de anencefalia. Referências históricas sobre o aborto. Aborto no direito comparado. Projetos de lei no brasil. Decisões judiciais sobre o tema. Precedentes deste egrégio tribunal de justiça. Diversidade de fundamentos para concessão do writ. Atipicidade da conduta. Equiparação da anencefalia ao conceito de morte encefálica para fins de transplante de órgãos (lei nº 9434/97). Divergência da literatura médica a respeito do tema, em razão do funcionamento do tronco cerebral do feto anencéfalo. Incompatibilidade com o conceito de vida adotado pelo direito civil. Insuficiência do fundamento. Atipicidade da conduta. Lições da doutrina. Analogia in bonam partem. Artigo 128 do código penal. Causa supralegal de exclusão de ilicitude. Ponderação de interesses. Congruência do sistema jurídico. Aborto terapêutico e aborto sentimental. Prevalência do direito à integridade física, psíquica, moral e social da gestante que deve ser estendida à hipótese de anencefalia, porque inviável a vida extrauterina. Exculpantes penais. Inexigibilidade de conduta diversa. Princípio da dignidade humana. Proibição de submissão a tortura, tratamento desumano ou degradante. Constrangimento ilegal caracterizado. Concessão da ordem. – Rel. Des. **José Muiños Piñeiro Filho** – Julg.:13/03/2012 - Publ.: 02/04/2012

Fonte: Gab. Des. José Muiños Piñeiro Filho

- **0008695-52.2007.8.19.0014** – Agravo inominado no duplo grau obrigatório de jurisdição. Sentença que condenou o réu à restituição das contribuições para o fundo de saúde da lei n.º 3.465/2000, observado o quinquênio prescricional anterior à data do ajuizamento da ação. Monocrática agravada que, além de

manter o quinquênio prescricional, determinou o pagamento da taxa judiciária. Condenação do sucumbente à composição do tributo que se impõe, conforme enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do estado do rio de janeiro. Taxa judiciária devida pelo estado. Tributo que não se confunde com as custas processuais, que têm natureza de preço. Enunciado n.º 42-Fetj. Código tributário do estado, artigo 115, parágrafo único. Artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Peculiaridades do sistema de arrecadação e divisão de receitas derivadas no estado do rio de janeiro. Preservação da autonomia financeira do poder judiciário. Duplo grau obrigatório. Sua regência pelo princípio inquisitivo. Inexistência, portanto, de reformatio in pejus, que guarda relação com o princípio dispositivo, informador dos recursos voluntários. Efeito translativo inerente ao primeiro instituto. Condição de eficácia da sentença. Inaplicabilidade da súmula n.º 45-Stj ao caso concreto. Inexistência de modulação dos efeitos da lei estadual declarada inconstitucional. Matéria ampla e exaustivamente discutida pelo c. Órgão especial. Não incidência do art. 206, § 3º, v, do Código Civil. Hipótese que não é de reparação civil. Manutença do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Desprovisionamento do recurso. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 03.04.2012, p. 11.04.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 7

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 47/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 46

Divulgado em 10-04-2012

- Verbete Sumular

Nº. 280

ESTABELECIMENTO COMERCIAL
SIMPLES DISPARO DO ALARME ANTIFURTO
MERO ABORRECIMENTO
RESSALVADOS OS EPISÓDIOS DE DESNECESSÁRIA E
INCONVENIENTE EXPOSIÇÃO OU GROSSEIRA ABORDAGEM DA
PESSOA

“O simples disparo do alarme antifurto em estabelecimentos comerciais, só por si, não caracteriza lesão extrapatrimonial, ressalvados os episódios de desnecessária e inconveniente

exposição ou grosseira abordagem da pessoa, a serem aferidos caso a caso.”

REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº 0016098-87.2007.8.19.0203 – Julgamento em 28/11/2011 –
Relator: Desembargador Mauricio Caldas Lopes. Votação unânime.

Fonte: site do TJERJ

- Quinta Turma aplica Lei Maria da Penha e nega habeas corpus a suposto agressor de cunhada
- Menor recolhida em abrigo para adoção deve ser devolvida à mãe biológica

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 46/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 45

Divulgado em 09-04-2012

- **Lei Federal nº 12607, de 04 de abril de 2012** - Altera o § 1º do art. 1.331 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no que tange ao critério de fixação da fração ideal e às disposições sobre alienação e locação de abrigos para veículos em condomínios edilícios.

Fonte: site do Planalto

- Vício redibitório e CDC, os vários caminhos para desfazer um mau negócio
- Relatora admite reclamação contra valor excessivo em multa aplicada por juizado especial

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgado indicado
 - **0016031-05.2010.8.19.0014** – Processo civil. Embargos de declaração. Falta de intimação do autor sobre a data da sessão de julgamento. Nulidade do acórdão. Provimento dos embargos. Embargos opostos pelos réus declarados prejudicados. Rejulgamento. Civil. Imissão na posse. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Sua rejeição. Compra e venda

de imóveis. Avenças firmadas com o propósito de ocultar mútuo feneratício. Dissonância entre a vontade exteriorizada nos ajustes e a finalidade efetivamente pretendida pelos contratantes. Prova indiciária suficiente ao reconhecimento da fraude à lei. Prática corroborada pelas regras de experiência. Caracterização de simulação relativa. Nulidade absoluta dos negócios jurídicos engendrados. Litigância de má-fé incorrente. Sanção afastada. Apelos providos. – rel. Des. **Carlos Eduardo Passos**, j. 28.03.2012 e p. 04.04.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 45/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 44

Divulgado em 04-04-2012

- **Lei Federal nº 12.605, de 3 de abril de 2012** - Determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas.
- **Lei Federal nº 12.603, de 3 de abril de 2012** - Altera o inciso I do § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para beneficiar a educação a distância com a redução de custos em meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

- Verbete Sumular

Nº. 274

DANO MORAL

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DAS RELAÇÕES DE CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL OU FILIAÇÃO
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA

“A competência para conhecer e julgar pedido indenizatório de dano moral decorrente de casamento, união estável ou filiação é do juízo de família.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063257-14.2011.8.19.0000 - Julgamento em 05/03//2012 –
Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação unânime.

Nº. 275

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

CABIMENTO SE NÃO REALIZADO O EXAME DE DNA NA DEMANDA ANTERIORMENTE JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS

”É cabível a relativização da coisa julgada em ação de investigação de paternidade, anteriormente proposta quando ainda não era tecnicamente possível o exame de DNA, desde que a improcedência do pedido tenha se dado por ausência de provas.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063257-14.2011.8.19.0000 - Julgamento em 05/03//2012 –
Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação unânime.

Nº. 276

DIREITO DE PREFERÊNCIA

ORDEM DA PRELAÇÃO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONDOMINIAL E HIPOTECÁRIO

“O crédito tributário prefere ao condominial e este ao hipotecário.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063259-81.2011.8.19.0000 - Julgamento em 05/03//2012 -
Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

Nº. 277

ARRENDAMENTO MERCANTIL

COMPROVAÇÃO DA MORA

NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

”No contrato de arrendamento mercantil, a mora é comprovada através da notificação realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063259-81.2011.8.19.0000 - Julgamento em 05/03//2012 -
Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

Nº. 278

ADVOGADO

RENÚNCIA AO MANDATO

INEFICÁCIA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE

”É ineficaz a comunicação feita nos autos, por advogado, acerca da renúncia do mandato, antes da efetiva notificação do mandante.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063259-81.2011.8.19.0000 - Julgamento em 05/03//2012 -
Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

Nº. 279

MULTA COERCITIVA

NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

“Os honorários advocatícios não incidem sobre a medida coercitiva de multa.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063259-81.2011.8.19.0000 - Julgamento em 05/03//2012 -

Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

CANCELAMENTO DE VERBETE SUMULAR

O Verbetes nº 120 (“A competência para conhecer de execução de alimentos é do juízo que os fixou, salvo nos casos de alteração de domicílio do exequente”) da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ foi cancelado, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo nº 0063257-14.2011.8.19.0000, julgamento em 05/03/2012 – Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação unânime.

- Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 4
- Ementário de Jurisprudência Cível nº 13 (Responsabilidade Civil)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 44/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 43

Divulgado em 03-04-2012

- Falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional
- Contrato de mútuo do SFH anterior a 2009 permite capitalização anual sobre juros vencidos e não pagos
- É cabível exigir prestação de contas do cônjuge que geriu os bens comuns após a separação

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0010880-71.2010.8.19.0042** – Embargos Infringentes - 1ª Ementa – Embargos Infringentes. Ação de repetição de indébito e indenizatória. Os autores são herdeiros do consumidor, que inicialmente havia demandado a ré no Juizado Especial, tendo o processo sido extinto, por sua vez, em razão da presença de

herdeiro menor no pólo ativo. Ajuizamento posterior da presente demanda na justiça comum. Afirmções de legitimidade autoral que foram demonstradas e não afastadas pela parte ré. Artigo 333, inciso II, do CPC. Discussão que passa a se confundir com o mérito, à luz da teoria da asserção. Aplicação dos princípios constitucionais da efetividade da prestação jurisdicional e razoável duração do processo, bem como observância da instrumentalidade e economia processual que se impõem. Teoria da causa madura. Debate de pouca complexidade que se prolonga por quase dois anos, já tendo comportado duas decisões extintivas após toda uma tramitação e instrução processual, sem que o mérito fosse resolvido, solução que vem sendo impedida por rigores formalistas. Ademais, o argumento de que na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário, ser admissível a simples habilitação dos seus herdeiros, encontra respaldo jurisprudencial. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Quanto ao dano material, reconhecido pela parte ré que as cobranças são indevidas e que o serviço fora contratado pelo terceiro, é indubitável a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Codecon, justificada a devolução em dobro das importâncias descontadas. Dano moral fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), adequado aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade que orientam a jurisprudência pátria. Enunciado nº 116 do aviso nº 52/2011. Embargos Infringentes que devem ser admitidos e providos, para que seja restaurada e mantida a sentença originária. Provimento aos embargos infringentes – Rel. Des. **Patricia Serra Vieira** – Julg.: 28/03/2012 – Publ.: 03/04/2012 – Décima Sétima Câmara Cível

- **0183946-26.2007.8.19.0001** – Embargos Infringentes - 1ª Ementa – Embargos infringentes. Previdência privada. Caixa de previdência dos funcionários do banco do brasil - previ. Restituição das contribuições. 1. A restituição das parcelas pessoais pagas, excluídas as anteriores a 04/3/1980, deve ser objeto de correção plena, por índice que reflita a realidade da desvalorização da moeda. Verbete 289 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e TJ/RJ. 2. Juros remuneratórios devidos a partir do mês da diferença até a data do desligamento dos autores. Precedentes desta Corte. 3. Parcial provimento dos embargos infringentes. – Rel. Des. **José Carlos Paes** – Julg.: 28/03/2012 – Publ.: 30/03/2012 – Décima Quarta Câmara Cível
- **0052451-17.2011.8.19.0000** – Agravo de Instrumento - 3ª Ementa – Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Decisão monocrática de fls. 98/102, que julgou parcialmente provido o recurso de Agravo interposto pelo Agravado, da decisão que indeferiu a decretação de revelia do Réu, ora Agravante, supostamente citado na pessoa do representante legal. A pessoa que recebeu o mandado de citação não era o representante legal da empresa, tendo sido inclusive afastado por decisão judicial. A citação deve recair sobre o atual representante legal da pessoa

jurídica, pois só ele tem poderes para agir, como se fosse ela própria, perante qualquer juízo. Embargos providos. – Rel. Des. **Carlos Eduardo Moreira da Silva** – Julg.: 27/03/2012 – Publ.: 02/04/2012 – Nona Câmara Cível

- **0007868-53.2009.8.19.0052** - Apelação - 1ª Ementa - Direito do Consumidor. Perdas e danos materiais e morais. Idoso. Recebimento de benefício previdenciário com nota falsa. Responsabilidade do Banco. Sentença de improcedência. Apelação. Provimento. Falsidade atestada por perito criminal. Responsabilidade do banco. Teoria do Risco do Empreendimento. Revela-se proporcional e adequada a fixação da reparação do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a idoso que se viu privado de parte substancial de seus proventos, pagos com nota falsa pela instituição bancária. Julgados citados: 0013570-06.2008.8.19.0087 (2009.001.29029) Apelação - Des. Antonio Iloizio B. Bastos Julgamento: 23/06/2009 - Décima Segunda Câmara Cível; 0061202-05.2002.8.19.0001 (2004.005.00225) Embargos Infringentes - Des. Nagib Slaibi Julgamento: 31/08/2004 - Sexta Câmara Cível. Provimento parcial do recurso - Rel. Des. **Nagib Slaib** – Julg.: 21/03/2012 – Publ.: 02/04/2012 – Sexta Câmara Cível

- Embargos infringentes e de nulidade providos

- **0000770-41.2005.8.19.0057** - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa - Embargos infringentes e de nulidade. Art. 155, § 4º, IV (quatro vezes), na forma do art. 71, ambos do CP, e art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69, também do CP. O mosaico probatório trazido aos autos é insuficiente à condenação. Nenhuma das testemunhas arroladas reconheceu o Embargante como um dos autores dos crimes. Embargos Infringentes providos para absolver o Embargante, com fulcro no art. 386, V, do CPP - Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – Julg.: 20/03/2012 – Publ.: 29/03/2012 – Sétima Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

- Julgados indicados

- **0006780-31.2003.8.19.0006** – Apelação cível. Direito processual civil. Embargos à execução de título extrajudicial. Sentença de procedência parcial, que afasta a capitalização dos juros (anatocismo) e que, embora afirme que os demais pedidos devam ser deduzidos em ação própria, vai adiante e julgaos (improcedentes). Irresignação. Sentença contraditória. Apelante que lhe postula a reforma, buscando a obter a procedência do pedido de restituição em dobro das quantias pagas a maior, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (dano moral). Impossibilidade. Os embargos do devedor são uma ação autônoma de impugnação à execução, incompatível com a

dedução de pretensão só manejável por meio de ação própria. Art. 745 do código de processo civil. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, daquele código, posto que manifestamente improcedente. Ao mesmo tempo, situação processualmente esdrúxula, a traduzir manifesto error in judicando, sob pena de verse o embargante privado de buscar seu eventual direito em sede própria. Cassação, portanto, de ofício, do capítulo que julgou improcedentes os pedidos do autor, incompatíveis com a ação de embargos, extinguindo, como consequência, o processo, nesta extensão, sem resolução do mérito. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.03.2012 e p. 03.04.2012

- **0156620-86.2010.8.19.0001** – Apelação cível. Direito civil. Consumidor. Ação de procedimento sumário. Pretensão a responsabilidade civil por dano moral. Transporte aéreo internacional. Atraso e cancelamento de voo. Problemas mecânicos na aeronave. Dano extrapatrimonial in re ipsa. Sentença de parcial procedência, que fixou a compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignação da autora. Espera, por quatro horas, dentro da aeronave. Cancelamento de voo. Ausência de informações aos passageiros, dentre outros fatos. Atraso final de mais de 14 (quatorze) horas para chegada ao destino final. Falha grave na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Artigo 14 do Codecon. Inegáveis o intenso desconforto, a ansiedade e a frustração vivenciados pela apelante. Verba compensatória que não compensa a extensão do dano e que se majora para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em prestígio ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo do instituto, aplicado o método bifásico, disposto em precedentes do c. Superior tribunal de justiça. No mais, precedentes do mesmo sodalício e deste e. Tribunal de justiça. Aplicação da súmula n.º 161-tj/rj. Juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do código civil), uma vez que a natureza da reparação em tela é, em si, extracontratual. Recente precedente do c. Superior tribunal de justiça, em voto vencido, ao qual adiro. Inteligência da súmula n.º 362-Stj. Correção monetária desde a sentença, relativamente aos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) originários, e desde esta decisão, no tocante ao que os ultrapassou. Recurso a que se dá provimento, com apoio no artigo 557, §1º-a, do código de processo civil. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 27.03.2012 e p. 02.04.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 43/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 42

Divulgado em 02-04-2012

- Verbete Sumular

Nº. 272

PENAL

MENORIDADE

NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 65, INCISO I, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002

“O inciso I, primeira parte, do Art. 65, do Código Penal, não foi derogado pelo Código Civil de 2002 (Art. 2.043).”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0032739-41.2011.8.19.0000 - Julgamento em 16/01//2012 –

Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação unânime.

Nº. 273

PENAL

LEI ANTIDROGAS

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NOS CASOS DE INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 40, DA MESMA LEI.

”Verificada a presença dos requisitos legais é possível a aplicação da causa de diminuição de pena do Artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 aos casos em que haja incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos do Artigo 40 da mencionada lei.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032739-41.2011.8.19.0000 - Julgamento em 16/01//2012 –

Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação por maioria.

Fonte: site do TJERJ

- Médica e Unimed devem pagar a paciente indenização por erro cometido em cirurgia

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgados indicados
 - **0007793-05.2011.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Direito civil e processual civil. Ação de procedimento especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Decreto-lei 911/69. Inadimplemento. Existência de cláusula expressa de solidariedade entre a empresa financiada e os seus representantes legais, na condição de avalistas. Decisão que indeferiu o pedido de citação (sic) destes últimos, para que tomassem ciência do processo. Irresignação. A ação de busca e apreensão visa precipuamente

(passe o truísmo) a apreensão dos bens dados em garantia, para consolidação da propriedade no credor fiduciário, a quem se defere também a posse direta. Assim, somente aquele que alienou o bem em garantia (devedor fiduciante) está investido de legitimidade passiva ad causam, já que o avalista só responde pela dívida, nada tendo a ver com a posse do bem. Precedentes do e. Superior tribunal de justiça e desta c. Corte. Possibilidade de ser requerida, em primeiro grau, a intimação dos avalistas. Obrigação solidária de pagar o financiamento, com o vencimento integral da dívida, que só é exigível seja na ação de depósito (esvaziada da medida de prisão), ou com a sua conversão em ação de cobrança, ou, ainda, com a execução de título extrajudicial. Artigo 557, caput, do código de processo civil. Recurso a que se nega seguimento – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.03.2012 e p. 02.04.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- **0001621-40.2005.8.19.0038** – Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão entre coletivo e motocicleta. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva, a teor do art. 37, § 6º da constituição federal. Depoimento testemunhal e laudo pericial que comprovam o liame causal entre o evento e o dano, além da culpa concorrente da vítima. Dever de indenizar. Reforma da sentença de improcedência. Pensionamento vitalício. Dano estético e moral configurado. Provimento parcial do recurso. – rel. Des. **Claudia Telles de Menezes**, j. 27.03.2012 e p. 02.04.2012
- **0006890-33.2012.8.19.0000** – Execução fundada em título judicial. Pretensão da concessionária credora, de desconsiderar a personalidade da empresa devedora, com o fim de dirigir a execução ao patrimônio dos sócios. Aplicação estrita do disposto no art. 50 do Código Civil, que não se compadece com mera suspeita de desvio de finalidade ou de confusão entre os patrimônios da empresa e dos sócios, ou a demonstração do estado de insolvência ou de encerramento irregular das atividades comerciais. Recurso a que se nega provimento. – rel. Des. **Antonio Cesar Siqueira**, j. 27.03.2012 e p. 02.04.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- **0092055-89.2005.8.19.0001** – SFH.

Ação revisional de cláusula contratual.

Contrato de financiamento imobiliário firmado em 27/01/1989.

Sentença de improcedência.

Apelação.

Código de Defesa do Consumidor.

Contrato revidendo firmado antes da vigência do CDC, circunstância que, em linha de princípio, afastaria a incidência do diploma consumerista.

Em linha de princípio porque, na verdade, a Lei 8.078/90 apenas detalhou os meios e modos de proteção ao consumidor, objeto, desde antes, de enfática disposição constitucional, qual a do inciso XXXII do artigo 5º da Constituição da República, princípio puro a partir de sua dimensão institucional ou objetiva, aparentemente condicionada a *interpositio legislatoris* que a identificação de seus pretendidos efeitos dispensava.

Desigualdade material e técnica da autora, diante de autênticos nichos do poder -- econômico é bem verdade, mas poder --, que já demandava sua enfática proteção como decorrência mesmo dos efeitos irradiantes dos direitos fundamentais num estado de direito democrático que privilegia, ainda que nas relações contratuais em geral, a ética e a boa-fé que se insinuam como limites da liberdade contratual e de executar as obrigações contratadas.

Objeto do contrato -- imóvel para moradia, que compõe sem dúvida alguma o mínimo social sem o qual nenhuma pessoa é materialmente livre, tanto no sentido pensado por John Rawls, como por Alexy.

Financiamento de NCz\$ 18.510,00 (dezoito mil, quinhentos e dez cruzados novos), a serem pagos em 192 prestações, quitados, quando do ajuizamento da ação.

Saldo residual de R\$ 38.702,38 (trinta e oito mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos), a ser resgatado em mais 96 (noventa e seis) parcelas, fixado e apresentado unilateralmente pelo credor, já na vigência do Código de Defesa do Consumidor, a cujos efeitos imediatos não poderia se subtrair o pacto, pelo menos no que respeita a tal saldo.

Efeitos imediatos da lei nova que não se confundem, em absoluto, com sua retroatividade, ainda mais quando se considere a natureza do contrato, de trato contínuo ou sucessivo, diferida no tempo a constatação de eventual saldo devedor, unilateralmente -- insista-se -- estabelecido pelo credor.

Fins sociais do contrato e natureza consumerista da relação que bem justificam a sujeição do contrato revidendo, no particular aspecto da cláusula impugnada, aos efeitos imediatos da lei nova. Cláusula, ademais, puramente potestativa.

O Código Civil de 1.916, sob cuja égide fora elaborado o contrato, era expresso no sentido de que é nula a cláusula que deixe a critério exclusivo de uma das partes a fixação do preço do negócio,

assim como também o são o Código Civil de 2.002 e o Código de Defesa do Consumidor.

A Colenda 24ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em V. Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Roberto Mac Cracken, acolheu a tese de que nos contratos de crédito imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é impossível, juridicamente, a cobrança de “saldo residual”, unilateralmente fixado pelo credor, depois de integralmente pagas todas as prestações contratualmente previstas, exibindo-se nulas de pleno direito as cláusulas que assim disponham, notadamente à vista de sua abusividade, a impedir que o consumidor/o comprador tenha conhecimento pleno do total a pagar ou, se quiser, consciência e ciência integrais do pacto e de suas consequências e implicações, para, no exercício da liberdade contratual, optar pelo que melhor lhe conviesse aos interesses. (TJSP, 24ª Câmara Cível, rel. o Desembargador Roberto Mac Cracken, <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/roberto.pdf>)

Assim, puramente potestativa a cláusula que deixa ao critério exclusivo de uma das partes a fixação do preço final do negócio, resulta ela absolutamente nula, sem prejuízo da violação dos deveres de cautela, cuidado e lealdade a que vinculado o fornecedor de bens ou serviços, em decorrência da boa fé (art. 4º, III, CDC) que preside as relações de consumo, em ordem a proteger o consumidor, a parte mais frágil da relação de consumo - - princípio da vulnerabilidade, art. 4º, I, c/c o inciso IV, do art. 6º CDC.

Recurso a que se dá parcial provimento. – rel. Des. **Maurício Caldas Lopes**, j. 28.03.2012 e p. 02.04.2012

- **0014309-08.2010.8.19.0087** – Reivindicatória. Demanda ajuizada por ex-cônjuge. Prévio rompimento do vínculo matrimonial. Inexigibilidade de vênua conjugal (art. 10 do Cpc). Instituição de condomínio voluntário sobre o bem imóvel adquirido na constância da união.

Direito de reivindicação da coisa comum em face de terceiro. Faculdade atribuída, de forma autônoma, a cada condômino.

Qualidade de proprietário pleno no âmbito das relações externas. Desnecessidade de consentimento dos demais condôminos. Exegese do art. 1.314 do código civil. Exceção de usucapião. Insuficiente para o acolhimento da pretensão a prova do decurso do prazo, senão também exigível a do *animus domini*, indemonstrado. Posse adquirida por força de comodato. Caráter precário. Interversão da posse não verificada. Direito de retenção por acessão artificial. Extensão desse direito, aplicável às

benfeitorias, à construção, mormente se possuidor de boa-fé. Ausência de prova daquela qualidade.

Necessidade de restauração da fase instrutória para aferição do direito de retenção e do valor da acessão. Cassação da sentença e da liminar de ofício. Recurso prejudicado. – rel. Des. **Carlos Eduardo da Fonseca Passos**, j. 28.03.2012 e p. 02.04.2012

- **0007989-38.2012.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento. Interlocutória que deferiu o desalijo liminar, com base no art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91. O superveniente deferimento de recuperação judicial suspende o despejo (Lei nº 11.101/05, art. 6º). Jurisprudência dominante. Recurso a que se dá provimento. – rel. Des. **Jesse Torres**, j. 28.03.2012 e p. 02.04.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

- Informativo do STF nº 659, período de 19 a 23 de março de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 42/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 41

Divulgado em 30-03-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado o link “**Prevenções das Massas Falidas**”, no caminho **consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência**, no **Banco do Conhecimento**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- **Lei Estadual nº 6190, de 28 de março de 2012** - Estabelece condições para a comercialização de produtos elétricos e eletrônicos no âmbito do estado do Rio de Janeiro.
- **Lei Estadual nº 6189, de 28 de março de 2012** - obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel a omitirem nas contas telefônicas detalhadas as ligações realizadas ao disque denúncia.
- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012** - Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 29 DE MARÇO DE 2012** - Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

- Editora deverá pagar R\$ 50 mil pelo uso não autorizado de foto em notícia

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- CNJ pode retornar em abril ao TJRJ para inspeção
- Magistrados precisam conhecer anseios dos cidadãos, afirma corregedora

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgados indicados
 - **0000081-18.2009.8.19.0037** – Apelação – Penal. Processo penal. Apelação. Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da lei nº 10.826/2003). Pretensão absolutória, face à alegada não recepção dos crimes de perigo abstrato pela constituição vigente. Pleito alternativo de desclassificação para o delito de posse ilegal de arma de fogo e consequente reconhecimento da abolitio criminis temporária. Rejeição das teses defensivas. Admissão dos crimes de perigo abstrato pela doutrina. Relevância do bem jurídico tutelado. Impossibilidade de aplicação do princípio da lesividade. Jurisprudência consolidada do supremo tribunal federal. Inexistência de incompatibilidade dos delitos de perigo abstrato com a constituição do Brasil. Inviabilidade da tese desclassificatória. Armas localizadas no interior de veículo conduzido pelo apelante, ao seu alcance e disposição. Impossibilidade de subsunção do fato à norma incriminadora do artigo 12 da lei 10.826/2003, diante da ausência de elemento relativo ao local de guarda das armas – veículo e não residência ou local de trabalho. Prejudicada a análise da tese que pretende o reconhecimento de abolitio criminis temporalis. Dosimetria da pena que merece reparo. Ausência de fundamentação objetiva a justificar o incremento da pena-base. Violação ao comando constitucional do artigo 93, IX. Redução das penas ao mínimo legal cominado. Matéria prequestionada apenas indicada, sem discussão no corpo das razões recursais. Impossibilidade de reconhecimento de ofensa ao artigo 5º, IV da constituição do Brasil. – Rel. Des. **José Muiños Piñeiro Filho** – Julg.: 16/08/2011 - Publ.: 09/03/2012 – Terceira Câmara Criminal

- **0017865-51.2011.8.19.0000** – Habeas Corpus – Ação constitucional. Habeas corpus. Pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar, cujo parecer desfavorável ensejou a regressão de regime. Alegação de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pedido de liminar de transferência do regime fechado. Providência determinada pelo juízo a quo. Perda de interesse de agir superveniente. Inteligência do artigo 118 da lei de execuções penais. Sistema progressivo de cumprimento de penas. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Declaração de nulidade não postulada junto ao juízo das execuções. Supressão de instância. Princípio do juiz natural. Competência do juízo da vara de execuções penais. Instrução deficiente da ação constitucional. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. – Rel. Des. **José Muiños Piñeiro Filho** – Julg.: 28/02/2012 - Publ.: 06/03/2012 – Terceira Câmara Criminal
- **0012012-61.2011.8.19.0000** – Habeas Corpus – Ação constitucional. Habeas corpus. Crime de homicídio tentado (artigo 121, caput c/c 14, ii, ambos do código penal). Sentença condenatória transitada em julgado. Pretensão de reconhecimento de nulidades e consequente submissão do paciente a novo julgamento pelo tribunal do júri. Aditamento da impetração. Doença grave superveniente. Prisão albergue domiciliar excepcional em regime semiaberto. Pedido de indulto humanitário indeferido na origem, diante da ausência de laudo médico oficial, a satisfazer as exigências legais. Questão processual prévia. Necessidade de inclusão do juízo da vep como autoridade coatora, diante do pedido formulado em sede de aditamento. Conhecimento da impetração. Teoria da asserção. Inadequação da via eleita para reconhecimento de nulidades. Revolvimento de matéria fática. Trânsito em julgado. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade pela via de habeas corpus. Necessário manejo de revisão criminal, se preenchidos os requisitos legais e observados os princípios do juízo natural e da soberania dos veredictos. Aditamento. Deferimento da liminar, diante da desnecessidade de escolta policial, face à gravidade do quadro clínico do paciente. Pedido de prisão albergue domiciliar deferido em caráter excepcional. Conflito entre direito de punir do estado e garantias constitucionais do paciente. Prevalência da dignidade humana. Jurisprudência do superior tribunal de justiça. Indeferimento do pedido de indulto humanitário. Requisito legal não satisfeito. Exigência razoável em confronto com a consequência da concessão do benefício pleiteado que acarreta extinção de punibilidade. Confirmação da liminar com recomendação ao juízo da execução para designação de médico para elaboração do laudo requerido. Ordem parcialmente concedida. – Rel. Des. **José Muiños Piñeiro Filho** – Julg.: 30/08/2011 - Publ.: 13/02/2012 – Terceira Câmara Criminal

- Prezados Usuários,

O Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO) da Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento (DGCON) comunica que, com a implantação do novo Sistema de Automação Bibliográfico e Museológico – Sistema Sophia, conforme [Aviso TJ nº 36/2012, publicado no DJERJ no dia 16.03.2012](#), os *links* dos Atos Oficiais do PJERJ estão, provisoriamente, indisponíveis para consulta na página do [Banco do Conhecimento do PJERJ](#).

Os *links* estão sendo gradativamente refeitos e, ao término da atualização de cada página, comunicaremos por meio do Boletim do Serviço de Difusão – SEDIF e nos Destaques do Banco do Conhecimento do PJERJ.

A consulta aos Verbetes Sumulares poderá ser feita diretamente por meio da página do Banco do Conhecimento (Jurisprudência /[Súmulas](#)) e/ou (Jurisprudência / [Correlação dos Verbetes Sumulares e Enunciados do TJERJ com as Súmulas dos Tribunais Superiores](#)) e/ou na página do Centro de Estudos e Debates (CEDES) ([Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ Anotada](#)) e/ou ([índice Alfabético Remissivo da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ](#)). Além dos caminhos citados, os verbetes também poderão ser consultados no Sistema Sophia na página da Biblioteca ([Pesquisa ao Acervo](#)).

Atenciosamente,

- Aviso: Informamos que foi atualizado o link “[Prevenções Históricas](#)”, no caminho [consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#), no [Banco do Conhecimento](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Intimação da Defensoria Pública só se concretiza com envio dos autos
- Até que a lei seja alterada, apenas bafômetro e exame de sangue podem comprovar embriaguez de motorista
- Quarta Turma não reconhece proteção do direito de família à situação de concubina

- Consolidação da propriedade de imóvel pelo credor da dívida lhe dá posse automática do bem
- Falta de intimação decorrente de tumulto provocado pelo próprio advogado não é causa de nulidade
- Feriado da Semana Santa prorroga prazos recursais

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Conselheiros participam de Colégio de Presidentes de Tribunais

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgados indicados
 - **0054848-85.2007.8.19.0001** – Apelação Cível – Apelação cível. Direito civil. Ação de procedimento comum sumário. Hospedagem. Inadimplência no pagamento das diárias de estadia, utilização do serviço de quarto e ligações telefônicas. Demandado que retém as bagagens das autoras pelo período de 12 (doze) dias. Devolução por mera liberalidade. Pedido de reparação a título de danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação. Apelantes que afirmam a estadia nas dependências do estabelecimento recorrido, na condição de convidadas de terceira pessoa ali hospedada. 03 (três) fichas nacionais de registro de hóspedes que infirmam tal alegação, porquanto assinadas pelas próprias recorrentes e, ainda, pelo noivo de uma delas. Ausência de prova no sentido de que, em razão do ocorrido, a 1ª autora (beatriz) não recebeu auxílio “bolsa-estágio” e atrasou o pagamento de suas contas. Inobservância do art. 333, i, do código de processo civil. Licitude da conduta do recorrido. Hipótese prevista no art. 1467, i, c/c art. 1469, do código civil. Ausência do dever de indenizar. Dano moral que, se configurado, somente poderia ser atribuído ao autor do suposto convite, que deixou o hotel à noite, e não mais retornou. Dispositivos de lei suscitados pelas recorrentes que nada influem no deslinde do feito. Cabe ao julgador manifestar-se apenas sobre a matéria de direito necessária e suficiente para o correto julgamento da causa. Desprovemento do recurso. Sentença mantida. – Rel. Des. **Gilberto Campista Guarino** – Julg. 27/03/12 – Publ.: 29/03/2012 – Décima Câmara Cível
 - **0010087-87.2009.8.19.0036** – Apelação Cível – Apelação cível. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de constituição de obrigação de fazer, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Contrato de assistência medicohospitalar. Plano de saúde coletivo celebrado entre a ré e o sindicato nacional dos trabalhadores em fundações públicas federais de geografia e estatística – assibge. Resilição bilateral do pacto. Autora acometida de linfoma não hodgkin, com neoplasia

maligna hematológica (câncer ganglionar). Necessidade de tratamento oncológico regular e ininterrupto. Grave risco de morte. Tutela antecipada deferida, para manter a demandante vinculada aos serviços prestados pela operadora demandada, sob a modalidade de contrato individual. Procedimento de biópsia que foi realizado após o deferimento da tutela antecipada. Interlocutória que precluiu temporalmente. Sentença de improcedência total. Irresignação. Aplicação do código de defesa do consumidor (súmula n.º 469-stj). Princípio da proporcionalidade. Prevalência de valores consagrados na onstituição da república, quais sejam, a vida e a saúde. Rescisão unilateral, que é vedada apenas nos contratos de plano de saúde individuais ou familiares, que não se confunde com rescisão bilateral. Inteligência do art. 13, parágrafo único, ii, da lei n.º 9.656/98. Precedente do c. Superior tribunal de justiça. Possibilidade de migração para plano individual, sem cumprimento de prazo de carência, que deveria ter sido disponibilizado à consumidora. Art. 1º, caput, e art. 2º, caput, da resolução n.º 19/2009, editada pelo conselho de saúde complementar (consu). Comprovação de que a apelada disponibiliza plano individual a outros beneficiários. Questões de ordem financeira e econômica que não podem sobrepor-se à preservação da qualidade da vida humana, nem à sua própria preservação. Garantia de direitos fundamentais que se situam além de interesses econômicos, por mais legítimos sejam eles. Recorrente que dificilmente seria admitida em outro plano de saúde, sem que cumprisse, obrigatoriamente, o período de carência, por força da doença pré-existente. Princípio da proporcionalidade. Precedentes desta e. Corte estadual. Manutenção da apelante em plano individual de saúde que se impõe, como medida de justiça, embora mediante o pagamento da contraprestação devida, e respeitados os prazos de carência já cumpridos. Cálculo da contraprestação atual que observará o valor da contraprestação entregue no último mês de vigência do contrato coletivo (junho de 2009), seguindo-se aplicação dos índices de reajuste autorizados pela agência nacional de saúde complementar (ans) e outros reajustes previstos por mudança de faixa etária, até a idade a partir da qual os veda o estatuto do idoso. Dano moral não configurado, eis que legítima a extinção do contrato coletivo de plano de saúde. Hipótese que se assemelha ao inadimplemento contratual. Interpretação da lei. Ausência de ilegalidade da conduta. Precedentes dos ee. Superior tribunal de justiça e tribunal de justiça do estado do rio de janeiro. Incidência da súmula n.º 75 - tjrj. Recurso a que se dá parcial provimento sucumbência recíproca. Rateio de custas e taxa judiciária e compensação de honorários, observando-se, com relação à autora, a condição suspensiva do art. 12 da lei n.º 1.060/50. – Rel. Des. **Gilberto Campista Guarino** – Julg. 27/03/12 – Publ.: 29/03/2012 – Décima Oitava Câmara Cível

- **0059187-51.2011.8.19.0000** – Habeas Corpus – Ação constitucional. *Habeas corpus*. Eca. Ato infracional análogo ao crime de desacato (artigo 331 do código penal). Adolescente não localizado para intimação. Expedição de mandado de busca e apreensão. Possibilidade. Inexistência de decisão determinando a regressão da medida socioeducativa. Verbete de súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade. Adolescente evadido de abrigo e vivendo, atualmente, nas ruas. Necessidade de apreensão para efetividade da ação socioeducativa pública, cuja instrução sequer foi iniciada. *Acórdão em Segredo de Justiça* – Rel. Des. **Jose Muinos Pineiro Filho** – Julg. 31.01.2012 – Publ. 28.02.2012 – Segunda Câmara Criminal

Fonte: Gab. Des. José Muinos Pineiro Filho

- Informativo do STJ nº 493, período de 12 a 23 de março de 2012

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 12 (Direito Processual Civil)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 40/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 39

Divulgado em 28-03-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado o link – “**Cartão de Crédito - Recusa no Exterior** - Direito do Consumidor / Responsabilidade Objetiva, em **Jurisprudência/Pesquisa Seleccionada**, no **Banco do Conhecimento**.”

Fonte: site do TJERJ

- Efeitos previdenciários em concubinato de longa duração tem repercussão geral
- 2ª Turma nega prerrogativa de foro a desembargador aposentado do TJ-ES

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Atos de interventor em entidade de previdência privada podem ser contestados em mandado de segurança

- Médicos com dupla jornada têm direito a adicional por tempo de serviço dobrado

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 3

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 39/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 38

Divulgado em 27-03-2012

- STF e STJ adotam remessa automática de processos

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Afastado excesso de R\$ 50 milhões em execução por contrato de 1989
- Ao saber da invalidez laboral, segurado tem até um ano para pedir indenização de seguro coletivo
- Sexta Turma mantém denúncia por furto de quatro camisetas em varal
- Correção monetária pelo IGP-M deve considerar índices de deflação
- Presunção de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Aplicação do teto remuneratório independe de regulamentação

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0042278-96.2009.8.19.0001** - Embargos Infringentes - Embargos infringentes. Ação de cancelamento de hipoteca. Sentença que declara prescrita a pretensão do réu de cobrar a dívida, determinando o cancelamento da hipoteca do imóvel objeto da lide. Voto vencedor que reforma a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral. Voto vencido que mantém a sentença do juízo a

quo. Embargos da parte autora pugnano pela manutenção da sentença. O objetivo da lei 6.024/74 não é privilegiar qualquer prática que resulte na frustração de direito comprovado e legítimo. O art. 18, "e" da referida lei se refere à obrigação da massa liquidanda. A suspensão dos prazos prescricionais atinge apenas as obrigações de responsabilidade da instituição, não abarcando os créditos não realizados pela liquidanda, uma vez que inexistente regra legal vedando o ajuizamento de ações e execuções por parte desta. Fundamentos do voto vencedor que somente dizem respeito às relações jurídicas entre a instituição financeira e seus credores, o que não é a hipótese dos autos. Entendimento do e. Stj e deste tribunal acerca do tema. Acolhimento dos embargos que se impõe. Prevalência do voto vencido. Provimento aos embargos. - Des. **Cleber Ghelfenstein** - julgamento: 21/03/2012 - Décima Quarta Câmara Cível

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0015661-53.2011.8.19.0026** - Recurso em Sentido Estrito - Recursos em sentido estrito. Queixa-crime. Calúnia e difamação. Concurso de crimes (concurso formal). Declínio de competência para o Juizado Especial Criminal. Preliminar de decadência suscitada pelo recorrido. Inicialmente, com relação a preliminar de decadência suscitada pelo recorrido em contrarrazões, não deve a mesma ser conhecida. Para tanto, adota-se como razões de decidir aquelas ofertadas pelo dr. Procurador de justiça que oficiou neste feito às fls. 90/91, verbis: "que a preliminar de decadência suscitada pelo recorrido em sede de recurso em sentido estrito não deve ser conhecida por essa corte de justiça. Com efeito, o objeto impugnado neste recurso limita-se à decisão de declínio de competência. Portanto, se for decidida neste recurso, que não é habeas-corpus, haverá indevida supressão de instância." cuida-se a hipótese de queixa-crime na qual se imputa ao recorrido a prática dos delitos de calúnia e difamação, em concurso formal, tendo o juiz da 2ª Vara de Itaperuna declinado da sua competência em favor do Juizado Especial Adjunto Criminal da mesma comarca. A matéria aqui tratada encontra-se pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, no caso de concurso de crimes, a pena a ser considerada para fins de fixação de competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma (concurso material) ou a exasperação das penas máximas cominadas aos delitos (concurso formal ou crime continuado). Confira-se: "2. É pacífica a jurisprudência desta corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. Sendo o somatório ou exasperação das penas superior ao limite de dois anos (art. 61 da lei 9099/95) a competência é do juízo comum." (Cc 101.274/Pr,

rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira seção, julgado em 16/02/2009, dje 20/03/2009). E ainda: (Hc 119.272/Sp, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, Dje 15/12/2008) (Agrg no Cc 94.488/Mg, rel. Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do Tj/Mg), Terceira Seção, julgado em 23/06/2008, dje 04/08/2008). Na mesma esteira, traz-se a colação jurisprudência desta e. Câmara: "nos delitos considerados de menor potencial ofensivo, havendo concurso de crimes ((formal ou material) e continuidade delitiva, a pena a ser considerada para fins de fixação da competência do juizado especial criminal é o resultado do somatório das penas ou a pena majorada pela incidência da exasperação: se o resultado do somatório ou do acréscimo for superior a dois anos, a competência é do juízo comum; se inferior, do Juizado Especial Criminal." (0051931-98.2004.8.19.0001 (2009.054.00032) **embargos infringentes** e de nulidade - des. Valmir Ribeiro - julgamento: 18/03/2009 - Oitava Câmara Criminal) pelo exposto, vota-se pelo conhecimento e provimento dos recursos para fixar a competência do da 2ª Vara da comarca de Itaperuna para processar e julgar o feito originário não se conhecendo da preliminar argüida pelo recorrido. Recursos conhecidos e providos, não se conhecendo da preliminar argüida pelo recorrido. - Des. **Elizabete Alves de Aguiar** - julgamento: 15/03/2012 - Oitava Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

- Julgados indicados
 - **0050504-30.2010.8.19.0042** – Administrativo e constitucional – apelação cível/reexame necessário – ação civil pública – município de Petrópolis – legitimidade passiva - direito fundamental à saúde – centralização do local de distribuição de medicamentos devidos por força de decisão judicial que não se mostra razoável – comprometimento da máxima eficácia da tutela jurisdicional – excepcionalidade das hipóteses de controle jurisdicional do mérito do ato administrativo – judicialização das ações do poder público como mecanismo de concretude e efetivação das políticas públicas constitucionais – princípios da eficiência, moralidade e lealdade para com o munícipe – dignidade da pessoa humana - medicamentos que devem ser entregues em local acessível aos cidadãos – sentença que se reforma. – rel. Des. **Marcelo Lima Buhatem**, j. 07.03.2012 e p. 27.03.2012

Fonte: Gab. Des. Marcelo Lima Buhatem

- **0005946-92.2007.8.19.0004** – Responsabilidade civil c/c obrigação de fazer. Concessionária de serviço público - Cedae. Falha no serviço comprovada ausência de prestação do serviço de fornecimento de água. Cobrança de tarifa mínima.

Responsabilidade objetiva na forma do art. 14 do Cdc. Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva, função social dos contratos e razoabilidade. Dano moral configurado. Valor fixado na indenização que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fixação do termo a quo dos juros legais e fixação de ofício da correção monetária. Matéria de ordem pública. Provimento parcial do segundo recurso. – rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro**, j. 06.03.2012 e p. 12.03.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 38/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 37

Divulgado em 26-03-2012

- Desconto em vencimentos por dias parados em razão de greve tem repercussão geral
- STF tem nova ferramenta com estatísticas da prestação jurisdicional atualizadas diariamente

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Prazo de decadência conta do efetivo cumprimento da medida cautelar
- Militar da ativa que atirou contra militares em serviço será julgado pela Justiça comum
- TJMG terá que analisar suposta ilegalidade em escuta telefônica

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgados indicados
 - **0109076-39.2009.8.19.0001** – Apelação cível. Plano de saúde. Contrato coletivo sem patrocinador firmado em agosto de 1990. Relação de trato sucessivo. Aplicação do CDC e das leis posteriores. Possibilidade. Contrato de plano de saúde que é cativo de longa duração. Lei 9656/98 que passa a incidir a partir de sua vigência. Cláusulas de reajuste abusivas, por unilaterais e excessivamente onerosas aos consumidores. Nulidade na forma da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), da Lei 8078/90 (CDC), arts. 39 V e 51 IV e, do CC/02 (e CC/16) art. 122. Reajuste por mudança de faixa etária a partir dos 65 anos. Nulidade. Precedentes. Reajuste por sinistralidade que não pode prevalecer.

Duplicidade do reajuste financeiro. Impossibilidade de equiparação do contrato coletivo ao individual, com emissão de boletos individualmente a cada um dos autores. Provimento parcial do recurso. – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia**, j. 13.03.2012 e p. 26.03.2012

- **0128581-50.2008.8.19.0001** – Apelação cível. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Transporte aquaviário. Lesões físicas sofridas pela autora enquanto se encontrava sendo transportada em embarcação de propriedade da empresa-ré. Excludentes de responsabilidade comprovadas. Evento fortuito externo. Dever de indenizar que deve ser afastado. Não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do transportador nas relações de consumo, nos termos do artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, incide no caso ora em julgamento a excludente de responsabilidade do artigo 734, do Código Civil. Reforma da sentença. Provimento ao recurso interposto pela ré. – rel. Des. **Antonio Cesar Siqueira**, j. 20.03.2012 e p. 26.03.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- **0007475-15.2008.8.19.0004** – Processual civil – administrativo – responsabilidade do estado - indenização – tortura - dano moral – regime militar – atos de exceção – período de supressão das liberdades públicas – competência concorrente da justiça estadual por expressa previsão da lei estadual nº 3744/01- dano configurado – existência de prova inequívoca de perseguição política e enclausuramento do ex-cônjuge da autoraimprescritibilidade de pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o período de exceção - dignidade da pessoa humana (direito inato, universal, absoluto, inalienável e imprescritível) - decreto 20.910/32 aplicável somente aos períodos caracterizados pelo respeito às instituições democráticas e ao estado de direito – portaria expedida pela secretaria de segurança pública evidenciando que a vítima (ex-cônjuge da autora) foi recolhida ao confinamento por razões políticas e com o objetivo de se colherem provas que permitissem indiciá-lo - conclusão das investigações que resultaram no livramento dano moral caracterizado – vítima que permaneceu presa durante 12 dias para “averiguação” - atos nefastos praticados no regime militar que representaram o aviltamento à personalidade humana – valor contudo que merece reparo mormente quando se constata que o tempo decorrido entre o fato e o ajuizamento da ação mitigou o sofrimento imposto à autora – a demora de 44 anos para ingressar em juízo demonstra que a amargura pela prisão do ex-cônjuge foi abrandada pelo tempo - observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – sentença parcialmente reformada. – rel. Des. **Marcelo Lima Buhatem**, j. 07.03.2012 e p. 26.03.2012

Fonte: Gab. Des. Marcelo Lima Buhatem

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 37/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 36

Divulgado em 23-03-2012

- Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro n. SN1

Fonte: DGCON e DJERJ.

- STF confirma envio para primeira instância de ação penal de ministro aposentado do STJ
- STF nega prerrogativa de foro a desembargadores aposentados
- Arquivada ADI contra lei revogada sobre cotas no RJ

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Admitida reclamação sobre início dos juros de mora em indenização por dano moral
- Julgador não pode ignorar falta de curador para réu revel mesmo convicto do mérito da ação
- Sexta Turma reafirma dispensa de representação em caso de estupro com violência real
- Mantida decisão da Justiça paulista sobre jovem que metralhou plateia em cinema
- Banco não deve indenizar esposa que teve assinatura falsificada pelo marido em contrato
- Carência não pode ser invocada para eximir seguradora do tratamento de doença grave

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Corregedoria Nacional inspeciona TJRJ

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgado indicado

- **0014593-85.2003.19.0208** – Agravo Interno em Apelação Cível. Ação indenizatória. Lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Ato unilateral que desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, além das garantidas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Apelo a que se deu provimento para majorar o valor fixado a título de dano moral, a fim de se adequar aos padrões, considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso a que se nega provimento. – rel. Des. **Carlos José Martins Gomes**, j. 13.03.2012 e p. 23.03.2012

Fonte: Gab. Des. Carlos José Martins Gomes

- Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ. n. SN1

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 36/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 35

Divulgado em 22-03-2012

- Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Fonte: DGCON e DJERJ.

- Ministra admite reclamação por constatar divergência jurisprudencial
- Aplicação da sucumbência recíproca em fase de execução de sentença não viola a coisa julgada
- Mantido regime fechado para homem condenado por tentativa de estupro contra criança
- É possível indenização pelo DPVAT por acidente de trabalho na limpeza de trator
- Lesão em cirurgia que causou morte por infecção caracteriza acidente para efeito de seguro
- Corte Especial: leis estaduais não podem tratar de condições de atendimento em agências bancárias
- Corte Especial abre ação por injúria em briga de dirigentes do Fluminense

- Julgados indicados
 - **0014640-74.2009.8.19.0038** – Agravo inominado. Monocrática que deu provimento à apelação cível e julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais, mantendo, excepcionalmente, a condenação do apelante nos consectários da sucumbência e alterando apenas a verba honorária. Agravante que se mostra irredimido com sua condenação ao pagamento de tais consectários, ao argumento de que a autora tornou-se completamente vencida. Princípio da Sucumbência que deve ser analisado em consonância com o Princípio da Causalidade, sob pena de ser prejudicado aquele que não deu causa à propositura da demanda. Agravante que, mesmo não vencido, foi quem deu causa à instauração do processo, devendo arcar com os encargos dele decorrentes. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. Agravo que nada aporta de novo, seja no plano dos fatos, seja na dimensão jurídica, de modo que não se presta a embasar reforma de monocrática isenta de error in iudicando. Recurso a que se nega provimento. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 20.03.2012 e p. 22.03.2012
 - **0010953-68.2009.8.19.0045** – Agravo inominado em apelação cível. Direito civil do consumidor. Compra de garrafa de refrigerante de 600 ml. Presença de corpo estranho sólido, visível a olho nu, boiando no Interior do recipiente plástico lacrado. Pedido de devolução, em dobro, do valor pago (r\$ 3,00 – Três reais), e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irredimido. Apelo provido parcialmente, de forma monocrática. Inconformismo da autora. Dano moral não configurado. Compra de produto viciado que não chegou a ser consumido. Situação que embora desagradável, não chega a romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Recentíssimo precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a jurisprudência dominante. Agravo que nada aporta de novo, seja no plano dos fatos, seja no do direito, de modo que não embasa reforma de monocrática isenta de error in iudicando. Recurso a que se nega provimento. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 20.03.2012 e p. 22.03.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- Informativo do STF nº 658, período de 12 a 16 de março de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 11 - Família

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 35/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 34

Divulgado em 21-03-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizada a tabela de “**Prevenções das Massas Falidas**”, no caminho consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência, no **Banco do Conhecimento**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Condenado a regime semiaberto ficará em regime aberto por falta de vaga em presídio

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Globo consegue reduzir indenização por pegadinha no Domingão do Faustão
- Pagamento regular de alimentos afasta prisão por dívida anterior pendente
- Hospital deve pagar R\$ 15 mil a paciente que teve três exames de HIV com falso resultado positivo

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgado indicado
 - **0212880-86.2010.8.19.0001** – Administrativo. Concurso público. Administração indireta. Cadastro de reserva. Convocação. 1- A sociedade de economia mista integra a administração indireta e os seus atos, inclusive o edital de concurso para admissão de empregados, subordinam-se aos princípios constitucionais da administração pública. 2- À pessoa jurídica integrante da administração indireta, considerada a necessidade de prover os cargos e a possibilidade orçamentária de arcar com os custos, compete valorar a conveniência e oportunidade da contratação do habilitado em concurso público. 3- Nesse âmbito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito subjetivo à convocação condiciona-se exatamente à comprovação da efetiva necessidade do serviço e a consequente existência de vaga durante o prazo de validade do certame. 4- Neste aspecto, a saída de terceirizada ou cedida que desempenhava funções assemelhadas às do cargo oferecido no edital, sem que extinto tal

cargo, evidencia tanto a necessidade de seu provimento quanto a existência de recursos para tal, exurgindo daí o direito subjetivo à convocação da recorrente, classificada em primeiro lugar. – Rel. Des. **Milton Fernandes de Souza**, j. 06.03.2012 e p. 19.03.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 06

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 34/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 33

Divulgado em 20-03-2012

- Denúncia genérica justifica concessão de habeas corpus a filhos acusados de maus-tratos contra a mãe
- Ex-deputado federal receberá indenização por perfil sarcástico publicado na revista Veja
- Mantida condenação por danos morais a advogado que mentiu para o cliente
- Falta de defensor no recebimento da denúncia anula ação penal contra ex-senador
- Autoridade presidiária não tem competência para conceder saída temporária a detento

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0005369-81.2007.8.19.0209** – Embargos Infringentes – Embargos Infringentes. Incidência de juros compensatórios em contratos preliminares de compra e venda de imóvel em obra. Descabimento. A cobrança dos referidos juros desnatura a relação contratual celebrada e viola a atual proteção legal consumerista. Entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, que se coaduna com a posição adotada por grande parte das Câmaras Cíveis que recentemente analisaram o tema em debate. Adoção do entendimento exposto pelo ilustre voto vencido. Recurso ao qual se concede integral provimento. – Des. **Cezar Augusto R. Costa** - Julgamento: 14/03/2012 – Terceira Câmara Cível

- **0050564-60.2009.8.19.0002** – Embargos Infringentes – Embargos infringentes. Ação indenizatória. Lavratura de termo de ocorrência de irregularidade (toi). Parecer técnico unilateralmente produzido pela ré que aponta rompimento de lacres dos parafusos do medidor. Revisão do faturamento, gerando cobrança e negativação do nome do autor. Termo que não observou na íntegra as determinações do art. 72 da resolução nº 456/2000. Diferença entre energia consumida e valor faturado que somente poderia ser apurada através de perícia técnica. Efeito material da revelia que não se verifica, eis que autor não foi regularmente intimado da audiência. Recurso a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido inicial. – Des. **Jacqueline Montenegro** - julgamento: 14/03/2012 - Vigésima Câmara Cível

- **0002653-86.2010.8.19.0044** - Embargos Infringentes - Embargos infringentes. Acórdão da 19ª câmara cível deste tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação cível interposta pela parte autora (ora embargada), reformando a sentença do juízo da vara única da comarca de porciúncula que julgou improcedentes os pedidos da ora embargada. Voto vencido no sentido da possibilidade da inclusão nas faturas de cobrança de tarifa de energia elétrica, dos encargos suportados pelo prestador de serviço, em consonância com a jurisprudência consolidada do stj. Insatisfação da parte ré que interpõe embargos infringentes, esperando que os mesmos sejam acolhidos e providos, na forma do voto vencido. Energia elétrica. Pis e cofins. Repasse do tributo ao consumidor. Legalidade. Disposição da lei nº 8.987/95. Aplicação do cdc. Ausência de ofensa aos seus princípios. Acórdão que se reforma na forma do voto vencido face à apreciação da matéria pelo eg. Superior tribunal de justiça, sob o regime do artigo 543 - c, do cpc. Decisão no sentido de que, tendo os contratos de prestação de serviço natureza onerosa e sinalagmática, possível o repasse de todo o ônus ao consumidor, inclusive o de ordem tributária. precedentes da colenda quarta câmara cível recurso conhecido, sendo-lhe dado provimento - Des. **Sergio Jeronimo A. Silveira** - julgamento: 14/03/2012 - Quarta Câmara Cível

- **0012932-64.2009.8.19.0207** - Embargos Infringentes - Ação de cumprimento de oferta c/c restituição de quantia e indenização por danos morais aquisição de veículo - contrato de financiamento aplicação do código de defesa do consumidor. Ilegalidade e abusividade na cobrança de quantia a título de "serviços prestados por terceiros" - ressarcimento dobrado que se impõe artigos 6º, inciso iii, 31 e 46 do código de defesa do consumidor. Dano moral configurado - provimento dos embargos infringentes. - Des. **Camilo Ribeiro Ruliere** - julgamento: 13/03/2012 - Primeira Câmara Cível

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 33/2012

- Ministro defere liminar a acusada de estelionato na internet, por falhas na denúncia
- Processo sobre união homoafetiva concomitante com união estável tem repercussão geral

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Inversão do ônus da prova na apelação exige nova oportunidade à parte
- Prefeito que cometeu crime em outro estado deve ser julgado por tribunal de sua jurisdição
- Suicídio e embriaguez não geram exclusão automática do direito à cobertura do seguro
- Maltratar animais é crime

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Tabeliães devem informar sobre certidão negativa de débitos trabalhistas
- CNJ impede pagamento simultâneo de precatórios e honorários

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgados indicados
 - **0007991-46.2006.8.19.0023** – Apelação cível. Responsabilidade civil da administração pública. Troca de bebês em maternidade que pertence à rede pública do município de itaboraí. Pretensão reparatória pelos danos morais sofridos. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da autora com o valor arbitrado. Majoração que se impõe.
 - menor que, aos quinze anos de idade, toma conhecimento de que a pessoa que a criou como mãe não era sua genitora verdadeira, por conta da negligência do funcionário do hospital apelado na identificação dos bebês nascidos naquela data, experimentando não só a dor da separação daquela que tinha como mãe, mas o sentimento de ansiedade da adaptação da convivência com sua

desconhecida família biológica. Abalo emocional irrecuperável, que sobrevive ao tempo. É o que se distingue como “dano irreparável”.

- majoração da verba visando atender ao objetivo do instituto que a estabeleceu – compensação mais adequada possível ao sofrimento vivenciado e punição com caráter especialmente dissuasório da conduta negligente perpetrada -, sem se poder desconsiderar o limite econômico-financeiro do município réu.

Recurso conhecido e provido. – Rel. Des. **Maria Regina Nova**, j. 28.02.2012 e p. 19.03.2012

- **0011235-17.2005.8.19.0023** – Apelação cível. Responsabilidade civil da administração pública. Troca de bebês em maternidade que pertence à rede pública do município de Itaboraí. Fato conhecido somente quinze anos após sua ocorrência. Pretensão reparatória pelos danos morais sofridos. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo dos autores em relação ao valor arbitrado.

-pais biológicos que, após quinze anos, são informados que sua filha verdadeira não era a que faleceu aos dois meses de vida, mas a criança que foi entregue a genitora distinta na maternidade. Consequências trágicas - sequelas físicas e psicológicas com a imaginada perda de um bebê nascido em estado de saúde frágil-

- diante da gravidade do caso e das irreparáveis implicações, a verba indenizatória fixada pelo juiz singular mostra-se incompleta. Majoração necessária em observância aos princípios do instituto que lhe deu origem – compensação mais adequada possível ao dano causado e punição pelo negligente ato praticado, com especial atenção para o caráter dissuasório da medida pela prática desse tipo de conduta e sua função reflexa que é a social -, sem se poder desconsiderar o limite do poder econômico-financeiro do município réu. Recurso conhecido e provido. – Rel. Des. **Maria Regina Nova**, j. 28.02.2012 e p. 19.03.2012

- **0007992-31.2006.8.19.0023** – Apelação cível. Responsabilidade civil da administração pública. Troca de bebês em maternidade que pertence à rede pública do município de Itaboraí. Pretensão reparatória pelos danos morais sofridos. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo dos litigantes. Apelo da autora para ver majorada a verba indenizatória. - considerando-se a gravidade do caso, suas irreparáveis consequências e o incomensurável sofrimento experimentado pela apelante, conclui-se que a quantia arbitrada a título de compensação pelos danos morais mostra-se afastada do objetivo do instituto que a estabeleceu, que é o de ressarcir a vítima da forma mais justa possível e penalizar o ofensor pela conduta negligente, somado ao caráter dissuasório da prática de atos reprováveis. Majoração que se impõe com observância do limite do poder econômico-financeiro do réu.
- apelo do réu visando afastar a condenação em danos materiais e reduzir o valor arbitrado a título de danos morais. - dano material configurado que deve ser mantido. Honorários advocatícios

corretamente fixados. Recursos conhecidos. Dado provimento ao primeiro apelo e negado provimento ao segundo. – Rel. Des. **Maria Regina Nova**, j. 28.02.2012 e p. 19.03.2012

- **0065615-49.2011.8.19.0000** – Direito processual civil. Execução por título extrajudicial. Sucessão empresarial dissimulada ou fraudulenta. Sociedades empresárias com nomes semelhantes, mesmo ramo de atividade, atuando no mesmo endereço. Sócio-gerente de uma sociedade que se apresenta como empregado da outra. Indícios de sucessão fraudulenta. Possibilidade de reconhecimento da sucessão dissimulada através de indícios. Precedentes. Conduta que constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Imposição de multa. Recurso provido. – Rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 14.03.2012 e p. 19.03.2012

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 32/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 31

Divulgado em 15-03-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado o **link** – “**Inconstitucionalidade e Temas Correlatos**” – no caminho Jurisprudência, no **Banco do Conhecimento**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Plenário elege ministro Ayres Britto como presidente do STF

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Uso de benefícios de previdência estadual não afasta direito de restituição para servidor
- Quarta Turma reafirma direito de trabalhador a manter cobertura de saúde após desligamento

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgado indicado
 - **0004440-06.2007.8.19.0029** – Agravo inominado no duplo grau obrigatório de jurisdição. Sentença que condenou o réu à restituição das contribuições para o fundo de saúde da lei n.º 3.465/2000, a partir da data do ajuizamento da ação. Monocrática

agravada que limitou a devolução do indébito ao prazo prescricional quinquenal, anterior ao ajuizamento da lide. Irresignação. Inexistência de reformatio in pejus. Prescrição é matéria de ordem pública, apreciável em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento da(s) parte(s). Efeito translativo inerente ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Condição de eficácia da sentença. Possibilidade de agravamento da situação da Fazenda Pública. Doutrinas de José Cretella Neto e Nelson Nery Junior. Vedação da proteção excessiva dos interesses do ente público em detrimento do direito do particular que, no caso, está assegurado pela declaração de Inconstitucionalidade da lei n.º 3.465/2000. Matéria pacificada na súmula n.º 231-Tjrj. Prevalência do ideal de justiça. Inaplicabilidade da súmula n.º 45-Stj Ao caso concreto. Inexistência de modulação dos efeitos da lei estadual declarada inconstitucional. Matéria ampla e exaustivamente discutida pelo c. Órgão especial. Não incidência do art. 206, § 3º, v, do Código civil. A hipótese dos autos não versa sobre reparação civil. Manutenção do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º, da lei n.º 20.910/32. A Taxa judiciária é devida pelo estado do Rio de Janeiro. Tributo que não se confunde com as custas processuais, que têm natureza de preço. Enunciado N.º 42-Fetj. Código Tributário do Estado, artigo 115, Parágrafo único. Artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Desprovimento do recurso. – Rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 06.03.2012 e p. 15.03.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- Informativo do STF nº 657, período de 05 a 09 de março

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 10 - Constitucional

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 31/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 30

Divulgado em 14-03-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado o [link](#) – “[Assuntos de Diminuta Complexidade](#)” – no caminho Jurisprudência, no [Banco do Conhecimento](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Anulação de absolvição deve ser comunicada a servidor para defesa
- Informativo do STJ nº 492, período de 27 de fevereiro a 09 de março de 2012

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 05

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 30/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 29

Divulgado em 13-03-2012

- Segunda Turma rejeita pretensão de magistrados a indenização por licença não gozada

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Advogados devem ter acesso a processos judiciais
- Definidos critérios para convocação de juízes
- Conselho apura desvios de funções no Judiciário

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0083003-45.2000.8.19.0001** – Embargos Infringentes – Embargos infringentes. Ação revisional. Débito em conta. Contrato de mútuo bancário na modalidade de "cheque especial". Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (verbetes 297, da súmula do Stj), as quais podem cobrar juros em consonância com a taxa de mercado (verbetes 382 e 596 e 648, das súmulas, respectivamente, do Stj e do Stf). Ilícita a capitalização de juros (arguição de inconstitucionalidade nº 10/2003, Órgão Especial do Tjrj). Recurso a que se dá provimento. – Des. **Jesse Torres** - julgamento: 07/03/2012 - Segunda Câmara Cível
 - **0117089-27.2009.8.19.0001** – Embargos Infringentes – Embargos infringentes. Exoneração de fiança. Caráter personalíssimo do instituto. Locatária, afiançada, que cede a locação a terceiros, afrontando o contrato locatício. Pretensão dos fiadores de

exonerarem-se do encargo, por desconhecerem os novos ocupantes do imóvel. Possibilidade, face ao caráter "intuitu personae", que deixa de existir. Notificação realizada nos termos do art. 835, do C.C., e portanto válida. Recurso provido. – Des. **Ricardo Couto** - julgamento: 29/02/2012 – Sétima Câmara Cível

- **0005383-34.2008.8.19.0208** – Embargos Infringentes – Embargos infringentes. Voto majoritário que reformou a sentença. Voto minoritário que a manteve, negando provimento à apelação. Ação de procedimento comum ordinário. Direito processual civil. Direito do consumidor. Light. Pedido de declaração de nulidade de termo de ocorrência de irregularidade (Toi), em cumulação sucessiva com declaração de inexistência de dívida e responsabilidade civil por danos morais. Sentença de procedência. Verba compensatória arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Medidor substituído. Prova pericial não produzida. Presunção relativa de veracidade fragilizada. Precedentes desta egrégia Corte Estadual. Enunciado n.º 5 do aviso Tjrj nº 51/2011. Não demonstrado que a lavratura do termo foi regular, declara-se a inexistência da dívida, por falta de comprovação do vício. Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução em dobro. Nulidade do contrato de confissão de dívida firmado pela embargante, diante da coação a que foi exposta. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Suposta constatação de irregularidades em medidor que, por si só, não enseja a compensação por danos morais. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça. Tributo, preço e honorários suportados pela empresa. Embargos infringentes parcialmente providos, mantida a sentença em sua maior parte. – Des. **Gilberto Guarino** - julgamento: 28/02/2012 - Décima Oitava Câmara Cível

Fonte: site do TJERJ

- Julgados indicados
 - **0241805-92.2010.8.19.0001** – Administrativo. Funcionário público estadual. Secretaria de segurança pública. Cobrança de diferenças salariais decorrentes de promoção. Exercício de 2001 e 2002. Prescrição. Decurso do prazo de 05 anos entre o ato de promoção ocorrido em 06/08/2003 e o requerimento na esfera administrativa com início em 04/11/2008. Termo de reconhecimento de dívida inválido. Infringência do artigo 1º do decreto 20.910/32. Prescrição no âmbito do direito administrativo. Matéria de ordem pública. Irrenunciável. Artigo 112 da lei 8112/90. Declaração de nulidade do ato. Provimento do recurso. – rel. Des. **Antonio Cesar Siqueira**, j. 06.03.2012 e p. 12.03.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- **0058573-46.2011.8.19.0000** – Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito Processual Público. Desapropriação. Imissão provisória na posse determinada pelo juízo de origem. Estação Ecológica de Guaxindiba. Posse e domínio público. Art. 9º, § 1º, da Lei n.º 9.985/00. Necessidade de procedimento de desapropriação. Art. 15 da Lei nº 3.365/41. Mesmo que se entenda, em interpretação literal, que ao Poder Público basta alegar a urgência, tal requisito deve ser compreendido de forma sistemática. Tutela com base em juízo de verossimilhança que não dispensa a razoabilidade da alegação. Impossibilidade de afirmação genérica de urgência. Ausência de informações nos autos que permitam presumir urgência tamanha que impossibilite sequer aguardar a realização de perícia. Ponderação entre o interesse público e o direito fundamental à justa e prévia indenização. Posse que possui conteúdo econômico. Impossibilidade do exercício de tal direito que, na prática, constitui a indisponibilidade do bem pelo proprietário, devendo ser abrangida pela norma contida no art. 5º, XXIV da CRFB.
- Recurso provido com a fixação, de ofício, de prazo de 15 dias para a realização da perícia, contados da data em que os autos sejam entregues ao auxiliar do juízo para a produção da prova técnica. – rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 07.03.2012 e p. 13.03.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

- **0222917-75.2010.8.19.0001** – Agravo inominado em apelação cível. Monocrática que, de ofício, condenou o estado Réu ao pagamento da taxa judiciária. Súmulas Tjrj de n.ºs 145 e 161. Matéria de ordem pública. Não configuração do reformatio in pejus. Precedente do colendo Superior tribunal de Justiça. Agravo que, no mérito, nada aporta de Novo, de modo a embasar a revogação da Decisão, isenta de error in iudicando. Recurso a que se nega provimento. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 06.03.2012 e p. 13.03.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- **0270922-36.2007.8.19.0001** – Embargos infringentes. Direito civil e direito processual civil. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, em cumulação sucessiva com partilha de patrimônio comum (meação). Honorários advocatícios. Voto vencedor que os fixou em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com aplicação do art. 20, § 4º, do código de processo civil. Voto vencido que arbitrou a verba em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Infringentes pela prevalência deste último, unanimemente admitido por esta e. Câmara, que deu provimento ao agravo do artigo 532 do Código de Processo Civil. Futura partilha de inúmeros bens, móveis e imóveis, efeito patrimonial do reconhecimento e da dissolução da união estável. Demanda principal que tem preponderante eficácia declaratória.

Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária que, assim, dever ser fixada com base nos critérios qualitativos elencados nas alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º do art. 20 do diploma processual civil, por expressa remissão do § 4º do mesmo art. 20. Diligência e empenho dos patronos da embargada que evidenciam o grau de zelo desempenhado no patrocínio do feito. Lugar de prestação do serviço. Fórum central da comarca da capital. Localização no mesmo bairro onde está situado o escritório dos mandatários da recorrida. Reduzido grau de complexidade da causa no tocante à questão jurídica debatida nos autos. Matéria eminentemente fática que demanda prova. Instrução probatória farta documentada nos 06 (seis) volumes do processo. Tempo de serviço exigido. Demanda, na qual nem mais já se discute o *meritum causae*, que, conquanto ajuizada em novembro de 2007, prolongou-se devido à fase instrutória e aos recursos interpostos por ambas as partes. Partilha de bens que será objeto da fase de liquidação de sentença, impondo-se nova fixação de honorários advocatícios. Redução da verba para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) quantia que está mais próxima do voto vencido, resultante de decisão, por maioria de votos, da c. 15ª câmara cível deste e. Tribunal de justiça. Recurso ao qual se dá parcial provimento. Acórdão em Segredo de Justiça – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.02.2012 e p. 13.03.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- **0037806-89.2009.8.19.0021** – Ação Indenizatória. Policial militar designado para fazer a escolta de autoridade estrangeira. Almoço em restaurante de clube particular. Impedimento do requerente de fazer a refeição no restaurante social do clube. Almoço no refeitório destinado aos funcionários do estabelecimento. Dano moral configurado. A prova dos autos aponta no sentido contrário ao dos argumentos apresentados pelo réu. Tratamento dispensado aos policiais que realizavam a escolta que se revela discriminatório. Recurso parcialmente provido. – rel. Des. **Carlos José Martins Gomes**, j. 06.03.2012 e p. 09.03.2012

Fonte: Gab. Des. Carlos José Martins Gomes

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 29/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 28

Divulgado em 09-03-2012

- Aviso: Informamos que foi disponibilizado o **link** – “**Risco da Atividade – Fortuito Interno**” – no caminho Jurisprudência, pesquisa selecionada, Direito Civil/Responsabilidade Civil, no **Banco do Conhecimento**.

- Preso que progride para o regime aberto tem 90 dias para conseguir emprego
- Curador especial para menores é desnecessário em ação de destituição de pátrio poder movida pelo MP
- Menor que recebia cobranças de conta telefônica não consegue indenização por dano moral
- Liminar afasta prisão contra dirigentes de escolas de samba acusados de ligação com jogo do bicho
- Notificação extrajudicial pode ser feita por cartório de comarca diversa do domicílio do devedor
- Sexta Turma impede progressão de regime por salto

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgado indicado
 - **0064377-97.2010.8.19.0042** – Apelação cível. Reexame necessário. Enquadramento funcional e revisão de proventos. Servidora municipal inativa. Plano de cargos e salários. Município de Petrópolis. Servidora aposentada em 1985, no cargo de assessor de administração III, padrão “j” do município de Petrópolis, enquadrada no cargo de técnico administrativo, nível IV, do grupo ocupacional administrativo, júnior, com a edição da lei 5.170/95, que instituiu o novo plano de cargos, carreira e salários dos servidores do município de Petrópolis. O §1º do art. 5º do referido diploma legal estabelece que o não cumprimento do disposto no caput implicará progressão automática do servidor, levando-se em conta, apenas, o tempo de serviço. No momento da alteração legislativa promovida pela lei 5.170/95, a autora encontrava-se aposentada há cerca de 10 anos, o que impede a presunção de frequência em cursos, caso a administração os oferecesse, não logrando ainda a demandante comprovar a alegada redução salarial, mas apenas a incontroversa transformação da denominação do seu cargo e nível, sem que, necessariamente tenha implicado em modificação dos proventos que vinha recebendo e, portanto, violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Provimento dos recursos. – rel. Des. **Elizabete Filizzola**, j. 07.03.2012 e p. 12.03.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

- Informativo do STF nº 656, período de 27.02.2012 a 03.03.2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 28/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 27

Divulgado em 09-03-2012

- Tramitação de novas MPs no Congresso terá de obedecer rito previsto na Constituição

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Empresa de transporte público não deve indenizar passageiro assaltado no interior do coletivo
- Jogadora compulsiva deve continuar prestando caução para receber pensão alimentícia
- Comissão de reforma do Código Penal promete rigor contra milícias, jogo do bicho e terrorismo

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Magistrados debatem como aprimorar juizados especiais
- Órgãos criarão banco de dados sobre estrangeiros presos

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 27/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 26

Divulgado em 08-03-2012

- Citação da defesa no mesmo dia do interrogatório não causa prejuízo automático
- Condenado a 116 anos consegue redução de pena por confissão espontânea
- Dias de trabalho não podem ser descontados de pena em regime aberto

- Sexta Turma nega habeas corpus a condenado que mentiu sobre a própria identidade
- Disney receberá de estúdio brasileiro valor depositado por engano para pagamento de dublagem

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 09 - Consumidor

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 26/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 25

Divulgado em 07-03-2012

- Réu primário condenado por tráfico poderá ter pena reduzida
- 1ª Turma: Quebra de sigilo telefônico pode ser prorrogado e superar prazo de 15 dias

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Falsificar e usar documento falso configuram apenas delito de falsificação
- Regime celetista de servidor municipal determina competência da Justiça do Trabalho
- Renovação de penhora on-line exige prova de mudança na situação econômica do devedor

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgado indicado
 - **0051140-88.2011.8.19.0000** – Ação constitucional. Habeas corpus. Paciente inimputável, sentenciado por ato infracional análogo ao tipificado no artigo 157, §2º, i e ii do código penal. Medida socioeducativa de internação, com reavaliação designada para 13/03/2012. Pleito de cômputo nesse prazo do período de internação provisória. Impossibilidade. Entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Natureza da detração prevista no código penal (artigo 42). Distinção entre pena

privativa de liberdade e medida socioeducativa. Objetivos e fins. Lei nº 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012, ainda em período de vacatio legis. Inovação legislativa sobre execução de medida socioeducativa que não dispõe sobre o tema. Aplicação analógica do código penal. Impossibilidade. Inexistência de lacuna involuntária. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem que se denega. 1. O art. 112, § 1º do Eca permite que o adolescente seja internado para defesa de si mesmo e possível recuperação para a vida em sociedade, ante a gravidade do ato infracional praticado. E, no caso presente, a medida de internação visa não só à garantia da ordem pública como justamente prevenir a repetição da conduta delituosa praticada. 2. A negativa do cômputo da internação provisória no prazo para reavaliação da medida socioeducativa encontra-se escudada em entendimento já consolidado neste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido do não cabimento do instituto da detração na esfera da Infância e da Juventude, pois, na espécie, não se trata de resposta penal, mas proposta ressocializadora ao adolescente infrator de natureza eminentemente protetiva. 3. Por essas razões, não há se falar em abatimento do tempo de internação provisória com o tempo necessário para a ressocialização do adolescente infrator. Não se trata de medida com caráter punitivo, mas em sede menorista a medida se reveste de caráter educativo, pedagógico, necessário a corrigir desvios de conduta e má-formação moral. 4. E outro não poderia ser o entendimento porquanto o prazo para reavaliação da medida imposta, quando fixado pelo juiz na sentença – caso contrário será o de 6 (seis) meses, no máximo, a teor do artigo 121, §2º do ECA – é aquele que o magistrado reconhece como o mínimo necessário para que, a partir daquele momento, haja manutenção do inimputável internado e/ou em semiliberdade (conforme artigo 120, §2º do ECA), e isso só pode ser verificado, a toda evidência, após encerrada a instrução do feito, a permitir adequada análise do contexto a envolver o representado, no ponto. Por essa razão, o tempo de internação provisória pode, e deve, até ser considerado para mitigação do prazo máximo abstratamente previsto para a reavaliação, jamais, porém, para efeitos de detração sob pena de ineficácia da própria decisão e tudo o mais que nela foi considerado para fixar o prazo da medida a partir da prolação da sentença. 5. Em outras palavras, quando o agente imputável é condenado a uma pena privativa de liberdade, a sanção imposta é aquela que o juiz considerou como justa reprovação à conduta criminosa, ou seja, seguindo os parâmetros dos artigos 59 e 68 do Código Penal calculou o tempo de reclusão/detenção e nesse espaço temporal não poderá deixar de ser considerado o tempo de prisão cautelar, sob pena de sancionar-se o acusado com restrição de sua liberdade acima do previsto em lei, o que não se aplica à medida socioeducativa de internação que “não comporta prazo determinado” e cuja “manutenção” deve “ser reavaliada” no máximo a cada 6 (seis) meses, na exata dicção do artigo 121, §2º do ECA. Veja-se que o legislador foi bastante claro a esse respeito: o prazo máximo de 6 (seis) meses é, tão somente, para a reavaliação da medida

imposta, o que não pode ser confundido com o tempo – que é indeterminado – de internação. 6. Impende registrar que o artigo 152 da Lei nº 8069/90 prevê a aplicação subsidiária, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de normas gerais previstas na legislação processual pertinente, sendo certo que o instituto da detração, inserto no artigo 42 do Código Penal, não está abrangido por esta autorização de aplicação subsidiária. 7. Corroborando tal entendimento, há que se considerar a recém publicada Lei nº 12.594/2012 – ainda em período de *vacatio legis* – que ao cuidar, entre outros temas, da regulamentação da execução de medidas socioeducativas e alterar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, não dispôs sobre o instituto da detração aplicado às medidas socioeducativas. 8. O artigo 42 da referida lei reafirmou que os prazos máximos de internação e semiliberdade, são de 6 (seis) meses, admitindo-se uma pequena dilação de prazo de 10 (dez) dias para a designação da audiência. 9. Por fim, registre-se que ao mencionar o instituto da detração, no artigo 46, o fez relativamente à situação em que o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime. 10. Desta forma, diante da ausência de omissão involuntária, impossível se mostra a aplicação analógica do Código Penal, quanto ao instituto da detração. Denegação da ordem. Segredo de Justiça. – rel. Des. **José Muinos Pineiro Filho**, j. 31.01.2012 e p. 07.03.2012

Fonte: Gab. Des. José Muinos Pineiro Filho

- Ementário de Jurisprudência nº 03 – Decisões Monocráticas

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 25/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 24

Divulgado em 06-03-2012

- Aviso: Informamos que foi disponibilizado o **link** – “[Responsabilidade Objetiva – Descarga Elétrica](#)” – no caminho Jurisprudência, Pesquisa Seleccionada, Direito Administrativo/Responsabilidade Civil do Estado, no **[Banco do Conhecimento](#)**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso

- Direito à autodefesa não se aplica a uso de documento falso por foragido da Justiça
- Consumidores não conseguem indenização por larvas em bombom vencido
- Abril terá de pagar R\$ 500 mil por ofensa a ex-presidente Fernando Collor
- Jorge Mussi: a sociedade está perdendo a paciência com o Judiciário

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0004047-42.2007.8.19.0042** – Embargos Infringentes – Embargos infringentes. Ação de indenização por danos morais e materiais. Recusa indevida na prestação de serviço médico e hospitalar. Condenação da prestadora de serviço a reparar pelos prejuízos extrapatrimoniais as autoras, companheira e filha menor da vítima da conduta ilícita. Decisão colegiada reformou, por maioria, a sentença, para julgar improcedente o pedido por se tratar de direito personalíssimo da vítima. Prevalência do voto vencido, no sentido de que as consequências patrimoniais do dano moral se transmitem por herança. Restauração da sentença, proferida na esteira da jurisprudência do superior tribunal de justiça e de acordo com a legislação civil. Provimento do recurso. – Des. **Leila Albuquerque** - Julgamento: 28/02/2012 – Décima Oitava Câmara Cível
- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0006074-33.2010.8.19.0061** – Embargos Infringentes e de Nulidade – O embargante foi condenado, por violação artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e, ao julgar o recurso interposto pela defesa, a Primeira Câmara Criminal, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 em seu grau máximo, fixando a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, vencida a Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes que concedia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A prolatora do voto vencido entendeu que: ". o fato de o acusado não exercer atividade lícita remunerada e ser declaradamente usuário de drogas não pode ser considerado em seu desfavor, sob pena de ultrapassar o conceito da culpabilidade em relação ao fato e dirigir-se num sentido que poderia alcançar a chamada culpabilidade de caráter ou pela conduta da vida, que deve ser repudiada na vigência do Estado Constitucional de Direito. Dessa forma, uma vez que o acusado ostenta condições pessoais favoráveis, tanto que lhe foi concedida a benesse do redutor disposta na Lei de Drogas, e preenche os demais

requisitos a que alude o disposto no art. 44 do diploma penal repressivo, a substituição da pena se revela um direito seu, daí porque ousei divergir neste ponto.". Conforme destacado no acórdão vencedor, por ocasião da aplicação da causa de diminuição de pena em seu grau máximo, o réu "é primário e ostenta bons antecedentes; a quantidade de droga apreendida em sua posse não foi extraordinária (44g de cannabis sativa e 31g de cloridrato de cocaína) e não há nos autos provas de que integre facção criminosa." Somado ao fato de que a pena foi fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa e a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, "para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal.", entendo ser perfeitamente cabível a substituição. Assim, como ressaltado no voto vencido, o simples fato de o réu não possuir atividade lícita remunerada e se declarar usuário contumaz de drogas, não pode ser tido como conduta social desfavorável e, por conseguinte, óbice a aplicação da benesse. Recurso provido para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo da execução, nos exatos termos do voto vencido. – Des. **Marcus Quaresma Ferraz** - Julgamento: 29/02/2012 – Oitava Câmara Criminal

- **0054494-89.2009.8.19.0001** – Embargos Infringentes e de Nulidade – Crime de tráfico ilícito de drogas com a causa de aumento do artigo 40, inciso IV e associação ao tráfico, em concurso material. Penas estabelecidas em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, em regime fechado e quinhentos e cinquenta (550) dias-multa pelo tráfico e três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime fechado e setecentos e cinquenta (750) dias-multa, pelo delito do artigo 35 da lei 11.343/06. Recurso defensivo postulando a prevalência do voto vencido. Procedência. Tráfico de drogas extreme de dúvida. Depoimentos contraditórios dos policiais que não conferem certeza sobre o fato de o recorrente estar armado. Afastamento. Ausência de elemento que prove a estabilidade do vínculo associativo próprio do crime definido no artigo 35 da lei de drogas. Absolvição com fulcro no artigo 386, VII do Cpp. Réu que preenche os requisitos do § 4 do art. 33 da lei de drogas. Redução de metade em razão da quantidade de drogas, repousando a pena definitiva em 2 anos e seis meses de reclusão e 250 dm, em regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, na forma a ser estabelecida pelo juízo da Vep. **Embargos infringentes** providos. Expeça-se alvará de soltura. – Des. **Paulo Rangel** - Julgamento: 14/02/2012 – Terceira Câmara Criminal

Boletim do Serviço de Difusão nº 23

Divulgado em 05-03-2012

- Condenada por peculato tem julgamento anulado porque intimação saiu em nome de defensor errado
- Negado habeas corpus a policial acusado de receber propina para permitir caça-níqueis
- Cláusulas abusivas, uma armadilha nos contratos

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgado indicado
 - **0061480-96.2010.8.19.0042** – Ação de obrigação de fazer. Servidor público municipal em atividade. Função gratificada. Incorporação da remuneração desta aos vencimentos do cargo efetivo. Direito previsto em estatuto municipal de 1977, em favor do servidor efetivo que a exercesse por cinco anos ininterruptos, incontroverso que o autor desempenha função gratificada desde 2001, sem interrupção. Tese, acolhida pela sentença, de que se os recolhimentos previdenciários incidem sobre a totalidade da remuneração, a gratificação deve ser incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O desconto previdenciário não incide, necessariamente, sobre tal remuneração porque esta não se incorpora aos vencimentos do cargo efetivo, nem aos proventos da aposentadoria, na medida em que, nos termos do art. 40, § 2º, da CR/88, com a redação da EC nº 20/98, “os proventos da aposentadoria não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo...”. Jurisprudência dominante. Provimento do recurso. – rel. Des. **Jessé Torres**, j. 29.02.2012 e p. 05.03.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

- Revista Interação nº 42

Fonte: site do TJERJ.

Boletim do Serviço de Difusão nº 22

Divulgado em 02-03-2012

- 2ª Turma determina novo cálculo de pena em razão do caráter preponderante da confissão espontânea

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Defensoria não pode alegar nulidade da intimação dez anos após condenação transitar em julgado
- Vereador acusado de chefiar milícia em Duque de Caxias (RJ) permanece preso
- Incompetência da Justiça estadual torna nula condenação de prefeito por desvio de verba do Fundef
- Devolução de valor após recebimento da denúncia não afasta ocorrência de crime contra o erário
- Condenado por envolvimento com caça-níqueis poderá aguardar julgamento de recurso em liberdade

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 22/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 21

Divulgado em 01-03-2012

- Aviso: Informamos que foi disponibilizado o **link** – “[Realização de Festas e Eventos](#)” – no caminho Jurisprudência, pesquisa selecionada, Direito Civil/Direito de Vizinhança, no [Banco do Conhecimento](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Ministro autoriza CNJ a prosseguir com inspeções relativas a magistrados

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Escuta telefônica não é invalidada por eventual captação de diálogo entre cliente e seu advogado

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Informativo do STF nº 655, de 13 a 24.02.2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 08

Fonte: site do TJERJ.

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 21/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 20

Divulgado em 29-02-2012

- **Decreto nº 7.682, de 28.02.2012** – Altera o Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, para alterar o rol de grandes eventos abrangidos pelas competências da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

Fonte: site do Planalto

- Verbete Sumular

➤ **SUMULA TJ N. 271, DE 29/02/2012 (ESTADUAL)**
DJERJ, ADM 119 (10) - 29/02/2012

“Em atenção ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, vedada a *mutatio libelli* em segundo grau de jurisdição, sempre que se reconhecer a ocorrência de elementar não contida na denúncia ou na queixa, impõe-se a absolvição.”

Fonte: site do TJERJ.

- 2ª Turma reafirma entendimento sobre porte de arma sem munição
- 1ª Turma mantém exigência de exame criminológico para progressão de pena
- 1ª Turma nega HC para sócio de casa de shows no RJ

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Conhecido o recurso especial, STJ pode analisar argumento não abordado na decisão de segundo grau

- Jovem que fez 18 anos durante execução do crime não consegue anular condenação
- Exame de DNA negativo não basta para anular registro de nascimento

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Corregedora defende PEC sobre poderes do CNJ em audiência no Senado

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Informativo do STJ nº 491, de 13 a 24 de fevereiro de 2012

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 02

Fonte: site do TJERJ.

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 20/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 19

Divulgado em 28-02-2012

- Solicitamos aos Exmos. Srs. Drs. Magistrados, a remessa de trabalhos jurídicos para integrarem o acervo do “link” – [Doutrina](#), no caminho [Artigos Jurídicos](#), do Banco do Conhecimento.

Desde já, agradecemos a colaboração.

Aviso: Informamos que foi disponibilizado o **link** – “[Imóvel em Construção – Atraso na Entrega](#)”, no caminho Jurisprudência, pesquisa selecionada, Direito Civil/Contratos, no [Banco do Conhecimento](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Beira Mar continua preso em regime diferenciado
- Juros de mora em ação de complemento de DPVAT incidem a partir da citação

- Cooperação internacional não autoriza restrição de bens sem permissão do STJ
- Início de liquidação ordinária não suspende execução de dívidas contra empresa
- CDC não se aplica em contrato de financiamento a indústria de grande porte

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Reconhecimento de paternidade é facilitado

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0200115-88.2007.8.19.0001** – Embargos Infringentes – Embargos infringentes na apelação cível. Trem que atropela pedestre em via férrea. Responsabilidade civil objetiva. Concessionária de serviços públicos. Art. 37 § 6º CF/88. Art. 14 CDC. Falha na prestação do serviço. De cujus que é vítima do evento, na forma do art. 17 CDC. Prova testemunhal que revela existência de passagens irregulares nas margens da ferrovia. Ônus do empreendimento. Dever de cuidado inerente à prestação do serviço com segurança. Princípio da qualidade. Inteligência dos arts. 8º, 22 e 24 CDC. Fotografias que comprovam a má conservação do entorno da ferrovia. Ausência de fiscalização. Dever implícito ao dever de prestação de serviço com qualidade. Responsabilidade configurada. Dever de segurança trazido pela cláusula de incolumidade que resta violado. Prova dos autos que demonstra a ausência de cumprimento dos deveres de atenção por parte da vítima. Culpa concorrente configurada. Inteligência do art. 945 CC. Danos morais devidos. Recurso provido para fazer prevalecer os fundamentos do voto vencido, mantido o valor fixado pela sentença. – Des. **Cristina Tereza Gaulia** - Julgamento: 14/02/2012 – Quinta Câmara Cível
 - **0017309-31.2009.8.19.0061** – Embargos e Infringentes – Embargos infringentes - responsabilidade civil - indenizatória - consumidor submetido à situação vexatória - ato de preposto da concessionária ré danos morais - existência. - cuida a hipótese de embargos infringentes opostos em face do acórdão da 10ª câmara cível deste e. Tribunal de justiça que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da concessionária ré, ora embargada, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. - agressões verbais a que foi submetido o autor, pelo preposto da ré, no momento em que este foi efetuar o corte de energia elétrica. - constrangimento e humilhação devidamente demonstrados pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo. - relação de consumo. Aplicação do art. 42 do

código de defesa do consumidor. Abuso do exercício de direito. - danos morais devidos diante do fato ocorrido. Aborrecimento e constrangimento que exorbitaram aos parâmetros da normalidade. - precedentes jurisprudenciais deste e. Tribunal de justiça. - restabelecimento da sentença de primeiro grau.- provimento do recurso. – **Des. Caetano Fonseca Costa** - Julgamento: 08/02/2012 – Sétima Câmara Cível

- **0084607-86.2010.8.19.0002** – Embargos Infringentes – Embargos Infringentes. Direito Administrativo. Repasse de PIS e COFINS ao consumidor. Legalidade. Matéria pacificada no STJ, na sistemática de recursos repetitivos, consoante julgamento do RESP nº 1.185.070, da Relatoria do Ministro Teori Albani Zavascki, no qual se decidiu pela legitimidade do repasse dos valores referentes do PIS e COFINS. Repasse que visa o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Recurso Provido. – **Des. Carlos Eduardo Moreira Silva** - Julgamento: 07/02/2012 – Nona Câmara Cível

Fonte: site do TJERJ

- Julgados indicados
 - **0004011-18.2010.8.19.0002** – Ação civil pública. Operação interligada. Lei 1.732/99. Ação intentada pelo ministério público com o fim de buscar a diferença a ser paga a título de contrapartida. Sentença acolhendo parcialmente o pleito aduzido pelo ministério público para condenar a construtora a recolher aos cofres públicos – fundo municipal de desenvolvimento urbano – o correto valor da contrapartida estabelecida no art. 9º da lei 1.732/99 pela autorização que lhe foi concedida pelo ente municipal para construção do empreendimento imobiliário. Insurgência dos demandados. Não conhecimento do recurso interposto pelo ente público. Ausente na espécie o interesse recursal do município, tendo em vista que o pedido relativo ao ente municipal seria tão somente em relação à condenação de indenização por dano moral coletivo. Pedido condenatório dirigido à municipalidade foi julgado improcedente, razão pela qual carece de interesse recursal que legitime a interposição do presente recurso. Art. 499 do código de processo civil. Ressalte-se que a decisão atacada pelo município é benéfica aos cofres públicos, o que reforça, mais ainda, a conclusão de que inexistente interesse recursal, posto que o ente público não pode colidir contra seus próprios interesses. Inocorrência de prescrição. Imprescritibilidade do ressarcimento de dano ao erário público. Aplicação ampla do art. 37, §5º, da constituição federal. Do valor devido a título de contrapartida – operação interligada. Inobservância ao texto, vigente à época, do art. 17, parágrafo único, do plano diretor de niterói (lei 1.157/92). Complementação da quantia faltante. A diferença pretendida leva em consideração o critério de valorização do empreendimento e não do terreno, abatidos os valores dos custos com a construção dos acréscimos e o já pago como

contrapartida. A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo poder público municipal tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Art.182 da carta magna. Interpretação teleológica imprimida em análise conjunta das leis nº 1.157/92 e 1.732/99. A quantia a ser paga deveria incidir sobre o valor de mercado das unidades imobiliárias projetadas. Valor pago pela construtora demasiadamente inferior ao que deveria ser conferido a título de contrapartida. Alegação da construtora que não há nos autos prova de que o laudo que deu origem ao valor pago por ela a título de contrapartida não tenha sido submetido à comissão de secretaria de urbanismo do município de niterói. Art. 333, ii, do código de ritos. Responsabilidade da construtora demonstrar a submissão do projeto à secretaria competente. Ademais, ainda que houvesse a submissão do projeto à comissão de secretaria de urbanismo do município, não estaria o poder judiciário impedido de proceder a análise da legalidade do arquetado, especialmente quando flagrantes constatações de lesão ao erário público. Sucumbência devidamente fixada. Negado provimento ao recurso. – rel. Des. **Antônio Saldanha Palheiro**, j. 14.02.2012 e p. 27.02.2012

- **0159872-39.2006.8.19.0001** – Ação de indenização. Relação de consumo. Defeito do serviço. Entrega de material diverso do contratado. Direito do consumidor. Todo aquele que exerce atividades no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes de sua atividade. Artigos 12 e 14 do código de proteção e defesa do consumidor (lei nº 8078/90). Da análise das provas carreadas, existem veementes indícios de fraude perpetrada pelas empresas envolvidas. Responsabilidade objetiva. Tratando-se de relação de consumo, nos termos do artigo 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos, e de forma objetiva, à luz do artigo 14 do diploma consumerista. Ilegitimidade passiva. Afastamento. A falha na prestação do serviço resta incontroversa. Indenização por danos morais sopesada de forma correta, inclusive, levando em conta as condições econômicas e sociais da ofendida e do ofensor; a gravidade da falta cometida e o conluio entre as sociedades para ilidir sua responsabilidade. Desprovimento do recurso. – rel. Des. **Antônio Saldanha Palheiro**, j. 14.02.2012 e 27.02.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 19/2012

- STF declara constitucionalidade do Estatuto de Defesa do Torcedor

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Rejeitada ação civil pública que visa à proteção de dois consumidores
- Acusado de matar namorada a facadas não consegue anular o processo
- Mantida prisão preventiva de fazendeiro acusado de matar advogado
- Superlotação ou precariedade de albergue não justificam concessão de prisão domiciliar

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 18/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 17

Divulgado em 23-02-2012

- Aviso: Informamos que foram disponibilizados os **links** – “[Concurso Público - Cadastro de Reserva](#)” e “[Concurso Público - Direito Subjetivo à Nomeação](#)” – no caminho Jurisprudência, pesquisa selecionada, Direito Administrativo/Servidores Públicos, ambos no **Banco do Conhecimento**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Admitida reclamação contra dano moral por inscrição indevida de devedor contumaz
- Mantida indenização de R\$ 192 mil por perda de esposa e filha em desabamento na Bahia
- Ex-esposa pode sacar sem caução R\$ 8 milhões em indenização devida ao ex-marido
- Policial demitido por não apreender veículo irregular consegue reintegração
- Plano de saúde não pode fixar limite de despesa hospitalar
- Súmula 7: como o STJ distingue reexame e reavaliação da prova

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 04
- Ementário de Jurisprudência Cível nº 07 – Responsabilidade Civil

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 17/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 16

Divulgado em 17-02-2012

- STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- STJ admite reclamação contra decisão que impunha obrigações de cumprimento impossível
- Se juiz dispensou perícia solicitada e tribunal entendeu faltar prova, processo deve ser devolvido

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- CNJ colhe informações do TJRJ sobre investigações

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgados indicados
 - **0211388-93.2009.8.19.0001** – Apelação – APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO FEDERAL. EX-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CEHAB. REPORTAGEM JORNALÍSTICA VEICULADA NO EXEMPLAR DA REVISTA ÉPOCA N.º 562, PUBLICADO AOS 23/3/2009, EM QUE FOI NARRADO O PERFIL E A CARREIRA POLÍTICA DO AUTOR. 04 (QUATRO) TRECHOS DA MATÉRIA ALEGADOS COMO OFENSIVOS À HONRA E À IMAGEM DO DEMANDANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APENAS CONTRA NOTÍCIA QUE UPOSTAMENTE TERIA VINCULADO O NOME DO APELANTE À CPI DOS CORREIOS, QUE INVESTIGOU O DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA FINANCIAR A COMPRA DE APOIO DE PARLAMENTARES. PERIÓDICO QUE MENCIONA TER O

RECORRENTE INDICADO PESSOAS CONHECIDAS PARA A GERÊNCIA, ENTRE 2003 E 2006, DO FUNDO DE PENSÃO “PRECE”, DA CEDAE, ALVO DE UM PREJUÍZO DE MAIS DE 300 (TREZENTOS) MILHÕES DE REAIS. REPORTAGEM QUE, REPRODUZINDO INFORMAÇÃO JÁ AMPLAMENTE DIVULGADA NA MÍDIA, NÃO EXACERBA O PADRÃO DE RAZOABILIDADE INERENTE AO DEVER DE INFORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA, CUJO DIREITO NÃO É ABSOLUTO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 5º, IX, X E XIV, E 220, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE MENÇÃO AO NOME DO APELANTE NO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, ANEXADA AOS AUTOS JUDICIAIS, NA MEDIDA EM QUE A MATÉRIA JORNALÍSTICA, EM REALIDADE, NÃO LHE ATRIBUI A PRÁTICA DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO, CÍVEL, NEM PENAL. EXPRESSÃO EMPREGADA – “TURMA DO CUNHA” – QUE, NO CONTEXTO DA REPORTAGEM, NÃO EVIDENCIA A NOÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO ESQUEMA DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO À ESFERA ÍNTIMA DO APELANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS 15 (QUINZE) AÇÕES, AJUIZADAS EM FACE DA APELADA OU DO GRUPO EMPRESARIAL QUE, COM PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS QUE FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. – Rel. Des. **GILBERTO GUARINO** – Julg.:14/02/2012 Publ.: 16/02/2012 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

- Consolidação dos Verbetes Sumulares Cíveis e Criminais do TJERJ

Fonte: site do TJERJ

- Informativo do STF nº 654, período de 06 a 10 de fevereiro de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 16/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 15

Divulgado em 16-02-2012

- Empresa que usa produto como insumo e não é vulnerável não pode ser tratada como consumidora

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ex-corregedor do Rio é punido com aposentadoria compulsória
- Consulta pública discutirá participação de juízes em eventos

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgados indicados
 - **0031260-83.2006.8.19.00001** – Apelação cível. Direito civil e processual civil. Ação de procedimento especial. Prestação de contas espontânea, sem forma contábil, referente ao período de 19/3/2002 até 30/8/2005, durante o qual o apelante era síndico do condomínio apelado. Alegação de que fez obras com recursos financeiros próprios, que lhe não foram ressarcidos, nem compensados com as cotas condominiais. Pedido de declaração da existência de crédito em seu favor. Sentença de improcedência. Irresignação. Não conhecimento dos agravos retidos, interpostos por ambas as partes, mas não reiterados. Inobservância do art. 523, § 1º, do código de processo civil. Recorrente que, na qualidade de síndico, tem o dever de prestar contas de sua gestão. Inteligência do art. 914 do código de processo civil. Procedimentos previstos na convenção. Prova documental cabal de que as contas foram prestadas e devidamente aprovadas desde o início de sua sindicatura (19/3/2002) até setembro de 2003. Assembléias gerais ordinárias cujas decisões são soberanas entre os condôminos, configuram ato jurídico perfeito e extinguem, para o síndico, o dever de prestar as contas. Reconhecimento da falta de interesse de agir. Precedentes desta c. Corte estadual. Ausência de prova da prestação e da aprovação de contas pelo lapso temporal entre outubro de 2003 e agosto de 2004. Período que se inicia em setembro de 2004 e ultrapassa o término da sindicatura (30.8.2005), em que, embora prestadas as contas, o demandante apresenta valores a ser ressarcido. Conjunto probatório que justifica a improcedência do pedido, nessas extensões. Existência de diversas notas fiscais, referentes a serviços e material para obras, manuscritas; outras sem identificação de destinatário e, ainda, uma concernente à obra realizada em prédio diverso. Rubrica cobrada em juízo (r\$ 49.325.61) que consiste em mais que o triplo da requerida perante o condomínio-apelado (r\$ 15.232,00). Laudo pericial, não impugnado pelo apelante, que conclui pela impossibilidade de vinculação das quantias por ele indicadas às obras realizadas. Fato constitutivo do direito do autor não devidamente provado. Ata de assembléia geral ordinária, realizada aos 06/4/2006, em que os condôminos, à exceção do apelante, deliberaram por não incluir qualquer valor pretendido por ele, referente a obras, nas contas condominiais, ao asserto de que todas deveriam ser precedidas de orçamento com custo e prazo de entrega, além de ter um critério administrativo que contasse com a participação dos condôminos. Recorrente que descumpre obrigação convencional. Infringência do art. 24, caput, da lei n.º

4591/1964. Precedentes desta c. Corte estadual. Apelante que não se socorre de sua conduta unilateral, independentemente da aprovação dos demais condôminos, para tentar impor ao apelado o ressarcimento de despesas. Apelo a que se nega provimento. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no tocante ao período de 19/3/2002 a setembro de 2003, com extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, vi, do código de processo Civil. Improcedência do pedido referente ao período de outubro de 2003 a 30.8.2005. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 20.09.2011 e p. 15.02.2012

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

- Informativo do STJ nº 490, período de 01 a 10 de fevereiro de 2012

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 03

Fonte: site do TJERJ

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 6 (direito administrativo)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 15/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 14

Divulgado em 10-02-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado o **link** – “[Tempo de Espera em Fila de Banco](#)” – no caminho [Jurisprudência/Pesquisa Seleccionada/Direito do Consumidor](#), no [Banco do Conhecimento](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Prazo de prescrição em caso de acidente aéreo é de cinco anos
- Descumprimento de formalidade em agravo não tem que ser provado apenas por certidão cartorária

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos

➤ **0177312-43.2009.8.19.0001** – Embargos Infringentes - 2ª Ementa – Processual civil. Embargos infringentes. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais e tutela antecipada. Corte de energia elétrica amparada em toi. Inadmissibilidade. Precedentes da corte e do colendo superior tribunal de justiça. Damnum in re ipsa. Valor indenizatório adequadamente fixado na sentença de primeiro grau. Embargos infringentes aos quais se dá provimento ao abrigo do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil. i - consagra a jurisprudência do colendo superior tribunal de justiça o princípio de não ser possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos em que houver contestação acerca das dívidas existentes, advindas de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica apuradas unilateralmente, como no presente caso; ii impossível a interrupção em razão de débito apurado através de toi onde não se observou o devido processo legal; iii - nos termos do art. 186 do código civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito";iv "seria escandaloso que alguém causasse mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção; não pagasse pelo dano inferido";v - na expressão do insigne ministro luiz fux, "a fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica o sucumbente" e parafraseando o ilustre magistrado dr. Werson rego, "nestas horas, o que me traz algum conforto, mínimo que seja, é a esperança de que ainda podemos mudar esse quadro deprimente. Mas, enquanto ficarmos preocupados em 'não enriquecer indevidamente' a vítima, o ofendido, continuaremos a não punir o agressor, o ofensor. (.) São centenas ou milhares de decisões condenando certas práticas, sem qualquer reflexo no comportamento dessas entidades, senão deboche e desdém, nunca ajuste) - só serão evitadas e/ou minimizadas quando todo o proveito econômico obtido com o comportamento ilícito for retirado do ofensor";vi - embargos infringentes aos quais se dá provimento - art. 557, § 1º-a, do código de processo civil – Rel. Des. **Ademir Pimentel** – Julg.: 06/02/2012 – Publ.: 13/02/2012 – Décima Terceira Câmara Cível

- Embargos infringentes e de nulidade providos

➤ **0000737-45.2005.8.19.0059** – Embargos infringentes e de nulidade – Embargos infringentes e de nulidade. A egrégia 6ª câmara criminal, ao julgar a apelação nº 0000737-45.2005.8.19.0059(2009.05000026), em que é apelante custódio galdino de oliveira e apelado o ministério público, por unanimidade de votos, destacou e rejeitou a preliminar arguida. No mérito, por maioria negou provimento ao recurso. Vencido o desembargador relator que o provia para absolver o apelante, com fulcro no artigo 386, vii do código de processo penal, c/c artigo 23, ii do mesmo diploma legal, acolhendo a tese da legítima defesa. Embargos

declaração parcialmente acolhidos, para sanar contradição e esclarecer que a figura penal é a do artigo 129, parágrafo 3º do código penal (pasta 00560, fl. 98). O defensor público em atuação junto à 6ª câmara criminal interpôs embargos infringentes e de nulidade (pasta 00560, fls. 110/123), com intuito de fazer prevalecer o voto vencido, que absolvía o apelante, com fulcro no artigo 386, vii do código de processo penal, c/c artigo 23, ii do mesmo diploma legal, acolhendo a tese da legítima defesa. Assiste razão ao embargante. Ao final da instrução criminal restou demonstrado que o recorrente agiu em legítima defesa, eis que usou dos meios necessários, com moderação, para repelir a agressão atual e injusta que estava sofrendo a sua integridade física. Prevalência do voto vencido. Provimento dos embargos. – Rel. Des. **Marcia Perrini Bodart** – Julg.: 07/02/2012 - Publ.: 10/02/2012 – Sétima Câmara Criminal

- **0103543-65.2010.8.19.0001** - Embargos infringentes e de nulidade - **Embargos infringentes** e de **nulidade**. Art. 306, caput, do ctb. Condenação. Embargante requer provimento aos **embargos infringentes** para, no sentido do voto vencido, absolver, o recorrente, com fulcro no artigo 386, iii do código de processo penal. Cabimento. A denúncia não indicou qualquer perigo concreto ao sistema viário na forma de comportamento caracterizador de direção anormal. Para a existência da conduta típica não basta a realização do exame do etilômetro constatando que a concentração de álcool no sangue do motorista está acima do limite estabelecido na lei, sendo necessária a indicação de que o mesmo, ao conduzir o veículo, sob a influência de álcool, o fazia de modo anormal. Princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. **Embargos** providos. - Rel. Des. **Eunice Ferreira Caldas** – Julg.: 25/01/2012 - Publ.: 07/02/2012 – Oitava Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ

- Julgados indicados
 - **0031735-66.2011.8.19.0000** – Ação constitucional. Habeas corpus. Incidente de sanidade mental do querelado instaurado a requerimento do querelante. Paciente que se recusa a se submeter ao exame e deixa de comparecer. Decisão judicial que determina condução coercitiva. Violação ao princípio da dignidade humana. Possibilidade de restrição à liberdade de locomoção. Adequação da via eleita. Princípio da disponibilidade e oportunidade da ação penal privada. Falta de interesse de agir. Ilegitimidade do querelante para requerer a instauração do incidente. Questão superada pela inteligência do artigo 149 do cpp. Caráter defensivo do incidente. Princípio nemo tenetur se detegere não obsta à instauração do incidente, de ofício, pelo magistrado. Decisão judicial carente de fundamentação em elementos objetivos dos autos. Princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Artigo 93, ix da constituição da república.

Constrangimento ilegal caracterizado. Concessão da ordem. – rel. Des. **José Muinos Pineiro Filho**, j. 13.09.2011 e p. 07.10.2011

- **0041943-12.2011.8.19.0000** – Ação constitucional. Habeas corpus. Eca. Ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo, na forma tentada (artigos 155, §4º, i e iv, c/c 14, ii, ambos do código penal). Descumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida. Adolescente não localizado para intimação e apresentação de justificativa sobre o descumprimento. Expedição de mandado de busca e apreensão. Possibilidade. Inexistência de decisão determinando a regressão da medida socioeducativa. Verbete de súmula 265 do superior tribunal de justiça. Inaplicabilidade. Fato Excepcional a justificar a inércia na prática de ato oficial pelo poder público. Residência em local notoriamente ocupado por traficantes. Instalação de upp – unidade de polícia pacificadora. Fato superveniente a afastar a excepcionalidade referida. Cassação da decisão para que a diligência seja, finalmente, realizada em sua plenitude. Concessão da ordem. Acórdão em Segredo de Justiça – rel. Des. **José Muinos Pineiro Filho**, j. 06.12.2011 e p. 19.01.2012

Fonte: Gab. Des. José Muinos Pineiro Filho

- Sumulas da Jurisprudência Predominante do TJERJ nºs. 01 a 265

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 14/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 13

Divulgado em 13-02-2012

- Verbete Sumular

Nº. 259

REVISÃO CRIMINAL

INSTRUÇÃO INCABÍVEL NO CURSO DA DEMANDA NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

“O processo da ação de revisão criminal não comporta instrução probatória, devendo vir instruída a petição inicial com provas pré-constituídas do fato constitutivo do direito invocado, por meio de justificação judicial deduzida perante o juízo de primeiro grau.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032743-78.2011.8.19.0000 - Julgamento em 24/10//2011 –

Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime – Publ.: 13/02/2012.

Nº. 260

PROCESSO PENAL
LESÃO CORPORAL LEVE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER AÇÃO PENAL
PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA
VÍTIMA

”O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação da vítima.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032743-78.2011.8.19.0000 - Julgamento em 24/10//2011 –
Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime –
Publ.: 13/02/2012.

Nº. 261

PROCESSO PENAL
EXECUÇÃO PROVISÓRIA
EXPEDIÇÃO DE CARTA AINDA QUE NA PENDÊNCIA DE
RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

“A carta de execução de sentença provisória deve ser expedida mesmo na pendência de recurso interposto pelo Ministério Público.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032743-78.2011.8.19.0000 - Julgamento em 24/10//2011 –
Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime –
Publ.: 13/02/2012.

Nº. 262

PROCESSO PENAL
DIREITO DO ADVOGADO, INDEPENDENTEMENTE DE
PROCURAÇÃO, DA OBTENÇÃO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS
QUE NÃO ESTEJAM SOB SIGILO

“O direito de vista e de cópia de autos de processos judiciais ou administrativos, que não estejam sob sigilo, deve ser assegurado a todos os advogados, independentemente da apresentação de procuração.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032743-78.2011.8.19.0000 - Julgamento em 24/10//2011 –
Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime –
Publ.: 13/02/2012.

Nº. 263

PROCESSO PENAL
SUSPENSÃO CONDICIONAL
CABIMENTO QUANDO, ALTERNATIVAMENTE, COMINADA PENA
DE MULTA E SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A
UM ANO

“É cabível a suspensão condicional do processo nas hipóteses em que, alternativamente, for cominada pena de multa e sanção privativa de liberdade mínima superior a um ano.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032743-78.2011.8.19.0000 - Julgamento em 24/10//2011 –
Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime –
Publ.: 13/02/2012.

Nº. 264

EXECUÇÃO FISCAL

AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05
PRESCRIÇÃO OCORRIDA ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A CITAÇÃO
NATUREZA NÃO INTERCORRENTE

“A prescrição da execução fiscal ajuizada até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 e ocorrida entre a distribuição e a citação não é intercorrente.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063247-67.2011.8.19.0000 - Julgamento em 16/01//2012 -
Relator: Desembargador Milton Fernandes de Souza. Votação unânime – Publ.: 13/02/2012.

Nº. 265

EXECUÇÃO FISCAL

PENHORA *ON LINE* DE HONORÁRIOS, TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS

“Cabível a penhora *on line*, nas execuções fiscais, dos honorários advocatícios, da taxa judiciária e das custas processuais.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0063247-67.2011.8.19.0000 - Julgamento em 16/01//2012 -
Relator: Desembargador Milton Fernandes de Souza. Votação unânime - Publ.: 13/02/2012.

Fonte: site do TJERJ

- Cartórios não têm legitimidade passiva para responder a ação por danos morais
- Decisão de assembleia geral sobre remuneração de administradores não configura fraude à execução

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Rede de Cooperação vai integrar tribunais

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Julgados indicados
 - **0027047-83.2010.8.19.0004** – Direito do consumidor - apelação cível - Pedido de reparação por danos morais. Suspensão do fornecimento de energia elétrica - reparação por danos morais - Interrupção do serviço essencial causada por fortes chuvas - alegação de caso fortuito ou força maior - inoccorrência - fato inevitável, porém, previsível, em especial, durante o mês de março - consumidor que ficou privado de serviço essencial diversas vezes durante os meses de março e abril - demora injustificada para a solução do caso - dano moral configurado - reforma da sentença. 1. Trata-se de ação de reparação por danos morais promovida por consumidor em face da concessionária de serviço público (Ampla), tendo em vista que o fornecimento de energia elétrica foi cerca de 16 vezes suspenso durante os meses de março e abril de 2010. 2. Sustenta a ré que a interrupção do serviço no dia 14/03/2010 ocorreu em função de fortes chuvas que acometeram o Rio de Janeiro naquele período, tratando-se de caso fortuito e força maior. 3. Sentença de improcedência, ao fundamento de que especificamente em relação aos fatos ocorridos no dia 14/03/2010, houve caso fortuito, não tendo a parte autora comprovado as Interrupções de energia subsequentes àquela data. 4. A ocorrência de fortes chuvas, apesar de ser inevitável, não constitui fato imprevisível, principalmente, no mês de março. Digna de nota uma das eternizadas e memoráveis músicas do poeta, músico e cantor Tom Jobim “São as águas de março fechando o verão. É a promessa de vida no teu coração...” 5. Pelo contrário, são notórios os estragos ocasionados anualmente pelas chuvas que assolam o nosso estado naquele período do ano. 6. Consumidor que teve reiteradamente interrompido o serviço de energia elétrica, serviço de natureza essencial, durante os meses de março e abril de 2010, não tendo a empresa ré comprovado minimamente que envidou seus melhores esforços para solução do problema, denotando-se assim o defeito na prestação do serviço. 7. Dano moral configurado e decorrente do comportamento desidioso da apelada que ignorou as solicitações do apelante, o que transcende o mero aborrecimento e fundamenta o pleito de compensação por danos morais. 8. Fixação do montante indenizatório que deve atender aos seus dois aspectos precípuos: o compensatório, nos limites da lesão suportada pela vítima; e o pedagógico-punitivo, cujo fim é inibir a contumácia do causador do dano. 9. Sendo assim, analisando-se as particularidades do caso, ou seja, a extensão do dano e o grau de reprovabilidade da conduta da apelada verifica-se que o valor de R\$ 5.000,00 se coaduna aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos padrões de fixação desta Corte. Dou provimento ao recurso, na forma do Art. 557, § 1º-A, do Cpc.. – rel. **Marcelo Lima Buhatem**, decisão monocrática 23.01.2012 e p. 31.01.2012

- **0070983-36.2011.8.19.0001** – Apelação cível. Liquidação de sentença proferida em ação civil pública. Interesse coletivo. Indeferimento da inicial. Sentença que reconheceu a ilegitimidade do condomínio para executar a sentença, em razão de não ser este associado à entidade demandante. 1. Versa a controvérsia a respeito da possibilidade de liquidação e execução de sentença por condomínio não filiado à associação demandante, nos autos da ação civil pública por esta proposta em face da cedae, pleiteando o ressarcimento em dobro de todos os valores indevidamente cobrados pelos serviços fornecidos. 2. A petição inicial que requeria a habilitação do condomínio foi indeferida liminarmente, sob o fundamento de que somente os consumidores associados à entidade demandante podem ser beneficiados pela obrigação estabelecida na sentença, em razão da substituição processual ocorrida. 3. Com efeito, sabe-se que a associação demandante atua na qualidade de substituta processual, pois representa um grupo de pessoas, titulares de direitos individuais abstratamente considerados, mas demanda em nome próprio. 4. Por conseguinte, a execução coletiva da sentença pode ser promovida pela própria associação, legitimada coletiva, mas, também, por todos os membros do grupo que se beneficiaram com a extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva. 5. Se a associação dos moradores e amigos do tijucamar e jardim oceânico - amar tem por objetivo defender os interesses de toda a coletividade do tijucamar e jardim oceânico, como consta no art. 4º de sua consolidação estatutária, não há que se falar em exclusividade na execução da sentença pelos membros associados. 6. De fato, a associação demandante ingressou em juízo na defesa de um direito alheio, transindividual e coletivo, do qual é titular o grupo de pessoas lesionadas pela conduta abusiva e ilegal da cedae. 7. Precedentes do Stj e deste e. Tribunal. 8. Provimento do recurso interposto para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, dando prosseguimento à liquidação e execução pretendidas pelo condomínio apelante. – rel. **Des. Benedicto Abicair**, j. 08.02.2012 e p. 13.02.2012

Fonte: Gab. Des. Benedicto Abicair

- **0023650-98.2005.8.19.0001** - Processual civil. Ação civil pública. Litispêndência entre ações coletivas. Insuficiência do critério da tríplice identidade. Adequação do instituto às vicissitudes do microsistema processual coletivo. Ajuizamento de duas ações civis públicas nas esferas estadual e federal. Maior amplitude da causa de pedir e do pedido formulados pelo ministério público federal. Identidade parcial entre as demandas. Continência caracterizada. Impossibilidade de reunião das ações, em virtude do julgamento de uma delas. Incidência do verbete nº 235, da súmula do Stj. Extinção do processo sem apreciação do mérito que se impunha. Recurso desprovido. - rel. Des. **Carlos Eduardo Passos**, j. 08.02.2012 e p. 13.02.2012

- **0061969-31.2011.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Verbete nº 59 da súmula deste tribunal. Reforma de decisão agravada somente em casos de teratologia, ilegalidade ou não observância da prova dos autos. Pronunciamento enquadrado nesta última hipótese. Ação civil pública. Exploração de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos. Atividade do estabelecimento não precedida de licença ambiental. Índícios de despejo de efluentes oleosos em galeria de águas pluviais. Atividade potencialmente poluidora. Plausibilidade do direito invocado e risco de lesão grave à população. Observância do princípio da função social da propriedade. Determinação de paralisação da atividade negocial até a obtenção do licenciamento perante o órgão ambiental. Atendimento do interesse público. Recurso provido. – rel. Des. **Carlos Eduardo Passos**, j. 08.02.2012 e p. 13.02.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 13/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 12

Divulgado em 10-02-2012

- Verbetes Sumular

<u>Súmula TJ n. 253</u>	09/02	Firma-se a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando a conduta típica e perpetrada em razão do gênero nos termos dos artigos 5. e 7., da Lei n. 11.340/06, não bastando que seja cometida contra pessoa do sexo feminino.
<u>Súmula TJ n. 254</u>	09/02	Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor a relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.
<u>Súmula TJ n. 255</u>	09/02	Incabível a cobrança de tarifa pela simples captação e transporte do esgoto sanitário.

<u>Súmula TJ n. 256</u>	09/02	O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.
<u>Súmula TJ n. 257</u>	09/02	A falta de registro perante a autoridade policial da perda de documentos não importa em concorrência de causas na hipótese de inscrição em cadastro restritivo de crédito.
<u>Súmula TJ n. 258</u>	09/02	A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador.

Fonte: site do TJERJ (publicadas no DOERJ de 09/02/2012)

- STF conclui julgamento que apontou competência concorrente do CNJ para investigar juízes
- Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- É possível estender efeitos de falência a empresas sem vínculos societários diretos
- Se não há prejuízo efetivo, publicação de edital de leilão não precisa ser feita em diário da Justiça
- Banco pagará dano moral coletivo por manter caixa preferencial em segundo andar de agência

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgados indicados
 - **0404920-32.2009.8.19.0001** – Apelação Criminal. Condenação por dois crimes de roubo, o primeiro qualificado pelo emprego de arma e o segundo pelo emprego de arma e restrição à liberdade da vítima, e por crime de estupro, todos em concurso material. Recurso do Ministério Público postulando a parcial reforma da sentença para que o réu também seja condenado pelo crime de falsa identidade imputado na inicial. Recurso defensivo com o qual se busca a absolvição por alegada fragilidade de provas ou a exclusão da qualificadora relativa ao emprego de arma nos crimes de roubo, a redução da pena-base referente ao crime de estupro e a redução do incremento pela reincidência. 1. Pretensão

absolutória do réu que não encontra apoio nos autos. Versão autodefensiva que restou isolada. Réu reconhecido pelas ofendidas, tanto como o autor dos roubos, como o autor do estupro que vitimou uma delas. Reconhecimento corroborado pelos relatos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão, segundo os quais ele foi preso na posse da arma de fogo utilizada nos delitos e na posse dos bens subtraídos, estes prontamente reconhecidos pelas lesadas em sede policial. Crime de estupro que nem sempre deixa vestígios. Vitima que à época dos fatos não era mais virgem. Exame de corpo de delito realizado uma semana após o estupro. Natural desaparecimento dos vestígios. Prova oral bastante ao acolhimento da pretensão punitiva. Condenação que se mantém.

2. Emprego de arma como qualificadora dos crimes de roubo. Exclusão. Arma ineficaz, nos termos da prova pericial realizada.

3. Restrição à liberdade da vítima que também se afasta como qualificadora do roubo. Restrição que teve por finalidade viabilizar o estupro e não o delito patrimonial.

4. Concurso material entre os roubos. Denúncia que descreveu as duas subtrações como havidas no interior do ônibus, em um mesmo contexto fático, o que caracteriza concurso formal de delitos. Impossibilidade de ser reconhecido o concurso material na ausência de aditamento, mesmo conforme a prova produzida, sob pena de violação aos princípios da correlação e da ampla defesa.

6. Dosimetria.

6.1. Roubo: pena-base fixada no mínimo legal; aumento equivalente a 1/6 pela reincidência; e de 1/6 pelo concurso formal que ora se reconhece, totalizando 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

6.2. Estupro: pena-base fixada acima do mínimo legal que se mostrou razoável e proporcional à conduta praticada. Vítima submetida a diversos tipos de atos sexuais e torturada psicologicamente durante o período de tempo em que permaneceu em poder do réu.

7. Recurso do MP. Falsa identidade. Réu que perante a Autoridade Policial identificou-se com nome falso, o que foi descoberto somente após o exame das suas individuais. Conduta que se amolda à contravenção penal descrita no artigo 68, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.688/41. Condenação. Recursos parcialmente providos. – rel. Des. **Rosa Helena P. M. Guita**, j. 09.08.2011 e p. 10.10.2011

Fonte: site do TJERJ

- Informativo do STF nº 653, período de 01 a 03 de fevereiro de 2012

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 05 (matéria cível)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 12/2012

- Aviso: Informamos que foram atualizados os links – “[Suspensão dos Prazos Processuais - 2ª Instância - Capital - 2012](#), [Resoluções do CODJERJ](#) e [Prevenções das Massas Falidas](#)” – em Prazos Processuais, Legislação e Consultas Disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência, respectivamente, no [Banco do Conhecimento](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Proprietários de imóvel não conseguem impor restrições a uso do subsolo
- Procon pode propor ação contra reajuste em plano de saúde privado

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 02

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 11/2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado o “link” – “[Supermercado - Recusa de cartão](#)”, em [Pesquisa Seleccionada/Direito Consumidor/Responsabilidade Objetiva](#), no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Estado terá que indenizar por bala perdida que atingiu jovem na cabeça
- Corte Especial admite mandado de segurança contra decisão de relator em reclamação ao STJ

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes providos
 - **0001925-45.2010.8.19.0044** – Embargos Infringentes - 1ª Ementa – Embargos Infringentes. Ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito. PIS e COFINS. Conta de energia elétrica. Repasse ao consumidor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela legitimidade do repasse dos valores referentes ao PIS e COFINS nas tarifas emitidas pela concessionária de energia elétrica (AgRg no REsp 1195082 / RS e REsp 1185070 / RS). De outro giro, compete à ANEEL fixar os critérios para o cálculo do preço de transporte de energia elétrica, na forma do art.3º, inciso VI, da Lei nº9427/96. Com efeito, os valores discriminados nas faturas acostadas aos autos estão em sintonia com os critérios delineados pelo artigo 10 da Resolução nº 298 da ANEEL, de 13 de março de 2006, não cabendo ao Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade da cobrança, se imiscuir no mérito administrativo, consoante asseverado pelo E.STJ (REsp. 976836 / RS). Impossibilidade de restituição dos valores cobrados. Improcedência dos pedidos iniciais. Provimento dos embargos infringentes – Rel. Des. **Helda Lima Meireles** – Julg.: 31/01/2012 – Publ.: 06/02/2011 – Décima Quinta Câmara Cível
 - **0170660-78.2007.8.19.0001** – Embargos Infringentes - 1ª Ementa – Embargos infringentes contra acórdão que reformou sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante, julgando o mérito com relação à recorrente. Controvérsia sobre a responsabilidade da serasa por nova inclusão em cadastro restritivo de crédito referente a dívida inexistente, assim declarada por acórdão transitado em julgado. Decisão anterior que, a despeito do preceito declaratório quanto à inexistência de débito, não impôs à serasa qualquer dever jurídico, o qual, conforme jurisprudência majoritária, restringe-se à comunicação prevista no art. 42, §3º do cdc. Caso concreto em que a causa adequada à configuração do dano é a conduta da empresa que se valeu dos serviços do serasa para promover o aponte indevido, contrariando a coisa julgada.provimento do recurso. – Rel. Des. Custódio Tostes – Julg.: 31/01/2012 – Publ.: 03/02/2012 – Primeira Câmara Cível

Fonte: site do TJERJ

- Julgados indicados
 - **0117025-51.2008.19.0001** – Apelações cíveis. Ação revisional de débito c/c indenizatória. Prova pericial que concluiu pela existência de fraude. Sentença de improcedência que se reforma em parte. 1. É inegável que a concessionária de serviço público tem o direito de realizar a inspeção dos medidores de consumo de energia elétrica e uma vez constatada e provada a violação do equipamento, possa emitir o respectivo termo de ocorrência de irregularidade (toi), conforme previsto pela aneel. Conclui-se, assim, que a conduta da

ré não foi abusiva ou ilegal, mas questiona-se sobre ser plenamente devida a cobrança dos valores referentes ao consumo a recuperar, ou seja, pretérito. 2. Inconcebível que até os dias de hoje as concessionárias não tenham desenvolvido algum sistema de interrupção do fornecimento do serviço, no momento da ruptura do lacre, ou não instruem os referidos leitores de medidor para checarem eventual irregularidade a cada mês, não podendo, portanto, o consumidor ser penalizado por suposta prática de fraude, envolvendo meses ou anos passados. 3. Em relação ao imóvel vizinho ao da apelante, não foi possível aferir a existência de fraude perpetrada por seus moradores que, utilizando-se das informações cadastrais, registraram o medidor de energia em nome da apelante, dando causa ao seu inadimplemento e a negativação de seu nome. 4. Daí, deve-se concluir que a conduta da ré não foi abusiva ou ilegal, sendo plenamente devida a cobrança dos valores referentes ao imóvel localizado a frente da casa da autora, cuja titularidade lhe pertence. 6. Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para condenar a ré a devolver, de forma simples, os valores comprovadamente pagos a título de energia recuperada. – rel. **Des. Benedicto Abicair**, j. 25.01.2012 e p. 06.02.2012

- **0114800-87.2010.8.19.0001** – Serviço de fornecimento de energia. Irregularidade do relógio medidor apurada de forma unilateral pela concessionária (TOI). Indícios de fraude corroborados em sede judicial. Licitude do procedimento não infirmada. Recuperação do consumo devida. Adimplemento da contraprestação não demonstrado. Pretensão desprovida de suporte probatório mínimo. Inocorrência de dano moral. Corte provocado pela própria consumidora. Indícios de presença de ilícito penal. Extração de peças. Recurso desprovido. – rel. **Des. Carlos Eduardo Passos**, j. 01.02.2012 e p. 06.02.2012.
- **0170225-02.2010.8.19.0001** – Agravo interno. Ação ordinária. Previdência privada. Complementação de proventos da aposentadoria. Incorporação de verba denominada de “cesta alimentação”, instituída por convenção coletiva de trabalho, a partir de 2001. O STJ firmou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos empregados em atividade, não integra a complementação de aposentadoria, não sendo devido aos inativos (REsp 1.023.053/RS). Natureza indenizatória da verba. Agravo provido. – rel. **Des. Jessé Torres**, j. 01.02.2012 e p. 06.02.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível

- **0023436-05.2008.8.19.0001** – Ação de obrigação de fazer. Fase de cumprimento de sentença. Sentença de extinção por falta de impulso processual da parte autora. Prévia intimação pessoal da parte. Necessidade. Anulação. Retorno dos autos ao juízo de origem. Despacho determinando a intimação do autor por oficial de

justiça para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Mandado negativo. Petição do autor, requerendo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como o pagamento das astreintes no valor de r\$239.000,00. Pedido não apreciado. Nova sentença extintiva por abandono da causa, na forma do art.267, inciso iii c/c artigo 794 do Cpc. Ausência de intimação da parte autora. O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando a inércia do autor em promover as diligências e atos processuais a seu encargo caracteriza o abandono da causa (art. 267, iii, do Cpc). Para caracterizar o abandono da causa, a lei processual exige expressamente a prévia intimação pessoal da parte para cumprir seus encargos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Inexistência de comprovação de intimação pessoal. Nulidade da sentença aplicação da teoria da causa madura. Artigo 515,§3º do cpc. Pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e execução das astreintes. Acolhimento. Inteligência do artigo 461 do código de processo civil as perdas e danos são aplicáveis sem prejuízo da multa, consoante o disposto no artigo 461, parágrafo 2º do código de processo civil. Astreintes. Controle de razoabilidade sobre o valor arbitrado a título de multa diária, buscando valor que iniba a recalcitrância do multado e o enriquecimento sem causa do beneficiário. Valor executável desproporcional a condenação principal. Redução que se impõe. Provimento do recurso para anular a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, converter a obrigação de fazer em perdas e danos e condenar a parte ré ao pagamento das astreintes que deve ser fixada em 50% do valor apurado em liquidação de sentença. – rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro**, j. 17.01.2012, p. 06.02.2012

- **0000346-23.2004.8.19.0028** – Reintegração de posse. Esbulho efetivado há menos de ano e dia do ajuizamento da presente ação. Presentes os requisitos do artigo 927 do código de processo civil. A ação possessória de reintegração visa a restabelecer o estado anterior em que se encontrava o imóvel antes da prática do alegado esbulho, razão pela qual se faz mister que a parte autora comprove que de fato era possuidor do bem em litígio, no momento do suposto esbulho. Inteligência do art. 1.204 e seguintes, do código civil. Comprovação da posse anterior do autor e da prática do esbulho do réu. Pedido contraposto do réu que deve ser acolhido. Contrato de permuta. Vício de consentimento. Omissão dolosa praticada pelo autor. Os autores ofereceram aos réus terrenos que não poderiam ser regularizados, pois correspondiam a assentamentos de terras do Incra. Inteligência do artigo 20, da lei 8.629/93 que dispõe a impossibilidade de funcionário público ser beneficiário da distribuição de terras. Desfazimento do negócio que se impõe. Artigo 147 do código civil. Retorno das partes ao estado anterior. O possuidor de má-fé tem direito a indenização das benfeitorias necessárias. Artigo 1.220 do código civil. Curral construído pelos autores que configura benfeitoria necessária, tendo em vista a finalidade pretendida ao imóvel, consistente na atividade de agropecuária. Provimento

parcial ao recurso. – rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro**, j. 31.01.2012 e p. 06.02.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- Informativo do STF nº 652, período de 12 a 19 de dezembro de 2011

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Informativo do STJ nº 489, período de 05 a 19 de dezembro de 2011

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 10/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 9

Divulgado em 03-02-2012

- Aviso: Informamos que foi atualizado o “**link**” – “**Publicação de Fotografia em Matéria Jornalística**”, em **Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil/Responsabilidade Civil**, no **Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro**.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- Direto do Plenário: STF suspende julgamento de ação sobre CNJ
- Supremo reconhece competência concorrente do CNJ para investigar magistrados
- Mantido julgamento de processo disciplinar contra juiz em sessão pública

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Companheira de Nem da Rocinha não consegue liminar em habeas corpus

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 9/2012

- Primeira Seção julgará divergência sobre abono de permanência dos servidores públicos
- Vedação a liminares que liberam recursos da fazenda não se aplica a inativos e pensionistas

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ministro Cezar Peluso destaca atuação do CNJ durante abertura do Ano Judiciário

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 4 (Processual Cível)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 8/2012

- Aviso: Informamos que foram atualizados os “links” – “**Prevenções das Massas Falidas**” e “**Assuntos de Diminuta Complexidade**”, em Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência e Jurisprudência, respectivamente, no **Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro**.

Outrossim, foi criado e atualizado o “link” – “Suspensão dos Prazos Processuais - 1ª Instância e Institucional - 2012 e 2ª Instância - Capital - 2012”, no caminho prazo processual, no Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site do TJERJ

- Flamenguistas acusados de comandar briga entre torcidas têm prisão preventiva revogada

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgados indicados

- **0001372-38.2008.8.19.0021** – Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c com danos morais. Compra e venda de imóvel residencial. Intermediação por corretor. Pagamento do sinal, impostos e despesas referentes à regularização do bem pela pretendente ao corretor, que não representava legalmente o titular do bem. Recusa da proposta pelo proprietário. ocupação do bem pela proponente mediante simples permissão do corretor e sem anuência ou conhecimento do titular do imóvel. sentença de improcedência. Pedido de ressarcimento dos valores pagos ao corretor que merece ser acolhido. Reforma da sentença nesse ponto. Parcial provimento do recurso. – rel. **Des. Maria Regina Nova**, j. 17.01.2012 e p. 30.01.2012

- **0051201-46.2011.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Execução. Decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade empresária executada. Inexistência de bens ou ativos financeiros sob a titularidade da agravante para satisfação do crédito. Presença dos requisitos do art. 50 do código civil. Abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial caracterizados. Decisão que se mantém. Recurso conhecido. Negado provimento. – rel. **Des. Maria Regina Nova**, j. 17.01.2012 e p. 30.01.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

- Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 2

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 7/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 6

Divulgado em 27-01-2012

- Aviso: Informamos que foram atualizados os “links” – **“Reclamações STJ - Matérias Controvertidas - Turmas Recursais”**, **“Resoluções do CODJERJ”** e **“Responsabilidade Civil de Hospital Particular”**, nos caminhos **Jurisprudência, Legislação e Pesquisa Seleccionada – Direito do Consumidor – Responsabilidade Objetiva**, respectivamente, no **Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro**.

Outrossim, foi criado e atualizado o link – “Suspensão dos Prazos Processuais - 1º Instância e Institucional - 2012”, no caminho prazo processual, no Banco do Conhecimento.

Fonte: site do TJERJ

- Suposta neta não pode entrar com ação de reconhecimento contra avô se pai ainda vive

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Ementário de Jurisprudência Cível nº 3 (Direito de Família)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 6/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 5

Divulgado em 25-01-2012

- Justiça do Rio não terá que pagar ajuda de custo a servidores por falta de previsão legal

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- CNJ mostra ações na área de infância e juventude

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- Embargos infringentes providos

- **0079562-17.2004.8.19.0001 (2009.005.00189)** - Embargos infringentes - 1ª **Ementa** - Processual civil. **Embargos infringentes.** Direito do consumidor. Responsabilidade civil. Pretensão reparatória de danos materiais e morais. Instituição financeira. Itau. Omissão do banco em debitar em conta valor de prestação apesar de contrato nesse sentido, daí resultando inscrição indevida e prejuízos materiais. Dever indenizatório. Sentença de improcedência do pedido. Apelação que, por maioria, se deu provimento para, ratificando a tutela antecipada, julgar procedente em maior parte o pedido. Embargada contendo várias anotações em órgão de restrição de crédito, restando indevida a indenização a título de danos morais. **Embargos infringentes acolhidos parcialmente** - art. 557, § 1º-a, do código de processo civil. i - se há limite para débito, ainda que haja saldo negativo, tem o estabelecimento de crédito o dever de efetuar o lançamento, porquanto contratualmente se obrigou a disponibilizar para o correntista aquele valor, pouco importa o percentual de juros que se pague ou se mais um débito poderia arruinar a vida financeira do seu cliente. A questão é contratual e se não há o débito, dessa

omissão resultando inscrição em órgão de restrição de crédito, resta o dever indenizatório;ii -sustenta a embargada que à "época da negativação indevida a embargada só possuía uma negativação do banco itaú s/a datada em 18.06.2002, (.). Ademais, depreende-se do ofício enviado pelo serasa (.), que as negativações relativas à light ocorreram a partir de 11.08.2003, mais de um ano depois da negativação indevida realizada pelo banco itaú";iii - segundo o egrégio superior tribunal de justiça, "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado", entendimento que restou sumulado naquela egrégia corte através da súmula nº 385 "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento";iv - a existência de inscrições, quer antes, quer depois, afasta o dever indenizatório porquanto havendo outras inscrições, indevida a indenização pelo dano moral;v - recurso ao qual se dá provimento ao abrigo do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil, de forma parcial. - Rel. Des. **Ademir Pimentel** – j. 11/01/2012, p. 23/01/2012, Décima Terceira Câmara Cível

Seleção dos Embargos Infringentes divulgados no ano de 2011

- Embargos infringentes providos
 - **0094192-93.2009.8.19.0004** – Embargos infringentes. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e com pedido de indenização por danos morais. Cedae. Ausência de prestação do serviço e cobrança indevida. Sentença de procedência parcial dos pedidos, para condenar a ré a proceder ao abastecimento de água, regularmente, no imóvel do autor; cancelar a dívida a ele atribuída no valor de R\$ 107,08; e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Acórdão da E. 10ª câmara cível que, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Voto vencido, no sentido de manutenção integral da sentença. O conjunto probatório dos autos revela que a concessionária ré, a despeito de não prestar o serviço de forma contínua, adequada e eficiente, a teor do art. 22 do Cdc, efetuava cobranças indevidas. Ressalte-se o fato de que a própria ré reconhece a falha na prestação dos serviços no município de São Gonçalo, tendo, inclusive, incluído o imóvel objeto da lide no programa "vazão zero" e cancelado débitos de 94 a 2006. Cobrança do valor de suposto parcelamento de débito do ano de 1993 despida de qualquer lastro probatório, pelo que deve ser declarada inexistente. Ademais disso, além do dever de prestar o serviço na forma preconizada no art. 22 do Cdc, exsurge o dever da ré de reparar os danos advindos de sua conduta, nos moldes fixados na sentença, eis que inegáveis os danos

morais, diante da essencialidade de que se reveste tal serviço. Embargos conhecidos e providos, para prevalecer o entendimento esposado no voto vencido, no sentido de se manter a sentença. – rel. Des. **Fernando Cerqueira**, j. 06/12/2011, Décima Quinta Câmara Cível

- **0129816-18.2009.8.19.0001** – Embargos Infringentes – Fornecimento de medicamentos /insumos - Sus - Dever solidário entre os entes públicos em relação aos carentes de recursos e impossibilitados de arcar com despesas de medicamentos e tratamentos indispensáveis à sua saúde. - Súmula 65 do E. TJ/RJ. - Sentença de procedência. - Apelo do Município de Belford Roxo. - Decisão do Apelo que, por maioria, deu provimento parcial ao recurso para reduzir a verba honorária para R\$ 100,00 (cem reais), isentando ainda o Município apelante de pagar custas processuais, incluída a taxa judiciária, afastando em reexame necessário, a condenação genérica. - Provimento aos embargos nos termos do voto minoritário, que divergiu da D. Maioria, por entender pela não configuração da condenação genérica, mantendo ainda os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). - Inexistência de condenação genérica e incerta: sentença recorrida não trouxe em seu bojo condenação genérica, mas sim condenação certa e determinada, visto que condiciona o fornecimento dos medicamentos àqueles necessários ao tratamento da moléstia de que a parte autora é portadora, não havendo, portanto, violação ao princípio da correlação e da congruência. - Aplicabilidade da súmula 116, deste E. Tribunal. - Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, na forma do enunciado 27 dos Encontros dos Desembargadores com Competência em matéria cível (Aviso 83/2009). Acolhida dos argumentos do voto vencido. Provimento dos Embargos Infringentes, para prevalecer a tese do voto vencido. – Rel. Des. **Sidney Hartung**, j. 30/11/2011, p. 09/12/2011, Quarta Câmara Cível

- **0026448-06.2008.8.19.0202** - Direito do consumidor. Cartão de crédito. Ação de cobrança. Sentença julgando improcedente o pedido por ter o laudo pericial encontrado crédito a favor da consumidora, após afastar o anatocismo com a manutenção da taxa de juros informada na fatura do cartão. Embargos infringentes que se limitam a discutir a licitude ou não da prática de anatocismo. Matéria já debatida no órgão especial deste tribunal, onde foi declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº Mp 2170-36/01. Aplicação da Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça. Arguição de inconstitucionalidade. Instituição financeira. Anatocismo art. 5º Medida Provisória n. 2170-36, de 2001, inconstitucionalidade de dispositivo arguição de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 5º da medida provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 que vem a permitir o anatocismo aparente falta de requisito de urgência para a edição de medida provisória -

norma incompatível com os arts. 5º, inciso xxxii e 170 e inciso v da constituição da república - flagrante afronta ao princípio da proporcionalidade - arguição de inconstitucionalidade que se tem como procedente. A medida provisória em foco não esclarece qual seria a necessidade de se alterar, com urgência, uma disposição legal vigente há 70 anos, tempo suficiente para ser revogada sem o uso de medida provisória. Ademais, é patente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; por ofensa ao inciso XXXII do artigo 5º da Constituição da República que assim estabelece: "o estado promoverá for lei a. Defesa do consumidor". Ora, se apresenta como prática nefasta a capitalização de juros pelos bancos, isto porque, ao invés de promover a defesa do consumidor, patrocina de forma inadmissível e injustificável unicamente os interesses das instituições financeiras. Por outro lado, o dispositivo, objeto da presente arguição, verdadeiramente não é proporcional, mas, excessivo e injustificável, e por isso mesmo, inconstitucional, na forma do artigo 5º, § 2º da constituição da república. De se destacar que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça a social observados os seguintes princípios: v. Defesa do consumidor;" (grifei). Ademais, de se reconhecer só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 § 3º da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da Medida Provisória. Por tais considerações, julga-se procedente a presente arguição para acolher a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (processo: 0034422-60.2004.8.19.0000 (2004.017.00005) ementa - arguição de inconstitucionalidade des. J. C. Murta Ribeiro julgamento: 13/12/2004 - Orgão Especial) provimento do recurso. - rel. Des. **Najib Slaibi** – j. 23/11/2011, p. 30/11/2011, Sexta Câmara Cível

- **0001376-49.1999.8.19.0067** – Embargos infringentes. Ação reparatória. Dano material, moral e estético. Atropelamento em via férrea. Travessia em passagem de nível. Voto vencido que mantinha a sentença de parcial procedência dos pedidos, considerando a culpa concorrente no evento. Entendimento que merece prevalecer. Responsabilidade objetiva das concessionárias que prestam serviço público, em relação a terceiros (art. Art. 37, § 6º da cr). Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Inexistência de excludente de responsabilidade que afaste o dever da concessionária de reparar os danos experimentados pelo embargante. Quadro probatório que

demonstra a manutenção pela embargada de passagem de nível em local perigoso, próximo a curva, que impedia a visualização da aproximação da composição ferroviária, e falha quanto aos dispositivos de segurança, existindo, à época do acidente, apenas um sinal luminoso e sonoro sem cancela. Embargante que agiu com imprudência ao se aproximar da via férrea buscando visualizar a proximidade do trem, sendo por esse atingido. Concorrência de culpa que não elide a responsabilidade da concessionária. Recurso conhecido e provido – rel. Des. **Leila Mariano**, j. 16/11/2011, Segunda Câmara Cível

- **0065671-21.2007.8.19.0001** - Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Morte de passageiro. Queda da composição férrea que trafegava com as portas abertas. Indenização pleiteada por irmão. Responsabilidade objetiva. Risco do empreendimento. Inteligência do artigo 37, § 6º da crfb. Necessidade de observância da cláusula de incolumidade nos termos do artigo 734 do código civil. Ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima. Patente falha na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa. Reconhecimento da legitimidade ativa. Quantum indenizatório fixado dentro dos padrões exigidos para compensar o dano suportado. Recurso conhecido ao qual se dá provimento. - rel. Des. **Maria Regina Nova Alves**, j. 08/11/2011, Quinta Câmara Cível
- **0270344-73.2007.8.19.0001** - Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Direito do consumidor. Concessionária de serviço público. Supervia. Operação porta fechada. Retirada de passageiros por agentes da concessionária. Falta de prova quanto a suposta conduta ilícita do passageiro. Detenção indevida. Excesso praticado pelos prepostos da concessionária. Situação de intenso constrangimento. Defeito no serviço. Dano moral configurado. A concessionária tem a obrigação de garantir a ordem em suas dependências, de modo a garantir a segurança de todos os usuários do serviço. No caso, ausente qualquer prova de que o consumidor estivesse travando a porta do vagão da composição ferroviária. Excesso praticado pelos agentes da supervia na condução da operação. Retenção indevida de passageiros. Fato público e notório a superlotação dos trens da supervia, nos horários de intenso fluxo de passageiros. Defeito na prestação do serviço. Dano moral configurado. Conhecimento e provimento dos embargos. - rel. Des. **Rogério de Oliveira Souza**, j. 27/09/2011, p. 30/09/2011, Nona Câmara Cível
- **0191513-40.2009.8.19.0001** – Embargos infringentes. Plano de saúde. Cirurgia de emergência. Recusa em autorizar o procedimento. Autor acometido de doenças de natureza gravíssima. Dano moral configurado. Súmula nº 209 Tjerj. Fixação do "quantum." observância dos princípios da

razoabilidade, proporcionalidade, equidade e de justiça. A lide recursal versa sobre o cabimento da condenação por danos imateriais decorrentes da recusa para realização de procedimento cirúrgico com "stent" prostático. O laudo médico atesta que o embargante é portador de doença neurológica grave (doença de parkinson), bem como que o paciente está acometido de bexiga neurogênica retencionista com hipertrofia prostática obstrutiva e, ainda, que é portador de doença cardíaca capaz de elevar o risco para determinados procedimentos cirúrgicos. Diante disso, o médico cooperado concluiu pela necessidade da realização do procedimento cirúrgico "resseção endoscópica a laser (green laser) ou a colocação de stent intraprostático - marca ams - endomedical" únicos capazes de reduzir os riscos da cirurgia. Por outro vértice, o instrumento particular de prestação de serviços médico-hospitalar, de diagnóstico e terapia demonstra que o plano de saúde contratado possui abrangência "nacional especial plus", contendo em seu bojo cláusula com cobertura para "internações clínicas e cirúrgicas exclusivamente solicitadas por médico cooperado" cláusula 7ª. Nota-se, ainda, que o procedimento somente foi realizado por força da decisão judicial, não apresentando o embargado justificativa idônea para obstar, tampouco condicionar a realização de cirurgia às regras administrativas. O direito à vida e o direito à saúde são expressões de direitos subjetivos inalienáveis e, constitucionalmente, consagrados como direitos fundamentais (art. 5º, x, da Crfb/88), cujo primado supera as restrições legais e contratuais. Remarque-se, neste passo, que no propósito de proteger a saúde e a vida do paciente, direitos fundamentais indissociáveis garantidos pela lei maior, na perspectiva de realização do princípio fundamental de proteção da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, iii e 5º, da Crfb/88), impõe-se, na hermenêutica, a prevalência da tutela do direito à vida. Nestas circunstâncias, em que houve recusa injustificada de tratamento médico, uma vez que o autor se encontrava acometida de doença gravíssima, o dano moral ficou caracterizado, diante da flagrante ofensa aos direitos da personalidade do autor, gerando-lhe abalos psíquicos que ultrapassam o limite do mero aborrecimento, posto que ofendem a sua dignidade, consoante teor de verbete de súmula nº 209 deste egrégio tribunal de justiça. No presente caso, o "quantum" fixado em r\$ 6.000,00 afigura-se razoável considerando a falta não intencional do lesante e a gravidade média da lesão, sendo compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado. Precedentes do Tjerj e eg. Stj. Provimento do recurso. – rel. Des. **Roberto de Abreu e Silva**, j. 30/08/2011, p. 05/09/2011, Nona Câmara Cível

- **0010621-69.2008.8.19.0067** – Processual civil. Medida cautelar de exibição de documentos em poder de terceiro. Art. 844, inc. li, do Cpc. Extratos bancários. sentença de procedência, reformada por maioria. Exibição de extratos bancários.

Pretensão amparada no art. 844, inciso ii, do Cpc. Presença dos requisitos legais para a concessão da medida. Comprovação da existência da conta poupança mantida junto à instituição bancária ré, que tem o dever de apresentar documentos que dizem respeito à vida financeira dos clientes. Obrigação de prestar contas da instituição bancária, prevista no artigo 358, inc. llii, do Cpc, bem como na súmula 259 do Stj. Precedentes do eg. Stj. Deveres de informação e transparência e de manter em seus arquivos os extratos da conta do correntista, enquanto vigorar o prazo prescricional. Perigo da demora que decorre da imprescindibilidade da informação contida no documento cuja exibição se almeja, necessária para a efetivação do direito a ser vindicado na demanda principal. Precedentes do Tjrj. Recurso em confronto com jurisprudência dominante do Tjrj e do Eg. Stj. Restabelecimento da sentença. Provimento do recurso. – rel. Des. **Celia Meliga Pessoa**, j. 12/04/2011, Décima Oitava Câmara Cível

- **0123487-58.2007.8.19.0001** - Embargos infringentes. Ação de indenização. Danos morais. Morte do irmão do autor na linha férrea. negligência da empresa ré. Responsabilidade objetiva. Não comprovação de culpa exclusiva da vítima. sentença de procedência reformada por maioria pela egrégia 20ª câmara cível.responde a concessionária com base na responsabilidade objetiva, ante o fato de que a ela compete fiscalizar e impedir o acesso de pedestres aos trilhos, fechando passagens clandestinas. Culpa concorrente. a despeito de correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, eis que ninguém duvida da dor e sofrimentos que a morte prematura de um irmão de tenra idade causa a outro mais novo, a ação foi proposta quase 21 anos após os fatos, sofrendo o dano moral a incidência do decurso do tempo, na esteira de decisões desta egrégia 18ª câmara cível.quantum fixado que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.provimento parcial do recurso. - rel. Des. **Leila Albuquerque**, j. 05/04/2011, p. 06/04/2011, Décima Oitava Câmara Cível
- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0448035-40.2008.8.19.0001** – Atos infracionais análogos ao do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Recurso visando a prevalência do voto vencido que, improvendo o apelo ministerial, mantinha a sentença que declarou extinta a medida socioeducativa de liberdade assistida imposta pela maioria. O artigo 2º, parágrafo único, do estatuto da criança e do adolescente, reza que "nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade", sendo que as únicas exceções estão previstas no § 5º, do artigo 121 (internação), e no § 2º, do artigo 120 (semiliberdade), ambos daquele diploma legal. As medidas

socioeducativas de internação e semiliberdade podem perdurar até os 21 anos, desde que o fato tenha sido praticado antes do adolescente completar 18 anos de idade (artigo 104, parágrafo único: "para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato."). Assim, por falta de previsão de legal, a excepcionalidade prevista no referido artigo 2º, parágrafo único, da lei nº 8.069/90, não se aplica a outras medidas socioeducativas. Embargos providos para extinguir a medida socioeducativa de liberdade. – rel. Des. **Marcus Quaresma Ferraz**, j. 07/12/2011, Oitava Câmara Criminal

- **0018295-65.2010.8.19.0023** – Embargos infringentes. Tráfico de drogas (art. 33, §4º da Lei 11.343/06). Acórdão que negou provimento a apelação. Recurso defensivo que visa a prevalência do voto divergente para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ou subsidiariamente, o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena. O acórdão, por maioria, negou provimento ao apelo e manteve a sentença de piso, a qual condenou o ora embargante nos termos do art. 33, §4º da lei de drogas. O voto divergente restringe-se à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, com lastro na decisão proferida pelo stf em sede de controle incidental de constitucionalidade, através da qual foi eliminada a proibição legal contida nos artigos 33, §4º e 44 da Lei nº 11.343/06, desde que preenchidos os requisitos do artigo 44 do código penal. Entendeu a eminente relatora vencida que, superada a vedação da lei de drogas, inexistiriam nos autos quaisquer elementos a contra-indicar a almejada substituição. Verifica-se, na espécie, a presença dos requisitos constantes do art. 44 do código penal para a pleiteada substituição da pena. Comungamos do entendimento vencido quanto à substituição, in casu, da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. No que se refere ao arrefecimento do regime inicial, não pode ser acolhido, pois que não foi objeto do voto divergente. Ademais, este relator já se pronunciou sobre a matéria em outros julgados, no sentido de que o regime deve permanecer o fechado, ex vi legis, pois não guarda nenhuma incompatibilidade com a substituição da pena, já que, uma vez descumprida sem justificativa a restrição imposta em razão de tal substituição, ocorrerá a sua conversão, nos termos do §4º do art. 44 do Cp, em pena privativa de liberdade, a qual será cumprida naquele regime. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do desembargador relator. – rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira**, j. 07/12/2011, Oitava Câmara Criminal
- **0024473-65.2011.8.19.0000** - Embargos Infringentes e de Nulidade. Agravo de Execução Penal. Progressão de regime. Cálculo das frações de pena exigidas para o benefício. Acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial que impugnava o cálculo de pena elaborado pelo Juízo executório, reconhecendo a natureza hedionda do crime de associação

para o tráfico. Contudo, no entendimento desta Câmara Criminal, o artigo 2º da Lei n. 8.072/90 apenas equipara a hediondo o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que a interpretação de tal dispositivo não pode ser ampliada para abranger também o crime de associação para o tráfico, por se tratar de analogia in malam partem, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. O tratamento mais gravoso previsto pelo artigo 44 da Lei de Drogas não contempla o recrudescimento das frações exigidas para a progressão de regime pelos condenados por crimes nele mencionados, dentre os quais, o injusto de associação para o tráfico. De outro prisma, inexistente suporte interpretativo ou jurídico para a tese formulada pelo Parquet de que o tratamento diferenciado estabelecido pela Lei de Drogas seria consectário lógico para a inclusão do delito de associação para o tráfico no rol dos crimes equiparados a hediondos. Embargos acolhidos. - rel. Des. **Antonio Jayme Boente**, j. 29/11/2011, p. 06/12/2011, Primeira Câmara Criminal

- **0199420-23.1996.8.19.0001** – Embargos infringentes e de nulidade nos autos do agravo em execução penal interposto pelo ministério público hostilizador de deciso proferido pelo juízo da execução que deferiu ao embargante o livramento condicional. Desejo recursal de prevalência do voto vencido que mantinha a decisão do juízo das execuções penais. O embargante foi condenado à pena privativa de liberdade totalizada em 28 anos e 08 meses de reclusão, pela realização das condutas comportamentais tipificadas como homicídio qualificado, estupro e furto tentado. Em 27 de agosto de 2009 o magistrado deferiu o livramento condicional, ante o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, sendo certo que quanto a este último afirmou o julgador que o embargante possuía comportamento excepcional no cárcere desde os idos de 2004. A douta maioria da câmara de origem entendeu por bem reformar o deciso sobre duplo fundamento, a saber: o longo tempo de pena a ser cumprido e a inexistência de proposta de emprego. Sob tais argumentos, a douta maioria sustentou que o ora embargante não ostenta condições pessoais que façam presumir a não reincidência. O embargante cumpre livramento condicional desde agosto de 2009, portanto, há quase três anos e não se tem notícia nos autos de que o mesmo voltou a delinquir. Os requisitos legais foram preenchidos a contento e a não apresentação de proposta de emprego, por si só, não é capaz de elidir o amparo do benefício próprio da execução, muito mais nesta hora brasileira em que o emprego já é de difícil conquista para quem possui fac imaculada, sendo de muito mais difícil conquista por ex-presidiários. Quanto ao longo tempo de pena a cumprir, tal não se afigura como requisito legal. Na lição de Luiz Regis Prado `a reinserção do condenado constitui um dos objetivos fundamentais da execução penal, de forma que o estado deve providenciar todos os aparatos para a sua efetivação¿.

Ademais, o embargante, repita-se, cumpre livramento condicional há quase três anos, sem notícia de realização de novo delito e se tal ocorrer, há mecanismos legais aptos à sua suspensão ou mesmo revogação. O que não se pode é presumir tais fatos, de molde a obstaculizar a sua obtenção. Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer prevalecer o entendimento escoteiro da câmara de origem e, por consequência, a decisão do juízo da execução. – rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira**, j. 23/11/2011, p. 28/11/2011, - Oitava Câmara Criminal

Fonte: site do TJERJ.

- Julgado indicado
 - **0057492-62.2011.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Fase executiva. Pessoas jurídicas distintas, mas que compõem um conglomerado. Possibilidade de penhora on line. Reforma da decisão. Provimento do recurso. 1- indenização decorrente de relação de consumo. Cumprimento de sentença. Penhora on line que restou frustrada ante a inexistência de saldo suficiente na conta da agravada. 2- decisão que indefere a penhora on line de recursos de pessoa jurídica distinta da executada. 3- restando evidenciado que as sociedades em debate pertencem ao mesmo grupo empresarial e, considerando a postura adotada pela executada, cabível a penhora on line postulada, fundada na solidariedade. – rel. Des. **Zélia Maria Machado dos Santos**, j. 17.01.2012 e p. 23.01.2012

Fonte: 5ª Câmara Cível

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 5/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 4

Divulgado em 19-01-2012

- **Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012** - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Fonte: site da Planalto

- Julgado indicado
 - **0023437-85.2011.8.19.0000** – Agravo de instrumento. Ação de procedimento comum ordinário. Protesto de contrato de honorários advocatícios. Pedido de sustação, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil. Interlocutória que antecipa provisoriamente os efeitos do pedido principal e impede a tiragem do protesto. Artigo 42 do Código de Ética dos Advogados. Estatuto da Advocacia, art. 33. Possibilidade de interpretações díspares que deverão ser consideradas quando do julgamento do mérito, em cognição exauriente. Protesto de contrato de honorários que não se confunde com protesto de sentença. Parecer de instituto que tem Interesse na tiragem de protestos. Não conhecimento das preliminares de litisconsórcio necessário ativo e de impossibilidade jurídica do pedido, que não foram levantadas em primeiro grau prejudicial de inconstitucionalidade do dispositivo do Código de Ética, com alegada ofensa ao artigo 22, XVI e XXV, da Constituição da República, que, além de não investir contra lei, tampouco foi suscitada em primeira instância. Por outro lado, impossibilidade de decisão sobre a matéria, em sede de agravo de instrumento. Interlocutória que, por força da necessidade de assentamento Interpretativo, à plena luz do contraditório e da ampla defesa, mostra-se cauta, estando ao abrigo da Súmula n.º 59-Tjrj. Prejudicados os aclaratórios da Decisão da relatoria, que indeferiu o efeito Suspensivo postulado. Agravo de instrumento desprovido. – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 20.09.2011 e j. 18.01.2012

Fonte: Gab. Gilberto Guarino

- Ementário de Jurisprudência Criminal nº 01
- Ementário de Jurisprudência Cível nº 02 (Direito Constitucional)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 4/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 3

Divulgado em 17-01-2012

- **Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012** - Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores

mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Fonte: site do Planalto

- STF suspende reajuste em parcela única de servidores do Judiciário no RJ

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Decisões do STJ asseguram a eficácia do sistema de penhora on line
- Comunhão universal de bens não implica necessariamente em posse comum de imóvel

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Tribunais contribuirão para promoção da saúde no Judiciário

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 3/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 2

Divulgado em 13-01-2012

- Aviso: Informamos que foi criado o **link** – [“Suspensão dos Prazos Processuais – 2ª Instância – Capital – 2012”](#) – em Prazos Processuais, no **Banco do Conhecimento**.

Por seu turno, comunicamos que foi atualizado o **“link”** – [“Briga de vizinhos”](#), em Direito Civil - Responsabilidade Civil, no caminho Pesquisa Seleccionada, **Jurisprudência**, no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

Outrossim, foram atualizados os **“links”** – [“Suspensão dos Prazos Processuais – 1ª Instância e Institucional – 2011”](#), no caminho Prazos Processuais, em Jurisprudência; [“Enunciados Cíveis consolidados nos Aviso TJ 100, de 15/12/2011”](#), no caminho Enunciados - 2ª Instância 2011; e, [“Resoluções referentes ao CODJERJ.”](#), no caminho

Legislação, todos no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- **Decreto Federal nº 7.664, de 11 de janeiro de 2012** - Dá nova redação ao [art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004](#), que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- **Lei Estadual nº 6141, de 4 de Janeiro de 2012** - Cria os 1º e 2º Ofícios de Justiça de Rio das Ostras, por desmembramento do Ofício Único da mesma comarca, alterando dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro e dá providências correlatas.
- **Lei Estadual nº 6142, de 04 de janeiro de 2012** - Altera dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- **Lei Estadual nº 6146, de 4 de janeiro de 2012** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que se utilizam do e-commerce, com hospedagens em sites na internet, que tenham matriz ou filiais no estado do Rio de Janeiro, de inserirem em seus sites, endereços, telefones e dados cadastrais completos.
- **Lei Estadual 6150, de 05 de janeiro de 2012** - Cria 12 (doze) novos Serviços de Notas na Comarca da Capital, com as atribuições previstas nos artigos 6º e seguintes da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e artigos 1º e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias do estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 05, de 24 de março de 1974) e dando providências correlatas.
- **Lei Estadual nº 6151, de 5 de janeiro de 2012** - Altera a Lei nº 3693, de 26 de outubro de 2001, que concede licença maternidade e paternidade aos servidores públicos estaduais que adotarem filhos.
- **Lei Estadual nº 6153, de 5 de janeiro de 2012** - dispõe sobre a proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- **Lei Estadual nº 6161, de 9 de janeiro de 2012** - Estabelece parâmetros para o comércio coletivo de produtos e serviços através de sítios eletrônicos no âmbito do estado do Rio de Janeiro.
- **Lei Complementar Estadual nº 143, de 9 de janeiro de 2012** - Regulamenta o Inciso XXIX do Artigo 77 da Constituição do estado do Rio de Janeiro (Emenda Constitucional nº 50/2011) que veda a

nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para o alto escalão da administração pública direta e indireta dos três poderes do estado do Rio de Janeiro, estabelecendo impedimentos, prazos de cessação e determina outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

- Liminar assegura à consumidora uso do plano de saúde sem aumento por mudança de idade
- Empresário condenado por distribuir drogas em bairros nobres do Rio continuará preso

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Embargos infringentes e de nulidade providos
 - **0359026-33.2009.8.19.0001** - Recurso de agravo - execução penal - condenação pelo artigo 140, § 3º. C/c 141, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal - pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão - apelação de ambas as partes - desprovimento do recurso do querelado e provimento do recurso do querelante para, reconhecendo o concurso material, fixar a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão para cada um dos crimes - embargos de declaração opostos pelo querelante arguindo omissão do acordão quanto a fixação do honorários de sucumbência - honorários fixados, por maioria, em r\$15.000,00 - embargos infringentes do querelado acolhidos para reduzir os honorários - recurso especial defensivo inadmitido - agravo de instrumento negado - pleito defensivo no sentido do reconhecimento da prescrição indeferido no juízo da execução - trânsito em julgado para o ministério público com o escoamento do prazo para interpor recurso especial e/ou extraordinário - prescrição que se conta separadamente para cada um dos crimes e respectiva pena - aplicação do artigo 119 do código penal - recurso de agravo pretendendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da execução - prescrição que ora se reconhece - provimento do recurso. - Agravo de Execução Penal - Des. **Fátima Clemente** - julgamento: 13/12/2011 - Quarta Câmara Criminal
 - **0015784-48.2008.8.19.0061** - Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido. Recursos defensivos pretendendo a prevalência do voto vencido que aplicava a fração máxima de diminuição das penas por força do § 4º, do art. 33, da lei 11.343/06, para ambos os recorrentes, substituía as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e absolvía o 2º embargante do delito do estatuto do desarmamento. A douta maioria da câmara de origem negou provimento aos recursos de apelação criminal interpostos

pelos ora embargantes, mantendo a sentença de piso que condenou Carlos Henrique pela realização da conduta comportamental descrita no art. 33, da lei 11.343/06, com aplicação da fração de 1/6 por força da causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da lei regente). A sentença, condenou ainda Rodrigo pelo delito de tráfico de drogas e quanto ao mesmo implementou a fração máxima de diminuição de pena (2/3) por força da mesma causa especial de diminuição. Condenou, ainda, este último quanto ao delito do art. 12, da lei 10.826/03. O voto vencido, por sua vez, aplicava a mesma fração máxima (2/3) para ambos os recorrentes, substituía as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e absolvía Rodrigo com relação ao delito do Estatuto do Desarmamento. O cenário probatório descortinado nos autos dá conta que policiais militares receberam informes acerca da realização de tráfico de drogas nas paineiras, em Teresópolis e para lá se dirigiram. Ao chegarem ao local indicado na delação apócrifa, ficaram observando a movimentação e puderam constatar várias pessoas se dirigindo ao 1º recorrente Carlos Henrique e, ao se aproximarem do mesmo, houve um corre-corre, tendo o referido recorrente dispensado ao solo 16 sacolés de cloridrato de cocaína e 10 sacolés de cannabis sativa I. Indagado acerca da procedência da droga, Carlos Henrique indicou a casa de Rodrigo, segundo recorrente, e ao chegarem no local, viram o mesmo saltando muro da casa em fuga e, ao revistarem a residência, com a aquiescência da irmã de Rodrigo lograram encontrar 02 sacolés de cannabis sativa, dois rádios comunicadores e uma pistola Bereta, calibre 6.35 e seis cartuchos intactos do mesmo calibre. Há notícia nos autos no sentido de que a droga, os rádios, a arma e munições foram encontradas no quarto de Rodrigo, junto ao local onde o mesmo dormia. Não está a merecer albergue o voto vencido ao redimensionar a fração de diminuição de pena de Carlos Henrique e substituir com relação a este e a Rodrigo as penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Na verdade, os recorrentes nada mereciam e foram extremamente beneficiados. O primeiro realizava o tráfico em local conhecido como ponto de venda de drogas e foi preso em pleno exercício da mercancia ilícita e o segundo, além da droga arrecadada, possuía arma, munições e rádios comunicadores. Tais fatos não podem ser considerados isoladamente. Pelo contrário, revelam que ambos agiam integrados ao tráfico do local. A apreensão de rádios comunicadores, arma e munições indicam, no mínimo, uma integração ao tráfico. É certo que a arma que Rodrigo possuía no interior de sua residência não pode servir para tipificar o delito do art. 12, da lei 10.826/03, como se verá adiante, mas não pode ser desprezado o seu encontro no cenário dos autos, posto servir para efeito de aferição como circunstância impeditiva da substituição. Tais circunstâncias seriam também suficientes para impedir a redução das penas, mas a sentença restou irrecorrida pela acusação. No tocante ao delito do Estatuto do Desarmamento, este é o único ponto em que merece prosperar o voto escoteiro da câmara de origem, eis que a arma foi encontrada na casa de Rodrigo no dia 18/12/2008, vale afirmar, em

plena vigência da lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que prorrogou o prazo do art. 30, da lei 10.826/03 até o dia 31 de dezembro de 2008. Recursos conhecidos. Desprovido o de Carlos Henrique, e parcialmente provido o de Rodrigo, para fazer prevalecer o voto vencido da câmara de origem apenas no ponto que o absolveu quanto ao delito do art. 12 da lei 10.826/03, tudo nos termos do voto do relator. - Embargos Infringentes e de Nulidade - Des. **Gilmar Augusto Teixeira** - julgamento: 13/12/2011 - Oitava Câmara Criminal

- **0434968-42.2007.8.19.0001** - Agravo - voto vencido - embargos infringentes - execução penal - regime aberto - prisão domiciliar - excepcionalidade - possibilidade restando demonstrado nos autos que o apenado que cumpre pena em regime aberto está residindo e trabalhando em cidade onde não há casa de albergado, inclusive na região respectiva, estando aquela mais próxima distante cerca de 200 km, excepcionalmente deve ser admitido o cumprimento da pena em prisão domiciliar, ainda que ausentes as condições do artigo 117 da Lep. Precedentes da 1ª câmara criminal e do superior tribunal de justiça. - Embargos Infringentes e de Nulidade - Des. **Marcus Basilio** - julgamento: 13/12/2011 - Primeira Câmara Criminal

- **0448035-40.2008.8.19.0001** - Atos infracionais análogos ao do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Recurso visando a prevalência do voto vencido que, improvido o apelo ministerial, mantinha a sentença que declarou extinta a medida socioeducativa de liberdade assistida imposta pela maioria. O artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reza que "nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade", sendo que as únicas exceções estão previstas no § 5º, do artigo 121 (internação), e no § 2º, do artigo 120 (semiliberdade), ambos daquele diploma legal. As medidas socioeducativas de internação e semiliberdade podem perdurar até os 21 anos, desde que o fato tenha sido praticado antes do adolescente completar 18 anos de idade (artigo 104, parágrafo único: "para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato."). Assim, por falta de previsão de lei, a excepcionalidade prevista no referido artigo 2º, parágrafo único, da lei nº 8.069/90, não se aplica a outras medidas socioeducativas. Embargos providos para extinguir a medida socioeducativa de liberdade. - Embargos Infringentes e de Nulidade - Atos infracionais análogos ao do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Recurso visando a prevalência do voto vencido que, improvido o apelo ministerial, mantinha a sentença que declarou extinta a medida socioeducativa de liberdade assistida imposta pela maioria. O artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reza que "nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade", sendo que

as únicas exceções estão previstas no § 5º, do artigo 121 (internação), e no § 2º, do artigo 120 (semiliberdade), ambos daquele diploma legal. As medidas socioeducativas de internação e semiliberdade podem perdurar até os 21 anos, desde que o fato tenha sido praticado antes do adolescente completar 18 anos de idade (artigo 104, parágrafo único: "para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato."). Assim, por falta de previsão de legal, a excepcionalidade prevista no referido artigo 2º, parágrafo único, da lei nº 8.069/90, não se aplica a outras medidas socioeducativas. Embargos providos para extinguir a medida socioeducativa de liberdade. - Embargos Infringentes e de Nulidade - Des. **Marcus Quaresma Ferraz** - julgamento: 07/12/2011 - Oitava Câmara Criminal

- Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 01
- Ementário de Jurisprudência Cível nº 01 (Direito do Consumidor)

Fonte: site do TJERJ

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 2/2012

Boletim do Serviço de Difusão nº 1

Divulgado em 09-01-2012

- **Lei Estadual nº 6114, de 19 de dezembro de 2011** - Dispõe sobre a criação da carreira de Executivo Público, no âmbito do Poder Executivo Estadual, estabelece sua estrutura e formas de desenvolvimento, fixa sua remuneração e dá outras providências.
- **Lei Estadual nº 6115, de 19 de dezembro de 2011** - Altera o decreto-lei nº 05, de 15 de março de 1975, que institui o Código Tributário estadual, na forma que menciona.
- **Lei Estadual nº 6116, de 19 de dezembro de 2011** - Altera o Código Tributário estadual para modificação e criação de taxas referentes aos serviços de depósito e remoção de veículos.
- **Lei Estadual nº 6118, de 19 de dezembro de 2011** - Fixa em obediência ao que preceituam os artigos 28, § 2º da Constituição Federal, e 99, IX, da Constituição do Estado, o subsídio do Governador, do Vice Governador e dos Secretários de Estado.
- **Emenda Constitucional nº 68, de 21 de dezembro de 2011** - Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- **Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2011** - Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

- **Lei Federal nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011** - Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.
- **Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011** - Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.
- **Decreto Federal nº 7655, de 23 de dezembro de 2011** - Regulamenta a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.
- **Decreto Federal nº 7657, de 23 de dezembro de 2011** - Altera o Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, que estabelece regra de transição para destinação das parcelas de royalties e de participação especial devidas à administração direta da União em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal contratadas sob o regime de concessão, de que trata o § 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Fonte: site do Planalto/Alerj

- Caso Patrícia Acioli: ministro solicita informações para Justiça fluminense

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- CEF terá que indenizar pelo valor sentimental de joias roubadas do cofre
- Falta de provas de posse anterior causa negativa de reintegração de área em Manaus
- Cobrança de mensalidade de serviço educacional por valor fixo é abusiva
- Quarta Turma restabelece sentença que excluiu sócios de sociedade anônima familiar
- Pendência de filial impede certidão negativa em nome da empresa
- Complementação do DPVAT prescreve em três anos após pagamento a menor

- Disputa no mercado de produtos infantis volta ao TJRJ para correção de omissões
- STJ mantém transferência de PM acusado da morte da juíza Patrícia Acioli
- Nomeação de servidor para o exercício de função comissionada não caracteriza vacância de cargo
- Suspensas todas as execuções trabalhistas contra a Varig
- É cabível exceção de pré-executividade para discutir valor de astreinte
- Negado pedido de suspensão de pagamento de pensão a vítima de bala perdida
- As batalhas judiciais após a perda do familiar

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Julgados indicados
 - **0063112-91.2007.8.19.0001** – Apelação cível. Ação anulatória. Procon. Multa administrativa. Direito do consumidor. Conduta abusiva. Não configuração. Não Configura exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, v, da lei 8.078/90) ou restrição de direito inerente à Natureza do contrato (art. 51, § 1º, ii) o ônus imposto ao Consumidor, nos contratos feitos à distância, via telefone ou Internet, de arcar com as despesas dos correios para a Devolução do produto ao fornecedor. Prática adotada que é Compatível com a forma de contratação. Desprovimento do recurso. – Des. Rel. **Leila Mariano**, j. 14.12.2011 e p. 09.01.2012
 - **0001262-25.2007.8.19.0037** – Agravo interno. Tributário. Contribuição social. “sistema S”. Nulidade da sentença. Inocorrência. Fatos incontroversos. Prova pericial desnecessária. Sociedade empresária que exerce atividade Industrial e comercial. A base de cálculo da contribuição devida ao Senai e, por analogia, Ao Sesi se restringe à remuneração dos trabalhadores afetados à atividade industrial desenvolvida. Aplicação do art. 2º, do Decreto-lei nº 6.246/44. Invalidação dos autos de infração relativos aos trabalhadores de estabelecimentos comerciais da sociedade empresária. Pretensão de natureza meramente declaratória deduzida em face do Sesc e do Senac. Decisão mantida. Recurso Desprovido. – Des. Rel. **Carlos Eduardo Passos**, 14.12.2011 e p. 09.01.2012

Fonte: 2ª Câmara Cível.

Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 1/2012